COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 6.4.2005
COM(2005) 123 final

2005/0046 (COD)
2005/0047 (COD)
2005/0048 (CNS)
2005/0049 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU
que estabelece o programa-quadro "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" para o período de 2007 a 2013

Proposta de
DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"

Proposta de
DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
que cria o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"

Proposta de
DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"

(apresentada pela Comissão)

(SEC(2005) 435)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU

que estabelece o programa-quadro "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" para o período de 2007 a 2013

A Comunicação que estabelece o programa-quadro "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" integra um conjunto coerente de propostas visando dotar o espaço de liberdade, de segurança e de justiça de uma base adequada no quadro das Perspectivas Financeiras para 2007-2013. Com efeito, convém promover em paralelo e com o mesmo grau de intensidade os três objectivos fundamentais de liberdade, de segurança e de justiça, permitindo assim uma abordagem equilibrada que tenha por base os princípios democráticos, o respeito dos direitos e liberdades fundamentais e o Estado de direito. Cada um destes objectivos é apoiado por um programa-quadro que assegura a necessária coerência entre as intervenções que se impõem em cada domínio de acção e associa claramente as finalidades políticas aos recursos disponíveis. Além disso, simplificando e racionalizando consideravelmente o apoio financeiro actual no domínio da liberdade, da segurança e da justiça, tal estrutura permitirá assim uma maior flexibilidade na fixação das prioridades e reforçará globalmente a transparência.

1. INTRODUÇÃO

Desde que foi introduzida pela primeira vez enquanto objectivo no Tratado de Amesterdão, a criação progressiva de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça tornou-se uma das pedras angulares do desenvolvimento da União Europeia. Este objectivo é o corolário dos objectivos essenciais de crescimento económico e de desenvolvimento duradouro: a prosperidade só pode aumentar no nosso continente num clima de segurança que garanta aos cidadãos e às empresas o exercício efectivo dos seus direitos e liberdades, bem como a protecção contra a criminalidade e o terrorismo.

O espaço de liberdade, de segurança e de justiça compreende um equilíbrio entre a protecção dos direitos fundamentais dos indivíduos (liberdade, segurança e justiça) e o exercício das principais responsabilidades (segurança e justiça) que incumbem à União[1]. Os cidadãos da Europa esperam justamente que a União Europeia ao mesmo tempo que garante o respeito das liberdades e dos direitos fundamentais, adopte uma abordagem conjunta e mais eficaz dos problemas transfronteiriços como a migração ilegal, o tráfico e o contrabando de seres humanos, bem como o terrorismo e a criminalidade organizada.

Com base nos resultados do Programa de Tampere, o Conselho Europeu adoptou em Novembro de 2004 um programa plurianual ("Programa da Haia") que define uma nova agenda para que a União possa prosseguir as suas realizações e responder aos desafios com

[1] "A liberdade é o princípio unificador, o fundamento do projecto europeu. Todavia, sem segurança, sem sistema de direito e de justiça reconhecido pelos cidadãos, o exercício das liberdades e o respeito pelos valores democráticos não seriam assegurados. O espaço europeu de liberdade, de segurança e de justiça implica, pois, a garantia de respeito pelos princípios da democracia e pelos direitos humanos. Essencial para a cidadania europeia, o reconhecimento comum destes princípios, doravante consubstanciados na Carta de Direitos Fundamentais, constitui o fundamento da integração para todos os residentes na União", "Um projecto para a União Europeia", COM (2002) 247 final.

que terá de se confrontar. Entre os objectivos fixados figuram a continuação da elaboração de políticas comuns em matéria de migração e de asilo e a criação de um sistema de gestão integrado para o controlo e a vigilância das fronteiras externas, que devem integrar-se no contexto do princípio geral de solidariedade e de partilha equilibrada das responsabilidades entre os Estados-Membros, incluindo as suas implicações financeiras. Estes conceitos estão igualmente inscritos na Constituição enquanto princípios reguladores da elaboração de políticas comuns em matéria de controlos fronteiriços, de asilo e de imigração.

A Comissão, nas suas comunicações que estabelecem as directrizes estratégicas para a definição das Perspectivas Financeiras 2007-2013[2], já realçou o objectivo de apoiar o desenvolvimento do espaço de liberdade, de segurança e de justiça através de recursos financeiros adequados, inscritos numa nova rubrica intitulada "Cidadania, liberdade, segurança e justiça". Em conformidade com os objectivos definidos pelo Conselho Europeu, o programa-quadro proposto "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" tem por finalidade assegurar uma **partilha equitativa das responsabilidades** entre os Estados-Membros no que diz respeito ao encargo financeiro resultante da introdução de uma gestão integrada das fronteiras externas da União e da realização de políticas comuns em matéria de asilo e de imigração.

2. A INTERVENÇÃO PROPOSTA – PROGRAMA-QUADRO "SOLIDARIEDADE E GESTÃO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS"

2.1. Objectivos do programa-quadro

A execução dos programas financeiros comunitários deve inscrever-se num conjunto de medidas efectivas visando alcançar objectivos específicos associados ao desenvolvimento das políticas da União Europeia. A este respeito, a escolha dos domínios e dos tipos de intervenção deve ser definida com base numa avaliação das necessidades a colmatar e tendo em conta a complementaridade com outros eventuais instrumentos, em especial a legislação. Até ao momento, as políticas comuns em matéria de asilo, de migração e de gestão das fronteiras foram essencialmente elaboradas através de legislação. As normas adoptadas lançaram as bases da política comunitária nestes domínios. Contudo, a execução dessas normas origina uma repartição desigual do encargo imposto individualmente aos Estados-Membros, assumindo alguns uma parte desproporcionada das responsabilidades que beneficiarão toda a Comunidade no seu conjunto, e uma aplicação desigual colocaria em risco o projecto de criar condições uniformes.

O número de pessoas abrangidas por estes domínios de acção é considerável. Na UE-25, os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo de cerca de 6.000 quilómetros de fronteiras terrestres e cerca de 85.000 quilómetros de costa; calcula-se em 100 milhões o número anual de passageiros que desembarcam nos aeroportos internacionais da UE, incluindo as pessoas a quem a entrada é recusada. Anualmente, os Estados-Membros recusam o direito de entrar na UE a mais de 340.000 nacionais de países terceiros, interceptando cerca de 500.000 nacionais de países terceiros em situação irregular nos seus territórios e expulsando cerca de 300.000 nacionais de países terceiros que entraram clandestinamente, residiram de forma ilegal ou são

[2] Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, "Construir o nosso futuro comum: desafios políticos e meios orçamentais na União alargada - 2007-2013". SEC(2004)101 de 10.2.2004. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, Perspectivas Financeiras 2007-2013, COM(2004) 487 final de 14.7.2004.

repatriados para os seus países por outros motivos. Na UE-25 são concedidas anualmente cerca de 2,2 milhões de autorizações de residência a nacionais de países terceiros para efeitos de emprego, de reagrupamento familiar, de estudos, de investigação ou outros motivos. O número total de nacionais de países terceiros a residir legalmente na UE-25 representa actualmente o dobro do número de cidadãos da União que optaram por exercer o seu direito de residir noutro Estado-Membro; a população continua a aumentar essencialmente devido ao saldo migratório.

A solidariedade financeira da Comunidade deve estar em condições de apoiar a evolução e a implementação da abordagem global e equilibrada definida pela União Europeia em matéria de gestão dos fluxos migratórios. Deve contribuir na medida necessária para os quatro principais pilares desta abordagem:

- Em primeiro lugar, os Estados-Membros comprometeram-se a aplicar o acervo de Schengen e a instaurar um sistema comum integrado de gestão das fronteiras na UE. Consequentemente, são obrigados a assegurar uma gestão eficaz dos fluxos de pessoas nas fronteiras externas por forma a garantir, por um lado, um nível elevado de protecção da segurança interna dos Estados-Membros e, por outro, a passagem normal dessas fronteiras por pessoas de boa fé, designadamente os titulares de vistos emitidos pelos serviços consulares dos Estados-Membros no estrangeiro. Estes objectivos implicam, especialmente tendo em vista a redução do número de entradas clandestinas, tornar mais seguras as costas do Mediterrâneo e as fronteiras terrestres orientais e reforçar as actividades dos serviços consulares dos Estados-Membros nos países terceiros.

- Em segundo lugar, com a adopção em 2002 de um programa de acção europeu em matéria de regresso, os Estados-Membros comprometeram-se a desenvolver uma política comum neste domínio, com base em normas comuns e nas melhores práticas. Uma política comunitária eficaz em matéria de regresso constitui o complemento necessário a uma política credível relativa à imigração legal e ao asilo, bem como um elemento importante de luta contra a imigração ilegal. Os esforços individuais dos Estados-Membros no que diz respeito à gestão dos regressos não são apenas limitados em termos financeiros, mas igualmente em termos de impacto político e de visibilidade; os Estados-Membros enfrentam dificuldades semelhantes para realizar as operações de regresso, as quais são mais fáceis de ultrapassar colectivamente conjugando os recursos e as experiências. Além disso, os Estados-Membros devem ser encorajados a desenvolver uma "gestão integrada do regresso": analisar e avaliar o grupo potencial de repatriados, as restrições jurídicas e logísticas no Estado-Membro e a situação no país de regresso, desenvolver acções específicas e orientadas à medida do desafio. Assim será possível reduzir, numa União Europeia sem fronteiras internas, os movimentos secundários de nacionais de países terceiros em situação irregular.

- Em terceiro lugar, a execução de uma política de imigração comum requer da Comunidade uma resposta credível à questão pluridimensional da integração dos nacionais de países terceiros. A política comum de imigração tem repercussões evidentes sobre a competitividade e a realização dos objectivos de Lisboa. Embora a imigração não constitua em si mesma uma solução para o problema do envelhecimento demográfico, serão cada vez mais necessários fluxos de imigração constantes para cobrir as necessidades do mercado de trabalho europeu e para assegurar a prosperidade da Europa. É evidente, portanto, a importância de garantir que a política da UE em matéria de migração apresente um estatuto jurídico seguro e um conjunto de direitos consagrados que contribuam para a

integração das pessoas que são admitidas, a promoção da sua integração em todos os aspectos da sociedade e, prioritariamente, a sua integração no mercado de trabalho. Convém elaborar uma abordagem comum sobre os direitos e as obrigações dos imigrantes. Os princípios básicos comuns para a política de integração dos imigrantes na União Europeia, adoptados pelo Conselho e pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros em 2004, reconhecem que a imigração é uma característica constante da sociedade europeia e que todos os Estados-Membros deveriam cultivar e desenvolver sociedades em que os recém-chegados se sentissem bem acolhidos, pois o facto de um Estado-Membro não desenvolver e não aplicar individualmente uma política de integração eficaz dos imigrantes pode ter diversos tipos de repercussões negativas sobre os demais Estados-Membros. Por conseguinte, convém encorajar os Estados-Membros a desenvolverem e implementarem programas e actividades de acolhimento para os recém-chegados, a promoverem uma cidadania activa para todos os nacionais de países terceiros graças a uma participação acrescida em termos cívicos, culturais, religiosos e políticos, a melhorarem a capacidade dos organismos prestadores de serviços públicos e privados e a satisfazerem as suas necessidades e apoiarem a sociedade a adaptar-se à diversidade.

- Por último, a fim de evitar movimentos secundários desnecessários numa EU onde um pedido de asilo específico só é examinado por um único Estado-Membro, deveriam ser reduzidas ao máximo as eventuais divergências nas práticas de acolhimento e de admissão. Convém encorajar uma aplicação equivalente e de elevada qualidade em todos os Estados-Membros da política europeia comum em matéria de asilo, graças a uma repartição equilibrada dos esforços entre os Estados-Membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e ao suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

Outro elemento essencial desta abordagem consiste na cooperação com países terceiros. Em conformidade com a estrutura proposta para o quadro financeiro, esta dimensão externa não será integrada no programa-quadro "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", mas será devidamente tomada em conta na rubrica 4 do quadro financeiro proposto através da aplicação de instrumentos de ajuda externa, apresentados pela Comissão em Setembro de 2004.

2.2. Estrutura do programa-quadro

O programa-quadro estabelecerá mecanismos de solidariedade financeira (Fundos) que cobrem quatro domínios:

- Controlo e vigilância das fronteiras externas ("gestão integrada das fronteiras"), política de vistos, em complementaridade com a Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (Agência FRONTEX);

- Regresso dos nacionais de países terceiros a residir ilegalmente na UE;

- Integração dos nacionais de países terceiros com residência legal; e

- Asilo (com base no actual Fundo Europeu para os Refugiados[3]).

É evidente que a elaboração e a aplicação de políticas comuns, incluindo a legislação comunitária, em cada um destes quatro domínios responde à necessidade de garantir a complementaridade, embora com diferentes objectivos operacionais. Tal significa que os Estados-Membros se confrontam com obrigações desiguais em termos de nível e de intensidade, que devem ser preenchidas com o adequado apoio financeiro. Significa igualmente que cada Estado-Membro deve estabelecer e promover medidas a nível nacional que lhe permita cumprir cabalmente as suas obrigações relativas a cada um dos quatro domínios de acção, mesmo quando só é afectado de forma limitada.

Além disso, estas acções têm bases jurídicas diferentes nos Tratados e abrangem domínios sujeitos às disposições dos Protocolos relativos à posição da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido ou do acervo de Schengen.

Por conseguinte, o programa-quadro "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" será composto por quatro instrumentos separados (mediante os quais se criam quatro "Fundos") que correspondem a cada um dos quatro domínios de acção.

Embora sejam executados através de quatro instrumentos jurídicos diferentes, os quatro Fundos constituem um conjunto coerente, tanto em termos políticos como operacionais: cada Fundo reflecte os objectivos de uma acção que, em associação com os três outros, permitirá o desenvolvimento de um espaço de liberdade. A execução eficaz de cada uma das quatro dimensões é que levará à realização dos objectivos gerais. Por conseguinte, os quatro Fundos funcionarão segundo regras comuns de execução e de gestão, em conformidade com o mesmo calendário estratégico e serão objecto de procedimentos coordenados de avaliação e de revisão (ver secção 3).

Após a entrada em vigor do Tratado Constitucional, a Comissão poderá examinar a possibilidade de melhorar a racionalização e a simplificação susceptíveis de resultar de uma nova base jurídica (nomeadamente o artigo III-268.°).

A atribuição de recursos financeiros aos Estados-Membros no quadro de cada Fundo será feita em função de critérios específicos e objectivos que reflictam a situação de cada Estado-Membro no que diz respeito às obrigações contraídas em nome e em benefício global da Comunidade no domínio de acção em causa. Esses critérios serão essencialmente quantitativos. A fim de ter em conta simultaneamente a situação de partida dos Estados-Membros e a sua evolução, os critérios serão baseados o mais possível em dados de "stock" e dados de "fluxos": tal permitirá reforçar os fundos disponíveis num Estado-Membro para apoiar, por exemplo, um número crescente de pessoas pertencentes à mesma população-alvo.

Para este efeito, os instrumentos prevêem recorrer a estatísticas comunitárias ou, na sua falta, a estatísticas nacionais. Embora possam surgir algumas dificuldades técnicas, considera-se que a utilização de estatísticas na atribuição dos Fundos deverá ter como consequência positiva uma maior atenção conferida a nível nacional à comunicação atempada de dados correctos. A proposta de utilização destas estatísticas na atribuição dos Fundos para o período

[3] Decisão 2004/904/CE do Conselho, de 2 de Dezembro de 2004, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2005 a 2010, JO L 381 de 28.12.2004, p. 52.

de 2007 a 2013 é exequível, nomeadamente porque a futura legislação em matéria de estatísticas sobre a migração deverá permitir uma melhor disponibilização e harmonização das estatísticas.

No que diz respeito ao Fundo para as Fronteiras Externas, está criada a possibilidade de um mecanismo de ponderação que será baseado, nomeadamente, na análise comum dos riscos realizada pela Agência FRONTEX. Estão previstas disposições especiais para cobrir as despesas específicas suplementares relacionadas com a execução do regime FTD/FRTD em conformidade com o Regulamento (CE) n.° 693/2003 do Conselho e com o Regulamento (CE) n.° 694/2003 do Conselho.

No que diz respeito aos Fundos para os Refugiados, de Integração e de Regresso, cada Estado-Membro receberá, com base no exemplo do Fundo Europeu para os Refugiados, um pequeno montante fixo, visando garantir um nível mínimo de recursos para a realização dos objectivos.

2.3. Complementaridade com outros instrumentos e medidas

O programa-quadro constitui um dos instrumentos de acção destinado a prosseguir o desenvolvimento de políticas comuns nos domínios do asilo, da migração e das fronteiras externas: deve estar estreitamente associado à execução e ao desenvolvimento de outros meios de acção, nomeadamente a legislação. A solidariedade financeira deve servir objectivos claramente definidos e permitir o co-financiamento de acções que resultem numa mais-valia significativa para a Comunidade. A utilização dos Fundos deve estar estreitamente associada à melhoria da situação nacional no que se refere a normas comuns ou produzir benefícios colectivos a nível da UE através da execução de acções coordenadas ou conjuntas.

O estabelecimento e a aplicação do programa-quadro serão complementares de outras iniciativas e de outros organismos criados no âmbito da política comum em matéria de migração, de asilo e de fronteiras externas.

Em especial, o desenvolvimento de sistemas informáticos de grande escala em apoio da execução da política em matéria de fronteiras externas e de vistos (Sistema de Informação sobre Vistos, Sistema de Informação de Schengen) e da política em matéria de asilo (EURODAC), representa um contributo importante para a solidariedade comunitária graças ao estabelecimento de uma cooperação e de um intercâmbio de informações eficaz entre os Estados-Membros. Embora não sejam abrangidos pelas previsões orçamentais respeitantes ao programa-quadro "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", o desenvolvimento e a exploração destes sistemas de informação representam compromissos a longo prazo, e os actos jurídicos que os estabelecem não prevêem disposições que limitem a sua duração. Para além da extensão prevista para o alargamento, não se pode excluir uma evolução das funcionalidades durante o período de 2007 a 2013, a qual terá de ser coberta pelo orçamento previsto na rubrica 3 do quadro financeiro proposto.

As actividades da Agência FRONTEX representam igualmente um instrumento eficaz para reforçar a cooperação através da assistência técnica e operacional e da conjugação de equipamentos e recursos que podem ser colocados à disposição de todos os Estados participantes. O desenvolvimento progressivo do âmbito de acção e das actividades da Agência, em especial após a avaliação programada para 2007, exigirá recursos adequados no âmbito da rubrica 3 do futuro quadro financeiro. Os serviços da Comissão associarão a Agência FRONTEX à programação e à avaliação.

Com base nos resultados da acção preparatória actualmente em curso, a Comissão examinará a possibilidade de criar um Observatório europeu da migração, a fim de reforçar o controlo e a análise dos aspectos pluridimensionais dos fenómenos da migração e do asilo.

Foram tomadas medidas não só para evitar qualquer tipo de risco de duplicação entre os Fundos, mas igualmente para permitir sinergias sempre que sejam possíveis. Em especial, o financiamento de medidas em matéria de regresso de requerentes de asilo recusados deixa de ser elegível no quadro do Fundo Europeu para os Refugiados a partir do primeiro ano do programa plurianual que tem início em 1 de Janeiro de 2008.

O financiamento destinado ao Fundo de Regresso só está previsto a partir de 2008, tendo em conta, como sugerido no Programa da Haia, a necessidade de avaliar previamente os resultados das medidas preparatórias de regresso (2005-2006).

Foi igualmente conferida uma especial atenção à questão da complementaridade e sinergia das acções entre o Fundo de Integração e o Fundo Social Europeu (FSE), tanto na definição dos objectivos do Fundo de Integração como a nível da sua execução. Graças à sua abordagem específica e inovadora, o Fundo de Integração estará, com efeito, em condições de completar os objectivos mais amplos do FSE e de identificar estratégias e práticas eficazes que se poderão generalizar no quadro do FSE.

3. RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO

3.1. Transição em relação aos instrumentos existentes

Os quatro Fundos criados a título do programa-quadro "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" constituem um conjunto coerente e apoiam plenamente o desenvolvimento de políticas comuns nos domínios das fronteiras externas, da migração e do asilo, no pleno respeito dos princípios da solidariedade, da mais-valia, da adicionalidade e da complementaridade. Os Fundos prosseguirão e desenvolverão ao seu nível operacional máximo as acções associadas aos programas existentes e as acções preparatórias como ARGO e INTI, as acções preparatórias em matéria de gestão do regresso e o Fundo Europeu para os Refugiados (FER).

A segunda fase do FER teve início em 1 de Janeiro de 2005 e termina no final de 2010. Para além de clarificar as condições de elegibilidade da vertente "regresso voluntário", a proposta de alteração do FER anexa à comunicação visa simplesmente harmonizar o seu calendário e as suas modalidades de execução no que diz respeito ao sistema de gestão e controlo com os que são propostos pelos três outros instrumentos: a sua duração é prolongada até 2013 e as novas disposições entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 2008, a fim de permitir a plena aplicação do primeiro ciclo da programação plurianual por força da decisão em vigor, de 2005 a 2007. Após esse período, o ciclo de programação coincidirá com o dos outros três Fundos.

Convém, no entanto, prever que as revisões sobre o conteúdo do FER serão apresentadas numa data posterior a 2005, conjuntamente com comunicações da Comissão sobre, nomeadamente:

- A Declaração relativa a pessoas abrangidas por programas nacionais de reinstalação, à luz do âmbito de aplicação da decisão do Conselho relativa ao FER II para o período 2005-2010, nos termos da qual a Comissão é convidada a apresentar uma proposta de

alteração do Fundo Europeu para os Refugiados até ao final de 2005, para ter em conta as conclusões do Conselho de 2 de Novembro de 2004 sobre a melhoria do acesso a soluções duradouras. As referidas conclusões do Conselho solicitaram à Comissão que apresentasse a proposta de um regime comunitário em matéria de reinstalação. Deverão ser estabelecidas regras de financiamento ou de co-financiamento em matéria de reinstalação ao abrigo do regime acima referido, ou inclusivamente fora do seu âmbito.

- O Programa da Haia solicita a criação em 2005 de "estruturas adequadas que envolvam os serviços nacionais de asilo dos Estados-Membros, tendo em vista facilitar a cooperação prática num espírito de colaboração". Convém, portanto, examinar a questão da inclusão destas estruturas no quadro das "acções comunitárias", bem como as opções preconizadas para o Serviço Europeu de Apoio.

3.2. Disposições comuns em matéria de gestão e controlo

Como os objectivos do programa-quadro consistem em reforçar a execução a nível nacional de políticas comuns, o mesmo será executado mediante uma gestão partilhada entre os Estados-Membros e a Comissão. Os Estados-Membros estarão assim em condições de seleccionar as acções com base numa avaliação exaustiva das necessidades e numa estratégia adaptada à sua situação local, acordada em conjunto com a Comissão. Como a gestão partilhada não se pode aplicar a países terceiros, algumas tarefas serão delegadas, no quadro da gestão descentralizada, aos países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen que participem no Fundo para as Fronteiras Externas. As acções comunitárias e a assistência técnica da Comissão, tal como mencionadas nos projectos de instrumentos, serão executadas pela Comissão no quadro da gestão directa.

As disposições adoptadas em matéria de funcionamento dos quatro instrumentos são idênticas: ciclos plurianuais de programação estratégica (com dois períodos definidos de 2007 a 2010 e de 2011 a 2013), tendo por base as directrizes comunicadas pela Comissão, a afectação de recursos e a programação operacional fixadas anualmente, e avaliações plurianuais.

Os sistemas de gestão e controlo dos quatro Fundos devem ser igualmente alinhados, objectivo para o qual os projectos de decisões prevêem disposições ou estruturas de execução comuns ou partilhadas (comité, disposições nacionais de gestão e auditoria).

A necessidade de coerência e transparência é a força motriz subjacente às modalidades de gestão dos vários Fundos. Coerência, pois os projectos de instrumentos estabelecem as condições mínimas aplicáveis aos sistemas de gestão, de controlo interno e auditoria, bem como à participação de cada interveniente. Transparência, pois os resultados do impacto de cada parte do instrumento são conhecidos dos diferentes intervenientes. Os quatro projectos de decisões têm igualmente em conta as conclusões das avaliações do mecanismo de programação e de repartição dos Fundos estruturais, a fim de criar mecanismos de repartição que garantam, simultaneamente, uma concentração de recursos sobre os objectivos principais e estratégicos, um mecanismo de repartição das verbas que permita uma execução eficaz tanto a nível nacional como comunitário e uma gestão e um controlo adequados do financiamento comunitário.

3.3. Avaliação e revisão

A avaliação da execução, dos resultados e dos efeitos dos instrumentos de acção deve ser efectuada em intervalos regulares, a fim de garantir a eficácia da acção. Trata-se de um aspecto particularmente importante no contexto do programa-quadro "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios":

- Em primeiro lugar, durante 2005 e 2006, serão realizados estudos complementares para definir as prioridades das directrizes plurianuais iniciais no âmbito do novo programa, estabelecer também um quadro de controlo e de avaliação coerente e completo (incluindo a definição de grupos de indicadores comuns, simultaneamente quantitativos e qualitativos, em termos de contributo, de rendimento e de resultados);

- Em segundo lugar, os resultados de uma primeira avaliação do funcionamento do programa-quadro deverão ser comunicados em 2010, aquando da revisão do Programa da Haia; os resultados desta avaliação incidirão igualmente sobre a gestão e o funcionamento do programa;

- Em terceiro lugar, as avaliações dos resultados dos programas plurianuais executados no quadro dos Fundos deverão ser comunicadas em 2012, a fim de tirar ensinamentos úteis para a sua renovação e, em 2015, para verificar o seu impacto.

Da evolução das acções e dos resultados das avaliações resultará também a possibilidade de rever o programa e de o adaptar, se necessário, às necessidades e prioridades que surgiram ou mudaram:

- Em 2009, a possibilidade de rever determinados aspectos do funcionamento dos Fundos, nomeadamente as chaves de repartição financeira nos domínios da integração e das fronteiras externas, em especial no caso de integração, à luz dos resultados da avaliação final das acções preparatórias lançadas em 2005;

- No final de 2010, com base na primeira avaliação, a fim de estabelecer as principais directrizes e prioridades para o futuro do programa-quadro.

4. RECURSOS FINANCEIROS

O montante global previsto para o programa-quadro "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" é de 5 866 milhões de euros para o período 2007-2013 (em preços correntes). No âmbito desta dotação, 1 184 milhões de euros estão previstos para o domínio do asilo; 759 milhões de euros para o Fundo de Regresso; 1 771 milhões de euros para a integração de nacionais de países terceiros; por último, 2 152 milhões de euros para a gestão das fronteiras externas. Os montantes atribuídos aos Estados-Membros não serão transferíveis entre Fundos.

Para além do montante global destinado ao programa-quadro acima indicado, a Agência FRONTEX receberá um montante indicativo de 285,1 milhões de euros para o período 2007-2013, enquanto o custo da implementação de sistemas de informação de grande escala está calculado em mais de 900 milhões de euros; por último, a eventual criação de um Observatório europeu da migração no quadro da prossecução das actuais acções preparatórias foi igualmente orçamentada num montante indicativo de 62,3 milhões de euros para o mesmo período.

ANEXO

que estabelece o programa-quadro "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" para o período de 2007 a 2013

Complementaridade com agências e outros instrumentos no domínio da liberdade, da segurança e da justiça

As Perspectivas Financeiras prevêem vários instrumentos complementares que contribuirão para a realização dos objectivos políticos estabelecidos no domínio da justiça, da liberdade e da segurança:

– Os programas-quadro que substituirão o grande número de rubricas orçamentais actualmente geridas pela Comissão na matéria;

– O financiamento comunitário das agências e dos organismos da Comunidade ou da União;

– O desenvolvimento e a gestão de sistemas de informação de grande escala.

As agências abaixo indicadas, activas no domínio contemplado pelo programa-quadro citado, serão cobertas pelas novas Perspectivas Financeiras:

- A **Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas**, estabelecida pelo Regulamento (CE) n.° 2007/2004 do Conselho, de 26 de Outubro de 2004, que cria uma Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (JO L 349 de 25.11.2004, p. 1).

Outros instrumentos existentes continuarão a ser aplicados, embora não sejam abrangidos pelo novo programa-quadro. Estes instrumentos são respeitantes ao desenvolvimento e à implementação de sistemas informáticos de grande escala nas políticas ligadas ao asilo, à migração e às fronteiras externas, tendo sido estabelecidos por actos legislativos do Conselho e/ou do Parlamento Europeu:

- O **sistema EURODAC**, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.° 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação das impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin (JO L 316 de 15.12.2000, p. 1) e do Regulamento (CE) n.° 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 50 de 25.2.2003, p. 1);

- O **Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)**, instituído pela Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de Junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5), em relação ao qual a Comissão apresentou uma proposta (COM (2004) 835) que define o objectivo, as funcionalidades do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), bem como as responsabilidades dele decorrentes;

- O **Sistema de Informação de Schengen (SIS II)**, em relação ao qual a Comissão prevê apresentar uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho antes do final do primeiro trimestre de 2005.

O desenvolvimento e o funcionamento destes sistemas de informação representam compromissos a longo prazo e os actos legislativos que os estabelecem não prevêem disposições que limitem a sua duração. Para além da extensão prevista para o alargamento, não se pode excluir a inclusão de novas funcionalidades durante o período 2007-2013.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. INTRODUÇÃO

A preparação das Perspectivas Financeiras para 2007-2013 foi orientada desde o início por uma abordagem centrada nas prioridades políticas com a finalidade de assegurar a coerência entre os objectivos políticos e as verbas atribuídas para a sua prossecução. Neste contexto, a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça é considerada uma das principais prioridades da União Europeia para os próximos anos, beneficiando de um aumento substancial dos recursos financeiros que lhe são consagrados. Nas suas comunicações *"Construir o nosso futuro em comum - Desafios políticos e recursos orçamentais da União alargada, 2007-2013"*[4] e *"Perspectivas Financeiras 2007-2013"*[5], a Comissão sublinhou também a importância de aproveitar a revisão dos instrumentos jurídicos das próximas Perspectivas Financeiras para dar um impulso significativo no sentido de uma maior simplificação. Ao estruturar as suas propostas em torno de três programas gerais baseados em prioridades políticas ("Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", "Direitos fundamentais e justiça, "Segurança e protecção das liberdades"), a Comissão estabelece um quadro claro para o desenvolvimento das intervenções financeiras da Comunidade em apoio dos três objectivos de justiça, de liberdade e de segurança.

O conteúdo destes programas foi pormenorizado num documento de trabalho da Comissão6 que identificou o seguinte objectivo principal para o programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios": *apoiar o princípio de solidariedade na gestão dos fluxos de pessoas garantindo uma partilha equitativa das responsabilidades entre Estados-Membros no que diz respeito ao encargo financeiro resultante da introdução de uma gestão integrada das fronteiras externas da União e da realização de políticas comuns de asilo e de imigração. (..)*

Esta solidariedade deve reforçar e apoiar a execução da política e da legislação comunitárias no que diz respeito a quatro dimensões complementares da gestão dos fluxos migratórios:

- A gestão integrada das fronteiras externas, para assegurar um grau equivalente e uniforme de protecção nas fronteiras externas;

- A política em matéria de asilo, como já sucede com o Fundo Europeu para os Refugiados[7], destinada a apoiar o desenvolvimento e a execução de uma política comum europeia de asilo baseada na solidariedade entre Estados-Membros e a promover o equilíbrio nos esforços dos Estados-Membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e suportarem as consequências desse acolhimento;

- A luta contra a imigração ilegal e, em especial, o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular na UE ou de pessoas que tenham migrado de forma irregular para a UE;

---

4 SEC(2004)101 de 10.2.2004.

5 SEC(2004) 487 de 14.7.2004.

6 Comunicação de António Vitorino à Comissão de 28 de Setembro de 2004, [SEC (2004) 1195]: "Giving na operational dimension to the area of freedom, security and justice: Policy context and orientations for future financial interventions".

7 Decisão 2004/904/CE do Conselho, de 2 de Dezembro de 2004, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2005 a 2010, JO L 381 de 28.12.2004.

- A admissão e a integração de nacionais de países terceiros, em especial no que diz respeito à sua integração social, cívica e cultural, para que se instalem e tomem parte activa em todos os aspectos das sociedades europeias.

2. JUSTIFICAÇÃO DA ACÇÃO - MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS AO FUNDO EUROPEU PARA OS REFUGIADOS

A primeira expressão desta referida solidariedade foi a criação, em 2000, do FER[8], depois de três anos de acções preparatórias. Solicitado pelo Parlamento Europeu e criado com base numa proposta da Comissão, o FER permitiu estabelecer as bases de uma solidariedade comunitária em matéria de acolhimento de requerentes de asilo e de pessoas que necessitam de protecção internacional no quadro de uma abordagem global, bem como concluir o acordo sobre a directiva relativa à protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas. A primeira fase de harmonização legislativa que estabelece o sistema comum europeu de asilo está quase concluída e, tal como previsto na decisão original, o Conselho teve de reexaminar esta decisão até 31 de Dezembro de 2004 com base numa proposta apresentada pela Comissão.

Em 2003 foi realizada uma avaliação exaustiva e uma consulta alargada das partes interessadas: a avaliação intercalar do FER I foi finalizada em Novembro de 2003 e uma conferência de revisão com participação alargada foi realizada em 30 e 31 de Outubro de 2003. Com base nos resultados dessa avaliação e num estudo de impacto aprofundado[9], a Comissão adoptou, em 12 de Fevereiro de 2004, uma proposta relativa à segunda fase do FER para o período de 2005 a 2010[10]. A decisão foi adoptada pelo Conselho em 2 de Dezembro de 2004.

A segunda fase do FER compreende muitas disposições e mecanismos que são agora propostos para os três outros Fundos que compõem o programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios":

- uma programação mais estratégica das intervenções do Fundo, na qual a Comissão deverá desempenhar um papel de liderança mais importante, tendo em conta o quadro legislativo comunitário adoptado em matéria de política de asilo;

- a inclusão entre os critérios de repartição dos fundos entre os Estados-Membros, não só da população-alvo, mas também da necessidade, para os novos Estados-Membros em especial, de efectuar investimentos estruturais destinados a assegurar a eficácia dos sistemas nacionais em matéria de asilo;

- uma programação e um faseamento temporal das acções que permitam uma maior utilidade e viabilidade dos resultados, através de estratégias plurianuais baseadas num processo de consulta (entre parceiros nacionais e entre os Estados-Membros e a Comissão);

---

8 Decisão 2000/596/CE do Conselho, de 28 de Dezembro de 2000, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2000 a 2004, JO L 252 de 6.10.2000, p. 12.

9 SEC(2004)161 de 12.2.2004.

10 COM(2004) 102 de 12.2.2004: Proposta de Decisão do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2005 a 2010.

- um reforço das disposições respeitantes à gestão partilhada, juntamente com um apoio acrescido a nível comunitário (um quadro financeiro e administrativo comum e instrumentos de gestão comuns) para garantir a aplicação do instrumento em conformidade com o princípio da boa gestão financeira.

Além disso, a proposta prevê um aumento gradual do orçamento, mais substancial a partir de 2008, enquanto expressão firme da solidariedade comunitária, tendo em vista obter resultados significativos e um forte impacto não só a nível dos grupos-alvo, mas também dos próprios sistemas.

Tendo em conta a recente avaliação e revisão desta proposta, bem como a duração deste instrumento, as modificações a introduzir ao FER no âmbito da adopção do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" a título das novas Perspectivas Financeiras, devem, portanto, orientar-se para os procedimentos de racionalização (por forma a alinhá-los com as propostas para os outros três Fundos), a duração de execução (prorrogação até 2013) e a complementaridade e sinergias (em especial no que diz respeito às acções previstas a título do "Fundo de Regresso").

2.1. Duração do instrumento

Como a fase actual do FER decorre até 2010, é proposto prolongar a sua duração até ao final das Perspectivas Financeiras, ou seja, 2013. Em termos operacionais, equivale à execução de um terceiro programa plurianual (2011-2013). Contudo, como os Estados-Membros estão actualmente a iniciar, a título do FER II, a execução do primeiro programa estratégico plurianual, que vigora de 2005 até ao final de 2007, é proposto que a data de entrada em vigor da presente proposta seja o início do primeiro ano do segundo período de programação plurianual, ou seja, em 1 de Janeiro de 2008.

2.2. Racionalização dos sistemas de gestão e controlo

O FER II (2005-2010) já compreende disposições pormenorizadas sobre a execução operacional da gestão partilhada. Para assegurar a coerência e possíveis regras comuns no que diz respeito aos procedimentos de gestão e controlo dos outros três fundos propostos, no âmbito do presente programa geral, a Comissão propõe adoptar as mesmas disposições para o conjunto dos quatro Fundos.

Estas disposições foram definidas tendo em conta, designadamente, a reforma do sistema de execução dos Fundos estruturais[11], bem como as directrizes estabelecidas pela Comissão para a definição das responsabilidades respectivas da Comissão e dos Estados-Membros na sua Comunicação de 6 de Setembro de 2004[12]. Para não complicar a aplicação dos sistemas de gestão e controlo, é proposto que também entrem em vigor após a conclusão da primeira fase plurianual, ou seja, em 1 de Janeiro de 2008.

---

[11] Proposta de Regulamento do Conselho que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, COM(2004) 492 final de 14.7.2004.

[12] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada "As responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão na gestão partilhada dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão - Situação actual e perspectivas para o novo período de programação após 2006", COM(2004) 580 final de 6.9.2004.

2.3. Complementaridade e sinergias

O FER foi o primeiro instrumento financeiro comunitário que exprimiu a solidariedade entre a Comunidade e os Estados-Membros na gestão das consequências da introdução de políticas comuns no domínio das fronteiras externas, da imigração e do asilo. Com a apresentação da proposta de criação de um programa geral coerente, o FER torna-se parte de um conjunto de medidas que têm por objectivo criar condições uniformes a nível europeu.

Para este efeito, a presente proposta, juntamente com os projectos de decisões que criam o Fundo para a Integração de nacionais de países terceiros legalmente residentes, o Fundo para as Fronteiras Externas e o Fundo Europeu de Regresso, prevê a criação de mecanismos que garantem uma abordagem coerente da programação, execução e avaliação dos quatro instrumentos. Compreende igualmente a alteração do âmbito de aplicação das acções elegíveis em matéria de regresso, a fim de evitar uma eventual sobreposição com o Fundo de Regresso proposto. O financiamento de medidas em matéria de regresso de requerentes de asilo recusados deve ser efectuado ao abrigo do Fundo de Regresso e, portanto, deixa de ser elegível ao abrigo do programa-quadro do FER a partir do primeiro ano do programa plurianual que tem início em 1 de Janeiro de 2008.

As razões para esta linha divisória entre os dois Fundos são explicadas mais pormenorizadamente no estudo de impacto aprofundado.

3. ADAPTAÇÃO À EVOLUÇÃO FUTURA

A Comissão apresentará posteriormente uma proposta de revisão do FER. As alterações terão em conta, designadamente, o Programa da Haia e a Declaração sobre pessoas abrangidas por programas nacionais de reinstalação no âmbito da Decisão do Conselho relativa ao FER II para o período 2005-2010.

As alterações estão relacionadas com os seguintes aspectos:

- Na Declaração sobre pessoas abrangidas por programas nacionais de reinstalação, a Comissão é convidada a apresentar uma proposta de alteração do Fundo Europeu para os Refugiados até ao final de 2005 por forma a ter em conta as conclusões do Conselho de 2 de Novembro de 2004 sobre a melhoria do acesso a soluções duradouras. As conclusões do Conselho solicitaram à Comissão que apresentasse a proposta de um regime comunitário em matéria de reinstalação. Por conseguinte, numa proposta de revisão do FER, necessitarão de ser estabelecidas regras de financiamento ou de co-financiamento em matéria de reinstalação ao abrigo do dispositivo acima referido, ou inclusivamente fora do seu âmbito.

- O Programa da Haia solicita a criação em 2005 de "estruturas adequadas que envolvam os serviços nacionais de asilo dos Estados-Membros, tendo em vista facilitar a cooperação prática num espírito de colaboração". Por conseguinte, há que analisar como se poderão apoiar tais estruturas.

Estão previstas para o Outono de 2005 comunicações sobre estes aspectos, bem como a proposta de alteração do FER.

4. IMPLICAÇÕES ORÇAMENTAIS

A ficha financeira que acompanha a proposta relativa à segunda fase do FER, de Fevereiro de 2004, continua válida, tendo em consideração o número ainda bastante significativo de pedidos de asilo apresentados nos Estados-Membros. O regresso voluntário de requerentes de asilo recusados representa actualmente uma pequena parte das acções executadas graças ao Fundo e, portanto, é pouco provável que a supressão destas acções do âmbito do Fundo venha a ter consequências significativas em termos orçamentais.

A prorrogação do Fundo para 2011-2013 deverá acompanhar as estimativas de 2004, tendo em conta as novas prioridades e acções que deverão provavelmente ser aditadas pela proposta prevista para o Outono de 2005. A dotação financeira do Fundo para 2005 e 2006 eleva-se a 114,09 milhões de euros. A sua dotação financeira ao abrigo das Perspectivas Financeiras propostas pela Comissão para 2007-2013 é de 1 184 milhões de euros. Para o período 2008-2013, o montante é de 1 112,7 milhões de euros.

Convém também manter um montante específico de reserva destinado à aplicação de medidas de emergência. Este montante (10 milhões de euros por ano) manter-se-á inalterado durante todo o período em causa; é necessário para cobrir as primeiras semanas de intervenção no caso de afluxo maciço de refugiados, podendo ser seguidamente completado por alterações a introduzir aos programas plurianual e anuais normais nos Estados-Membros.

2005/0046 (COD)

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.° 2, alínea b), do artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[13],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[14],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[15],

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado[16],

Considerando o seguinte:

(1) Com o objectivo de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê, por um lado, a adopção de medidas destinadas a garantir a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas de acompanhamento relativas aos controlos nas fronteiras externas, ao asilo e à imigração e, por outro, a adopção de medidas em matéria de asilo, de imigração e de protecção dos direitos dos nacionais de países terceiros.

(2) O Conselho Europeu, na sua sessão extraordinária de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, reafirmou a sua vontade de criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Nessa perspectiva, é necessário que uma política europeia comum em matéria de asilo e de imigração vise simultaneamente um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e uma melhor gestão dos fluxos migratórios. Uma política comum em matéria de asilo, que inclua um sistema comum europeu de asilo, faz parte integrante do objectivo da União Europeia de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, obrigadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente protecção na Comunidade.

(3) A aplicação desta política deve assentar na solidariedade entre os Estados-Membros e pressupõe mecanismos que garantam uma repartição equilibrada do esforço entre os

---

13 JO C ... de …
14 JO C ... de …
15 JO C ... de …
16 JO C ... de …

Estados-Membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento. Foi com este objectivo que foi criado o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2000 a 2004 pela Decisão 2000/596/CE[17]. Esta decisão foi substituída pela Decisão 2004/904/CE do Conselho, de 2 de Dezembro de 2004, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2005 a 2010[18]. Assim se assegurou a continuação da solidariedade entre os Estados-Membros, à luz da legislação comunitária recentemente adoptada em matéria de asilo e aproveitando a experiência adquirida com a execução do Fundo para o período de 2000 a 2004.

(4) À luz das propostas da Comissão sobre a criação do Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros legalmente residentes, do Fundo Europeu de Regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular (a seguir designado "Fundo de Regresso") e do Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", especialmente tendo em vista estabelecer regras comuns de gestão, de controlo e de avaliação, é conveniente criar um novo Fundo Europeu para os Refugiados.

(5) É necessário adaptar a duração do Fundo à duração do quadro financeiro plurianual, tal como previsto no Acordo Interinstitucional aplicável para o período de 2008 a 2013.

(6) O presente instrumento é concebido para se inscrever num quadro coerente intitulado programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", que tem por finalidade tratar a questão da partilha equitativa das responsabilidades entre Estados-Membros no que diz respeito ao encargo financeiro resultante da introdução de uma gestão integrada das fronteiras externas da União e da realização de políticas comuns em matéria de asilo e de imigração, desenvolvidas em conformidade com o Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

(7) É necessário apoiar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para proporcionar aos refugiados e às pessoas deslocadas condições de acolhimento adequadas e aplicar procedimentos de asilo equitativos e eficazes por forma a proteger os direitos das pessoas que necessitam de protecção internacional.

(8) A integração dos refugiados na sociedade do país em que se instalam é um dos objectivos da Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, completada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967. É necessário que estas pessoas possam partilhar os valores consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Para o efeito, será conveniente apoiar a acção desenvolvida pelos Estados-Membros para promover a sua integração social, económica e cultural, já que esta contribui para a coesão económica e social, cuja manutenção e reforço figuram entre os objectivos fundamentais da Comunidade, previstos no artigo 2.º e no n.º 1, alínea k), do artigo 3.º do Tratado.

(9) É necessária uma ajuda concreta para criar ou melhorar as condições que permitam aos refugiados e às pessoas deslocadas que o desejem, decidir com pleno conhecimento de

---

17 JO L 252 de 6.10.2002, p. 12.
18 JO L 381 de 28.12.2004.

causa, abandonar o território dos Estados-Membros e regressar ao seu país de origem, em complementaridade com as disposições do Fundo Europeu de Regresso.

(10) É conveniente constituir uma reserva financeira destinada à aplicação de medidas de emergência, a fim de fornecer uma protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas, nos termos da Directiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de Julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento[19].

(11) O apoio do Fundo será mais eficaz e melhor orientado se o co-financiamento das acções elegíveis se basear em duas programações plurianuais e num programa de trabalho anual, elaborados por cada Estado-Membro em função da sua situação e necessidades.

(12) É justo proceder à repartição dos recursos proporcionalmente aos esforços assumidos por cada Estado-Membro ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas, incluindo refugiados que beneficiem de protecção internacional ao abrigo dos programas nacionais.

(13) No contexto da gestão partilhada referida no n.° 1, alínea b), do artigo 53.° do Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias[20], é conveniente especificar as condições que permitam à Comissão exercer as suas competências em matéria de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, bem como clarificar as obrigações de cooperação que incumbem aos Estados-Membros. A aplicação destas condições permitirá à Comissão assegurar-se que o Fundo é utilizado pelos Estados-Membros no respeito da legalidade, da regularidade e da conformidade com o princípio da boa gestão financeira na acepção do artigo 27.° do Regulamento Financeiro.

(14) A Comissão deve estabelecer a repartição indicativa das dotações autorizadas disponíveis através de um método objectivo e transparente.

(15) O Fundo deve financiar, a título da assistência técnica, as avaliações, a melhoria da capacidade administrativa ligada à gestão do Fundo, estudos, projectos-piloto e intercâmbios de experiências visando, em especial, fomentar abordagens e práticas inovadoras.

(16) Os Estados-Membros devem adoptar medidas adequadas para garantir o correcto funcionamento do sistema de gestão e controlo. Para este efeito, convém estabelecer os princípios gerais e as funções necessárias que todos os programas devem assegurar.

(17) É necessário prever a designação de uma única autoridade responsável pela gestão das intervenções do Fundo em cada Estado-Membro e clarificar as suas responsabilidades. Convém igualmente prever a designação da autoridade de auditoria e definir as suas funções. Além disso, a fim de garantir uma qualidade uniforme em matéria de

---

[19] JO L 212 de 7.8.2001, p. 12.
[20] JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

certificação das despesas antes da sua transmissão à Comissão e de clarificar a natureza e a qualidade das informações em que estas declarações de despesas se baseiam, convém prever a designação da autoridade de certificação.

(18) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, os Estados-Membros são os primeiros responsáveis pela execução e controlo das intervenções.

(19) Devem ser especificadas as obrigações dos Estados-Membros no que se refere aos sistemas de gestão e controlo, à certificação das despesas, bem como à prevenção, detecção e correcção de irregularidades e de infracções do direito comunitário, a fim de garantir uma execução eficaz e correcta dos programas plurianuais e anuais. Em especial, no que respeita à gestão e ao controlo, é necessário determinar as modalidades mediante as quais os Estados-Membros oferecem garantias de que os sistemas estão criados e funcionam satisfatoriamente.

(20) Sem prejuízo dos poderes da Comissão no que respeita ao controlo financeiro, deve ser reforçada a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão neste âmbito, devendo ser clarificados os critérios que permitem a esta última determinar, no contexto da sua estratégia de controlo dos sistemas nacionais, o nível de garantia que pode obter de organismos de auditoria nacionais.

(21) A eficácia e o impacto das acções financiadas pelo Fundo dependem igualmente da sua avaliação. Convém especificar as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão nesta matéria, bem como as modalidades que garantem a fiabilidade da avaliação.

(22) É conveniente, por um lado, avaliar as acções na perspectiva do seu reexame intercalar e apreciação dos seus efeitos e, por outro, integrar o processo de avaliação no acompanhamento das acções.

(23) A presente decisão estabelece, para o conjunto da duração do programa, uma dotação financeira que deve constituir para a Autoridade Orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental[21].

(24) Atendendo a que o objectivo da presente decisão, ou seja, promover uma repartição equilibrada dos esforços assumidos pelos Estados-Membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, e pode pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.° do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar estes objectivos.

---

[21] JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

(25) As medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[22].

(26) Em conformidade com os artigos 1.° e 2.° do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão, não lhe está vinculada nem sujeita à sua aplicação.

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I
OBJECTO, OBJECTIVOS E ACÇÕES

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

É criado, para o período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013, o Fundo Europeu para os Refugiados, a seguir designado "Fundo", no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", a fim de contribuir para reforçar o espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

A presente decisão define os objectivos para os quais o Fundo contribui, a sua execução, os recursos financeiros disponíveis e os critérios de repartição para a sua atribuição.

Estabelece as normas de gestão do Fundo, incluindo as disposições financeiras e os mecanismos de acompanhamento e de controlo com base numa partilha de responsabilidades entre a Comissão e os Estados-Membros.

Artigo 2.º

Objectivos gerais do Fundo

1. O Fundo tem por objectivo geral apoiar e encorajar os esforços assumidos pelos Estados-Membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e suportarem as consequências desse acolhimento, através do co-financiamento das acções previstas na presente decisão, tendo em conta a legislação comunitária nestes domínios.

2. O Fundo contribui para financiar a assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros ou da Comissão.

Artigo 3.º

Acções elegíveis nos Estados-Membros

[22] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

1. O Fundo financiará acções executadas nos Estados-Membros relativas a um ou mais dos seguintes aspectos:

   (a) Condições de acolhimento e procedimentos de asilo;

   (b) Integração das pessoas referidas no artigo 6.º, cuja permanência no Estado-Membro em causa tenha um carácter duradouro e estável;

   (c) Regresso voluntário das pessoas referidas nos n.°s 1, 2 e 4 do artigo 6.°, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade, e das pessoas referidas no n.° 3 do artigo 6.°, desde que não tenham recebido uma decisão negativa ao seu pedido de protecção internacional.

2. Em matéria de condições de acolhimento e de procedimentos de asilo, as acções susceptíveis de beneficiar de financiamento incluirão:

   (a) Os serviços ou infra-estruturas de alojamento;

   (b) A prestação de ajuda material e de cuidados médicos e psicológicos;

   (c) A assistência social, a informação ou a ajuda no âmbito das formalidades administrativas;

   (d) A assistência jurídica e linguística;

   (e) A educação, a formação linguística e outras iniciativas consentâneas com o estatuto da pessoa em causa;

   (f) A prestação de serviços de apoio, como tradução e formação, que contribua para melhorar as condições de acolhimento e a eficácia e qualidade dos procedimentos de asilo;

   (g) A informação das comunidades locais que interajam com as pessoas recebidas no país de acolhimento.

3. Em matéria de integração na sociedade dos Estados-Membros das pessoas referidas no n.° 1, alínea b), do artigo 3.°, e dos membros da sua família, as acções susceptíveis de beneficiar de financiamento incluirão:

   (a) O aconselhamento e a assistência nos domínios do alojamento, dos meios de subsistência, da integração no mercado de trabalho e dos cuidados médicos, psicológicos e sociais;

   (b) Acções que facilitem a adaptação dos beneficiários à sociedade do Estado-Membro, inclusivamente no plano sócio-cultural, bem como a partilha dos valores consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

   (c) Acções de incentivo à participação duradoura e sustentável dos beneficiários na vida cívica e cultural;

   (d) Medidas vocacionadas para a educação, a formação profissional e o reconhecimento das qualificações e diplomas;

(e) Acções destinadas a promover as capacidades pessoais e a tornar estas pessoas economicamente autónomas;

(f) Acções tendentes a fomentar um contacto genuíno e um diálogo construtivo entre essas pessoas e a sociedade de acolhimento, incluindo acções que incentivem o envolvimento dos principais parceiros, como a população em geral, as autoridades locais, as associações de refugiados, os grupos de voluntários, os parceiros sociais e a sociedade civil em geral;

(g) Medidas de apoio à aquisição de competências por essas pessoas, incluindo no domínio da formação linguística;

(h) Acções que promovam a igualdade de acesso e de oportunidades no âmbito da relação dessas pessoas com as instituições públicas.

4. Em matéria de regresso voluntário, as acções susceptíveis de beneficiar do financiamento do Fundo incluirão:

(a) A informação e os serviços de aconselhamento relativos a iniciativas ou programas de regresso voluntário;

(b) A informação relativa à situação no país ou região de origem ou da anterior residência habitual;

(c) A formação geral ou profissional e a ajuda à reintegração;

(d) Acções das comunidades de origem residentes na União Europeia que se destinem a facilitar o regresso voluntário das pessoas abrangidas pela presente decisão;

(e) Acções que facilitem a organização e aplicação de programas nacionais de regresso voluntário.

5. As acções previstas nos n.°s 1 a 4 visam, em especial, promover a aplicação das disposições da legislação comunitária pertinentes no domínio do sistema comum europeu de asilo.

6. As acções terão em conta a situação específica das pessoas vulneráveis como menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

Artigo 4.º

Acções de interesse para a Comunidade

1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode financiar até ao limite de 7% dos seus recursos disponíveis, acções transnacionais ou de interesse para a Comunidade no seu todo ("acções comunitárias") em matéria de política de asilo e medidas aplicáveis aos grupos-alvo referidos no artigo 6.°.

2. Para poderem ser elegíveis para financiamento, as acções comunitárias devem, em especial:

(a) Aprofundar a cooperação comunitária no âmbito da aplicação da legislação comunitária e das boas práticas;

(b) Apoiar a criação de redes de cooperação transnacionais e de projectos-piloto baseados em parcerias transnacionais entre organismos situados em dois ou mais Estados-Membros que se destinem a incentivar a inovação, a facilitar o intercâmbio de experiências e boas práticas e a melhorar a qualidade da política de asilo;

(c) Apoiar campanhas transnacionais de sensibilização;

(d) Apoiar os estudos, a divulgação e o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas e todos os outros aspectos do Fundo, incluindo a utilização das tecnologias mais modernas;

(e) Apoiar projectos-piloto e estudos que explorem a possibilidade de novas formas de cooperação comunitária e de legislação comunitária neste domínio;

(f) Apoiar a elaboração de instrumentos estatísticos, de métodos e de indicadores comuns.

3. O programa de trabalho anual que estabelece as prioridades das acções comunitárias é adoptado nos termos do procedimento referido no n.° 2 do artigo 52º.

Artigo 5.º

Medidas de emergência

1. Em caso de aplicação de mecanismos de protecção temporária na acepção da Directiva 2001/55/CE do Conselho, e para além das acções referidas no artigo 3.º, o Fundo financia igualmente, em separado e a título complementar, medidas em favor dos Estados-Membros.

2. As medidas de emergência elegíveis abrangem os seguintes tipos de acções:

(a) O acolhimento e o alojamento;

(b) A disponibilização de meios de subsistência, incluindo alimentação e vestuário;

(c) A assistência médica, psicológica ou outra;

(d) Despesas de pessoal e administrativas decorrentes do acolhimento das pessoas em causa e aplicação de medidas;

(e) As despesas de logística e de transporte.

Artigo 6.º

Grupos-alvo

1. Para efeitos da presente decisão, os grupos-alvo são compostos pelas seguintes categorias de pessoas:

   (2) Nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem do estatuto definido pela Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e pelo seu Protocolo de 1967, e que sejam autorizados a residir como refugiados num dos Estados-Membros;

   (3) Nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem de uma forma de protecção subsidiária na acepção da Directiva 2004/83/CE do Conselho[23];

   (4) Nacionais de países terceiros ou apátridas que tenham solicitado uma das formas de protecção descritas nos n.°s 1 e 2;

   (5) Nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem de um regime de protecção temporária na acepção da Directiva 2001/55/CE.

2. Nacional de um país terceiro é qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS DE INTERVENÇÃO

Artigo 7.º

Complementaridade, coerência e conformidade

1. O Fundo intervém em complemento das acções nacionais, regionais e locais, integrando-lhes as prioridades da Comunidade.

2. A Comissão e os Estados-Membros garantirão que a assistência do Fundo e dos Estados-Membros seja coerente com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade. Esta coerência deve estar inscrita, em especial, no programa plurianual referido no artigo 19.°.

3. As operações financiadas pelo Fundo devem ser conformes com as disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste.

Artigo 8.º

Programação

[23] JO L 304 de 30.9.2004, p. 12.

1. Os objectivos do Fundo serão executados no quadro de dois períodos de programação plurianual (2008-2010 e 2011-2013). O sistema de programação plurianual incluirá as prioridades, bem como um processo de gestão, de tomada de decisão, de auditoria e de certificação.

2. Os programas plurianuais aprovados pela Comissão são executados através de programas anuais.

Artigo 9.º

Intervenção subsidiária e proporcional

1. A execução dos programas plurianuais e anuais, referidos nos artigos 19.° e 21.º, é da responsabilidade dos Estados-Membros ao nível territorial adequado, em conformidade com o sistema institucional específico de cada Estado-Membro. Esta responsabilidade será exercida em conformidade com a presente decisão.

2. Os meios empregues pela Comissão e pelos Estados-Membros devem variar em função da importância da contribuição comunitária no que diz respeito às disposições em matéria de auditoria. A diferenciação aplicar-se-á igualmente às disposições em matéria de avaliação e aos relatórios sobre os programas plurianuais e anuais.

Artigo 10.º

Métodos de execução

1. O orçamento comunitário afectado ao Fundo será executado em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 53.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, com excepção das acções comunitárias referidas no artigo 4.° e da assistência técnica referida no artigo 16.º.

   Os Estados-Membros e a Comissão garantirão a observância do princípio da boa gestão financeira.

2. No exercício da sua competência relativa à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, a Comissão deve:

   a) Verificar a existência e o correcto funcionamento dos sistemas de gestão e controlo nos Estados-Membros, em conformidade com os procedimentos descritos no artigo 32.º;

   b) Interromper ou suspender todos ou parte dos pagamentos, em conformidade com os artigos 41.º e 42.º, no caso de deficiências nos sistemas nacionais de gestão e controlo, bem como aplicar qualquer outra correcção financeira necessária, em conformidade com os procedimentos previstos nos artigos 45.º e 46.º.

Artigo 11.º

Adicionalidade

1. As contribuições do Fundo não substituem as despesas públicas ou equivalentes de um Estado-Membro.

2. A Comissão, em cooperação com cada Estado-Membro, procederá a uma verificação intercalar da adicionalidade até 31 de Dezembro de 2012 e a uma verificação *a posteriori* até 31 de Dezembro de 2015.

Artigo 12.º

Parceria

1. Cada Estado-Membro organiza, em conformidade com as regras e práticas nacionais vigentes, uma parceria com as autoridades e organismos que designar, nomeadamente:

   a) As autoridades regionais, locais, municipais e outras autoridades públicas competentes;

   b) Qualquer outro organismo adequado que represente a sociedade civil, as organizações não governamentais, incluindo os parceiros sociais.

   Cada Estado-Membro garantirá uma participação ampla e activa de todos os organismos adequados, em conformidade com as regras e práticas nacionais.

2. A parceria será conduzida no pleno respeito das respectivas competências institucionais, jurídicas e financeiras de cada categoria de parceiro.

   A parceria abrange a preparação, execução, acompanhamento e avaliação dos programas plurianuais.

CAPÍTULO III
QUADRO FINANCEIRO

Artigo 13.º

Recursos globais

1. O montante de referência financeira para a execução do Fundo, de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013, é de 1 112,7 milhões de euros.

2. As dotações anuais do Fundo são autorizadas pela Autoridade Orçamental nos limites das Perspectivas Financeiras.

3. A Comissão procederá a repartições anuais indicativas por Estado-Membro, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 14.º.

Artigo 14.º

Repartição anual dos recursos para acções elegíveis nos Estados-Membros

1. Cada Estado-Membro recebe, a partir da dotação anual do Fundo, o montante fixo de 300 000 euros.

   Este montante é fixado em 500 000 euros por ano para o período 2008-2013 para os Estados que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004.

   Este montante é fixado em 500 000 euros por ano para os Estados-Membros que aderirão à União Europeia durante o período 2008-2013, e em relação ao período restante de 2008-2013 a contar do ano seguinte ao da sua adesão.

2. O saldo dos recursos anuais disponíveis é repartido entre os Estados-Membros da seguinte forma:

   (a) 30% proporcionalmente ao número de pessoas admitidas numa das categorias referidas nos n.°s 1 e 2 do artigo 6.º durante os três anos anteriores;

   (b) 70% proporcionalmente ao número de pessoas referidas nos n.°s 3 e 4 do artigo 6.º registadas durante os três anos anteriores.

3. Os valores de referência são as últimas estatísticas estabelecidas pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, de acordo com a legislação comunitária relativa à recolha e análise de estatísticas no domínio do asilo.

4. Se as estatísticas referidas no n.° 3 não estiverem disponíveis, os Estados-Membros devem apresentar os dados requeridos.

Artigo 15.º

Estrutura do financiamento

1. A contribuição financeira do Fundo terá a forma de subvenções.

2. As acções que beneficiam de apoio do Fundo serão co-financiadas por entidades públicas ou privadas, não podem ter fins lucrativos, nem podem beneficiar de um financiamento a título de outras fontes a cargo do orçamento geral das Comunidades Europeias.

3. As dotações do Fundo devem ser complementares das despesas públicas ou equiparadas dos Estados-Membros afectadas às medidas abrangidas pela presente decisão.

4. A contribuição comunitária para projectos que beneficiem de apoio, no âmbito das acções executadas nos Estados-Membros referidas no artigo 3.º, não pode exceder 50% do custo total de uma acção específica.

A contribuição pode ser aumentada para 60 % relativamente a projectos que tratem prioridades específicas identificadas nas directrizes plurianuais da Comissão, tal como definido no artigo 18.°.

A contribuição será aumentada para 75% nos Estados-Membros abrangidos pelo Fundo de Coesão.

5. Como regra geral, o apoio financeiro da Comunidade a favor de acções que beneficiem de financiamento do Fundo será concedido por um período máximo de três anos, sob reserva de relatórios periódicos sobre os progressos realizados.

Artigo 16.º

Assistência técnica por iniciativa da Comissão

1. O Fundo pode financiar, por iniciativa e/ou por conta da Comissão, até ao limite de 0,20 % da sua dotação anual, as medidas preparatórias, de acompanhamento, de assistência administrativa e técnica, de avaliação, de auditoria e de controlo necessárias à execução da presente decisão.

2. As referidas medidas incluirão:

   (a) Estudos, avaliações, relatórios de peritos e estatísticas, incluindo os de carácter geral, relativos ao funcionamento do Fundo;

   (b) Medidas destinadas aos parceiros, aos beneficiários da assistência do Fundo e ao público em geral, incluindo medidas de informação;

   (c) A instalação, o funcionamento e a interconexão de sistemas informatizados de gestão, acompanhamento, inspecção e avaliação;

   (d) O aperfeiçoamento dos métodos de avaliação e de intercâmbio de informação sobre as práticas neste domínio.

Artigo 17.º

Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros

1. Por iniciativa do Estado-Membro em causa, o Fundo pode financiar, em relação a cada programa anual, medidas preparatórias, de gestão, de acompanhamento, de avaliação, de informação e de controlo, bem como medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa tendo em vista a execução do Fundo.

2. O montante anual destinado à assistência técnica não pode exceder 4 % do co-financiamento anual total afectado ao Estado-Membro, acrescido de 30 000 euros.

CAPÍTULO IV
PROGRAMAÇÃO

Artigo 18.º

Adopção de directrizes estratégicas

1. Para cada período de programação plurianual, a Comissão adoptará directrizes estratégicas que estabelecem o quadro de intervenção do Fundo, tendo em conta os progressos realizados na elaboração e aplicação da legislação comunitária no domínio da política de asilo, bem como a repartição indicativa dos recursos financeiros do Fundo para o período em causa.

2. Para cada objectivo do Fundo, essas directrizes fixarão em especial as prioridades da Comunidade tendo em vista promover a realização do sistema comum europeu de asilo.

3. A Comissão adoptará as directrizes estratégias respeitantes ao primeiro período de programação plurianual (2008-2010) até 31 de Março de 2007 e as directrizes estratégicas respeitantes ao segundo período de programação plurianual (2011-2013) até 31 de Março de 2010.

4. As directrizes estratégicas serão aprovadas em conformidade com o procedimento referido no n.° 2 do artigo 52.°

Artigo 19.º

Preparação e aprovação dos programas plurianuais nacionais

1. Para cada período de programação, e com base nas directrizes estratégicas referidas no artigo 18.°, cada Estado-Membro propõe um projecto de programa plurianual de que constem os seguintes elementos:

   (a) Uma descrição da situação actual no Estado-Membro no que diz respeito às condições de acolhimento, aos procedimentos de asilo, à integração e ao regresso voluntário das pessoas referidas no artigo 6.º;

   (b) Uma análise das necessidades no Estado-Membro em causa em matéria de acolhimento, de procedimentos de asilo, de integração e de regresso voluntário, bem como uma indicação dos objectivos operacionais destinados a dar resposta a estas necessidades durante o período abrangido pela programação plurianual;

   (c) A apresentação de uma estratégia adequada para alcançar estes objectivos e as prioridades atribuídas à sua realização, bem como uma descrição das acções previstas para executar estas prioridades;

   (d) Uma indicação sobre a eventual compatibilidade desta estratégia com outros instrumentos regionais, nacionais e comunitários;

(e) Uma informação sobre as prioridades e respectivos objectivos específicos. Estes objectivos serão quantificados utilizando um número limitado de indicadores de execução, de resultados e de impacto, tendo em conta o princípio da proporcionalidade. Os indicadores devem permitir avaliar os progressos alcançados em relação à situação de base inicial e à eficácia dos objectivos que executam as prioridades;

(f) Um projecto de plano de financiamento que especifique, relativamente a cada prioridade e a cada ano, a contribuição financeira do Fundo prevista, bem como o montante global do co-financiamento público ou privado;

(g) As regras de execução do programa plurianual, incluindo:

- A designação pelo Estado-Membro do conjunto das entidades previstas no artigo 25º;
- Uma descrição dos sistemas de execução, de acompanhamento, de controlo e de avaliação;
- Uma definição dos procedimentos aplicáveis à mobilização e circulação de fluxos financeiros para garantir a sua transparência;
- As disposições previstas para garantir a publicidade do programa plurianual.

2. Os Estados-Membros estabelecem cada programa plurianual em estreita cooperação com os parceiros referidos no artigo 12.°.

3. Os Estados-Membros apresentam o seu projecto de programa plurianual no prazo de quatro meses a contar da comunicação pela Comissão das directrizes estratégicas para o período em causa.

4. A Comissão apreciará a proposta de programa plurianual com base nos seguintes elementos:

(a) A sua coerência com os objectivos do Fundo e com as directrizes estratégicas definidas no artigo 18.°;

(b) A relevância, a adequação e os resultados esperados da estratégia e dos temas operacionais prioritários propostos pelo Estado-Membro;

(c) A conformidade com as disposições estabelecidas na presente decisão das regras de gestão e controlo estabelecidas pelo Estado-Membro para efeitos da execução das intervenções do Fundo;

(d) A sua conformidade com o direito comunitário e, em especial, com as disposições comunitárias destinadas a garantir a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas de acompanhamento

directamente relacionadas com essa livre circulação e relativas aos controlos nas fronteiras externas, ao asilo e à imigração.

5. Sempre que a Comissão considerar que um programa plurianual não é coerente com as directrizes estratégicas ou não é conforme com as disposições da presente decisão relativas aos sistemas de gestão e controlo, solicitará ao Estado-Membro que reexamine o programa proposto em conformidade.

6. A Comissão aprova cada programa plurianual no prazo de quatro meses a contar da sua apresentação formal, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 52º.

Artigo 20.º

Revisão dos programas plurianuais

1. Por iniciativa do Estado-Membro em causa ou da Comissão, o programa plurianual será reexaminado e, se necessário, revisto em relação ao restante período de programação, a fim de ter em conta, em maior medida ou de forma diferente, as prioridades comunitárias, nomeadamente à luz das conclusões do Conselho. Os programas plurianuais podem ser reexaminados à luz de avaliações e/ou no seguimento de dificuldades de realização.

2. A Comissão adoptará uma decisão aprovando a revisão do programa plurianual o mais rapidamente possível após ter recebido um pedido formal do Estado-Membro em causa.

Artigo 21.º

Programas anuais

1. Os programas plurianuais aprovados pela Comissão são executados através de programas de trabalho anuais.

2. A Comissão comunicará aos Estados-Membros, o mais tardar até 1 de Julho de cada ano, uma estimativa dos montantes que lhes serão afectados para o ano seguinte no quadro da totalidade das dotações atribuídas no âmbito do processo orçamental anual, em aplicação das regras de cálculo definidas no artigo 14.º.

3. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão, até 1 de Novembro de cada ano, um projecto de programa anual para o ano seguinte, elaborado de acordo com o programa plurianual e que incluirá:

   (a) As modalidades gerais de selecção dos projectos a financiar no âmbito do programa anual;

   (b) A descrição das tarefas a realizar pela autoridade responsável para a execução do programa anual;

(c) A repartição financeira prevista da contribuição do Fundo entre as várias acções do programa, bem como uma indicação do montante solicitado a título da assistência técnica referida no artigo 17.º para a execução do programa anual.

4. A Comissão examinará a proposta do Estado-Membro tendo em conta o montante definitivo das dotações afectadas ao Fundo no âmbito do processo orçamental e tomará uma decisão sobre o co-financiamento pelo Fundo até 1 de Março do ano em causa. A decisão indicará o montante atribuído ao Estado-Membro, bem como o período de elegibilidade das despesas.

Artigo 22.º

Disposições especiais relativas às medidas de emergência

1. Os Estados-Membros apresentam à Comissão uma lista das necessidades e um plano de execução das medidas de emergência referidas no artigo 5.º que inclua uma descrição das acções previstas e dos organismos encarregados da sua execução.

2. A contribuição financeira do Fundo para as medidas de emergência referidas no artigo 5.º é limitada a um período de seis meses e não pode exceder 80% do custo de cada medida.

3. Os recursos disponíveis são repartidos entre os Estados-Membros em função do número de pessoas que beneficiem em cada um deles de protecção temporária, tal como referida no n.º 1 do artigo 5.º.

CAPÍTULO V
SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO

Artigo 23.º

Aplicação

A Comissão é responsável pela aplicação da presente decisão e adoptará todas as disposições necessárias para o efeito.

Artigo 24.º

Princípios gerais dos sistemas de gestão e controlo

Os sistemas de gestão e controlo dos programas plurianuais estabelecidos pelos Estados-Membros devem prever:

(a) Uma definição clara das funções dos organismos e/ou serviços intervenientes na gestão e no controlo e uma repartição clara de funções a nível de cada organismo e/ou serviço;

(b) Uma separação clara de funções entre organismos e/ou serviços intervenientes na gestão, na certificação de despesas e no controlo, bem como entre estas funções a nível de cada organismo e/ou serviço;

(c) Recursos adequados para permitir a cada organismo ou serviço exercer as funções que lhe foram confiadas durante o período de execução das acções financiadas pelo Fundo;

(d) Regras eficazes de controlo interno a nível da autoridade responsável e de qualquer autoridade delegada;

(e) Sistemas informatizados de contabilidade, de acompanhamento e de informação financeira fiáveis;

(f) Um sistema eficaz de informação e acompanhamento quando a execução das tarefas é delegada;

(g) Manuais de procedimentos pormenorizados sobre as funções a desempenhar;

(h) Um dispositivo eficaz para avaliar o bom funcionamento do sistema;

(i) Sistemas e procedimentos que permitam garantir uma pista de auditoria suficiente;

(j) Procedimentos de comunicação e de acompanhamento de irregularidades, bem como procedimentos de cobrança dos montantes indevidamente pagos.

Artigo 25.º

Designação de autoridades

1. Para cada programa plurianual, o Estado-Membro designará:

(a) Uma autoridade responsável: o organismo funcional do Estado-Membro ou a autoridade ou o organismo público nacional designado pelo Estado-Membro, que será encarregado da gestão dos programas plurianuais e anuais financiados pelo Fundo e por toda a comunicação com a Comissão;

(b) Uma autoridade de certificação: a autoridade pública nacional ou o organismo independente de qualquer serviço do gestor orçamental da autoridade responsável, designado pelo Estado-Membro para certificar as declarações de despesas e os pedidos de pagamento antes do seu envio à Comissão;

(c) Uma autoridade de auditoria: a autoridade pública nacional ou o organismo independente de qualquer serviço do gestor orçamental da autoridade responsável, designado pelo Estado-Membro e responsável

pela verificação do correcto funcionamento do sistema de gestão e controlo;

(d) Se necessário, uma autoridade delegada;

(e) Um organismo de avaliação do cumprimento será designado no momento da apresentação à Comissão de cada projecto de programa plurianual. A Comissão pode autorizar a autoridade de auditoria designada a desempenhar as funções de organismo de avaliação do cumprimento sempre que disponha da capacidade e da independência funcional requeridas. O referido organismo deve cumprir a sua missão respeitando as normas de auditoria internacionalmente reconhecidas.

2. O Estado-Membro estabelecerá as regras que regem as suas relações com essas autoridades e organismos, bem como as relações destes com a Comissão.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 24.º, as funções de controlo e de certificação podem ser exercidas pelo mesmo organismo ou serviço.

4. As regras para a execução dos artigos 26.° a 30.° serão adoptadas pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 52.º.

Artigo 26.º

Autoridade responsável

1. A autoridade responsável pode ser um organismo do próprio Estado-Membro, uma autoridade pública nacional ou um organismo de direito privado regido pelo direito do Estado-Membro e investido de uma missão de serviço público. Se o Estado-Membro designar uma autoridade responsável diferente dele próprio, fixará todas as regras relativas às suas relações com essa autoridade e às relações da mesma com a Comissão.

2. A autoridade responsável deverá preencher as seguintes condições mínimas:

(a) Ter personalidade jurídica, excepto no caso de a autoridade responsável ser um organismo funcional do Estado-Membro;

(b) Dispor de infra-estruturas que permitam comunicações fáceis com um amplo leque de utilizadores e com as autoridades responsáveis dos outros Estados-Membros e a Comissão;

(c) Trabalhar num contexto administrativo que lhe permita desempenhar convenientemente as suas tarefas e evitar os conflitos de interesses;

(d) Ser capaz de aplicar as regras de gestão de fundos fixadas a nível comunitário;

(e) Ter capacidade financeira e de gestão proporcionais ao volume de fundos comunitários que será chamada a gerir;

(f) Dispor de pessoal que reúna as qualificações profissionais e linguísticas adaptadas a um trabalho administrativo num quadro internacional.

3. O Estado-Membro assegurará um financiamento adequado da autoridade responsável por forma a que esta possa desempenhar a sua missão convenientemente e sem interrupção durante o período de 2008 a 2013.

Artigo 27.º

Funções da autoridade responsável

1. A autoridade responsável será encarregada da gestão e execução eficientes, eficazes e correctas do programa plurianual.

Cabe-lhe especificamente:

(a) Consultar os parceiros interessados (organizações não governamentais, autoridades locais, organizações internacionais competentes, parceiros sociais, etc.) através da parceria estabelecida nos termos do artigo 12.°;

(b) Apresentar à Comissão as propostas de programas plurianuais e anuais referidos nos artigos19.° e 21.°;

(c) Organizar e publicar os concursos e os convites à apresentação de propostas;

(d) Organizar os procedimentos de selecção e de atribuição dos co-financiamentos pelo Fundo, no respeito dos princípios de transparência, de igualdade de tratamento e de não duplicação de subvenções;

(e) Receber os pagamentos efectuados pela Comissão e efectuar os pagamentos aos beneficiários;

(f) Assegurar a coerência e a complementaridade entre os co-financiamentos do Fundo e os previstos no âmbito de outros instrumentos financeiros nacionais e comunitários pertinentes;

(g) Verificar o fornecimento de produtos e a prestação de serviços objecto do co-financiamento, que as despesas declaradas para as acções tenham sido realmente efectuadas e a conformidade destas despesas com as regras comunitárias e nacionais;

(h) Assegurar que existe um sistema informatizado de registo e de conservação da contabilidade pormenorizada de cada acção abrangida por programas anuais e recolha de dados sobre a execução para efeitos da gestão financeira, do acompanhamento, do controlo e da avaliação;

(i) Assegurar que os beneficiários e outros organismos envolvidos na execução das acções co-financiadas pelo Fundo utilizem um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções relacionadas com a operação;

(j) Assegurar que as avaliações dos programas plurianuais referidas no artigo 49.º sejam realizadas dentro dos prazos fixados na presente decisão e sejam conformes com as normas de qualidade acordadas entre a Comissão e o Estado-Membro;

(k) Estabelecer procedimentos para garantir que todos os documentos relativos a despesas e auditorias necessários para garantir uma pista de auditoria suficiente sejam conservados em conformidade com o disposto no artigo 43.º;

(l) Assegurar que a autoridade de auditoria receba, para efeitos da realização das auditorias descritas no n.° 1 do artigo 30.°, todas as informações necessárias sobre os procedimentos de gestão aplicados e sobre os projectos co-financiados pelo Fundo;

(m) Garantir que a autoridade de certificação receba todas as informações necessárias sobre os procedimentos e auditorias levados a cabo em relação às despesas com vista à certificação;

(n) Elaborar e apresentar à Comissão os relatórios, as declarações de despesas certificadas pela autoridade de certificação e os pedidos de pagamentos;

(o) Assegurar actividades de informação e de aconselhamento, bem como actividades de divulgação dos resultados das acções financiadas;

(p) Cooperar com a Comissão e as autoridades responsáveis dos outros Estados-Membros.

2. As actividades da autoridade responsável ligadas à gestão dos projectos executados nos Estados-Membros podem ser financiadas ao abrigo da assistência técnica prevista no artigo 17.º.

Artigo 28.º

Delegação de funções pela autoridade responsável

3. Se a autoridade responsável delegar todas ou algumas das suas funções a uma autoridade delegada, deve definir com rigor o âmbito das funções delegadas e estabelecer procedimentos de execução pormenorizados dessas funções, que devem ser conformes com as condições previstas no artigo 26.°.

4. Estes procedimentos devem prever a comunicação regular de informações à autoridade responsável sobre o desempenho efectivo das funções delegadas e uma descrição dos meios utilizados.

Artigo 29.º

Autoridade de certificação

1. A autoridade de certificação de um programa plurianual é responsável por:

   (a) Certificar que:

   – a declaração de despesas é exacta, resulta de sistemas de contabilidade fiáveis e se baseia em documentos de apoio verificáveis,

   – as despesas declaradas são conformes com as regras comunitárias e nacionais aplicáveis e foram efectuadas a título de acções seleccionadas em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa e no respeito das regras comunitárias e nacionais aplicáveis;

   (b) Assegurar, para efeitos de certificação, que recebeu informações adequadas por parte da autoridade responsável sobre os procedimentos e as auditorias levados a cabo em relação às despesas incluídas nas declarações de despesas;

   (c) Tomar em conta, para efeitos de certificação, os resultados do conjunto das auditorias realizadas pela autoridade de auditoria ou sob a sua responsabilidade;

   (d) Conservar registos contabilísticos informatizados das despesas declaradas à Comissão;

   (e) Assegurar a cobrança dos financiamentos comunitários que tenham sido considerados indevidamente pagos em resultado de irregularidades detectadas, acompanhada de juros sempre que tal for adequado, bem como conservar a contabilidade dos montantes recuperáveis e reembolsar à Comissão os montantes cobrados, se possível mediante dedução a nível da declaração de despesas seguinte.

2. As actividades da autoridade de certificação ligadas aos projectos executados nos Estados-Membros podem ser financiadas ao abrigo da assistência técnica prevista no artigo 17.º, sob reserva do respeito das prerrogativas desta autoridade descritas no artigo 25.°.

Artigo 30.º

Autoridade de auditoria

1. A autoridade de auditoria de um programa plurianual é responsável por:

   (a) Assegurar que as auditorias são realizadas em conformidade com as normas de auditoria internacionais, a fim de verificar o correcto funcionamento do sistema de gestão e controlo do programa plurianual;

(b) Assegurar que são realizadas auditorias das acções com base em amostras adequadas que permitam verificar as despesas declaradas; as amostras representarão pelo menos 10% das despesas totais elegíveis para cada programa anual;

(c) Apresentar à Comissão, no prazo de seis meses a partir da aprovação do programa plurianual, uma estratégia de auditoria abrangendo os organismos que irão realizar as auditorias referidas nas alíneas a) e b), a metodologia a utilizar, o método de amostragem para as auditorias das acções financiadas pelo Fundo e a planificação indicativa das auditorias, a fim de garantir que os beneficiários principais de um co-financiamento do Fundo são controlados e que as auditorias são repartidas uniformemente ao longo de todo o período de programação.

2. Se a autoridade de auditoria designada ao abrigo da presente decisão for igualmente a autoridade de auditoria designada ao abrigo das decisões .... , …. e …. [24], ou se sistemas comuns forem aplicáveis a dois ou mais destes Fundos, uma única estratégia de auditoria combinada pode ser comunicada nos termos do disposto na alínea c) do n.° 1.

3. A autoridade de auditoria redigirá um relatório final de execução dos programas anuais, referido no n.° 2 do artigo 50.°, que compreenderá:

(a) Um relatório de auditoria anual com as conclusões das auditorias realizadas em conformidade com a estratégia de auditoria relativa ao programa anual, indicando eventuais problemas registados nos sistemas de gestão e controlo do programa;

(b) Um parecer sobre se o sistema de gestão e controlo funcionou eficazmente e se permitiu dar uma garantia razoável sobre a exactidão das declarações de despesas apresentadas à Comissão e a legalidade e regularidade das operações que estão na sua origem;

(c) Uma declaração que ateste a validade do pedido de pagamento do saldo, bem como a legalidade e a regularidade das operações que estão na sua origem e que são objecto da declaração de despesas final.

4. Sempre que as auditorias referidas no n.° 1 sejam efectuadas por um organismo diferente da autoridade de auditoria, esta assegura que esse organismo tenha a independência operacional necessária e que o trabalho seja realizado em conformidade com normas de auditoria internacionalmente reconhecidas.

5. As actividades da autoridade de auditoria ou do organismo referido no n.° 4 que estejam ligadas a projectos executados nos Estados-Membros podem ser financiadas ao abrigo da assistência técnica prevista no artigo 17.º, sob reserva do respeito das prerrogativas dessa autoridade descritas no artigo 25.°.

---

[24] Inserir as referências das decisões que criam o Fundo de Regresso, o Fundo para as Fronteiras Externas e o Fundo para a Integração.

CAPÍTULO VI
CONTROLOS

Artigo 31.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Cabe aos Estados-Membros assegurar uma boa gestão financeira dos programas plurianuais e anuais, bem como a legalidade e a regularidade das operações que estão na sua origem.

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades responsáveis e qualquer autoridade delegada, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria, bem como quaisquer outros organismos interessados recebam todas as orientações necessárias ao estabelecimento dos sistemas de gestão e controlo referidos nos artigos 24.º a 30.º, a fim de garantir uma utilização eficaz e correcta dos fundos comunitários.

3. Os Estados-Membros devem prevenir, detectar e corrigir as irregularidades. Devem comunicar estas irregularidades à Comissão, mantendo-a informada da evolução dos processos administrativos e judiciais.

   Sempre que os montantes indevidamente pagos a um beneficiário não puderem ser recuperados, incumbe ao Estado-Membro reembolsar os montantes perdidos para o orçamento das Comunidades Europeias.

4. Os Estados-Membros assumem a primeira responsabilidade pelo controlo financeiro das acções e verificam a aplicação dos sistemas de gestão e de auditoria por forma a assegurar uma utilização correcta e efectiva dos fundos comunitários. Os Estados-Membros comunicam à Comissão uma descrição desses sistemas.

5. Os Estados-Membros cooperam com a Comissão na recolha das estatísticas necessárias para a aplicação do disposto no artigo 14.º.

6. As regras pormenorizadas para a execução dos n.ºs 1 a 5 serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 52.º.

Artigo 32.º

Sistemas de gestão e controlo

1. Antes da adopção de um programa plurianual, os Estados-Membros devem assegurar que os sistemas de gestão e controlo foram estabelecidos em conformidade com os artigos 24.º a 30.º. Incumbirá aos Estados-Membros assegurar o funcionamento eficaz destes sistemas ao longo de todo o período de programação.

2. No momento da apresentação à Comissão de cada projecto de programa plurianual, os Estados-Membros devem juntar uma descrição da organização e dos procedimentos das autoridades responsáveis, das autoridades delegadas e das

autoridades de certificação, bem como dos sistemas de auditoria interna dessas autoridades e organismos, da autoridade de auditoria e de outros organismos que realizem auditorias sob a sua responsabilidade.

3. No prazo de três meses a contar da apresentação à Comissão de cada projecto de programa plurianual, os Estados-Membros comunicam-lhe um relatório redigido pelo organismo de avaliação do cumprimento do qual constem os resultados de uma avaliação dos sistemas e um parecer desse organismo quanto à sua conformidade com o disposto nos artigos 24.º a 30.º. Se o parecer manifestar reservas, o relatório mencionará as lacunas detectadas e o seu grau de importância. Os Estados-Membros devem elaborar, de acordo com a Comissão, um plano de medidas correctivas a adoptar e fixar o calendário da sua execução.

4. As regras pormenorizadas para a execução dos n.ºs 1 a 3 serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 52.º.

Artigo 33.º

Responsabilidades da Comissão

1. A Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 31.º, certificar-se-á que os Estados-Membros estabeleceram sistemas de gestão e controlo conformes com os artigos 24.º a 30.º e, com base nos relatórios de auditoria anuais e nos seus próprios controlos, verificará se esses sistemas funcionam eficazmente durante o período de execução dos programas plurianuais.

2. Sem prejuízo das auditorias realizadas pelos Estados-Membros, os funcionários ou os representantes autorizados da Comissão podem realizar auditorias no local, a fim de verificar o bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo, que podem igualmente incluir auditorias das acções previstas nos programas anuais, mediante um pré-aviso mínimo de um dia útil. Podem participar nessas auditorias funcionários ou representantes autorizados do Estado-Membro em causa.

3. A Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que efectuem controlos no local para verificar o funcionamento correcto dos sistemas ou a regularidade de uma ou mais operações. Podem participar nessas auditorias funcionários ou representantes autorizados da Comissão.

4. A Comissão assegura, em cooperação com os Estados-Membros, que as acções financiadas pelo Fundo sejam objecto de informação, de publicidade e de um acompanhamento adequados.

5. A Comissão assegura, em cooperação com os Estados-Membros, a coerência e a complementaridade das acções com outras políticas, instrumentos e iniciativas comunitárias pertinentes.

Artigo 34.º

Cooperação com os organismos de controlo dos Estados-Membros

1. A Comissão cooperará com as autoridades de auditoria dos programas plurianuais, a fim de coordenar os seus respectivos planos de controlo e metodologias de auditoria e procederá ao intercâmbio imediato dos resultados das auditorias realizadas aos sistemas de gestão e controlo, tendo em vista utilizar o melhor possível os recursos em matéria de controlo e evitar duplicações desnecessárias de trabalho.

   A Comissão transmitirá as suas observações sobre a estratégia de auditoria referida no artigo 30.º nos três meses seguintes à sua recepção ou na primeira reunião realizada depois desta recepção.

2. Para determinar a sua própria estratégia de auditoria, a Comissão identificará os programas plurianuais:

   (a) Em relação aos quais não foi emitida qualquer reserva quanto à sua conformidade com o sistema previsto no artigo 32.º, ou relativamente aos quais as reservas foram retiradas na sequência de medidas correctivas; e

   (b) Em relação aos quais a estratégia da autoridade de auditoria, visada no artigo 29.°, foi considerada satisfatória e obtida uma garantia razoável quanto ao bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo com base nos resultados das auditorias realizadas pela Comissão e pelo Estado-Membro.

   No que diz respeito a esses programas, a Comissão pode informar os Estados-Membros interessados de que se baseará essencialmente no parecer da autoridade de auditoria quanto à exactidão, legalidade e regularidade das despesas declaradas e que apenas em casos excepcionais efectuará as suas próprias auditorias no local.

CAPÍTULO VII
GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 35.º

Elegibilidade - Declarações de despesas

1. Todas as declarações de despesas devem indicar o montante das despesas efectuadas pelos beneficiários aquando da execução das acções e a contribuição pública ou privada correspondente.

2. As despesas devem corresponder a pagamentos efectuados pelos beneficiários. As despesas são justificadas por facturas pagas ou por documentos contabilísticos com valor probatório equivalente.

3. Para poder beneficiar de financiamento do Fundo, uma despesa deve ter sido efectivamente paga nunca antes de 1 de Janeiro do ano a que se refere a decisão de co-financiamento da Comissão prevista no n.º 4 do artigo 21.º. As acções co-financiadas não devem ser concluídas antes do início da data de elegibilidade.

4. As despesas seguintes não podem ser objecto de uma contribuição do Fundo:

– o IVA;

– os juros devedores;

– a aquisição de terrenos num montante superior a 10% da despesa total elegível para a operação em causa;

– o alojamento.

5. As regras relativas à elegibilidade das despesas no quadro das acções executadas nos Estados-Membros e co-financiadas pelo Fundo, referidas no artigo 3.º, são adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 52.º.

Artigo 36.º

Pagamento integral aos beneficiários

Os Estados-Membros asseguram que a autoridade responsável tome todas as medidas necessárias para garantir que os beneficiários recebam o montante total da contribuição pública o mais rapidamente possível. Não será aplicada qualquer dedução, retenção, nem encargo posterior específico ou outra forma equivalente que resulte na redução destes montantes para os beneficiários.

Artigo 37.º

Utilização do euro

Todos os montantes que figuram nas decisões de financiamento da Comissão, nas autorizações e nos pagamentos da Comissão, bem como os montantes das despesas certificadas e dos pedidos de pagamento dos Estados-Membros são expressos e pagos em euros.

Artigo 38.º

Autorizações

As autorizações orçamentais comunitárias serão efectuadas anualmente com base na decisão de co-financiamento da Comissão referida no n.º 4 do artigo 21.º.

Artigo 39.º

Pagamentos - Pré-financiamento

1. Os pagamentos pela Comissão da contribuição dos Fundos serão efectuados em conformidade com as autorizações orçamentais.

2. Os pagamentos são efectuados sob a forma de pré-financiamento e de pagamento do saldo. Serão pagos à autoridade responsável designada pelo Estado-Membro.

3. Um pré-financiamento, representando 50% do montante atribuído na decisão anual da Comissão relativa ao co-financiamento pelo Fundo, é pago ao Estado-Membro no prazo de sessenta dias a contar da adopção da decisão de co-financiamento.

4. Será pago um segundo pré-financiamento num prazo que não pode ser superior a três meses a contar da aprovação pela Comissão de um relatório dos progressos realizados a nível da execução do programa anual, bem como uma declaração de despesas certificada, elaborada em conformidade com a alínea a) do artigo 29.° e com o artigo 35.°, comprovando um nível de despesas correspondente pelo menos a 70% do montante do pagamento inicial. O montante do segundo pré-financiamento pago pela Comissão não excederá 50% do montante total atribuído na decisão de co-financiamento ou, em qualquer caso, o saldo entre o montante dos fundos comunitários efectivamente atribuídos pelo Estado-Membro em benefício de projectos seleccionados no quadro do programa anual e o montante do primeiro pré-financiamento pago.

5. Os juros resultantes dos pré-financiamentos são afectados ao programa em causa e devem ser deduzidos do montante das despesas públicas constante do mapa final de despesas.

6. Os montantes pagos a título de pré-financiamento são objecto de um apuramento de contas aquando do encerramento do programa anual.

Artigo 40.º

Pagamentos do saldo

1 A Comissão só efectuará o pagamento do saldo se tiver recebido os documentos seguintes no prazo de nove meses a contar do termo da data de elegibilidade dos custos fixada na decisão anual relativa ao co-financiamento pelo Fundo:

(a) Uma declaração de despesas certificada e um pedido de pagamento do saldo ou uma declaração de reembolso devidamente elaborada em conformidade com a alínea a) do artigo 29.° e com o artigo 35.°;

(b) O relatório final de execução do programa anual de que devem constar as informações previstas no artigo 51.º;

(c) O relatório de auditoria, o parecer e a declaração previstos no n.° 3 do artigo 30.°;

O pagamento do saldo está subordinado à aceitação do relatório final de execução e da declaração de validade relativa ao pedido de pagamento do saldo.

2. Se a autoridade responsável não fornecer os documentos referidos no n.° 1 na data fixada e num formato adequado, a Comissão procederá à anulação das partes da autorização orçamental do programa anual correspondentes que não tenham sido utilizadas para pagamento do pré-financiamento.

3. O procedimento de anulação automática referido no n.° 2 será suspenso, no que diz respeito ao montante correspondente aos projectos em causa, se estiver a decorrer a

nível do Estado-Membro um processo judicial ou um recurso administrativo com efeitos suspensivos no momento da apresentação dos documentos referidos no n.° 1. O Estado-Membro deve fornecer informações pormenorizadas sobre tais projectos no relatório final parcial que apresentar, e enviar semestralmente relatórios sobre os progressos realizados a nível desses projectos. No prazo de três meses subsequentes à conclusão do processo judicial ou do recurso administrativo, o Estado-Membro deve apresentar os documentos referidos no n.° 1 em relação aos projectos em causa.

4. O período de nove meses previsto no n.° 1 será interrompido se a Comissão adoptar uma decisão de suspensão dos pagamentos de co-financiamento relativo ao programa anual correspondente, em conformidade com o disposto no artigo 41.°. O período começa a contar a partir da data da notificação ao Estado-Membro da decisão da Comissão referida no n.° 3 do artigo 42.°.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 41.°, a Comissão deve, no prazo de seis meses após a recepção dos documentos referidos no n.° 1, informar o Estado-Membro sobre o montante das despesas reconhecido pela Comissão como imputável ao Fundo e qualquer correcção financeira resultante da diferença entre as despesas declaradas e as despesas reconhecidas. O Estado-Membro dispõe de três meses para apresentar as suas observações.

6. No prazo de três meses após a recepção das observações do Estado-Membro, a Comissão decidirá sobre o montante das despesas reconhecidas como imputáveis ao Fundo e recuperá o saldo resultante da diferença entre as despesas finais reconhecidas e as verbas já pagas aos Estados-Membros.

7. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão efectuará o pagamento do saldo num prazo que não pode ser superior a sessenta dias a contar da data da aceitação dos documentos referidos no n.° 1. O saldo da autorização orçamental é anulado no prazo de seis meses após o pagamento.

Artigo 41.º

Interrupção

1. O gestor orçamental delegado, na acepção do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, interromperá o prazo de pagamento por um período máximo de seis meses se tiver dúvidas sobre o bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo, ou se solicitar às autoridades nacionais que lhe forneçam informações complementares no quadro do acompanhamento das observações formuladas no âmbito do reexame anual, ou se suspeitar da existência de irregularidades graves, já detectadas ou presumidas, na despesa declarada.

2. A Comissão informará imediatamente o Estado-Membro em causa e a autoridade responsável dos motivos da interrupção. O Estado-Membro adoptará as disposições necessárias para rectificar a situação o mais rapidamente possível.

3. O período máximo de seis meses é prolongado por outro período máximo de seis meses caso seja necessário adoptar uma decisão em conformidade com os artigos 42.º e 45.º

Artigo 42.º

Suspensão

1. A Comissão pode suspender o pagamento da totalidade ou de uma parte do pré-financiamento e do saldo nos seguintes casos:

   (a) O sistema de gestão e controlo do programa apresenta uma deficiência grave que afecta a fiabilidade do procedimento de certificação dos pagamentos e não foi objecto de qualquer medida correctiva; ou

   (b) As despesas que figuram num mapa de despesas certificado estão associadas a uma irregularidade grave não foi corrigida; ou

   (c) Um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 31.º e 32.º.

2. A Comissão pode decidir suspender o pagamento do pré-financiamento e do saldo após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações no prazo de três meses.

3. A Comissão porá termo à suspensão do pagamento do pré-financiamento e do saldo quando considerar que o Estado-Membro tomou as medidas necessárias que permitem anular a suspensão.

4. Se o Estado-Membro não tomar as medidas requeridas, a Comissão pode adoptar uma decisão no sentido de reduzir o montante líquido ou cancelar a contribuição comunitária para o programa anual, em conformidade com o artigo 46.º.

Artigo 43.º

Conservação dos documentos

Em cada Estado-Membro, a autoridade responsável deve assegurar que todos os documentos justificativos das despesas e das auditorias relativas ao programa anual em causa sejam mantidos à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas.

Os documentos devem estar disponíveis durante um período mínimo de três anos após a conclusão de um programa anual, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais. Este prazo será interrompido no caso de acções judiciais ou na sequência de um pedido fundamentado da Comissão.

Os documentos serão conservados sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suportes de dados geralmente aceites.

CAPÍTULO VIII
CORRECÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 44.º

Correcções financeiras efectuadas pelos Estados-Membros

1. Sem prejuízo das competências da Comissão em matéria de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, os Estados-Membros são os primeiros responsáveis pela investigação de irregularidades. Devem tomar medidas sempre que for detectada uma alteração importante que afecte a natureza ou as condições de execução ou de controlo de uma intervenção e efectuam as correcções financeiras necessárias.

2. Os Estados-Membros efectuam as correcções financeiras necessárias relacionadas com as irregularidades individuais ou sistemáticas detectadas no âmbito das acções ou dos programas anuais. As correcções efectuadas pelos Estados-Membros consistirão numa recuperação total ou parcial da contribuição comunitária. O Estado-Membro terá em conta a natureza e a gravidade das irregularidades, bem como os prejuízos financeiros daí resultantes para o Fundo.

   Os Estados-Membros incluirão no relatório anual enviado à Comissão, por força do n.° 2 do artigo 50.º, uma lista dos procedimentos de anulação iniciados em relação ao programa anual em causa.

   As correcções financeiras consistem numa anulação total ou parcial da contribuição comunitária e dão origem, em caso de não reembolso no prazo fixado pelo Estado-Membro em causa, ao pagamento de juros de mora à taxa prevista no n.º 2 do artigo 47.º.

3. Em caso de irregularidades sistemáticas, o Estado-Membro deverá alargar o alcance dos seus inquéritos por forma a cobrir todas as operações susceptíveis de serem afectadas.

Artigo 45.º

Auditoria e correcções financeiras efectuadas pela Comissão

1. Sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas e dos controlos efectuados pelos Estados-Membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, funcionários ou representantes autorizados da Comissão podem efectuar controlos no local, nomeadamente por amostragem, das acções financiadas pelo Fundo e dos sistemas de gestão e controlo, com um pré-aviso mínimo de um dia útil. A Comissão informa deste facto o Estado-Membro em causa, por forma a obter toda a colaboração necessária. Podem participar nesses controlos funcionários ou representantes autorizados do Estado-Membro em causa.

A Comissão pode solicitar ao Estado-Membro em causa que efectue um controlo no local, a fim de verificar a regularidade de uma ou mais operações. Podem participar nesses controlos funcionários ou representantes autorizados da Comissão.

2. Se, após ter procedido às verificações necessárias, a Comissão concluir que um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 31.º, suspenderá o pagamento do pré-financiamento ou do saldo, em conformidade com o artigo 42.°.

Artigo 46.º

Critérios aplicáveis às correcções

1. Se o Estado-Membro não tiver efectuado as correcções no prazo previsto no n.° 2 do artigo 42.°, e se não foi obtido qualquer acordo, a Comissão pode decidir, no prazo de três meses, cancelar toda ou parte da contribuição comunitária para um programa anual, sempre que considerar que:

   (a) O sistema de gestão e controlo do programa apresenta uma deficiência grave, que coloca em risco a contribuição comunitária já paga ao programa;

   (b) As despesas que constam de um mapa de despesas certificado são incorrectas e não foram rectificadas pelo Estado-Membro antes da abertura do procedimento de correcção previsto no presente número; e

   (c) Um Estado-Membro não cumpriu, antes da abertura do procedimento de correcção previsto no presente número, as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 31.º.

   A Comissão adopta a sua decisão após ter tomado em consideração as eventuais observações do Estado-Membro.

2. A Comissão tomará como base para as suas correcções financeiras os casos individuais de irregularidade identificados, tendo em conta a natureza sistemática da irregularidade para determinar se é conveniente aplicar uma correcção forfetária ou extrapolada. Sempre que o caso de irregularidade diz respeito a um mapa de despesas em relação ao qual tenha previamente sido fornecida uma garantia positiva no âmbito de um relatório anual, em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 30.º, há a presunção de um problema sistemático de que resultará a aplicação de uma correcção forfetária ou extrapolada, excepto se o Estado-Membro puder apresentar provas para refutar essa presunção no prazo três meses.

3. Ao estabelecer o montante da correcção, a Comissão terá em conta a importância da irregularidade, bem como o alcance e as consequências financeiras das deficiências detectadas no programa anual em causa.

4. Quando a Comissão basear a sua posição em factos apurados por outros auditores que não os dos seus próprios serviços, tirará as suas próprias conclusões quanto às respectivas consequências financeiras, depois de ter examinado as medidas tomadas pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 32.°, bem como os relatórios sobre as irregularidades notificadas e as eventuais respostas do Estado-Membro.

Artigo 47.º

Reembolso

1. Qualquer montante devido à Comissão deverá ser reembolsado antes da data de vencimento indicada na ordem de cobrança emitida em conformidade com o artigo 72.º do Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 do Conselho[25]. A data de vencimento será o último dia do segundo mês seguinte à emissão da ordem.

2. Qualquer atraso no reembolso dará origem ao pagamento de juros de mora, contados a partir da data de vencimento até à data do pagamento efectivo. Os juros serão calculados à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, publicada na Série C do Jornal Oficial da União Europeia, em vigor no primeiro dia útil do mês de vencimento, majorada de três pontos e meio.

Artigo 48.º

Obrigações dos Estados-Membros

A aplicação pela Comissão de uma correcção financeira não prejudica a obrigação dos Estados-Membros procederem às recuperações previstas no artigo 46.º.

CAPÍTULO IX
ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E RELATÓRIOS

Artigo 49.º

Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão assegurará um acompanhamento regular do Fundo em cooperação com os Estados-Membros.

2. O Fundo é objecto de uma avaliação periódica, realizada pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros, destinada a apreciar a pertinência, a eficácia e o impacto das acções executadas relativamente aos objectivos gerais enunciados no artigo 2.º.

3. A Comissão examinará igualmente a complementaridade entre as acções executadas no quadro do Fundo e as acções abrangidas por outras políticas, instrumentos e iniciativas comunitárias pertinentes.

Artigo 50.º

Relatórios

[25] JO L 248 de 16.9.2002.

1. A autoridade responsável de cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para assegurar o acompanhamento e a avaliação dos projectos.

   Para este efeito, os acordos e contratos que concluir com as organizações encarregadas da execução das acções devem incluir cláusulas relativas à obrigação de apresentar regularmente relatórios pormenorizados sobre os progressos da execução das acções e da realização dos objectivos que lhe tenham sido fixados.

2. No prazo de nove meses a contar do termo do prazo de elegibilidade das despesas fixado na decisão de co-financiamento relativa a cada programa anual, a autoridade responsável enviará à Comissão um relatório final de execução das acções e uma declaração de despesas final, em conformidade com o artigo 35.º.

3. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão até 30 de Junho de 2012, para o período de 2008-2010, e até 30 de Junho de 2015, para o período de 2011-2013, respectivamente, um relatório de avaliação dos resultados e do impacto das acções co-financiadas pelo Fundo.

4. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões até 31 de Dezembro de 2012 para o período de 2008-2010, e até 31 de Dezembro de 2015 para o período de 2011-2013, respectivamente, um relatório de avaliação *a posteriori*.

Artigo 51.º

Relatório anual final

1. A fim de se obter uma perspectiva clara da execução dos programas anuais e plurianuais, os relatórios referidos no n.° 2 do artigo 50.° devem incluir os seguintes elementos:

   (a) A execução financeira e operacional do programa anual;

   (b) Os progressos realizados no que respeita à execução do programa plurianual e suas prioridades em relação aos objectivos específicos verificáveis incluindo, sempre que possível, uma quantificação dos indicadores físicos, de realização, de resultados e de impacto, por prioridade;

   (c) As medidas tomadas pela autoridade responsável tendo em vista assegurar a qualidade e a eficácia da execução, em especial:

   – as medidas de acompanhamento e de avaliação, incluindo disposições em matéria de recolha de dados;

   – uma síntese dos problemas mais importantes registados durante a execução do programa operacional e das eventuais medidas adoptadas;

   – a utilização da assistência técnica.

(d) As medidas tomadas para assegurar a informação sobre os programas anuais e plurianuais e a sua publicidade.

2. Os relatórios serão considerados admissíveis se deles constarem todas as informações enumeradas no n.º 1. A Comissão dispõe de dois meses para se pronunciar sobre o conteúdo do relatório de execução anual comunicado pela autoridade responsável. Se a Comissão não responder no prazo fixado, considera-se que o relatório foi aceite.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité comum "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", estabelecido pela Decisão que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" ../ …(a presente decisão e as decisões ...., ... e …)[26] (a seguir designado "Comité").

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.

3. O Comité adoptará o seu regulamento interno.

Artigo 53.º

Reexame

Com base numa proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho reexaminam a presente decisão até 30 de Junho de 2013.

Artigo 54.º

Disposições transitórias

1 A presente decisão não afecta a continuação ou a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, das intervenções aprovadas pela Comissão com base na Decisão 2004/904/CE ou em qualquer outro acto legislativo aplicável a essas intervenções em 31 de Dezembro de 2007.

2. A Comissão tem em conta, na adopção de decisões de co-financiamento no quadro do Fundo, as medidas já aprovadas com base na Decisão 2004/904/CE antes da

[26] Inserir as referências das decisões que criam o Fundo de Regresso, o Fundo para as Fronteiras Externas e o Fundo para a Integração.

entrada em vigor da presente decisão e que tenham incidência financeira durante o período abrangido por esse co-financiamento.

3. Os montantes autorizados para os co-financiamentos aprovados pela Comissão entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2007, e relativamente aos quais os documentos necessários para a conclusão dos programas não tenham sido enviados à Comissão antes do termo do prazo previsto para a apresentação do relatório final, são automaticamente anulados pela Comissão até 31 de Dezembro de 2010, dando lugar ao reembolso dos montantes indevidamente pagos.

   São excluídos do cálculo do montante a ser automaticamente anulado os montantes correspondentes às operações ou programas que foram suspensos na sequência de um processo judicial ou de um recurso administrativo com efeitos suspensivos.

4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão até 30 de Junho de 2009, um relatório de avaliação dos resultados e do impacto das acções co-financiadas pelo Fundo para o período de 2005 a 2007.

5. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões até 30 de Dezembro de 2009, um relatório intercalar sobre os resultados obtidos e os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do Fundo para o período de 2005 a 2007.

Artigo 55.º

Revogação

A Decisão 2004/904/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Artigo 56.º

Aplicação

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Artigo 57.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. DESENVOLVIMENTO DA SOLIDARIEDADE NO DOMÍNIO DAS FRONTEIRAS EXTERNAS E DA POLÍTICA DE VISTOS

1.1. Descrição do problema e análise

Garantir que os controlos nas fronteiras externas sejam realizados com a maior eficácia possível na prevenção das entradas ilegais constitui uma condição prévia da supressão das fronteiras internas no espaço Schengen. A pessoa que entra num determinado ponto do território da União Europeia pode deslocar-se praticamente sem restrições para outros Estados-Membros, independentemente do seu direito de residir (noutro lugar) na UE. Consequentemente, cada Estado-Membro do espaço Schengen tem interesse em que os demais Estados-Membros controlem eficazmente as fronteiras externas pelas quais são responsáveis, pois se estes controlos não forem eficazes correm o risco de serem negativamente afectados por um afluxo indesejável de migrantes ilegais. Existe, portanto, um argumento bastante convincente a favor da adopção de disposições comuns a nível da CE e do estabelecimento de determinados instrumentos que permitam garantir normas mínimas em matéria de controlos das fronteiras externas, mesmo se, em última instância, esta responsabilidade continua a pertencer aos Estados-Membros em causa. Este aspecto é expressamente reconhecido na Convenção de Schengen, que estabelece normas comuns sobre a admissão de nacionais de países terceiros na União. Por conseguinte, os Estados-Membros com fronteiras externas tiveram de adaptar o controlo e a vigilância das suas fronteiras às normas e procedimentos decididos a nível da União Europeia e continuarão a ter de actuar neste sentido nos próximos anos.

Comparativamente, são poucos os Estados-Membros que têm fronteiras terrestres e/ou marítimas de certa extensão ou importância geopolítica que requeiram uma vigilância rigorosa e concreta – estes países assumem a principal responsabilidade pelo controlo da imigração ilegal e pela vigilância da segurança interna mediante o controlo da passagem das fronteiras externas do espaço Schengen. Daí resulta que estes Estados-Membros suportam uma parte desproporcionada dos custos decorrentes não só da prevenção das entradas ilegais mas, aspecto igualmente importante, da entrada de pessoas autorizadas sem atrasos ou transtornos injustificados.

1.2. A via a seguir

A partilha do encargo entre os Estados-Membros e a União a nível da gestão das fronteiras externas é um dos cinco componentes da política comum de gestão das fronteiras externas, proposta pela Comissão na sua Comunicação de 7 de Maio de 2002 intitulada "Rumo a uma gestão integrada das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia" (COM (2002) 233 final) e aprovada pelo Conselho no seu "Plano de gestão das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia" (Documento do Conselho 10019/02 de 14 de Junho de 2002).

O Conselho Europeu solicitou por várias vezes a criação de um fundo de apoio aos Estados-Membros que suportam, em benefício da Comunidade, um encargo financeiro pesado e duradouro a este respeito. Esta questão é abordada de novo no Programa da Haia, adoptado pelo Conselho Europeu em Novembro de 2004, que insiste na "necessidade de solidariedade e

de partilha equilibrada das responsabilidades entre os Estados-Membros, incluindo as suas implicações financeiras".

1.3. Os objectivos do Fundo

Os quatro principais objectivos políticos que o Fundo deve contribuir para realizar são os seguintes:

- Melhorar os controlos e, consequentemente, a eficácia da gestão e da protecção das fronteiras externas, a fim de reduzir as entradas ilegais e reforçar a segurança no espaço interno de livre circulação da UE;

- Facilitar e acelerar a admissão de pessoas autorizadas na UE em conformidade com o acervo de Schengen, protegendo simultaneamente a UE contra as entradas ilegais;

- Alcançar uma aplicação uniforme da legislação da UE pelos Estados-Membros, bem como uma eficácia global dos guardas de fronteira nacionais na execução das suas missões em conformidade com a legislação da UE;

- Aumentar a eficácia em matéria de emissão de vistos e de execução de outros controlos prévios ao da fronteira.

Propõe-se que este Fundo financie igualmente acções respeitantes à política comum de vistos. Uma gestão eficaz em matéria de vistos pode ser considerada como uma fase preliminar ao controlo nas fronteiras externas e constitui, portanto, uma parte integral de um sistema comum integrado de gestão das fronteiras na UE, como indica o Programa da Haia.

Estes objectivos integrarão igualmente aspectos de dois instrumentos financeiros existentes: o "Mecanismo de Schengen" e o "Mecanismo de Kalininegrado".

- Nos termos do n.° 1 do artigo 35.° do Acto de Adesão de 2003, o "Mecanismo de Schengen" foi criado para ajudar a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, a República Eslovaca e a Eslovénia a financiarem acções nas novas fronteiras externas da UE tendo em vista a aplicação do acervo de Schengen. Este mecanismo financeiro chega ao seu termo em 2006.

- Em conformidade com o Protocolo n.° 5 do Tratado de Adesão da Lituânia relativo ao trânsito de pessoas por via terrestre entre a região de Kalininegrado e as outras partes da Federação Russa, a Decisão C(2003) 5213 da Comissão estabelece as disposições de aplicação do programa especial de trânsito relativo a Kalininegrado 2004-2006.

O Mecanismo de Kalininegrado é substituído por disposições específicas no quadro do Fundo. A responsabilidade das autoridades lituanas no que diz respeito à correcta aplicação da legislação comunitária que visa facilitar o trânsito, faz parte do ónus que incumbe à Lituânia no sentido de controlar as fronteiras externas da UE e que este país assume em nome de todos os Estados-Membros, sendo portanto preferível definir uma contribuição no quadro do instrumento relativo às fronteiras externas do que num quadro distinto.

1.4. Complementaridade com a Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia ("Agência")

O Fundo contribuirá para a realização dos quatro objectivos acima indicados de forma complementar com o desenvolvimento de legislação sobre esta matéria e o trabalho da Agência.

A Agência coloca à disposição da Comissão e dos Estados-Membros a necessária assistência técnica e facilita a aplicação das disposições comunitárias existentes e futuras em matéria de fronteiras externas. Consequentemente, o Fundo só financiará as acções dos Estados-Membros a nível nacional que contribuam para a realização dos objectivos comunitários e não acções relativas à cooperação com outros Estados-Membros no domínio da gestão das fronteiras externas.

Além disso, os recursos reservados no quadro do Fundo para acções de interesse comunitário ("acções comunitárias") visarão sobretudo a política de vistos (objectivo n.° 4 do Fundo), a qual não é abrangida pela esfera de competência da Agência.

1.5. O âmbito das acções e a definição de "fronteiras externas".

Como o Fundo preconiza a solidariedade na aplicação pelos Estados-Membros das disposições de Schengen em matéria de fronteiras externas, os Estados-Membros só poderão ser elegíveis se estiverem vinculados por estas disposições.

O n.º 1 do artigo 3.º do Acto de Adesão prevê que as disposições do acervo de Schengen e os actos que desenvolvem estas disposições ou que de outra forma com elas se relacionem, enumerados no Anexo I do Acto, serão vinculativos e aplicáveis nos novos Estados-Membros, a partir da data de adesão[27]. As disposições e os actos não enumerados no referido anexo, embora sejam vinculativos para os novos Estados-Membros a partir da data de adesão, só serão aplicáveis num novo Estado-Membro na sequência de uma decisão especial do Conselho para o efeito, adoptada nos termos desse artigo (n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão).

Trata-se do procedimento de aplicação em duas fases do acervo de Schengen, nos termos do qual algumas disposições do acervo de Schengen são vinculativas e aplicáveis a partir da data de adesão à União, enquanto outras, ou seja, as disposições intrinsecamente relacionadas com a supressão dos controlos nas fronteiras internas, são vinculativas a partir da data de adesão, mas só serão aplicáveis nos novos Estados-Membros na sequência da decisão do Conselho acima referida. As disposições de Schengen relativas às fronteiras externas (artigos 3.º a 8.º da Convenção de Schengen e suas decisões de aplicação, nomeadamente o Manual Comum) são enumeradas nesse anexo e, portanto, são vinculativas e aplicáveis aos novos Estados-Membros a partir da sua adesão[28].

Por conseguinte, os novos Estados-Membros são elegíveis para financiamento no quadro do presente Fundo a partir da sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2007, mesmo que ainda devam ser adoptadas decisões do Conselho no que diz respeito à aplicação das disposições de

---

27 JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

28 Com excepção do disposto nº 1, alínea d), do artigo 5º, relativo à consulta do Sistema de Informação de Schengen.

Schengen relativas à supressão dos controlos sobre as pessoas nas fronteiras internas em relação a um ou mais dos novos Estados-Membros em causa. Todos deveriam ser elegíveis para financiamento deste Fundo para que seja assegurada, na medida do possível, a continuidade com o Mecanismo de Schengen e o Mecanismo de Transição no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas. Tendo em conta as consequências da ou das decisões do Conselho em causa, os trabalhos visando estabelecer as necessárias normas de controlo nas fronteiras externas dos novos Estados-Membros deveriam continuar e a União Europeia deveria prosseguir o seu apoio a estes trabalhos no interesse da Comunidade.

Estas considerações implicam o seguinte:

- Para efeitos do cálculo anual da extensão das fronteiras externas segundo a chave de repartição, todas as fronteiras externas com países terceiros não associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen serão tomadas em conta. Além disso, as fronteiras temporárias serão tomadas em conta, mas unicamente em relação aos Estados-Membros que já aplicam integralmente o acervo de Schengen. Consequentemente, apenas se contabilizam as fronteiras temporárias dos Estados-Membros que realizam controlos em benefício de outros Estados-Membros. Embora tal seja um reflexo da situação actual, deve sublinhar-se que se trata de algo meramente temporário, pois os controlos nas fronteiras deverão ser totalmente suprimidos o mais rapidamente possível. Com efeito, tal como declara o Programa da Haia: "O Conselho Europeu insta o Conselho, a Comissão e os Estados-Membros a tomarem todas as medidas necessárias para permitir a supressão dos controlos nas fronteiras internas o mais rapidamente possível, desde que se encontrem preenchidos todos os requisitos para aplicar o Acordo de Schengen e logo que o Sistema de Informação Schengen (SIS II) esteja operacional em 2007". Além disso, para sublinhar ainda mais o carácter provisório das fronteiras temporárias e o facto de a prioridade política consistir em apoiar as fronteiras "definitivas", propõe-se que as fronteiras temporárias não tenham a mesma importância do que as fronteiras "definitivas". Com efeito, ao tomar em conta as fronteiras temporárias dos Estados-Membros que já aplicam integralmente o acervo de Schengen até que a(s) acima referida(s) decisão(ões) do Conselho seja(m) adoptada(s), para efeitos do cálculo anual a título do presente Fundo, a extensão das fronteiras terrestres externas pode ser superior à extensão das futuras fronteiras externas definitivas da Comunidade.

- A fim de determinar as acções elegíveis no quadro do Fundo, todas as acções nas fronteiras temporárias serão elegíveis, excepto se essas acções servirem para financiar estruturas incompatíveis com o objectivo de supressão dos controlos de pessoas nessas fronteiras. Com efeito, não serão elegíveis os investimentos relativos à construção, renovação ou melhoria das infra-estruturas dos pontos de passagem fronteiriços e das instalações com estes relacionadas, nem os equipamentos não interoperáveis.

A fim de reforçar a cooperação a nível nacional entre os serviços responsáveis pelo controlo de pessoas e os responsáveis pelo controlo de mercadorias (serviços aduaneiros) ou em outras matérias (cooperação policial, luta contra a imigração ilegal), o Fundo pode cobrir as acções dos Estados-Membros destinadas a melhorar a capacidade dos guardas de fronteiras no exercício da sua missão neste âmbito.

A complementaridade com as acções aduaneiras será igualmente assegurada. Uma cooperação estreita entre as autoridades responsáveis pelo controlo das pessoas e as autoridades responsáveis pelo controlo de mercadorias será absolutamente fundamental para garantir que não existam quaisquer falhas nas fronteiras externas.

2. AVALIAÇÕES

A Comissão realizou uma avaliação *ex ante*, junta em anexo à presente proposta.

3. BASE JURÍDICA E JUSTIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO ESCOLHIDO

3.1. Escolha da base jurídica

A base jurídica proposta para a presente decisão do Conselho é o n.° 2 do artigo 62.° do Tratado CE, pois este texto diz respeito a "medidas relativas à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros" e, em especial, a "normas e processos a seguir pelos Estados-Membros para a realização dos controlos de pessoas nessas fronteiras" (n.° 2, alínea a), do artigo 62.°) e a "processos e condições de emissão de vistos pelos Estados-Membros" (n.° 2, alínea b), subalínea ii), do artigo 62.°).

Dado que a proposta tem por base o Título IV do Tratado CE (Vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas), deve ser apresentada e adoptada em conformidade com os protocolos anexos ao Tratado de Amesterdão sobre a posição do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca.

Com base no artigo 6.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia (Protocolo de Schengen), a Noruega e a Islândia são igualmente associadas à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen. As consequências associadas aos diferentes protocolos são examinadas no ponto 6 infra.

3.2. Expressão de solidariedade na repartição dos recursos

Sem prejuízo do cálculo específico respeitante ao encargo com o regime de trânsito de Kalininegrado, os recursos serão atribuídos aos Estados-Membros com base numa chave de repartição que define em geral o encargo relativo dos Estados-Membros em matéria de gestão integrada das fronteiras externas e de política comum de vistos.

A expressão de solidariedade entre os Estados-Membros neste domínio deve ter em conta o seguinte:

- O facto de cada Estado-Membro ter uma carga de trabalho elementar mínima quanto ao controlo e à vigilância das fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos, com base numa série de elementos constantes, designadamente a extensão das fronteiras terrestres externas, a extensão das fronteiras marítimas, o número de pontos de passagem fronteiriços autorizados (terrestres, aéreos, marítimos) e o número de postos consulares;

- O facto de, para cada Estado-Membro, factores sujeitos a maiores variações relacionados com os fluxos migratórios, determinarem a efectiva "carga de trabalho" diária das autoridades, designadamente o número de pessoas que atravessam as fronteiras externas (por via terrestre, aérea, marítima); o número de nacionais de países terceiros aos quais se recusou a entrada, o número de pessoas interceptadas e o número de pedidos de visto (vistos emitidos ou recusados).

Esta a razão porque se propõe que a chave de repartição tenha duas componentes: uma relativa aos elementos constantes e outra relativa aos elementos mais variáveis. Os recursos disponíveis seriam repartidos entre os Estados-Membros do seguinte modo:

- 40% proporcionalmente aos elementos constantes e

- 60% proporcionalmente aos elementos variáveis.

Propõe-se introduzir a possibilidade de ponderar os elementos constantes a nível da base jurídica e consultar a este respeito a Agência FRONTEX antes da tomada de decisões.

Como os dados pertinentes estão associados aos fluxos de pessoas e aos vistos e a variação destes fluxos é susceptível de ocorrer, deve haver um cálculo anual. A combinação destes critérios para repartir as dotações garantirá que qualquer evolução (por exemplo, a alteração da pressão migratória em certos pontos de passagem fronteiriços ou dos itinerários da imigração clandestina) seja devidamente tida em conta, o que facilitará a adopção de medidas correctivas com o apoio do Fundo.

São excluídos dos cálculos, com base na chave de repartição, os recursos colocados à disposição para efeitos do regime de trânsito de Kalininegrado. Estes recursos são calculados com base nos emolumentos não cobrados e nos custos suplementares resultantes deste regime.

3.3. Definição das acções no âmbito do Fundo

Tendo em conta os objectivos gerais do Fundo de contribuir para a aplicação de um controlo e de uma vigilância eficazes das nossas fronteiras externas através do estabelecimento da solidariedade financeira entre a Comunidade e os Estados-Membros, a Comissão propõe aplicar o Fundo fundamentalmente mediante uma gestão partilhada com os Estados-Membros e uma gestão descentralizada com os países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen. Assim será possível um apoio financeiro mais especificamente orientado para a situação e as necessidades concretas de cada Estado-Membro.

Além disso, para garantir a utilização mais eficaz possível das dotações, a proposta compreende disposições muito pormenorizadas no que diz respeito aos objectivos operacionais a atingir, bem como aos tipos de acções que podem contribuir para o cumprimento destes objectivos.

3.4. Programação, gestão financeira e sistemas de controlo

Tendo em conta a necessidade de racionalizar e harmonizar os sistemas de gestão e controlo, as disposições da presente proposta de decisão são alinhadas pelas disposições propostas para os três outros Fundos incluídos no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios". A programação reveste um carácter plurianual, compreendendo dois períodos de programação: 2007-2010 e 2008-2013, com programas anuais de execução dos programas plurianuais.

4. SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

Subsidiariedade

O princípio fundamental continua a ser o da responsabilidade dos Estados-Membros em matéria de controlo e vigilância das suas fronteiras. Na perspectiva da instauração de um "sistema comum integrado de gestão das fronteiras", o Fundo financia expressamente as tarefas realizadas pelos Estados-Membros igualmente em nome de todos os Estados-Membros

que fazem parte do espaço Schengen. Por conseguinte, devem ser claramente identificadas as acções a financiar, que devem estar associadas a condições objectivas em cada Estado e resultar numa mais-valia para a Comunidade no seu conjunto.

Proporcionalidade

A presente decisão tornará possível o apoio financeiro do Fundo a uma lista de acções que contribuem, a nível operacional, para a realização de uma série de objectivos concretos, deixando aos Estados-Membros a escolha das acções e a forma como serão executadas no quadro dos projectos decididos em concertação com a Comissão. É também necessário que a utilização das dotações comunitárias obedeça a regras precisas e uniformes no quadro de uma decisão do Conselho, que é o instrumento adequado para a execução de programas comunitários.

5. IMPLICAÇÕES ORÇAMENTAIS

A dotação financeira para o Fundo ao abrigo das Perspectivas Financeiras propostas pela Comissão para o período de 2007-2013, é de 2 152 milhões de euros.

6. CONSEQUÊNCIAS ASSOCIADAS AOS DIFERENTES PROTOCOLOS ANEXOS AOS TRATADOS

Reino Unido e Irlanda

Nos termos dos artigos 4º e 5º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, "A Irlanda e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, que não se encontram vinculados pelo acervo de Schengen, podem, a todo o tempo, requerer a possibilidade de aplicar, no todo ou em parte, as disposições desse acervo".

A presente proposta constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, relativamente às quais o Reino Unido e a Irlanda não estão vinculados, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000[29], com a Decisão posterior 2004/926/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004[30], relativa ao pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, relativa ao pedido da Irlanda de apenas aplicar algumas disposições do acervo de Schengen. O Reino Unido e a Irlanda, não participam, consequentemente, na sua adopção e não estão vinculados ou sujeitos à sua aplicação.

Dinamarca

Por força do Protocolo anexo ao Tratado de Amesterdão relativo à posição da Dinamarca, este Estado-Membro não participa na adopção pelo Conselho das medidas referidas no Título IV do Tratado CE, com excepção das "medidas que determinem quais os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de vistos para transporem as fronteiras externas (...), ou medidas relativas à criação de um modelo-tipo de vistos" (ex-artigo 100º-C do Tratado CE).

---

29 JO L 131 de 01.6.2000, p. 43.

30 JO L 395 de 31.12.2004, p. 70.

A presente proposta constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen e, nos termos do artigo 5º do Protocolo, "a Dinamarca decidirá, no prazo de seis meses após o Conselho ter adoptado uma decisão sobre uma proposta ou iniciativa destinada a desenvolver o acervo de Schengen em aplicação do disposto no Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, se procederá à transposição dessa decisão para o seu direito interno".

Noruega e Islândia

Em conformidade com o primeiro travessão do artigo 6° do Protocolo de Schengen, foi assinado um Acordo, em 18 de Maio de 1999, entre o Conselho, a Noruega e a Islândia, relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen[31].

O artigo 1° deste Acordo estipula que a Noruega e a Islândia serão associadas às actividades da Comunidade Europeia e da União Europeia nas áreas abrangidas pelas disposições referidas nos Anexos A (disposições do acervo de Schengen) e B (disposições dos actos da Comunidade Europeia que vieram substituir disposições correspondentes da Convenção de Schengen ou adoptadas nos termos desta Convenção) do Acordo, bem como ao seu posterior desenvolvimento.

Nos termos do artigo 2º do Acordo, todos os actos e medidas adoptados pela União Europeia que alteram ou completam o acervo de Schengen integrado (anexos A e B) serão igualmente executados e aplicados pela Noruega e pela Islândia.

A presente proposta constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, tal como definido no Anexo A do Acordo.

Por conseguinte, deverá ser debatida pelo "Comité Misto", como previsto no artigo 4º do Acordo, no intuito de permitir à Noruega e à Islândia "expor os seus problemas quanto a um acto ou medida específica " e "exprimir as suas opiniões sobre qualquer questão relativa ao desenvolvimento de disposições que lhes digam respeito ou à execução dessas disposições".

Suíça

No que diz respeito à Suíça, a presente proposta constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo celebrado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação deste Estado à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, o qual é abrangido pelo domínio referido no n.° 1 do artigo 4.° da Decisão 2004/860/CE do Conselho respeitante à assinatura desse Acordo, em nome da Comunidade Europeia, e à aplicação provisória de determinadas disposições do mesmo Acordo[32].

O Acordo com a Suíça, assinado em 26 de Outubro de 2004, prevê a aplicação provisória de determinadas disposições após a assinatura e, nomeadamente, a participação da Suíça no Comité Misto responsável pelo desenvolvimento do acervo de Schengen.

---

31 JO L 176 de 10.7.1999, p. 35.

32 JO L 370 de 17.12.2004, p. 78.

2005/0047 (COD)

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.° 2 do artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[33],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[34],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[35],

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado[36],

Considerando o seguinte:

(1) Embora cada Estado-Membro contribua para assegurar, a um nível elevado, eficaz e uniforme, o controlo das pessoas e a vigilância das fronteiras externas da União Europeia no quadro de normas comuns, alguns Estados-Membros assumem um encargo mais pesado do que outros.

(2) Esta diferença é explicada pela situação própria a cada Estado-Membro no que diz respeito à geografia da fronteira externa, ao número de pontos de passagem fronteiriços autorizados e efectivos, ao grau de pressão migratória, tanto legal como ilegal, aos riscos e ameaças que se apresentam e, por último, à carga de trabalho dos serviços nacionais responsáveis por examinar os pedidos de vistos e pela emissão de vistos.

(3) A partilha do encargo entre os Estados-Membros e a União no que diz respeito à gestão das fronteiras externas é uma das cinco componentes da política comum de gestão das fronteiras externas, proposta pela Comissão na sua Comunicação de 7 de Maio de 2002 intitulada "Rumo a uma gestão integrada das fronteiras externas dos

---

33 JO C ... de …
34 JO C ... de …
35 JO C ... de …
36 JO… de …

Estados-Membros da União Europeia"[37] e aprovada pelo Conselho no seu "Plano de gestão das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia"[38].

(4) Enquanto o Regulamento (CE) n.° 2007/2004 do Conselho, de 26 de Outubro de 2004, que cria uma Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia[39] (a seguir designada "Agência") constitui uma etapa importante rumo ao desenvolvimento progressivo da dimensão operacional do sistema comum integrado de gestão das fronteiras, a aplicação de normas comuns eficazes em matéria de controlo e vigilância das fronteiras externas exige um mecanismo financeiro comunitário de solidariedade para apoiar os Estados-Membros que suportam, em benefício da Comunidade, um encargo financeiro elevado e permanente.

(5) O Fundo para as Fronteiras Externas (a seguir designado "Fundo") exprime a solidariedade através da assistência financeira concedida aos Estados-Membros que aplicam as disposições de Schengen em matéria de fronteiras externas.

(6) Convém modular essa assistência financeira por forma a que sirva simultaneamente de ligação entre as antigas contribuições financeiras concedidas pela União Europeia aos Estados-Membros que, no momento da entrada em vigor da presente decisão, ainda não apliquem a totalidade das disposições do acervo de Schengen, sem, contudo, constituir uma mera continuação das acções anteriormente financiadas por outras fontes cobertas pelo orçamento geral da União Europeia. Nestes casos, o Fundo deveria ajudar os novos Estados-Membros a preparar a sua plena participação que, de acordo com o espírito do Programa da Haia, conviria concretizar o mais rapidamente possível.

(7) Além disso, o Fundo deve ter em conta situações específicas, designadamente o trânsito por via terrestre de nacionais de países terceiros que têm necessariamente de atravessar o território de um ou mais Estados-Membros para circular entre duas partes do seu próprio país que não são geograficamente contíguas, não só no próprio interesse do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em causa, mas de todos os Estados-Membros que suprimiram os controlos nas suas fronteiras internas. Nestes casos, as acções a financiar devem ser definidas de forma rigorosa e a afectação dos recursos determinada com base numa avaliação factual das necessidades relacionadas com tais acções.

(8) O Fundo deve financiar medidas nacionais e a cooperação entre Estados-Membros no domínio da política de vistos e de outras actividades prévias às fronteiras, que ocorrem numa fase que é anterior aos controlos nas fronteiras externas. Uma gestão eficaz das actividades organizadas pelos serviços consulares dos Estados-Membros nos países terceiros inscreve-se no interesse da política comum em matéria de vistos como um elemento de um sistema com vários níveis destinado a facilitar as viagens efectuadas de forma legítima e a lutar contra a imigração ilegal para a União Europeia, constituindo parte integrante do sistema comum integrado de gestão das fronteiras.

---

37 COM (2002) 23.
38 Documento 10019/02 do Conselho de 14 de Junho de 2002.
39 JO L 349 de 25.11.2004, p. 1.

(9) Convém estabelecer critérios objectivos para a atribuição das verbas aos Estados-Membros. Estes critérios devem ter em conta elementos constantes que determinam o ponto de partida efectivo de um Estado-Membro no que diz respeito às suas obrigações por força das disposições do acervo de Schengen, bem como elementos mais variáveis, que exprimem a carga de trabalho das autoridades nacionais. Alguns elementos constantes poderiam, no entanto, ser objecto de ponderação, nomeadamente para ter em conta os riscos e as ameaças nas fronteiras externas, a carga de trabalho relativa nos postos consulares ou a importância dos fluxos de pessoas nos pontos de passagem fronteiriços autorizados. A este respeito, poderia ser solicitada a assistência da Agência.

(10) Tendo em conta a missão da Agência de assistir os Estados-Membros na execução dos aspectos operacionais da gestão das fronteiras externas e tendo em vista desenvolver a complementaridade entre a sua missão e as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de controlo e vigilância das fronteiras externas, convém que a Agência seja consultada pela Comissão sobre projectos de programas plurianuais apresentados pelos Estados-Membros e sobre as directrizes estratégicas preparadas pela Comissão.

(11) Além disso, a Comissão pode solicitar à Agência que contribua para a avaliação, pela Comissão, do impacto do Fundo sobre o desenvolvimento da política e da legislação relativas ao controlo das fronteiras externas, das sinergias entre o Fundo e as missões da Agência, bem como da adequação dos critérios de repartição das verbas entre os Estados-Membros à luz dos objectivos preconizados pela União Europeia neste domínio.

(12) O presente instrumento é concebido para se inscrever num quadro coerente intitulado programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", que tem por finalidade tratar a questão da partilha equitativa das responsabilidades entre Estados-Membros no que diz respeito ao encargo financeiro resultante da introdução de uma gestão integrada das fronteiras externas da União e da execução de políticas comuns em matéria de asilo e de imigração, desenvolvidas em conformidade com o Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

(13) Convém que a participação de um Estado-Membro no presente instrumento não coincida com a sua participação num futuro instrumento temporário destinado a ajudar os Estados-Membros beneficiários a financiar acções nas novas fronteiras externas da União tendo em vista a execução do acervo de Schengen e o controlo das fronteiras externas.

(14) O apoio prestado pelo Fundo seria mais eficaz e melhor orientado para objectivos específicos se o co-financiamento das acções elegíveis tiver por base programas estratégicos plurianuais e programas de trabalho anuais conexos, elaborados por cada Estado-Membro em cooperação com a Comissão.

(15) Com base nas directrizes estratégicas adoptadas pela Comissão, cada Estado-Membro elabora um documento de programação plurianual tendo em conta a sua situação e necessidades, e do qual conste a sua estratégia de desenvolvimento, que será negociado e decidido pela Comissão, e que servirá de quadro para a preparação dos programas anuais.

(16) A programação plurianual deve orientar-se para a realização dos objectivos do Fundo, garantindo a disponibilidade dos recursos financeiros necessários e a coerência e a continuidade da acção conjunta da Comunidade e dos Estados-Membros.

(17) A programação plurianual deve assegurar a coordenação do Fundo com outros instrumentos financeiros.

(18) Em conformidade com a modalidade de execução em gestão partilhada referida no n.° 1, alínea b), do artigo 53.° do Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias[40], é conveniente especificar as condições que permitem à Comissão exercer as suas responsabilidades em matéria de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, bem como clarificar as obrigações de cooperação que incumbem aos Estados-Membros. A aplicação destas condições permitirá à Comissão assegurar-se que o Fundo é utilizado pelos Estados-Membros no respeito da legalidade, da regularidade e em conformidade com o princípio da boa gestão financeira na acepção do artigo 27.° do Regulamento Financeiro.

(19) Convém que a Comissão estabeleça a repartição indicativa das dotações autorizadas disponíveis através de um método objectivo e transparente.

(20) Em matéria de assistência técnica, convém que o Fundo facilite o apoio à realização de avaliações, à melhoria da capacidade administrativa ligada à gestão do Fundo, a estudos, projectos-piloto e intercâmbios de experiências visando, em especial, fomentar abordagens e práticas inovadoras.

(21) Os Estados-Membros devem adoptar medidas adequadas para garantir o correcto funcionamento do sistema de gestão e controlo. Para este efeito, convém estabelecer os princípios gerais e as funções necessárias que todos os programas devem assegurar.

(22) É necessário prever a designação de uma única autoridade responsável pela gestão das intervenções do Fundo em cada Estado-Membro e clarificar as suas responsabilidades. Convém igualmente prever a designação da autoridade de auditoria e definir as suas funções. Além disso, a fim de garantir normas de qualidade uniformes em matéria de certificação das despesas antes da sua transmissão à Comissão e clarificar a natureza e a qualidade das informações em que as declarações de despesas se baseiam, convém prever a designação da autoridade de certificação.

(23) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, os Estados-Membros são os primeiros responsáveis pela execução e controlo das intervenções.

(24) Devem ser especificadas as obrigações dos Estados-Membros no que se refere aos sistemas de gestão e controlo, à certificação das despesas, bem como à prevenção, detecção e correcção de irregularidades e às infracções do direito comunitário, a fim de garantir a execução eficaz e correcta dos seus programas plurianuais e anuais. Em especial, no que respeita à gestão e ao controlo, é necessário determinar as condições

---

[40] JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

que permitam aos Estados-Membros garantir a criação dos sistemas e seu adequado funcionamento.

(25) Sem prejuízo das competências da Comissão em matéria de controlo financeiro, deve ser reforçada a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão neste domínio e definidos os critérios que permitem a esta última determinar, no contexto da sua estratégia de controlo dos sistemas nacionais, o nível de confiança que oferecem os organismos de auditoria nacionais.

(26) A eficácia e o impacto das acções financiadas pelo Fundo dependem igualmente da sua avaliação. É conveniente especificar as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão nesta matéria, bem como as normas que garantem a fiabilidade da avaliação.

(27) É conveniente, por um lado, avaliar as acções na perspectiva do seu reexame intercalar e da apreciação dos seus efeitos e, por outro, integrar o processo de avaliação no acompanhamento dos projectos.

(28) A presente decisão estabelece, para toda a duração do programa, uma dotação financeira que deve constituir para a Autoridade Orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental[41].

(29) Atendendo a que os objectivos da presente decisão, nomeadamente financiar o estabelecimento de um sistema comum integrado de gestão das fronteiras e a gestão das actividades organizadas pelos serviços consulares nos países terceiros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.° do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar estes objectivos.

(30) As medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[42].

(31) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia, a República da Islândia e o Reino da Noruega, relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, nos domínios abrangidos pelos pontos A e B do artigo 1.° da Decisão 1999/437/CE do Conselho, relativa a determinadas regras de aplicação desse Acordo[43].

---

41 JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.
42 JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
43 JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

(32) No que diz respeito à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo celebrado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação deste Estado à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, o qual é abrangido pelo domínio referido no ponto A do artigo 1.° do Decisão 1999/437/CE em conjugação com o n.° 1 do artigo 4.° da Decisão 2004/860/CE do Conselho respeitante à assinatura desse Acordo, em nome da Comunidade Europeia, e à aplicação provisória de determinadas disposições do mesmo Acordo[44].

(33) A fim de determinar as disposições suplementares necessárias para a aplicação do presente instrumento, deve ser celebrado um acordo entre a Comunidade e os Estados associados acima mencionados.

(34) Nos termos dos artigos 1.° e 2.° do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão, a qual não a vincula nem lhe é aplicável. Uma vez que a presente decisão constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, em aplicação do Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca decidirá, nos termos do artigo 5º do referido protocolo, no prazo de seis meses após o Conselho ter aprovado a presente decisão, se procederá à transposição da mesma para o seu direito interno.

(35) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000 e com a Decisão posterior 2004/926/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen[45]. O Reino Unido não participa, por conseguinte, na adopção da presente decisão, não ficando por ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.

(36) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo Schengen[46]. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adopção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

---

44 JO L 370 de 17.12.2004, p. 78.
45 JO L 131 de 01.6.2000, p. 43.
46 JO L 64 de 07.3.2002, p. 20.

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I
OBJECTO, OBJECTIVOS E ACÇÕES

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

É criado, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013, o Fundo Europeu para as Fronteiras Externas, a seguir designado "Fundo", no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", a fim de contribuir para reforçar o espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

A presente decisão define os objectivos para os quais o Fundo contribui, a sua execução, os recursos financeiros disponíveis e os critérios de repartição para a sua atribuição.

Estabelece as normas de gestão do Fundo, incluindo as disposições financeiras e os mecanismos de acompanhamento e de controlo com base numa partilha equitativa das responsabilidades entre a Comissão e os Estados-Membros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

(a) "Fronteiras externas", as fronteiras externas dos Estados-Membros, quer sejam ou não temporárias;

(b) "Fronteiras temporárias",

– a fronteira comum entre um Estado-Membro que aplica a totalidade do acervo de Schengen e um Estado-Membro obrigado a aplicar a totalidade deste acervo, em conformidade com o seu Acto de Adesão, mas relativamente ao qual a decisão do Conselho que o autoriza a aplicar a totalidade do referido acervo não entrou ainda em vigor;

– a fronteira comum entre dois Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen, em conformidade com os seus Actos de Adesão, mas relativamente aos quais a decisão do Conselho que os autoriza a aplicar a totalidade do referido acervo não entrou ainda em vigor;

(c) "Agência", a Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia, criada pelo Regulamento (CE) n.° 2007/2004 do Conselho;

(d) "Sistema comum integrado de gestão das fronteiras", a elaboração e a aplicação, por parte das autoridades competentes de um Estado-Membro, de um método coerente de afectação dos recursos humanos, dos equipamentos e das tecnologias à sua disposição tendo em vista a aplicação uniforme e sistemática das normas da União Europeia, a fim de assegurar um grau elevado de segurança nas fronteiras externas através de missões de controlo e vigilância. Este método deve ser conforme com as normas da União Europeia e ter por base uma recolha sistemática de informações sobre a situação nas fronteiras externas de um Estado-Membro, tanto nas próprias fronteiras como no território que se estende para um lado e outro da fronteira, tendo em conta a análise comum dos riscos estabelecida pela Agência.

Artigo 3.º

Objectivos gerais

1. O Fundo contribui para os seguintes objectivos:

(a) A aplicação nos Estados-Membros do sistema comum integrado de gestão das fronteiras para assegurar o controlo e a vigilância das fronteiras externas;

(b) A gestão eficaz, pelos Estados-Membros, dos fluxos de pessoas nas fronteiras externas, por forma a garantir, por um lado, um elevado nível de protecção nessas fronteiras tendo em vista a segurança interna e, por outro, a passagem normal das fronteiras externas por pessoas de boa fé, em conformidade com o acervo de Schengen;

(c) A aplicação uniforme do direito da União Europeia pelos Estados-Membros e a eficácia global dos guardas de fronteiras nacionais na execução das suas missões, em conformidade com a legislação comunitária, nas fronteiras externas;

(d) Melhorar a gestão das actividades dos serviços consulares dos Estados-Membros nos países terceiros e a cooperação entre Estados-Membros a este respeito.

2. O Fundo contribui para financiar a assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros ou da Comissão.

Artigo 4.º

Objectivos específicos

1. No que diz respeito ao objectivo estabelecido no n.° 1, alínea a), do artigo 3.°, o Fundo financia os objectivos específicos seguintes:

(a) Aplicar as recomendações, as normas operacionais e as melhores práticas definidas pela Agência;

(b) Elaborar e aplicar as medidas necessárias para aperfeiçoar os sistemas de vigilância entre os pontos de passagem fronteiriços autorizados;

(c) Introduzir medidas ou conceber sistemas eficazes que permitam a recolha metódica de informações sobre a situação concreta nas fronteiras externas, tanto nas próprias fronteiras como no território que se estende para um lado e outro da fronteira;

(d) Assegurar o registo adequado do número de pessoas que atravessam todos os tipos de fronteiras externas (terrestres, aéreas e marítimas);

(e) Introduzir ou aperfeiçoar um sistema, fiável e de elevada qualidade de recolha de estatísticas e de dados administrativos respeitantes às várias categorias de viajantes, ao número e à natureza dos controlos, bem como às medidas de vigilância aplicadas nos diferentes tipos de fronteiras externas, tendo por base registos e outras fontes de recolha de dados;

(f) Instaurar uma coordenação estrutural, estratégica e operacional eficaz entre todas as autoridades nacionais que operam nos pontos de passagem fronteiriços;

(g) Melhorar a capacidade e as qualificações dos guardas de fronteiras nacionais para executarem as suas missões de vigilância e de controlo;

(h) Melhorar o intercâmbio de informações a nível nacional entre as autoridades responsáveis pela gestão das fronteiras externas e outras autoridades competentes neste domínio;

(i) Promover normas de gestão da qualidade para cada actividade executada nas fronteiras externas.

2. No que diz respeito ao objectivo estabelecido no n.° 1, alínea b), do artigo 3.°, o Fundo financia os objectivos específicos seguintes:

(a) Com excepção das fronteiras temporárias, instaurar controlos sistemáticos de pessoas à sua entrada e saída dos pontos de passagem fronteiriços, nomeadamente recorrendo a novos métodos de trabalho, a medidas logísticas e às tecnologias mais modernas;

(b) Promover a utilização das tecnologias e uma formação especializada do pessoal responsável pela exploração eficaz das mesmas;

(c) Favorecer os intercâmbios de informações e melhorar a formação sobre os documentos de viagem falsificados, incluindo o desenvolvimento de instrumentos e práticas comuns de detecção desses documentos;

(d) Favorecer uma consulta de dados rápida e em tempo real nos pontos de passagem fronteiriços, graças a sistemas de TI de grande escala, como o SIS e o VIS, bem como o intercâmbio de informações efectivo entre todos os pontos de passagem fronteiriços situados ao longo das fronteiras externas;

(e) Assegurar a exploração rápida e inteligente, ao nível operacional e técnico, dos resultados das análises de riscos produzidos pela Agência.

3. No que diz respeito ao objectivo estabelecido no n.° 1, alínea c), do artigo 3.°, o Fundo financia os objectivos específicos seguintes:

(a) Estabelecer gradualmente em cada Estado-Membro uma educação, formação e qualificações uniformes dos guardas de fronteiras, em especial aplicando o tronco comum de formação elaborado pela Agência e completando de forma coerente as actividades da Agência neste domínio;

(b) Apoiar e desenvolver o intercâmbio e o destacamento dos guardas de fronteiras entre Estados-Membros, em conformidade com as orientações e as actividades da Agência neste domínio;

(c) Promover a utilização das tecnologias mais modernas similares ou equivalentes ao longo das fronteiras externas, sempre que se torne indispensável para a aplicação correcta, eficaz ou uniforme das normas;

(d) Reforçar a capacidade das autoridades nacionais para aplicar procedimentos idênticos e adoptar decisões uniformes, rápidas e de elevada qualidade em matéria de vistos e de direito de entrada;

(e) Reforçar as zonas de detenção de aeroportos e portos marítimos e melhorar as condições existentes nestas zonas;

(f) Aumentar a segurança nas instalações dos pontos de passagem fronteiriços para garantir a protecção dos guardas de fronteiras, bem como dos equipamentos, dos sistemas de vigilância e dos meios de transporte.

4. No que diz respeito ao objectivo estabelecido no n.° 1, alínea d), do artigo 3.°, o Fundo financia os objectivos específicos seguintes:

(a) Reforçar as capacidades operacionais da rede de agentes de ligação da imigração e promover uma cooperação mais eficaz através de redes entre os serviços dos Estados-Membros;

(b) Introduzir medidas respeitantes a voos susceptíveis de possibilitar chegadas ilegais às fronteiras externas dos Estados-Membros;

(c) Desenvolver uma cooperação mais eficaz com as companhias aéreas presentes nos aeroportos dos países de partida que inclua uma

formação uniforme do pessoal dessas companhias em matéria de documentos de viagem;

(d) Promover a cooperação entre os Estados-Membros para melhorar a capacidade dos serviços consulares relativa à análise dos pedidos de visto;

(e) Encorajar práticas de investigação comuns, procedimentos administrativos e decisões uniformes em matéria de vistos pelos serviços consulares de um Estado-Membro situados em diferentes países terceiros;

(f) Encorajar os progressos no sentido de uma cooperação sistemática e regular entre os serviços consulares e outros serviços de Estados-Membros diferentes, que inclua a conjugação de recursos e de meios afectados à emissão de vistos, ao intercâmbio de informações, aos estudos e investigações sobre pedidos de visto e a criação de um centro comum de pedidos de visto;

(g) Encorajar iniciativas nacionais visando a adopção de práticas de investigação comuns, de procedimentos administrativos e de tomada de decisão uniformes em matéria de emissão de vistos pelos serviços consulares de diferentes Estados-Membros;

(h) Desenvolver a criação de secções consulares comuns em função da evolução das políticas neste domínio.

Artigo 5.º

Acções elegíveis nos Estados-Membros

1. O Fundo financia acções nos Estados-Membros relativas aos objectivos definidos nos n.°s 1 a 4 do artigo 4.°, em especial:

(a) Infra-estruturas para a passagem das fronteiras e instalações com estas relacionadas, tais como postos fronteiriços, pistas de aterragem de helicópteros, corredores ou cabinas destinados a veículos e pessoas nos pontos de passagem fronteiriços;

(b) Infra-estruturas e instalações necessárias à vigilância entre pontos de passagem fronteiriços;

(c) Equipamentos operacionais, tais como material de laboratório, aparelhos de exame de documentos, instrumentos de detecção, terminais fixos ou móveis de consulta do SIS e dos sistemas nacionais, terminais de recepção de sinais de satélite e de outro tipo;

(d) Meios de transporte necessários à vigilância das fronteiras externas, designadamente veículos, navios, helicópteros e aviões ligeiros, especialmente dotados de equipamentos electrónicos para vigilância das fronteiras e detecção de pessoas em camiões;

(e) Equipamentos destinados ao intercâmbio de informações, em tempo real, entre as autoridades competentes;

(f) Sistemas relativos às tecnologias da informação e das comunicações (TIC);

(g) Programas de destacamentos e de intercâmbio, entre Estados-Membros, de funcionários como os guardas de fronteiras, os funcionários dos serviços de imigração e os funcionários consulares;

(h) Formação e educação do pessoal das autoridades competentes;

(i) Investimentos associados ao desenvolvimento, à verificação e à instalação de tecnologias de ponta;

(j) Estudos e projectos-piloto que apliquem as recomendações, as normas operacionais e as melhores práticas definidas pela Agência;

(k) Estudos e projectos-piloto concebidos para incentivar a inovação, facilitar o intercâmbio de experiências e de boas práticas e melhorar a qualidade da gestão das actividades organizadas pelos serviços consulares dos Estados-Membros nos países terceiros.

2. O Fundo não financiará as acções relacionadas com fronteiras temporárias quando estas acções representem um investimento em estruturas, incompatível com o objectivo de supressão dos controlos sobre as pessoas nessas fronteiras, nomeadamente as estruturas referidas nas alíneas a) e b) do n.° 1.

Artigo 6.º

O regime de trânsito de Kalininegrado

1. O Fundo financiará os emolumentos não cobrados sobre os vistos de trânsito, bem como os custos suplementares resultantes da aplicação do regime FTD/FRTD, em conformidade com o Regulamento (CE) n.° 693/2003[47] do Conselho e com o Regulamento (CE) n.° 694/2003 do Conselho[48].

2. Para efeitos do n.° 1, os custos suplementares designam os custos que resultam directamente das obrigações específicas associadas à aplicação de um regime de trânsito especial e que são gerados em resultado da emissão de vistos de trânsito ou outros.

Podem beneficiar de um financiamento os seguintes tipos de custos suplementares:

(a) Investimentos em infra-estruturas;

(b) Formação dos guardas de fronteiras e do pessoal dos serviços ferroviários;

---

47 JO L 99 de 17.4.2003, p. 8.
48 JO L 99 de 17.4.2003, p. 15.

(c) Outros custos operacionais, incluindo os salários do pessoal especialmente afectado à aplicação de um regime de trânsito especial.

3. Os emolumentos não cobrados, referidos no n.° 1, são calculados com base no nível de emolumentos aplicáveis à emissão dos vistos de trânsito, tal como estabelecido no Anexo 12 das Instruções Consulares Comuns.

Artigo 7.º

Acções de interesse para a Comunidade

1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode financiar, até ao limite de 2% dos seus recursos disponíveis, acções transnacionais ou de interesse para a Comunidade ("acções comunitárias") relacionadas com o objectivo geral de contribuir para melhorar actividades organizadas pelos serviços consulares dos Estados-Membros nos países terceiros e a cooperação entre Estados-Membros a este respeito, e com o objectivo de promover a inclusão gradual dos controlos aduaneiros, veterinários e fitossanitários na gestão integrada das fronteiras, em função da evolução das políticas neste domínio.

2. Para poderem ser elegíveis para financiamento, as acções comunitárias devem, nomeadamente:

(a) Aprofundar a cooperação comunitária no âmbito da aplicação da legislação comunitária e das boas práticas;

(b) Apoiar a criação de redes de cooperação transnacionais e de projectos-piloto baseados em parcerias transnacionais entre serviços consulares situados em dois ou mais Estados-Membros, que se destinem a incentivar a inovação, a facilitar o intercâmbio de experiências e boas práticas;

(c) Apoiar os estudos, a divulgação e o intercâmbio de informações, incluindo o recurso às técnicas mais modernas, sobre as melhores práticas e todos os outros aspectos do objectivo geral de contribuir para melhorar as actividades organizadas pelos serviços consulares dos Estados-Membros nos países terceiros e a cooperação entre Estados-Membros a este respeito;

(d) Apoiar projectos-piloto e estudos que explorem a possibilidade de novas formas de cooperação comunitária e de legislação comunitária neste domínio;

(e) Apoiar a elaboração de instrumentos estatísticos, de métodos e de indicadores comuns.

3. O programa de trabalho anual que estabelece as prioridades das acções comunitárias é adoptado nos termos do procedimento referido no n.° 2 do artigo 52º.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS DE INTERVENÇÃO

Artigo 8.º

Complementaridade, coerência e conformidade

1. O Fundo intervém em complemento das acções nacionais, regionais e locais, integrando-lhes as prioridades da Comunidade.

2. A Comissão e os Estados-Membros garantirão que a assistência do Fundo e dos Estados-Membros seja coerente com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade. Esta coerência deve estar inscrita, em especial, no programa plurianual referido no artigo 20.°.

3. As operações financiadas pelo Fundo devem ser conformes com as disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste.

Artigo 9.º

Programação

1. Os objectivos do Fundo serão realizados no quadro de dois períodos de programação plurianual (2007-2010 e 2011-2013). O sistema de programação plurianual incluirá as prioridades, bem como um processo de gestão, de tomada de decisão, de auditoria e de certificação.

2. Os programas plurianuais aprovados pela Comissão são executados através de programas anuais.

Artigo 10.º

Intervenção subsidiária e proporcional

1. A execução dos programas plurianuais e anuais, referidos nos artigos 20.° e 22.º, é da responsabilidade dos Estados-Membros ao nível territorial adequado, em conformidade com o sistema institucional específico de cada Estado-Membro. Esta responsabilidade será exercida em conformidade com a presente decisão.

2. Os meios empregues pela Comissão e pelos Estados-Membros devem variar em função da importância da contribuição comunitária no que diz respeito às disposições em matéria de auditoria. A diferenciação aplicar-se-á igualmente às disposições em matéria de avaliação e aos relatórios sobre os programas plurianuais e anuais.

Artigo 11.º

Métodos de execução

1. O orçamento comunitário afectado ao Fundo será executado em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 53.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho[49], com excepção das acções comunitárias referidas no artigo 7.° e da assistência técnica referida no artigo 17.º.

   Os Estados-Membros e a Comissão garantirão a observância do princípio da boa gestão financeira.

2. No exercício da sua competência relativa à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, a Comissão deve:

   (a) Verificar a existência e o correcto funcionamento dos sistemas de gestão e controlo nos Estados-Membros, em conformidade com os procedimentos descritos no artigo 32.º;

   (b) Interromper ou suspender todos ou parte dos pagamentos, em conformidade com os artigos 41.º e 42.º, em caso de deficiências nos sistemas nacionais de gestão e controlo, bem como aplicar qualquer outra correcção financeira necessária, em conformidade com os procedimentos previstos nos artigos 45.º e 46.º.

3. Os países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen participam no Fundo em conformidade com as disposições da presente decisão.

4. Serão concluídos acordos que especificarão as disposições complementares necessárias a tal participação, incluindo disposições que garantam a protecção dos interesses financeiros da Comunidade e o exercício das competências de auditoria do Tribunal de Contas.

Artigo 12.º

Adicionalidade

1. As contribuições do Fundo não substituem as despesas públicas ou equivalentes de um Estado-Membro.

2. A Comissão, em cooperação com cada Estado-Membro, procederá a uma verificação intercalar da adicionalidade até 31 de Dezembro de 2012 e a uma verificação *a posteriori* até 31 de Dezembro de 2015.

[49] JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

Artigo 13.º

Parceria

1. Cada Estado-Membro organiza, em conformidade com as regras e práticas nacionais vigentes, uma parceria com as autoridades e organismos que designar, nomeadamente:

   (a) As autoridades regionais, locais, municipais e outras autoridades públicas competentes;

   (b) Qualquer outro organismo adequado que represente a sociedade civil, as organizações não governamentais, incluindo os parceiros sociais.

2. Cada Estado-Membro garantirá uma participação ampla e activa de todos os organismos adequados, em conformidade com as regras e práticas nacionais.

3. A parceria será conduzida no pleno respeito das respectivas competências institucionais, jurídicas e financeiras de cada categoria de parceiro.

4. A parceria abrange a preparação, execução, acompanhamento e avaliação dos programas plurianuais.

CAPÍTULO III
QUADRO FINANCEIRO

Artigo 14.º

Recursos globais

1. O montante de referência financeira para a execução do Fundo, de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013, é de 2 152 milhões de euros.

2. As dotações anuais do Fundo são autorizadas pela Autoridade Orçamental nos limites das Perspectivas Financeiras.

3. A Comissão procederá a repartições anuais indicativas por Estado-Membro, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 15.º.

Artigo 15.º

Repartição anual dos recursos para acções elegíveis nos Estados-Membros

1. Os recursos anuais disponíveis são repartidos entre os Estados-Membros do seguinte modo:

   (a) 40% proporcionalmente aos factores objectivos que definem a situação de partida dos Estados-Membros no que diz respeito à gestão

das fronteiras e à gestão da política de vistos nos postos consulares durante o ano anterior; e

(b) 60% proporcionalmente ao número total de pessoas abrangidas e de decisões tomadas pelos Estados-Membros em aplicação do direito da União Europeia no que diz respeito à gestão das fronteiras e à gestão da política de vistos nos postos consulares durante o ano anterior;

2. O critério mencionado na alínea a) do n.° 1 tem em conta os seguintes factores: a extensão das fronteiras terrestres externas, a extensão das fronteiras marítimas, o número de pontos de passagem fronteiriços autorizados e o número de postos consulares.

3. Estes factores serão ponderados em função, nomeadamente:

– da natureza das fronteiras externas e do correspondente grau de dificuldade em exercer a vigilância dessas fronteiras;

– da importância dos fluxos de pessoas nos pontos de passagem fronteiriços autorizados que afecte a capacidade assegurar uma gestão eficaz desses fluxos;

– do número de pedidos de vistos nos postos consulares;

– do grau de risco e ameaças nas fronteiras externas, tendo em conta as análises de risco realizadas pela Agência com base num modelo de avaliação comum e integrada dos riscos;

– da situação específica de determinadas zonas confrontadas com uma forte pressão da imigração ilegal.

4. No que diz respeito à extensão das fronteiras terrestres externas a que se faz referência no n.° 2, o cálculo não terá em conta as fronteiras temporárias, excepto as fronteiras temporárias dos Estados-Membros que apliquem a totalidade do acervo de Schengen. Contudo, em relação a estas fronteiras temporárias aplicar-se-á uma ponderação de 65% em relação às restantes fronteiras terrestres externas.

5. O critério mencionado na alínea b) do n.° 1 terá em conta os seguintes factores: o número de pessoas que atravessam os pontos de passagem fronteiriços autorizados, o número de nacionais de países terceiros aos quais se recusou a entrada nas fronteiras externas, o número de pessoas interceptadas e o número de pedidos de visto.

6. Os valores de referência para os fluxos de viajantes e para o número de nacionais de países terceiros cuja entrada na fronteira foi recusada pelos Estados-Membros corresponderão às últimas estatísticas estabelecidas pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, em conformidade com a legislação comunitária.

7 Se as estatísticas referidas no n.° 6 não estiverem disponíveis, os Estados-Membros devem apresentar os dados requeridos.

8. A ponderação dos factores constantes será adoptada em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 52.º.

9. A repartição dos recursos referida no n.° 1 não inclui os recursos afectados para efeitos do disposto no artigo 6.°. Estes recursos não serão superiores a 15 milhões de euros e não representarão mais de 75% do custo total referido no n.° 1 do artigo 6.°.

Artigo 16.º

Estrutura do financiamento

1. A contribuição financeira do Fundo terá a forma de subvenções.

2. As acções que beneficiam de apoio do Fundo serão co-financiadas por entidades públicas ou privadas, não podem ter fins lucrativos, nem podem beneficiar de um financiamento a título de outras fontes a cargo do orçamento geral das Comunidades Europeias.

3. As dotações do Fundo devem ser complementares das despesas públicas ou equiparadas dos Estados-Membros afectadas às medidas abrangidas pela presente decisão.

4. A contribuição comunitária para projectos que beneficiem de apoio, no âmbito das acções executadas nos Estados-Membros referidas no artigo 4.º, não pode exceder 50% do custo total de uma acção específica.

   A contribuição pode ser aumentada para 60 % relativamente a projectos que tratem prioridades específicas identificadas pelas directrizes plurianuais da Comissão, tal como definido no artigo 18.°.

   A contribuição será aumentada para 75% nos Estados-Membros abrangidos pelo Fundo de Coesão.

5. Como regra geral, o apoio financeiro da Comunidade a favor de acções que beneficiem de financiamento do Fundo será concedido para um período máximo de três anos, sob reserva de relatórios periódicos sobre os progressos realizados.

Artigo 17.º

Assistência técnica por iniciativa da Comissão

1. O Fundo pode financiar, por iniciativa e/ou por conta da Comissão, até ao limite de 0,20 % da sua dotação anual, as medidas preparatórias, de acompanhamento, de assistência administrativa e técnica, de avaliação, de auditoria e de controlo necessárias à execução da presente decisão.

2. As referidas medidas incluirão:

   (a) Estudos, avaliações, relatórios de peritos e estatísticas, incluindo os de carácter geral, relativos ao funcionamento do Fundo;

   (b) Medidas destinadas aos parceiros, aos beneficiários da assistência do Fundo e ao público em geral, incluindo medidas de informação;

(c) A instalação, o funcionamento e a interconexão de sistemas informatizados de gestão, acompanhamento, inspecção e avaliação;

(d) O aperfeiçoamento dos métodos de avaliação e intercâmbio de informação sobre as práticas neste domínio.

Artigo 18.º

Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros

1. Por iniciativa do Estado-Membro em causa, o Fundo pode financiar, em relação a cada programa anual, medidas preparatórias, de gestão, de acompanhamento, de avaliação, de informação e de controlo, bem como medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa tendo em vista a execução do Fundo.

2. O montante anual destinado à assistência técnica não pode exceder 4 % do co-financiamento anual total afectado ao Estado-Membro, acrescido de 30 000 euros.

CAPÍTULO IV
PROGRAMAÇÃO

Artigo 19.º

Adopção de directrizes estratégicas

1. Para cada período de programação plurianual, a Comissão adoptará directrizes estratégicas que estabelecem o quadro de intervenção do Fundo, tendo em conta os progressos realizados na elaboração e aplicação da legislação comunitária no domínio das fronteiras externas e da política de vistos, bem como a repartição indicativa dos recursos financeiros do Fundo para o período em causa.

2. No que diz respeito aos objectivos gerais referidos no n.° 1, alíneas a) a c), do artigo 3.° da presente decisão, essas directrizes fixarão as prioridades da Comunidade tendo em vista o estabelecimento gradual de um sistema comum integrado de gestão das fronteiras externas e o reforço dos controlos e da vigilância nas fronteiras externas da União.

3. No que diz respeito ao objectivo geral referido no n.° 1, alínea d), do artigo 3.° da presente decisão, essas directrizes fixarão as prioridades da Comunidade tendo em vista o desenvolvimento progressivo da política comum de vistos no quadro de um sistema com vários níveis destinado a facilitar as viagens efectuadas de forma legítima e a lutar contra a imigração ilegal, melhorando as práticas de emissão de vistos nas secções consulares locais.

4. A Comissão adoptará as directrizes estratégias respeitantes ao primeiro programa plurianual (2007-2010) até 31 de Março de 2006 e as directrizes estratégicas respeitantes ao segundo período de programação plurianual (2011-2013) até 31 de Março de 2010.

5. As directrizes estratégicas serão aprovadas em conformidade com o procedimento referido no n.° 2 do artigo 52.°

Artigo 20.º

Preparação e aprovação dos programas plurianuais nacionais

1. Para cada período de programação, e com base nas directrizes estratégicas referidas no artigo 19.°, cada Estado-Membro propõe um projecto de programa plurianual de que constem os seguintes elementos:

(a) Uma descrição da situação actual no Estado-Membro a nível das infra-estruturas, dos equipamentos, dos meios de transporte e dos sistemas TIC, bem como das medidas tomadas para a formação e educação do pessoal ao serviço das autoridades responsáveis pelas fronteiras e das autoridades consulares;

(b) Uma análise das necessidades do Estado-Membro em causa em matéria de infra-estruturas, de equipamentos, de meios de transporte, de sistemas TIC e de medidas para a formação e educação do pessoal ao serviço das autoridades responsáveis pelas fronteiras e das autoridades consulares, respectivamente, bem como a indicação dos objectivos operacionais para responder a estas necessidades durante o período abrangido pelo programa plurianual;

(c) A apresentação de uma estratégia adequada para alcançar estes objectivos e as prioridades atribuídas à sua realização, bem como uma descrição das acções previstas para executar estas prioridades;

(d) Uma indicação sobre a eventual compatibilidade desta estratégia com outros instrumentos regionais, nacionais e comunitários;

(e) Uma informação sobre as prioridades e respectivos objectivos específicos. Estes objectivos devem ser quantificados utilizando um número limitado de indicadores de execução, de resultados e de impacto, tendo em conta o princípio da proporcionalidade. Os indicadores devem permitir avaliar os progressos alcançados em relação à situação de base inicial e à eficácia dos objectivos de execução das prioridades;

(f) Um projecto de plano de financiamento que especifique, relativamente a cada prioridade e a cada ano, a contribuição financeira do Fundo prevista, bem como o montante global do co-financiamento público ou privado;

(g) As regras de execução do programa plurianual, incluindo:

– a designação pelo Estado-Membro do conjunto das entidades definidas no artigo 25º;

– uma descrição dos sistemas de execução, de acompanhamento, de controlo e de avaliação;

– uma definição dos procedimentos aplicáveis à mobilização e circulação dos fluxos financeiros para garantir a sua transparência;

– as disposições previstas para garantir a publicidade do programa plurianual.

2. Os Estados-Membros estabelecem cada programa plurianual em estreita cooperação com os parceiros referidos no artigo 13.°.

3. Os Estados-Membros apresentam o seu projecto de programa plurianual no prazo de quatro meses a contar da comunicação pela Comissão das directrizes estratégicas para o período em causa.

4. A Comissão apreciará a proposta de programa plurianual com base no seguinte:

(a) A sua coerência com os objectivos do Fundo e com as directrizes estratégicas definidas no artigo 19.°;

(b) A relevância, a adequação e os resultados esperados da estratégia e dos temas operacionais prioritários propostos pelo Estado-Membro;

(c) A conformidade com as disposições da presente decisão das regras relativas à gestão e ao controlo estabelecidas pelo Estado-Membro para efeitos da execução das intervenções do Fundo;

(d) A sua conformidade com o direito comunitário e, em especial, com as disposições comunitárias destinadas a garantir a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas de acompanhamento directamente relacionadas com essa livre circulação e relativas aos controlos nas fronteiras externas, ao asilo e à imigração.

5. Sempre que a Comissão considerar que um programa plurianual não é coerente com as directrizes estratégicas ou não é conforme com as disposições da presente decisão relativas aos sistemas de gestão e controlo, solicitará ao Estado-Membro que reexamine o programa proposto em conformidade.

6. A Comissão aprovará cada programa plurianual no prazo de quatro meses a contar da sua recepção, em conformidade com o procedimento referido no n.° 2 do artigo 52.º.

Artigo 21.º

Revisão dos programas plurianuais

1. Por iniciativa do Estado-Membro em causa ou da Comissão, o programa plurianual será reexaminado e, se necessário, revisto em relação ao restante período de programação, a fim de ter em conta, em maior medida ou de forma diferente, as prioridades comunitárias, nomeadamente à luz das conclusões do Conselho. Os

programas plurianuais podem ser reexaminados à luz de avaliações e/ou no seguimento de dificuldades de realização.

2. A Comissão adoptará uma decisão aprovando a revisão do programa plurianual o mais rapidamente possível após ter recebido um pedido formal do Estado-Membro em causa.

Artigo 22.º

Programas anuais

1. Os programas plurianuais aprovados pela Comissão são executados através de programas de trabalho anuais.

2. A Comissão comunicará aos Estados-Membros, o mais tardar até 1 de Julho de cada ano, uma estimativa dos montantes que lhes serão afectados para o ano seguinte no quadro da totalidade das dotações atribuídas no âmbito do processo orçamental anual, em aplicação das regras de cálculo definidas no artigo 15.º.

3. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão, até 1 de Novembro de cada ano, um projecto de programa anual para o ano seguinte, elaborado de acordo com o programa plurianual e que incluirá:

   (a) As modalidades gerais de selecção dos projectos a financiar no âmbito do programa anual;

   (b) A descrição das tarefas a realizar pela autoridade responsável para a execução do programa anual;

   (c) A repartição financeira entre as diferentes acções do programa prevista para a contribuição do Fundo, bem como o montante solicitado a título da assistência técnica e administrativa referida no artigo 18.º, para efeitos da execução do programa anual.

4. A Comissão examinará a proposta do Estado-Membro tendo em conta o montante definitivo das dotações afectadas ao Fundo no âmbito do processo orçamental e tomará uma decisão sobre o co-financiamento pelo Fundo até 1 de Março do ano em causa. A decisão indicará o montante atribuído ao Estado-Membro, bem como o período de elegibilidade das despesas. A Comissão enviará à Agência os programas anuais nacionais aprovados.

CAPÍTULO V
SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO

Artigo 23.º

Aplicação

A Comissão é responsável pela aplicação da presente decisão e adoptará todas as disposições necessárias para o efeito.

Artigo 24.º

Princípios gerais dos sistemas de gestão e controlo

Os sistemas de gestão e controlo dos programas plurianuais estabelecidos pelos Estados-Membros devem prever:

(a) Uma definição clara das funções dos organismos e/ou serviços intervenientes na gestão e no controlo e uma repartição clara de funções a nível de cada organismo e/ou serviço;

(b) Uma separação clara de funções entre organismos e/ou serviços intervenientes na gestão, na certificação de despesas e no controlo, bem como entre estas funções a nível de cada organismo e/ou serviço;

(c) Recursos adequados para permitir a cada organismo ou serviço exercer as funções que lhe foram confiadas durante o período de execução das acções financiadas pelo Fundo;

(d) Regras eficazes de controlo interno a nível da autoridade responsável e de qualquer autoridade delegada;

(e) Sistemas informatizados de contabilidade, de acompanhamento e de informação financeira fiáveis;

(f) Um sistema eficaz de notificação e acompanhamento quando a execução das tarefas é delegada;

(g) Manuais de procedimentos pormenorizados sobre as funções a desempenhar;

(h) Um dispositivo eficaz para avaliar o bom funcionamento do sistema;

(i) Sistemas e procedimentos que permitam garantir uma pista de auditoria suficiente;

(j) Procedimentos de comunicação e de acompanhamento de irregularidades, bem como procedimentos de cobrança dos montantes indevidamente pagos.

Artigo 25.º

Designação de autoridades

1. Para cada programa plurianual, o Estado-Membro designará:

(a) Uma autoridade responsável: o organismo funcional do Estado-Membro ou a autoridade ou o organismo público nacional

designado pelo Estado-Membro, que será encarregado da gestão dos programas plurianuais e anuais financiados pelo Fundo e por toda a comunicação com a Comissão;

(b) Uma autoridade de certificação: a autoridade pública nacional ou o organismo independente de qualquer serviço do gestor orçamental da autoridade responsável, designado pelo Estado-Membro para certificar as declarações de despesas e os pedidos de pagamento antes do seu envio à Comissão;

(c) Uma autoridade de auditoria: a autoridade pública nacional ou o organismo independente de qualquer serviço do gestor orçamental da autoridade responsável, designado pelo Estado-Membro e responsável pela verificação do correcto funcionamento do sistema de gestão e controlo;

(d) Se necessário, uma autoridade delegada;

(e) Um organismo de avaliação do cumprimento será designado no momento da apresentação à Comissão de cada projecto de programa plurianual. A Comissão pode autorizar a autoridade de auditoria designada a desempenhar as funções de organismo de avaliação do cumprimento sempre que disponha da capacidade e da independência funcional requeridas. O referido organismo deve cumprir a sua missão respeitando as normas de auditoria internacionalmente reconhecidas.

2. O Estado-Membro estabelecerá as regras que regem as suas relações com as autoridades e organismos, bem como as suas relações com a Comissão.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 24.º, as funções de controlo e certificação podem ser exercidas pelo mesmo organismo ou serviço.

4. As regras para a execução dos artigos 26.° a 30.° serão adoptadas pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 52.º.

Artigo 26.º

Autoridade responsável

1. A autoridade responsável pode ser um organismo do próprio Estado-Membro, uma autoridade pública nacional ou um organismo de direito privado regido pelo direito do Estado-Membro e investido de uma missão de serviço público. Se o Estado-Membro designar uma autoridade responsável diferente dele próprio, fixará todas as regras relativas às suas relações com essa autoridade e às relações da mesma com a Comissão.

2. O organismo designado como Autoridade Responsável deverá preencher as seguintes condições mínimas:

(a) Ter personalidade jurídica, excepto no caso de a autoridade responsável ser um organismo funcional do Estado-Membro;

(b) Dispor de infra-estruturas que permitam comunicações fáceis com um amplo leque de utilizadores e com as autoridades responsáveis dos outros Estados-Membros e a Comissão;

(c) Trabalhar num contexto administrativo que lhe permita desempenhar convenientemente as suas tarefas e evitar os conflitos de interesses;

(d) Ser capaz de aplicar as regras de gestão de fundos fixadas a nível comunitário;

(e) Ter capacidade financeira e de gestão proporcionais ao volume de fundos comunitários que será chamado a gerir;

(f) Dispor de pessoal que reúna as qualificações profissionais e linguísticas adaptadas a um trabalho administrativo num quadro internacional.

3. O Estado-Membro assegurará um financiamento adequado da autoridade responsável por forma a que esta possa desempenhar a sua missão convenientemente e sem interrupção durante o período de 2007-2013.

Artigo 27.º

Funções da autoridade responsável

1. A autoridade responsável será encarregada da gestão e execução eficientes, eficazes e correctas do programa plurianual. Cabe-lhe especificamente:

(a) Consultar os parceiros interessados (organizações não governamentais, autoridades locais, organizações internacionais competentes, parceiros sociais, etc.) através da parceria estabelecida nos termos do artigo 13.°;

(b) Apresentar à Comissão as propostas de programas plurianuais e anuais referidos nos artigos 20.° e 22.°;

(c) Organizar e publicar os concursos e os convites à apresentação de propostas;

(d) Organizar os procedimentos de selecção e de atribuição dos co-financiamentos pelo Fundo, no respeito dos princípios de transparência, de igualdade de tratamento e de não duplicação de subvenções;

(e) Receber os pagamentos efectuados pela Comissão e efectuar os pagamentos aos beneficiários;

(f) Assegurar a coerência e a complementaridade entre os co-financiamentos do Fundo e os previstos no âmbito de outros instrumentos financeiros nacionais e comunitários pertinentes;

(g) Verificar o fornecimento de produtos e a prestação de serviços objecto do co-financiamento, que as despesas declaradas para as acções tenham sido realmente efectuadas e a conformidade destas despesas com as regras comunitárias e nacionais;

(h) Assegurar que existe um sistema informatizado de registo e de conservação da contabilidade pormenorizada de cada acção abrangida por programas anuais e recolha de dados sobre a execução para efeitos da gestão financeira, do acompanhamento, do controlo e da avaliação;

(i) Assegurar que os beneficiários e outros organismos envolvidos na execução das acções co-financiadas pelo Fundo utilizem um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções relacionadas com a operação;

(j) Assegurar que as avaliações dos programas plurianuais referidas no artigo 48.º sejam realizadas dentro dos prazos fixados na presente decisão e sejam conformes com as normas de qualidade acordadas entre a Comissão e o Estado-Membro;

(k) Estabelecer procedimentos para garantir que todos os documentos relativos a despesas e auditorias necessários para garantir uma pista de auditoria suficiente sejam conservados em conformidade com o disposto no artigo 43.º;

(l) Assegurar que a autoridade de auditoria receba, para efeitos da realização das auditorias definidas no n.° 1 do artigo 30.°, todas as informações necessárias sobre os procedimentos de gestão utilizados e os projectos co-financiados pelo Fundo;

(m) Garantir que a autoridade de certificação receba todas as informações necessárias sobre os procedimentos e auditorias levados a cabo em relação às despesas com vista à certificação;

(n) Elaborar e apresentar à Comissão os relatórios, as declarações de despesas certificadas pela autoridade de certificação e os pedidos de pagamentos;

(o) Assegurar actividades de informação e de aconselhamento, bem como actividades de divulgação dos resultados das acções financiadas;

(p) Cooperar com a Comissão e as autoridades responsáveis dos outros Estados-Membros.

2. As actividades da autoridade responsável ligadas à gestão dos projectos executados nos Estados-Membros podem ser financiadas ao abrigo da assistência técnica prevista no artigo 18.º.

Artigo 28.º

Delegação de funções pela autoridade responsável

1. Se a autoridade responsável delegar todas ou algumas das suas funções a uma autoridade delegada, deve definir com rigor o âmbito das funções delegadas e estabelecer procedimentos de execução pormenorizados dessas funções que devem ser conformes com as condições previstas no artigo 26.°.

2. Estes procedimentos devem prever a comunicação regular de informações à autoridade responsável sobre o desempenho efectivo das funções delegadas e uma descrição dos meios utilizados.

Artigo 29.º

Autoridade de certificação

1. A autoridade de certificação de um programa plurianual é responsável por:

   (a) Certificar que:

   – a declaração de despesas é exacta, resulta de sistemas de contabilidade fiáveis e se baseia em documentos de apoio verificáveis,

   – as despesas declaradas são conformes com as regras comunitárias e nacionais aplicáveis e foram efectuadas a título de acções seleccionadas em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa e no respeito das regras comunitárias e nacionais aplicáveis;

   (b) Assegurar, para efeitos de certificação, que recebeu informações adequadas por parte da autoridade responsável sobre os procedimentos e as auditorias levados a cabo em relação às despesas incluídas nas declarações de despesas;

   (c) Tomar em conta, para efeitos de certificação, os resultados do conjunto das auditorias realizadas pela autoridade de auditoria ou sob a sua responsabilidade;

   (d) Conservar registos contabilísticos informatizados das despesas declaradas à Comissão;

   (e) Assegurar a cobrança dos financiamentos comunitários que tenham sido considerados indevidamente pagos em resultado de irregularidades detectadas, acompanhada de juros sempre que tal for adequado, bem como conservar a contabilidade dos montantes recuperáveis e reembolsar à Comissão os montantes cobrados, se possível mediante dedução a nível da declaração de despesas seguinte.

2. As actividades da autoridade de certificação ligadas aos projectos executados nos Estados-Membros podem ser financiadas ao abrigo da assistência técnica prevista no artigo 18.º, sob reserva do respeito das prerrogativas desta autoridade descritas no artigo 25.°.

Artigo 30.º

Autoridade de auditoria

1. A autoridade de auditoria de um programa plurianual é responsável por:

   (a) Assegurar que as auditorias são realizadas em conformidade com as normas de auditoria internacionais, a fim de verificar o correcto funcionamento do sistema de gestão e controlo do programa plurianual;

   (b) Assegurar que são realizadas auditorias das acções com base em amostras adequadas que permitam verificar as despesas declaradas; as amostras representarão pelo menos 10% das despesas totais elegíveis para cada programa anual;

   (c) Apresentar à Comissão, no prazo de seis meses a partir da aprovação do programa plurianual, uma estratégia de auditoria relativa aos organismos que irão realizar as auditorias referidas nas alíneas a) e b), a metodologia a utilizar, o método de amostragem para as auditorias das acções financiadas pelo Fundo e a planificação indicativa das auditorias, a fim de garantir que os beneficiários principais de um co-financiamento do Fundo são controlados e que as auditorias são repartidas uniformemente ao longo de todo o período de programação.

2. Se a autoridade de auditoria designada ao abrigo da presente decisão for igualmente a autoridade de auditoria designada ao abrigo das decisões .... , …. e …. [50], ou se sistemas comuns forem aplicáveis a dois ou mais destes Fundos, uma única estratégia de auditoria combinada pode ser comunicada nos termos do disposto na alínea c) do n.°1.

3. A autoridade de auditoria redigirá um relatório final de execução dos programas anuais, referido no n.° 2 do artigo 50.°, que compreenderá:

   (a) Um relatório de auditoria anual com as conclusões das auditorias realizadas em conformidade com a estratégia de auditoria relativa ao programa anual e indicando eventuais problemas registados nos sistemas de gestão e controlo do programa;

   (b) Um parecer sobre se o sistema de gestão e controlo funcionou eficazmente e se permitiu dar uma garantia razoável acerca da exactidão das declarações de despesas apresentadas à Comissão, bem como sobre a legalidade e a regularidade das operações que estão na sua origem;

   (c) Uma declaração que ateste a validade do pedido de pagamento do saldo, bem como a legalidade e a regularidade das operações que estão na sua origem e que são objecto da declaração de despesas final.

---

[50] Inserir as referências das decisões que criam o FER, o Fundo para a Integração e o Fundo de Regresso.

4. Sempre que as auditorias referidas no n.° 1 sejam efectuadas por um organismo diferente da autoridade de auditoria, esta assegura que esse organismo tenha a independência operacional necessária e que o trabalho seja realizado em conformidade com normas de auditoria internacionalmente reconhecidas.

5. As actividades da autoridade de auditoria ou do organismo referido no n.° 4 que estejam ligadas a projectos executados nos Estados-Membros podem ser financiadas ao abrigo da assistência técnica prevista no artigo 18.º, sob reserva do respeito das prerrogativas dessa autoridade descritas no artigo 25.°.

CAPÍTULO VI
CONTROLOS

Artigo 31.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Cabe aos Estados-Membros assegurar uma boa gestão financeira dos programas plurianuais e anuais, bem como a legalidade e a regularidade das operações que estão na sua origem.

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades responsáveis e qualquer autoridade delegada, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria, bem como quaisquer outros organismos interessados recebam todas as orientações necessárias ao estabelecimento dos sistemas de gestão e controlo referidos nos artigos 24.º a 30.º, a fim de garantir uma utilização eficaz e correcta dos fundos comunitários.

3. Os Estados-Membros devem prevenir, detectar e corrigir as irregularidades. Devem comunicar estas irregularidades à Comissão, mantendo-a informada da evolução dos processos administrativos e judiciais.

   Sempre que os montantes indevidamente pagos a um beneficiário não puderem ser recuperados, incumbe ao Estado-Membro reembolsar os montantes perdidos para o orçamento das Comunidades Europeias.

4. Os Estados-Membros assumem a primeira responsabilidade pelo controlo financeiro das acções e verificam a aplicação dos sistemas de gestão e de auditoria por forma a assegurar uma utilização correcta e efectiva dos fundos comunitários. Os Estados-Membros comunicam à Comissão uma descrição desses sistemas.

5. Os Estados-Membros cooperam com a Comissão na recolha das estatísticas necessárias para a aplicação do disposto no artigo 15.º.

6. As regras pormenorizadas para a execução dos n.ºs 1 a 5 serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 52º.

Artigo 32.º

Sistemas de gestão e controlo

1. Antes da adopção de um programa plurianual, os Estados-Membros devem assegurar que os sistemas de gestão e controlo foram estabelecidos em conformidade com os artigos 24.º a 30.º. Incumbirá aos Estados-Membros assegurar o funcionamento eficaz destes sistemas ao longo de todo o período de programação.

2. No momento da apresentação à Comissão de cada projecto de programa plurianual, os Estados-Membros devem juntar uma descrição dos sistemas abrangendo, em especial, a organização e os procedimentos das autoridades responsáveis, das autoridades delegadas e das autoridades de certificação, bem como dos sistemas de auditoria interna dessas autoridades e organismos, da autoridade de auditoria e de outros organismos que realizem auditorias sob a sua responsabilidade.

3. No prazo de três meses a contar da apresentação à Comissão de cada projecto de programa plurianual, os Estados-Membros comunicam-lhe um relatório redigido pelo organismo de avaliação do cumprimento do qual constem os resultados de uma avaliação dos sistemas e um parecer desse organismo quanto à sua conformidade com o disposto nos artigos 24.º a 30.º. Se o referido parecer manifestar reservas, o relatório mencionará as deficiências detectadas e o seu grau de importância. Os Estados-Membros devem elaborar, de acordo com a Comissão, um plano de medidas correctivas a adoptar e fixar o calendário da sua execução.

4. As regras pormenorizadas para a execução dos n.ºs 1 a 3 serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 52.º.

Artigo 33.º

Responsabilidades da Comissão

1. A Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 30.º, certificar-se-á que os Estados-Membros estabeleceram sistemas de gestão e controlo conformes com os artigos 24.º a 30.º e, com base nos relatórios de auditoria anuais e nos seus próprios controlos, verificará se esses sistemas funcionam eficazmente durante todo o período de execução dos programas plurianuais.

2. Sem prejuízo das auditorias realizadas pelos Estados-Membros, os funcionários ou os representantes autorizados da Comissão podem realizar auditorias no local, a fim de verificar o bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo, que podem igualmente incluir auditorias das acções previstas nos programas anuais, mediante um pré-aviso mínimo de um dia útil. Podem participar nessas auditorias funcionários ou representantes autorizados do Estado-Membro em causa.

3. A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que efectue controlos no local para verificar o funcionamento correcto dos sistemas ou a regularidade de uma ou mais operações. Podem participar nessas auditorias funcionários ou representantes autorizados da Comissão.

4. A Comissão assegura, em cooperação com os Estados-Membros, que as acções financiadas pelo Fundo sejam objecto de informação, de publicidade e de um acompanhamento adequados.

5. A Comissão assegura, em cooperação com os Estados-Membros, a coerência e a complementaridade das acções com outras políticas, instrumentos e iniciativas comunitárias pertinentes.

Artigo 34.º

Cooperação com os organismos de controlo dos Estados-Membros

1. A Comissão cooperará com as autoridades de auditoria dos programas plurianuais, a fim de coordenar os seus respectivos planos de controlo e metodologias de auditoria e procederá ao intercâmbio imediato dos resultados das auditorias realizadas aos sistemas de gestão e controlo, tendo em vista utilizar o melhor possível os recursos em matéria de controlo e evitar duplicações desnecessárias dos trabalhos.

   A Comissão transmitirá as suas observações sobre a estratégia de auditoria referida no artigo 30.º nos três meses seguintes à sua recepção ou na primeira reunião realizada depois desta recepção.

2. Para determinar a sua própria estratégia de auditoria, a Comissão identificará os programas plurianuais:

   (a) Em relação aos quais não foi emitida qualquer reserva quanto à sua conformidade com o sistema previsto no artigo 32.º, ou relativamente aos quais as reservas foram retiradas na sequência de medidas correctivas; e

   (b) Em relação aos quais a estratégia da autoridade de auditoria, visada no artigo 30.°, foi considerada satisfatória e obtida uma garantia razoável quanto ao bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo com base nos resultados das auditorias realizadas pela Comissão e pelo Estado-Membro.

3. No que diz respeito a esses programas, a Comissão pode informar os Estados-Membros interessados de que se baseará essencialmente no parecer da autoridade de auditoria quanto à exactidão, legalidade e regularidade das despesas declaradas e que apenas efectuará as suas próprias auditorias no local em casos excepcionais.

CAPÍTULO VI
GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 35.º

Elegibilidade - Declarações de despesas

1. Todas as declarações de despesas devem indicar o montante das despesas efectuadas pelos beneficiários aquando da execução das acções e a contribuição pública ou privada correspondente.

2. As despesas devem corresponder a pagamentos executados pelos beneficiários. As despesas são justificadas por facturas pagas ou por documentos contabilísticos com valor probatório equivalente.

3. Para poder beneficiar de apoio do Fundo, a despesa deve ter sido efectivamente paga nunca antes de 1 de Janeiro do ano a que se refere a decisão de co-financiamento da Comissão prevista no n.º 4 do artigo 22.º. As acções co-financiadas não devem ser concluídas antes do início da data de elegibilidade.

4. As despesas seguintes não podem ser objecto de uma contribuição do Fundo:

   – o IVA;

   – os juros devedores;

   – a aquisição de terrenos num montante superior a 10% da despesa total elegível para a operação em causa;

   – o alojamento.

5. As regras relativas à elegibilidade das despesas no quadro das acções executadas nos Estados-Membros e co-financiadas pelo Fundo, referidas no artigo 4.º, são adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 52.º.

Artigo 36.º

Pagamento integral aos beneficiários

Os Estados-Membros asseguram que a autoridade responsável tome todas as medidas necessárias para garantir que os beneficiários recebam o montante total da contribuição pública o mais rapidamente possível. Não será aplicada qualquer dedução, retenção, nem encargo posterior específico ou outra forma equivalente que resulte na redução destes montantes para os beneficiários.

Artigo 37.º

Utilização do euro

Todos os montantes que figuram nas decisões de financiamento da Comissão, nas autorizações e nos pagamentos da Comissão, bem como os montantes das despesas certificadas e dos pedidos de pagamento dos Estados-Membros, são expressos e pagos em euros.

Artigo 38.º

Autorizações

As autorizações orçamentais comunitárias serão efectuadas anualmente com base na decisão de co-financiamento da Comissão referida no n.º 4 do artigo 22.º.

Artigo 39.º

Pagamentos - Pré-financiamento

1. Os pagamentos pela Comissão da contribuição dos Fundos serão efectuados em conformidade com as autorizações orçamentais.

2. Os pagamentos são efectuados sob a forma de pré-financiamento e de pagamento do saldo. Serão pagos à autoridade responsável designada pelo Estado-Membro.

3. Um pré-financiamento, representando 50% do montante atribuído na decisão anual da Comissão relativa ao co-financiamento pelo Fundo, é pago ao Estado-Membro no prazo de sessenta dias a contar da adopção da referida decisão de co-financiamento.

4. Será pago um segundo pré-financiamento num prazo que não pode ser superior a três meses a contar da aprovação pela Comissão de um relatório dos progressos realizados a nível da execução do programa anual, bem como uma declaração de despesas certificada, elaborada em conformidade com a alínea a) do artigo 29.° e com o artigo 35.°, comprovando um nível de despesas correspondente pelo menos a 70% do montante do pagamento inicial. O montante do segundo pré-financiamento pago pela Comissão não excederá 50% do montante total atribuído na decisão de co-financiamento ou, em qualquer caso, o saldo entre o montante dos fundos

comunitários efectivamente autorizados pelo Estado-Membro em benefício dos projectos seleccionados no quadro do programa anual e o montante do primeiro pré-financiamento pago.

5. Os juros resultantes dos pré-financiamentos são afectados ao programa em causa e devem ser deduzidos do montante das despesas públicas constante do mapa final de despesas.

6. Os montantes pagos a título de pré-financiamento são objecto de um apuramento de contas aquando do encerramento do programa anual.

Artigo 40.º

Pagamentos do saldo

1. A Comissão só efectuará o pagamento do saldo se tiver recebido os documentos seguintes no prazo de nove meses a contar do termo da data de elegibilidade dos custos fixada na decisão anual relativa ao co-financiamento pelo Fundo:

   (a) Uma declaração de despesas certificada e um pedido de pagamento do saldo ou uma declaração de reembolso devidamente elaborada em conformidade com a alínea a) do artigo 29.° e com o artigo 35.°;

   (b) O relatório final de execução do programa anual de que devem constar as informações previstas no artigo 51.º;

   (c) O relatório de auditoria, o parecer e a declaração previstos no n.° 2 do artigo 30.°.

   O pagamento do saldo estará subordinado à aceitação do relatório final de execução e da declaração de validade relativa ao pedido de pagamento do saldo.

2. Se a autoridade responsável não fornecer os documentos referidos no n.° 1 na data fixada e num formato adequado, a Comissão procederá à anulação das partes da autorização orçamental do programa anual correspondentes que não tenham sido utilizadas para pagamento do pré-financiamento.

3. O procedimento de anulação automática referido no n.° 2 será suspenso, no que diz respeito ao montante correspondente aos projectos em causa, se estiver a decorrer a nível do Estado-Membro um processo judicial ou um recurso administrativo com efeitos suspensivos no momento da apresentação dos documentos referidos no n.° 1. O Estado-Membro deve fornecer informações pormenorizadas sobre tais projectos no relatório final parcial que apresentar, e enviar semestralmente relatórios sobre os progressos realizados a nível desses projectos. No prazo de três meses subsequentes à conclusão do processo judicial ou do recurso administrativo, o Estado-Membro deve apresentar os documentos referidos no n.° 1 em relação aos projectos em causa.

4. O período de nove meses previsto no n.° 1 será interrompido se a Comissão adoptar uma decisão de suspensão dos pagamentos de co-financiamento relativo ao programa anual correspondente, em conformidade com o disposto no artigo 42.°. O período

começa a contar a partir da data da notificação ao Estado-Membro da decisão da Comissão referida no n.° 3 do artigo 42.°.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 41.°, a Comissão deve, no prazo de seis meses após a recepção dos documentos referidos no n.° 1, informar o Estado-Membro sobre o montante das despesas reconhecido pela Comissão como imputável ao Fundo, bem como sobre qualquer correcção financeira resultante da diferença entre as despesas declaradas e as despesas reconhecidas. O Estado-Membro dispõe de três meses para apresentar as suas observações.

6. No prazo de três meses após a recepção das observações do Estado-Membro, a Comissão decidirá sobre o montante das despesas reconhecidas como imputáveis ao Fundo e recupera o saldo resultante da diferença entre as despesas finais reconhecidas e as verbas já pagas aos Estados-Membros.

7. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão efectuará o pagamento do saldo num prazo que não pode ser superior a sessenta dias a contar da data da aceitação dos documentos referidos no n.° 1. O saldo da autorização orçamental é anulado no prazo de seis meses após o pagamento.

Artigo 41.º

Interrupção

1. O gestor orçamental delegado, na acepção do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, interromperá o prazo de pagamento por um período máximo de seis meses se tiver dúvidas sobre o bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo, ou se solicitar às autoridades nacionais que lhe forneçam informações complementares no quadro do acompanhamento das observações formuladas no âmbito do reexame anual, ou se suspeitar da existência de irregularidades graves, já detectadas ou presumidas, na despesa declarada.

   A Comissão informará imediatamente o Estado-Membro em causa e a autoridade responsável dos motivos da interrupção. O Estado-Membro adoptará as disposições necessárias para rectificar a situação o mais rapidamente possível.

2. O período máximo de seis meses é prolongado por outro período máximo de seis meses caso seja necessário adoptar uma decisão em conformidade com os artigos 42.º e 45.º

Artigo 42.º

Suspensão

1. A Comissão pode suspender o pagamento da totalidade ou de uma parte do pré-financiamento e do saldo nos seguintes casos:

   (a) O sistema de gestão e controlo do programa apresenta uma deficiência grave que afecta a fiabilidade do procedimento de certificação dos pagamentos e não foi objecto de qualquer medida correctiva; ou

(b) As despesas que figuram num mapa de despesas certificado estão associadas a uma irregularidade grave não foi corrigida; ou

(c) Um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 31.º e 32.º.

2. A Comissão pode decidir suspender o pagamento do pré-financiamento e do saldo após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações no prazo de três meses.

3. A Comissão porá termo à suspensão do pagamento do pré-financiamento e do saldo quando considerar que o Estado-Membro tomou as medidas necessárias que permitem anular a suspensão.

4. Se o Estado-Membro não tomar as medidas requeridas, a Comissão pode adoptar uma decisão no sentido de reduzir o montante líquido ou cancelar a contribuição comunitária para o programa anual, em conformidade com o artigo 46.º.

Artigo 43.º

Conservação dos documentos

Em cada Estado-Membro, a autoridade responsável deve assegurar que todos os documentos justificativos das despesas e das auditorias relativas ao programa anual em causa sejam mantidos à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas.

Os documentos devem estar disponíveis durante um período mínimo de três anos após a conclusão de um programa anual, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais. Esse prazo será interrompido no caso de acções judiciais ou na sequência de um pedido fundamentado da Comissão.

Os documentos serão conservados sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suportes de dados geralmente aceites.

Este prazo será interrompido em caso de acções judiciais ou na sequência de um pedido fundamentado da Comissão.

CAPÍTULO VIII
CORRECÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 44.º

Correcções financeiras efectuadas pelos Estados-Membros

1. Sem prejuízo das competências da Comissão em matéria de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, os Estados-Membros são os primeiros responsáveis pela investigação de irregularidades. Devem tomar medidas sempre que for detectada uma alteração importante que afecte a natureza ou as condições de

execução ou de controlo de uma intervenção e efectuam as correcções financeiras necessárias.

2. Os Estados-Membros efectuam as correcções financeiras necessárias relacionadas com as irregularidades individuais ou sistemáticas detectadas no âmbito das acções ou dos programas anuais. As correcções efectuadas pelos Estados-Membros consistirão numa recuperação total ou parcial da contribuição comunitária. O Estado-Membro terá em conta a natureza e a gravidade das irregularidades, bem como os prejuízos financeiros daí resultantes para o Fundo.

   Os Estados-Membros incluirão no relatório anual enviado à Comissão, por força do n.° 2 do artigo 50.º, uma lista dos procedimentos de anulação iniciados em relação ao programa anual em causa.

   As correcções financeiras consistem na anulação da totalidade ou de parte da contribuição comunitária e dão origem, em caso de não reembolso no prazo fixado pelo Estado-Membro em causa, ao pagamento de juros de mora à taxa prevista no n.º 2 do artigo 47.º.

3. Em caso de irregularidades sistemáticas, o Estado-Membro deverá alargar o alcance dos seus inquéritos por forma a cobrir todas as operações susceptíveis de serem afectadas.

Artigo 45.º

Auditoria e correcções financeiras efectuadas pela Comissão

1. Sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas e dos controlos efectuados pelos Estados-Membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, funcionários ou representantes autorizados da Comissão podem efectuar controlos no local, nomeadamente por amostragem, das acções financiadas pelo Fundo e dos sistemas de gestão e controlo, com um pré-aviso mínimo de um dia útil. A Comissão informa deste facto o Estado-Membro em causa, por forma a obter toda a colaboração necessária. Podem participar nesses controlos funcionários ou representantes autorizados do Estado-Membro em causa.

2. A Comissão pode solicitar ao Estado-Membro em causa que efectue um controlo no local, a fim de verificar a regularidade de uma ou mais operações. Podem participar nesses controlos funcionários ou representantes autorizados da Comissão.

3. Se, após ter procedido às verificações necessárias, a Comissão concluir que um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 31.º, suspenderá o pagamento do pré-financiamento ou do saldo, em conformidade com o artigo 42.°.

Artigo 46.º

Critérios aplicáveis às correcções

1. Se o Estado-Membro não tiver efectuado as correcções no prazo previsto no n.° 2 do artigo 42.°, e se não foi obtido qualquer acordo, a Comissão pode decidir, no prazo de três meses, cancelar toda ou parte da contribuição comunitária para um programa anual, sempre que considerar que:

   (a) O sistema de gestão e controlo do programa apresenta uma deficiência grave, que coloca em risco a contribuição comunitária já paga ao programa;

   (b) As despesas que constam de um mapa de despesas certificado estão incorrectas e não foram rectificadas pelo Estado-Membro antes da abertura do procedimento de correcção referido no presente número; e

   (c) Um Estado-Membro não cumpriu, antes da abertura do procedimento de correcção referido no presente número, as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 31.º.

   A Comissão adopta a sua decisão após ter tomado em consideração as eventuais observações do Estado-Membro.

2. A Comissão tomará como base para as suas correcções financeiras os casos individuais de irregularidade identificados, tendo em conta a natureza sistemática da irregularidade para determinar se é conveniente aplicar uma correcção forfetária ou extrapolada. Sempre que o caso de irregularidade diz respeito a um mapa de despesas em relação ao qual tenha previamente sido fornecida uma garantia positiva no âmbito de um relatório anual, em conformidade com o n.° 3, alínea b), do artigo 30.º, há a presunção de um problema sistemático de que resultará a aplicação de uma correcção forfetária ou extrapolada, excepto se o Estado-Membro puder apresentar provas para refutar essa presunção no prazo três meses.

3. Ao estabelecer o montante da correcção, a Comissão terá em conta a importância da irregularidade, bem como o alcance e as consequências financeiras das deficiências detectadas no programa anual em causa.

4. Quando a Comissão basear a sua posição em factos apurados por outros auditores que não os dos seus próprios serviços, tirará as suas próprias conclusões quanto às respectivas consequências financeiras, depois de ter examinado as medidas tomadas pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 32.°, bem como os relatórios sobre as irregularidades notificadas e as eventuais respostas do Estado-Membro.

Artigo 47.º

Reembolso

1. Qualquer montante devido à Comissão deverá ser reembolsado antes da data de vencimento indicada na ordem de cobrança emitida em conformidade com o artigo

72.º do Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 do Conselho[51]. A data de vencimento será o último dia do segundo mês seguinte à emissão da ordem.

2. Qualquer atraso no reembolso dará origem ao pagamento de juros de mora, contados a partir da data de vencimento até à data do pagamento efectivo. Os juros serão calculados à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, publicada na Série C do Jornal Oficial da União Europeia, em vigor no primeiro dia útil do mês de vencimento, majorada de três pontos e meio.

Artigo 48.º

Obrigações dos Estados-Membros

A aplicação pela Comissão de uma correcção financeira não prejudicará a obrigação dos Estados-Membros procederem às recuperações previstas no artigo 46.º.

Capítulo IX
ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E RELATÓRIOS

Artigo 49.º

Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão assegurará um acompanhamento regular do Fundo, em cooperação com os Estados-Membros.

2. O Fundo é objecto de uma avaliação periódica, realizada pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros, destinada a apreciar a pertinência, a eficácia e o impacto das acções executadas relativamente aos objectivos enunciados no artigo 3.º. Será igualmente examinada a complementaridade entre as acções executadas no âmbito do Fundo e as acções abrangidas por outras políticas, instrumentos e acções comunitárias pertinentes.

3. A Comissão avaliará, até Dezembro de 2011, o impacto do Fundo sobre o desenvolvimento da política e da legislação em matéria de controlo das fronteiras externas, as sinergias entre o Fundo e as missões da Agência, bem como a adequação dos critérios de repartição das verbas entre os Estados-Membros à luz dos objectivos preconizados pela União Europeia neste domínio.

Artigo 50.º

Relatórios

1. A autoridade responsável de cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para assegurar o acompanhamento e a avaliação dos projectos.

---

[51] JO L 248 de 16.12.2002.

Para este efeito, os acordos e contratos que concluir com as organizações encarregadas da execução das acções devem incluir cláusulas relativas à obrigação de apresentar regularmente relatórios pormenorizados sobre os progressos da execução das acções e da realização dos objectivos que lhe tenham sido fixados.

2. No prazo de nove meses a contar do termo do prazo de elegibilidade das despesas fixado na decisão de co-financiamento relativa a cada programa anual, a autoridade responsável enviará à Comissão um relatório final de execução das acções e uma declaração de despesas final, em conformidade com o artigo 35.º.

3. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão:

(a) Até 30 de Junho de 2010, um relatório de avaliação sobre a execução das acções co-financiadas pelo Fundo;

(b) Até 30 de Junho de 2012 (para o período de 2007-2010) e até 30 de Junho de 2015 (para o período de 2011-2013), respectivamente, um relatório de avaliação dos resultados e do impacto das acções co-financiadas pelo Fundo.

4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões:

(a) Até 30 de Junho de 2009, um relatório sobre a aplicação dos critérios enunciados no artigo 15.° para a repartição anual dos recursos entre os Estados-Membros, acompanhado, se necessário, de propostas de alteração;

(b) Até 31 de Dezembro de 2010, um relatório intercalar sobre os resultados obtidos e sobre os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do Fundo, acompanhado de uma proposta sobre o futuro desenvolvimento do Fundo;

(c) Até 31 de Dezembro de 2012 (para o período de 2007-2010) e até 31 de Dezembro de 2015 (para o período de 2011-2013), respectivamente, um relatório de avaliação *a posteriori*.

Artigo 51.º

Relatório anual final

1. A fim de se obter uma perspectiva clara da execução dos programas anuais e plurianuais, os relatórios referidos no n.° 2 do artigo 50.° devem incluir os seguintes elementos:

(a) A execução financeira e operacional do programa anual;

(b) Os progressos realizados no que respeita à execução do programa plurianual e suas prioridades em relação aos objectivos específicos verificáveis incluindo, sempre que possível, uma quantificação dos indicadores físicos, de realização, de resultados e de impacto, por prioridade;

(c) As medidas tomadas pela autoridade responsável tendo em vista assegurar a qualidade e a eficácia da execução, em especial:

– as medidas de acompanhamento e de avaliação, incluindo disposições em matéria de recolha de dados;

– uma síntese dos problemas mais importantes registados durante a execução do programa operacional e das eventuais medidas adoptadas;

– a utilização da assistência técnica.

(d) As medidas tomadas para assegurar a informação sobre os programas anuais e plurianuais e a sua publicidade.

2. Os relatórios serão considerados admissíveis se incluírem todas as informações enumeradas no n.º 1. A Comissão dispõe de dois meses para se pronunciar sobre o conteúdo do relatório de execução anual comunicado pela autoridade responsável. Se a Comissão não responder no prazo fixado, considera-se que o relatório foi aceite. A Comissão comunicará à Agência os relatórios de execução aprovados.

Capítulo X
Disposições finais

Artigo 52.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité comum "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", estabelecido no quadro da presente decisão[52] (a seguir designado "Comité").

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.

3. O Comité adoptará o seu regulamento interno.

Artigo 53.º

Reexame

Com base numa proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho reexaminam a presente decisão até 30 de Junho de 2013.

[52] Inserir as referências das decisões que criam o FER, o Fundo para a Integração e o Fundo de Regresso.

Artigo 54.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 55.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. DESENVOLVIMENTO DA SOLIDARIEDADE NO DOMÍNIO DA INTEGRAÇÃO DOS NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS

1.1. Descrição do problema e análise

A migração de países terceiros para a União Europeia é uma realidade diária em cada Estado-Membro. Embora a quota representada pelos nacionais de países terceiros varie consideravelmente entre os Estados-Membros, as sociedades de todos os Estados-Membros são confrontadas com uma crescente diversidade étnica, cultural e linguística e com a necessidade de gerir as "relações interculturais".

Como confirmou o primeiro relatório anual em matéria de migração e de integração[53], a imigração continua a desempenhar um papel importante no desenvolvimento económico e social da União Europeia. No contexto do envelhecimento da população e da redução do número de pessoas em idade de trabalhar, é provável que sejam necessários fluxos cada vez maiores de imigração para cobrir as necessidades da UE alargada. A Europa deve preparar-se para esta possibilidade.

A integração bem sucedida dos imigrantes constitui, simultaneamente, um factor de coesão social e um requisito de eficácia económica. No contexto do relançamento do programa de Lisboa, é crucial assegurar a integração tanto dos imigrantes já estabelecidos como dos futuros.

A importância de políticas mais decididas de promoção da integração dos nacionais de países terceiros na UE resulta claramente do Programa da Haia. Foram obtidos acordos sobre a adopção de legislação que salvaguarda os direitos dos residentes de longa duração, legislação sobre o reagrupamento familiar e legislação para lutar contra a discriminação, o racismo e a xenofobia, normas estas que estão ou serão em breve transpostas para o direito interno. Estas directivas constituem o sustentáculo da política de integração da União Europeia.

Os nacionais de países terceiros têm necessidades específicas em matéria de integração, que são diferentes das necessidades de outros grupos desfavorecidos, simplesmente porque muitas vezes são recém-chegados à sociedade de acolhimento. Em muitos casos, os nacionais de países terceiros não estão familiarizados com os valores europeus e têm um conhecimento limitado da língua da comunidade de acolhimento e de como realizar os actos da vida diária. Outro aspecto igualmente importante é que nem sempre têm os mesmos direitos e obrigações do que os cidadãos da UE. Com efeito, os nacionais de países terceiros podem estar sujeitos a sanções graves que, por vezes, implicam a retirada do direito de residência se não respeitam as regulamentações que lhes dizem respeito ou determinados procedimentos específicos.

1.2. A via a seguir

Os princípios básicos comuns adoptados pelo Conselho e pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros no Conselho JLS de 19 de Novembro de 2004, sublinham a necessidade de abordar a integração de uma forma global. Segundo estes princípios, não é só

---

53 COM (2004) 508 de 16.7.2004.

a nível dos Estados-Membros, mas igualmente a nível europeu, que convém tomar medidas para que a problemática da integração seja uma preocupação dominante na formulação e na aplicação de políticas, enquanto, paralelamente, se elaboram políticas específicas de integração dos nacionais de países terceiros.

Os referidos princípios sublinham que "a incapacidade de um Estado-Membro pode ter implicações negativas para outros Estados-Membros e para a União Europeia" e que é no interesse de todos os Estados-Membros aplicar estratégias de integração eficazes.

A Comissão lançou projectos-piloto sobre a integração (INTI) em 2002. Estas iniciativas estavam limitadas pela escassa margem disponível por força da rubrica 3 das Perspectivas Financeiras vigentes até ao final de 2006. Dado que estes projectos foram bastante frutuosos, a Comissão lançou a ideia de um "Fundo para a Integração" por ocasião de uma conferência inter-ministerial sobre a integração durante a Presidência neerlandesa.

1.3. Os objectivos do Fundo

Em conformidade com os princípios básicos comuns, o Fundo contribuirá para os seis principais objectivos políticos seguintes:

1. Facilitar a organização e a aplicação de procedimentos de admissão para migrantes, através do reforço da sua componente integração e antecipando as necessidades dos nacionais de países terceiros;

2. Contribuir para a organização e a execução de programas e actividades introdutórios para os nacionais de países terceiros, através do reforço das capacidades e da elaboração e aplicação de medidas (princípio básico comum n.° 4);

3. Melhorar a participação cívica, cultural e política dos nacionais de países terceiros na sociedade de acolhimento, a fim de promover a sua cidadania activa e o reconhecimento dos valores fundamentais (princípio básico comum n.° 7);

4. Reforçar a capacidade dos prestadores de serviços, públicos e privados, dos Estados-Membros para interagir com os nacionais de países terceiros e as suas organizações e responder mais adequadamente às necessidades dos diferentes grupos de nacionais de países terceiros;

5. Reforçar a capacidade da sociedade de acolhimento para se adaptar à crescente diversidade, orientando especificamente algumas acções de integração para a população de acolhimento (princípio básico comum n.° 1);

6. Reforçar a capacidade dos Estados-Membros para desenvolver, acompanhar e avaliar as políticas de integração.

Para além de um mecanismo de solidariedade, o Fundo prevê igualmente um quadro político visando favorecer o intercâmbio de experiências e melhores práticas e a cooperação entre os Estados-Membros por iniciativa da Comissão ("acções comunitárias"), nomeadamente para continuar a encorajar um desenvolvimento mais estruturado das intervenções, tal como tinha sido iniciado pelo INTI.

1.4. Complementaridade com o Fundo Social Europeu

A Comunicação de 14 de Julho de 2004 sobre as Perspectivas Financeiras sublinhou que "*a execução de uma política de imigração comum requer da Comunidade uma resposta credível ao aspecto pluridimensional da integração dos nacionais de países terceiros. Tal implica uma maior ênfase no aumento da participação dos migrantes nas actividades do FSE (...). Para as acções que não são cobertas pelo FSE (participação na vida cívica e política, respeito pela diversidade e pela cidadania civil) ou medidas destinadas aos requerentes de asilo, incluindo a criação de redes de comunicação, o estudo comparativo de práticas e a criação de indicadores nessas áreas, o financiamento será a partir da rubrica 3"* das Perspectivas Financeiras.

A fim de completar esta resposta, a Comissão apresentou a sua proposta de revisão do Fundo Social Europeu (a seguir designado FSE) em 14 de Julho de 2004. Esta proposta indica que o Fundo deve financiar acções específicas para reforçar a integração social dos migrantes e aumentar a sua participação no mercado de trabalho, através de aconselhamento e formação linguística e validação das competências adquiridas no estrangeiro, fomentando a diversidade no local de trabalho e a luta contra a discriminação. Além disso, a Estratégia Europeia para o Emprego e o Processo de Inclusão Social prevêem também objectivos específicos a favor da integração dos migrantes no mercado de trabalho e da promoção do seu acesso aos direitos, serviços e recursos básicos. Por último, as directivas contra a discriminação em vigor desde 2000, estabelecem um quadro jurídico que garante a proibição de qualquer forma de racismo e discriminação contra os nacionais de países terceiros.

O presente instrumento tem por finalidade apoiar actividades complementares relativas à integração dos nacionais de países terceiros que não estão cobertas pelo FSE. O seu objectivo consiste em responder a necessidades específicas no domínio da integração resultantes do desenvolvimento da política comum em matéria de imigração.

A criação de um instrumento distinto, orientado para os nacionais de países terceiros e associado à solidariedade em função da quota relativa de nacionais de países terceiros presente nos Estados-Membros, visa enfrentar determinados desafios específicos que foram identificados no que diz respeito à deficiente integração dos imigrantes. Em especial, este instrumento incidiria sobre as oportunidades dos nacionais de países terceiros de cumprirem os requisitos do seu país de acolhimento em matéria de integração, dar-lhes acesso a cursos gerais de orientação cívica e garantir que os imigrantes tenham a possibilidade de se integrar em sectores da sociedade que não sejam apenas o mercado de trabalho, em especial os que não trabalham ou não estão autorizados a trabalhar. Tal é a ideia que resulta do princípio básico comum n.° 4, no âmbito do qual o Conselho solicita programas introdutórios que proporcionem aos imigrantes os instrumentos mais adequados para encetar o processo de integração. Esses programas permitirão aos imigrantes inserir-se rapidamente em contextos fundamentais como o trabalho, a habitação, a educação e a saúde, contribuindo para iniciar o processo, a longo prazo, de adaptação normativa à nova sociedade.

As razões da complementaridade entre o presente instrumento e o FSE são explicadas de forma circunstanciada no estudo de impacto aprofundado.

A Comunicação da Comissão sobre a imigração, a integração e o emprego e o Relatório anual sobre a migração e a integração sublinharam que a abordagem tradicional da questão da imigração não basta por si só para garantir uma integração adequada em todos os aspectos da sociedade nem para criar uma sociedade solidária da qual os imigrantes se sintam partes. Um

instrumento especificamente orientado para os nacionais de países terceiros e que responda às suas necessidades particulares é indispensável para completar os esforços do FSE a este respeito.

Por forma a assegurar a coerência entre este instrumento e o FSE, foram concebidos mecanismos para prevenir sobreposições, tanto a nível da UE como a nível nacional, prevendo nomeadamente a obrigação de as administrações nacionais responsáveis pela execução coordenarem a sua programação dos respectivos Fundos.

2. AVALIAÇÕES

A Comissão realizou uma avaliação *ex ante*, junta em anexo à presente proposta.

3. BASE JURÍDICA E JUSTIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO ESCOLHIDO

3.1. Escolha da base jurídica

A base jurídica proposta para a presente decisão do Conselho é o n.° 3 do artigo 63.° do Tratado CE, pois este texto diz respeito a "medidas relativas à política da imigração" no domínio das "condições de entrada e de residência, bem como normas relativas aos processos de emissão de vistos de longa duração e autorizações de residência permanente, pelos Estados-Membros, nomeadamente para efeitos de reagrupamento familiar" (n.° 3, alínea a), do artigo 63.°).

Dado que a proposta tem por base o Título IV do Tratado CE (Vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas), deve ser apresentada e adoptada em conformidade com os protocolos anexos ao Tratado de Amesterdão sobre a posição do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca. O Reino Unido e a Irlanda têm a possibilidade de participar nesta medida. A Dinamarca não participa na adopção da presente decisão, a qual não a vincula nem lhe é aplicável.

Expressão de solidariedade na repartição dos recursos

Em primeiro lugar, para exprimir a necessidade de numerosos Estados-Membros (e, em especial, os novos Estados-Membros) de realizar certos investimentos estruturais visando integrar de forma satisfatória os nacionais de países terceiros, os Estados-Membros receberão um montante fixo cada ano. Este montante será mais elevado durante o período de 2007-2013 para os Estados que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004. Além disso, será igualmente mais elevado para os Estados-Membros que aderirão à União Europeia entre 2007 e 2013, para o conjunto do período 2007-2013 a contar do ano seguinte ao da sua adesão.

Em segundo lugar, a fim de materializar a noção de solidariedade, a maior parte das dotações atribuídas aos Estados-Membros será determinada com base numa chave de repartição que define o encargo relativo dos Estados-Membros em função dos nacionais de países terceiros que residem legalmente na UE. Essa chave de repartição compreenderia dois elementos: um correspondente aos dados de "stock" e o outro aos dados de "fluxos" respeitantes aos nacionais de países terceiros. Para o primeiro elemento, a média será determinada a partir do número total de nacionais de países terceiros que residem legalmente no Estado-Membro durante um período de três anos, a fim de compensar qualquer aumento ou diminuição fortuito e não representativo. Para o segundo elemento, determinar-se-á o número total de

nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização de residência no território dos Estados-Membros (por força do direito nacional ou comunitário) durante os três últimos anos. Este total corresponderia aproximadamente ao número de pessoas susceptíveis de beneficiar de medidas de integração aplicáveis aos recém-chegados, pressupondo que se possam realizar programas introdutórios e outras actividades de "boas-vindas" após o ano em que os interessados foram admitidos e ainda uma série de cursos cuja duração se prolongue durante um ou dois anos.

Dado que a Comissão propõe que o Fundo seja orientado sobretudo para os nacionais de países terceiros recentemente chegados e autorizados por um Estado-Membro a residir no seu território ("recém-chegados"), o segundo elemento seria mais importante e teria, portanto, uma ponderação superior à do primeiro (60%). A finalidade consiste em orientar o Fundo para apoiar os Estados-Membros que só recentemente começaram a acolher migrantes ou que são susceptíveis de se converter em países de imigração durante o período coberto pelas Perspectivas Financeiras. Convém que a ênfase conferida aos recém-chegados seja objecto de revisão.

A combinação destes critérios de repartição das verbas garantirá que qualquer evolução (por exemplo, alterações das políticas da imigração) seja devidamente tida em conta no método de repartição das dotações financeiras, o que facilitará a tomada de medidas correctivas com o apoio do Fundo.

No que diz respeito ao elemento "fluxos", determinadas categorias de nacionais de países terceiros devem ser excluídas do método de cálculo, como os estudantes, os investigadores e os trabalhadores sazonais, bem como as pessoas objecto de uma alteração de estatuto ou de uma prorrogação da autorização de residência anteriormente concedida.

No que diz respeito tanto ao elemento "stock" como ao elemento "fluxos", os refugiados e outros beneficiários de uma protecção internacional são excluídos, pois estão cobertos pelo Fundo Europeu para os Refugiados (FER). Por outro lado, as pessoas que receberam uma autorização de residência humanitária (por exemplo, por razões de saúde) podem ser admitidas, pois não estão cobertas pelo FER.

Estas disposições não prejudicam a possibilidade de os Estados-Membros orientarem o financiamento para acções que se aplicariam (igualmente) a estudantes, investigadores e trabalhadores sazonais.

3.2. Definição das acções no âmbito do Fundo

Tendo em conta os objectivos gerais do Fundo, que visa contribuir para a aplicação de políticas nacionais de integração, em conformidade com os princípios básicos comuns, a Comissão propõe que o Fundo seja executado principalmente no quadro de uma gestão partilhada com os Estados-Membros. Assim será possível um apoio financeiro especificamente orientado para a situação e as necessidades concretas de cada Estado-Membro.

Além disso, para garantir a utilização mais eficaz possível das dotações, a proposta compreende disposições muito pormenorizadas no que diz respeito aos objectivos operacionais a atingir, bem como aos tipos de acções que podem contribuir para o cumprimento destes objectivos.

3.3. Programação

A programação reveste um carácter plurianual, compreendendo dois períodos de programação: 2007-2010 e 2011-2013.

A programação compreende duas componentes:

Uma programação plurianual (a nível político): com base nas directrizes estratégicas adoptadas pela Comissão, e tendo em conta uma análise das suas carências e necessidades, cada Estado-Membro elaborará um programa nacional plurianual do qual constem as prioridades e uma estratégia de acção, que será negociado com a Comissão e constituirá o quadro preparatório da operação.

Uma programação anual (nível operacional): com base na estratégia acordada e na repartição de recursos resultante da aplicação de critérios rigorosos, a Comissão adoptará um programa anual para cada Estado-Membro.

3.4. Gestão financeira e controlo

No âmbito da gestão partilhada, um dos principais objectivos da futura regulamentação para o período de programação 2007-2013 consiste em delimitar claramente, com base na experiência proporcionada pela actual regulamentação, o quadro, a natureza e a repartição das responsabilidades entre as diferentes partes encarregadas da execução do orçamento comunitário.

3.5. Sistemas de gestão e controlo

A decisão melhora a coerência e a transparência da estrutura global dos sistemas de gestão e controlo do Fundo:

- A coerência, pois é claramente definido que as mesmas condições mínimas são aplicáveis aos sistemas de controlo e auditoria a todos os níveis do processo, bem como às funções e obrigações respectivas dos diferentes intervenientes;

- A transparência, pois é necessário que os vários intervenientes a nível dos controlos conheçam os resultados dos controlos dos restantes intervenientes, a fim de melhorar a eficiência, a eficácia e o equilíbrio geral do sistema.

A decisão define um conjunto comum de condições mínimas que qualquer sistema de gestão e controlo interno envolvido na gestão do Fundo deve respeitar. Para este efeito, os Estados-Membros fornecerão garantias no que diz respeito aos sistemas de gestão e controlo:

- No início de cada período plurianual, mediante um parecer sobre o sistema, realizado por um organismo de auditoria independente;

- Anualmente, mediante um parecer da autoridade de auditoria, que se baseará num relatório anual de controlo e numa declaração final de despesas junta ao relatório final de execução dos programas anuais.

O princípio da adicionalidade, nos termos do qual os recursos da UE devem somar-se aos recursos nacionais, e não substituí-los, continuará a ser um dos princípios fundamentais. Cabe

aos Estados-Membros assegurar que o princípio da adicionalidade seja aplicado no quadro do Fundo.

A decisão propõe a instauração de um procedimento de interrupção e de suspensão dos pagamentos no caso de problemas graves no momento da apresentação de um pedido de pagamento.

4. SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

Subsidiariedade

O princípio fundamental continua a ser o da responsabilidade dos Estados-Membros em matéria de elaboração e de aplicação de estratégias de integração. Contudo, é útil que os esforços realizados a nível nacional para concretizar os "princípios básicos comuns" possam receber o apoio do Fundo, tendo em conta as implicações destas políticas para os outros Estados-Membros. Por conseguinte, devem ser claramente identificadas as acções a financiar, que devem estar associadas a condições objectivas em cada Estado e resultar numa mais-valia para a Comunidade no seu conjunto.

Proporcionalidade

A decisão permitirá o apoio financeiro do Fundo a uma lista de acções que contribuem, a nível operacional, para a realização de uma série de objectivos concretos, deixando aos Estados-Membros a escolha das acções e a forma como serão executadas no quadro dos projectos aprovados em conjugação com a Comissão. É também necessário que a utilização das dotações comunitárias obedeça a normas precisas e uniformes no quadro de uma decisão do Conselho, que é o instrumento adaptado para a execução de programas comunitários.

5. IMPLICAÇÕES ORÇAMENTAIS

A dotação financeira para o Fundo ao abrigo das Perspectivas Financeiras propostas pela Comissão para 2007-2013 é de 1 771 milhões de euros.

2005/0048 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que cria o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.° 3, alínea a), do artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[54],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[55],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[56],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[57],

Considerando o seguinte:

(1) Com o objectivo de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê, por um lado, a adopção de medidas destinadas a garantir a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas de acompanhamento relativas aos controlos nas fronteiras externas, ao asilo e à imigração e, por outro, a adopção de medidas em matéria de asilo, de imigração e de protecção dos direitos dos nacionais de países terceiros.

(2) O Conselho Europeu, na sua sessão extraordinária de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, declarou que a União Europeia deve assegurar um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residem legalmente no território dos seus Estados-Membros. Uma política de integração mais determinada deverá ter como objectivo assegurar-lhes direitos e obrigações comparáveis aos dos cidadãos da UE. Esta política deverá igualmente promover a não discriminação na vida económica, social e cultural e desenvolver medidas contra o racismo e a xenofobia.

(3) A integração dos nacionais de países terceiros nos Estados-Membros é um elemento-chave para a promoção da coesão económica e social e um objectivo fundamental da Comunidade consagrado no Tratado.

---

54 JO C ... de …
55 JO C ... de …
56 JO C ... de …
57 JO C ... de …

(4) No Programa da Haia, de 4 e 5 de Novembro de 2004, O Conselho Europeu sublinhou que para realizar o objectivo de estabilidade e de coesão nas sociedades dos Estados-Membros é essencial elaborar políticas eficazes. O Conselho Europeu apelou uma melhor coordenação das políticas nacionais de integração com base num quadro comum e convidou os Estados-Membros, o Conselho e a Comissão a promoverem o intercâmbio estrutural de experiências e informações sobre integração.

(5) Como solicitou o Programa da Haia, o Conselho da União Europeia e os Representantes dos Governos dos Estados-Membros definiram, em 19 de Novembro de 2004, os "princípios básicos comuns para a política de integração dos imigrantes na União Europeia". Estes princípios básicos comuns apoiam os Estados-Membros na elaboração de políticas de integração, colocando à sua disposição um guia reflexivo de princípios básicos a partir do qual podem julgar e avaliar os seus próprios esforços.

(6) Os princípios básicos comuns completam os quadros legislativos existentes, com os quais estão em estreita sinergia, incluindo os relativos à igualdade de género, à não discriminação e à inclusão social, a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e os instrumentos comunitários com disposições em matéria de integração, tais como as directivas do Conselho que configuram uma política comum de imigração com base no Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os n.°s 3 e 4 do artigo 63.°.

(7) O Conselho de 14 de Outubro de 2002, nas suas conclusões sobre a imigração, acentuou a necessidade de fornecer aos imigrantes recém-chegados um acesso rápido e adequado às informações sobre a sociedade de acolhimento e a cursos de línguas em conformidade com o direito nacional. O Conselho também considera importante que os sistemas nacionais incentivem a participação activa dos nacionais de países terceiros na vida comunitária e no mercado de trabalho, em conformidade com o direito nacional. As políticas de integração dos Estados-Membros implicam uma acção concertada por parte dos governos, bem como das autoridades regionais e locais, das associações de imigrantes e das organizações não governamentais, dos parceiros sociais e da sociedade civil.

(8) A incapacidade de um Estado-Membro concreto para elaborar e aplicar políticas de integração eficazes pode ter vários tipos de repercussões negativas sobre os demais Estados-Membros e a União Europeia.

(9) Em complemento a esta programação em matéria de integração, a Autoridade Orçamental inscreveu no orçamento geral das Comunidades Europeias, desde 2003 e até 2005, dotações destinadas especificamente ao financiamento de acções preparatórias no domínio da integração.

(10) Em conformidade com as conclusões de 2002 sobre a integração, a Comissão propôs, na sua Comunicação de 14 de Julho de 2004 sobre as Perspectivas Financeiras, que seja dada uma maior ênfase ao aumento da participação dos migrantes nas actividades do Fundo Social Europeu (a seguir designado FSE). Na sua proposta relativa ao FSE para o período 2007-2013, a Comissão indicou que o Fundo deve financiar acções específicas para reforçar a integração social dos migrantes e aumentar a sua participação no mercado de trabalho, nomeadamente através de aconselhamento e formação linguística e validação das competências adquiridas no estrangeiro, fomentando a diversidade no local de trabalho e a luta contra a discriminação.

(11) Além disso, à luz das acções preparatórias, e tendo em conta as Comunicações da Comissão sobre a imigração, a integração e o emprego e o primeiro relatório anual em matéria de migração e de integração, convém dotar a Comunidade, a partir de 2007, de um instrumento específico visando contribuir para os esforços nacionais dos Estados-Membros para elaborar e aplicar políticas de integração que permitam aos nacionais de países terceiros oriundos de contextos culturais, religiosos, linguísticos e étnicos diferentes instalar-se e tomar parte activa em todos os aspectos das sociedades europeias, em conformidade com os princípios básicos comuns e de forma complementar ao FSE.

(12) Para assegurar a coerência da resposta da Comunidade em matéria de integração dos nacionais de países terceiros, as acções financiadas com base no presente instrumento devem ser específicas e complementares das acções financiadas a título do FSE. Neste contexto, será elaborada uma programação específica conjunta que assegure a coerência da resposta da Comunidade em matéria de integração dos nacionais de países terceiros através do FSE e do presente instrumento.

(13) Tendo em conta que a gestão do presente instrumento e do FSE é partilhada com os Estados-Membros, convém igualmente adoptar disposições a nível nacional para assegurar a coerência na execução. Para este efeito, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela execução do presente instrumento devem instaurar mecanismos de cooperação e de coordenação com as autoridades designadas pelos Estados-Membros para gerir a execução do FSE e assegurar que as acções cobertas pelo presente Fundo sejam específicas e complementares das acções financiadas pelo FSE.

(14) O presente instrumento é concebido como parte de um quadro coerente intitulado programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", cujo objecto consiste em tratar a questão da partilha equitativa das responsabilidades entre Estados-Membros no que diz respeito ao encargo financeiro resultante da introdução de uma gestão integrada das fronteiras externas da União e da realização de políticas comuns em matéria de asilo e de imigração, desenvolvidas em conformidade com o Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

(15) O apoio do Fundo será mais eficaz e melhor orientado se o co-financiamento das acções elegíveis tiver por base programas estratégicos plurianuais e programas de trabalho anuais conexos elaborados por cada Estado-Membro em cooperação com a Comissão.

(16) Com base nas directrizes estratégicas adoptadas pela Comissão, convém que cada Estado-Membro elabore um documento de programação plurianual tendo em conta a sua situação e as suas necessidades e do qual conste a sua estratégia de desenvolvimento, que será negociado com a Comissão e decidido por esta, e que servirá de quadro para a preparação dos programas anuais.

(17) A programação plurianual deve orientar-se para a realização dos objectivos do Fundo, garantindo a disponibilidade dos recursos financeiros necessários e a coerência e continuidade da acção conjunta da Comunidade e dos Estados-Membros.

(18) Para além das disposições específicas adoptadas para garantir a coerência com o FSE, a programação assegura a coordenação entre o Fundo e os outros instrumentos

financeiros existentes, designadamente o Fundo Europeu para os Refugiados, o Fundo para as Fronteiras Externas e o Fundo Europeu de Regresso e o programa PROGRESS.

(19) No contexto da gestão partilhada referida no n.° 1, alínea b), do artigo 53.° do Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias[58], convém especificar as condições necessárias para que a Comissão possa exercer as suas responsabilidades em matéria de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, bem como clarificar as obrigações de cooperação que incumbem aos Estados-Membros. A aplicação destas condições permitirá à Comissão determinar se os Estados-Membros estão a utilizar o Fundo de forma lícita e correcta, e segundo o princípio da boa gestão financeira estabelecido no artigo 27.° do Regulamento Financeiro.

(20) A fim de garantir um verdadeiro impacto, as contribuições do Fundo não podem substituir as despesas públicas dos Estados-Membros nos termos da presente decisão.

(21) Convém estabelecer critérios objectivos para a atribuição das verbas aos Estados-Membros. Estes critérios têm em conta o número total de nacionais de países terceiros que residem legalmente nos Estados-Membros e o número total das novas admissões de nacionais de países terceiros durante um determinado período de referência. Convém que seja dado maior ênfase às novas admissões, como expressão da necessidade de apoiar especialmente os Estados-Membros que só recentemente começaram a acolher migrantes ou os que são susceptíveis de se converter em países de imigração durante o período coberto por estas Perspectivas Financeiras. Convém que os critérios sejam objecto de revisão.

(22) A título da assistência técnica, convém que o presente instrumento facilite o apoio para a realização de avaliações, a melhoria da capacidade administrativa ligada à gestão do Fundo, estudos, projectos-piloto e intercâmbios de experiências visando, em especial, promover abordagens e práticas inovadoras.

(23) Os Estados-Membros devem adoptar medidas adequadas para garantir o correcto funcionamento do sistema de gestão e controlo. Para este efeito, convém estabelecer os princípios gerais e as funções básicas que qualquer sistema de gestão e controlo deve assegurar.

(24) É necessário prever a designação de uma única autoridade responsável pela gestão das intervenções do Fundo em cada Estado-Membro e clarificar as suas responsabilidades. Convém igualmente designar a autoridade de auditoria e definir as suas funções. Além disso, a fim de garantir normas de qualidade uniformes em matéria de certificação das despesas antes da sua transmissão à Comissão e clarificar a natureza e a qualidade das informações em que as declarações de despesas se baseiam, convém prever a designação da autoridade de certificação.

---

58 JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

(25) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, os Estados-Membros são os primeiros responsáveis pela execução e controlo das intervenções.

(26) Convém especificar as obrigações dos Estados-Membros no que se refere aos sistemas de gestão e controlo, à certificação das despesas, bem como à prevenção, detecção e correcção de irregularidades e às infracções do direito comunitário, a fim de garantir a execução eficaz e correcta dos seus programas plurianuais e anuais. Em especial, em matéria de gestão e controlo, é necessário determinar as modalidades mediante as quais os Estados-Membros oferecem garantias de que os sistemas estão criados e funcionam satisfatoriamente.

(27) Sem prejuízo das competências da Comissão em matéria de controlo financeiro, deve ser reforçada a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão neste domínio e definidos os critérios que permitem a esta última determinar, no contexto da sua estratégia de controlo dos sistemas nacionais, o nível de confiança que oferecem os organismos de auditoria nacionais.

(28) Para além da suspensão de pagamentos nos casos em que sejam detectadas deficiências nos sistemas de gestão e controlo, convém prever medidas que permitam ao gestor orçamental nacional delegado suspender os pagamentos sempre que existam dúvidas sobre o correcto funcionamento destes sistemas ou a fim de permitir à Comissão efectuar uma dedução dos pagamentos se o Estado-Membro em causa não aplicar todas as medidas pendentes no âmbito de um plano de acção correctivo.

(29) A eficácia e o impacto das acções financiadas pelo presente instrumento dependem igualmente da avaliação que delas é feita. Convém especificar as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão nesta matéria, bem como as normas que garantem a fiabilidade da avaliação.

(30) É conveniente, por um lado, avaliar as acções na perspectiva do seu reexame intercalar e da apreciação dos seus efeitos e, por outro, integrar o processo de avaliação no acompanhamento dos projectos.

(31) A presente decisão estabelece, para o conjunto da duração do programa, uma dotação financeira que deve constituir para a Autoridade Orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental[59].

(32) Atendendo a que os objectivos da acção prevista, ou seja promover a integração dos nacionais de países terceiros nas sociedades de acolhimento dos Estados-Membros no quadro dos princípios básicos comuns, não podem ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, e podem, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.° do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar estes objectivos.

---

[59] JO C 172 de 18.06.1999, p. 1.

(33) As medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[60].

(34) Nos termos dos artigos 1.° e 2.° do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão, a qual não a vincula nem lhe é aplicável.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I
OBJECTO, OBJECTIVOS E ACÇÕES

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

É criado, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013, o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros, a seguir designado "Fundo", no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", a fim de contribuir para reforçar o espaço de liberdade, de segurança e de justiça e, em geral, para a realização dos objectivos da União Europeia.

A presente decisão define os objectivos para os quais o Fundo contribui, a sua execução, os recursos financeiros disponíveis e os critérios de repartição para a sua atribuição.

Estabelece as normas de gestão do Fundo, incluindo as disposições financeiras e os mecanismos de acompanhamento e de controlo com base numa partilha equitativa das responsabilidades entre a Comissão e os Estados-Membros.

Artigo 2.º

Objectivo geral do Fundo

1. O Fundo tem por objectivo geral apoiar aos esforços dos Estados-Membros para permitir aos nacionais de países terceiros oriundos de contextos culturais, religiosos, linguísticos e étnicos diferentes que se instalem e tomem parte activa em todos os aspectos das sociedades europeias no que diz respeito a procedimentos de admissão, a programas e actividades introdutórios, à participação na vida cívica e política e ao respeito pela diversidade e pela cidadania civil.

2. Para efeitos da prossecução do objectivo referido no n.° 1, o Fundo contribuirá para a elaboração de estratégias nacionais de integração dos nacionais de países terceiros incorporando os princípios básicos comuns da política de integração dos imigrantes

[60] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

na União Europeia, que foram acordados pelo Conselho e pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros em 19 de Novembro de 2004.

3. O Fundo contribui para financiar a assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros ou da Comissão.

Artigo 3.º

Objectivos específicos

O Fundo contribui para a realização dos objectivos específicos seguintes:

(a) Facilitar a organização e a aplicação dos procedimentos de admissão dos migrantes;

(b) Contribuir para a organização e a execução de programas e actividades introdutórios para os nacionais de países terceiros visando familiarizar os recém-chegados com a sociedade de acolhimento e permitindo que adquiram conhecimentos elementares sobre a língua da sociedade de acolhimento, a história, as instituições, as características sócio-económicas, a vida cultural e as normas e os valores fundamentais;

(c) Melhorar a participação cívica, cultural e política dos nacionais de países terceiros na sociedade de acolhimento, bem como o diálogo entre diferentes grupos de nacionais de países terceiros, os governos e a sociedade civil, a fim de promover a sua cidadania activa e adesão aos valores fundamentais;

(d) Reforçar a capacidade dos organismos prestadores de serviços dos Estados-Membros para interagir com os nacionais de países terceiros e as suas organizações e responder mais adequadamente às necessidades dos diferentes grupos de nacionais de países terceiros, nomeadamente as mulheres e as crianças;

(e) Reforçar a capacidade da sociedade de acolhimento para se adaptar à crescente diversidade mediante medidas a favor da integração que sejam orientadas para a população de acolhimento, sublinhando assim que uma integração bem sucedida implica esforços dos dois lados, tendo em conta a evolução no domínio da gestão da diversidade;

(f) Reforçar a capacidade dos Estados-Membros para desenvolver, controlar e avaliar as políticas de integração dos nacionais de países terceiros.

Artigo 4.º

Acções elegíveis nos Estados-Membros

1. No que diz respeito ao objectivo estabelecido na alínea a) do artigo 3.°, o Fundo financia as acções nos Estados-Membros que visam:

(a) Favorecer a elaboração, pelos Estados-Membros, de procedimentos de admissão através do apoio a processos de consulta com as partes interessadas e peritos ou do intercâmbio de informações sobre abordagens orientadas para determinadas nacionalidades ou categorias de nacionais de países terceiros;

(b) Tornar a aplicação destes procedimentos mais eficaz e acessível aos nacionais de países terceiros graças às tecnologias da informação e da comunicação de fácil utilização, nomeadamente através de campanhas de informação e procedimentos de selecção;

(c) Preparar melhor os nacionais de países terceiros para a sua integração na sociedade de acolhimento, apoiando medidas prévias à partida, designadamente a organização de sessões de informação e de cursos gerais de orientação cívica no país de origem.

2. No que diz respeito ao objectivo estabelecido na alínea b) do artigo 3.°, o Fundo financia as acções nos Estados-Membros que visam:

(a) Elaborar programas e actividades preparatórios e melhorar a sua qualidade tendo em vista os nacionais de países terceiros recém-chegados, ao nível local e regional, com especial ênfase sobre a orientação cívica;

(b) Tornar os programas e as actividades introdutórios mais aptos a determinados grupos, designadamente pessoas a cargo de nacionais em fase de procedimento de admissão, crianças, mulheres, idosos, analfabetos ou nacionais de países terceiros com deficiências, tendo em conta as suas necessidades específicas à luz dos critérios estabelecidos para completar adequadamente os programas introdutórios;

(c) Melhorar a flexibilidade dos programas e actividades introdutórios vocacionados para a orientação cívica, nomeadamente através de cursos a tempo parcial, formações aceleradas, cursos por correspondência, sistemas de aprendizagem electrónica ou similares que permitam aos nacionais de países terceiros acompanhar estes programas enquanto trabalhadores ou estudantes;

(d) Elaborar e executar programas e actividades introdutórios vocacionados para a orientação cívica, destinados aos jovens nacionais de países terceiros, em especial os chegados em último lugar, com dificuldades de integração social e cultural associadas a questões de identidade, bem como programas de prevenção da delinquência, incluindo programas de tutoria e de modelos de referência.

3. No que diz respeito ao objectivo estabelecido na alínea c) do artigo 3.°, o Fundo financia as acções nos Estados-Membros que visam:

(a) Contribuir para a criação de plataformas de diálogo inter-confessional e inter-religioso entre comunidades e/ou entre comunidades e autoridades responsáveis pala tomada de decisão tendo em vista garantir o respeito pela cidadania cívica e pela diversidade;

(b) Aumentar a participação cívica dos nacionais de países terceiros e o seu papel de cidadãos activos, favorecendo o seu envolvimento em organizações de índole geral (voluntariado) ou encorajando a elaboração e a aplicação, a nível local ou regional, de programas especiais de voluntariado, de estágios e de medidas de reforço das capacidades para este efeito;

(c) Contribuir para melhorar a participação cívica de determinados grupos específicos de nacionais de países terceiros, designadamente pessoas a cargo de nacionais seleccionados para programas de admissão, as crianças, as mulheres, os idosos, os analfabetos ou as pessoas com deficiências;

(d) Apoiar, a nível do processo de tomada de decisões políticas dos Estados-Membros, a criação de plataformas consultivas nacionais, regionais e locais, tendo em vista a consulta dos nacionais de países terceiros e o intercâmbio de informações entre todas as partes interessadas;

(e) Aumentar a participação dos nacionais de países terceiros nas eleições locais e no processo democrático, através de campanhas de sensibilização e de informação e de programas de reforço das capacidades para este efeito;

(f) Contribuir para a elaboração e o aperfeiçoamento de programas nacionais de naturalização e de preparação para a cidadania.

4. No que diz respeito ao objectivo estabelecido na alínea d) do artigo 3.°, o Fundo financia as acções nos Estados-Membros que visam:

(a) Tornar os organismos nacionais prestadores de serviços mais acessíveis aos nacionais de países terceiros, propondo nomeadamente serviços interculturais de interpretação e de tradução, programas de tutoria, serviços de mediação pelos representantes das comunidades, bem como o desenvolvimento e a criação de balcões de informação únicos de fácil acesso e o aperfeiçoamento das competências interculturais do pessoal;

(b) Elaborar e actualizar instrumentos de informação globais, tais como manuais, sítios Internet, registos com as qualificações do pessoal em matéria de diversidade;

(c) Criar estruturas duradouras a nível da organização vocacionadas para a integração e a gestão da diversidade e desenvolver formas de cooperação entre os diferentes intervenientes governamentais que permitam aos seus funcionários informar-se rapidamente das experiências e práticas dos seus homólogos estrangeiros e, se possível, conjugar recursos;

(d) Reforçar a capacidade para coordenar estratégias nacionais de integração dos nacionais de países terceiros através de todos os níveis de poder;

(e) Introduzir e aplicar mecanismos de recolha e de análise de informações sobre as necessidades das diferentes categorias de nacionais de países terceiros, a nível local ou regional, através de plataformas para a consulta dos nacionais de países terceiros e o intercâmbio de informações entre as partes interessadas,

bem como a realização de sondagens junto das comunidades imigrantes sobre a melhor forma de responder a tais necessidades.

5. No que diz respeito ao objectivo estabelecido na alínea e) do artigo 3.°, o Fundo financia as acções nos Estados-Membros que visam:

(a) Promover o conhecimento da sociedade de acolhimento sobre o conteúdo e os efeitos dos programas e das actividades introdutórios e dos programas de admissão, e encorajar a interacção de tais programas com os organismos prestadores de serviços públicos e privados, os empregadores, incluindo as PME, os estabelecimentos de ensino e outros;

(b) Fomentar uma melhor aceitação do fenómeno da migração e dos programas de admissão na sociedade de acolhimento através de campanhas de sensibilização;

(c) Participar na organização e na promoção de (grandes) manifestações populares interculturais dirigidas para determinados grupos específicos ou para o grande público, na medida em que manifestações deste tipo prevejam o diálogo intercultural e o intercâmbio de opiniões sobre a sociedade multicultural;

(d) Promover o diálogo e os intercâmbios entre organizações (de jovens) de diferentes culturas;

(e) Conferir maior relevância às questões de integração;

(f) Melhorar a participação dos nacionais de países terceiros na elaboração de respostas sociais ao fenómeno da migração;

(g) Desenvolver o papel do sector privado na promoção e na gestão da diversidade.

6. No que diz respeito ao objectivo estabelecido na alínea f) do artigo 3.°, o Fundo financia as acções nos Estados-Membros que visam:

(a) Reforçar a capacidade de recolha, análise e divulgação de estatísticas sobre a integração dos nacionais de países terceiros e das políticas de integração que lhes dizem respeito;

(b) Contribuir para a avaliação das políticas de imigração e de integração dos nacionais de países terceiros através do financiamento de estudos de impacto nacionais, de mecanismos de consulta dos intervenientes, tais como empregadores e estabelecimentos de ensino, de dispositivos de avaliação e de medidas de controlo;

(c) Elaborar indicadores e estudos comparativos para avaliar os progressos em cada país;

~~(d)~~ Desenvolver sistemas de verificação e de avaliação de elevada qualidade para os programas de integração obrigatórios;

~~(e)~~ Contribuir para a avaliação dos procedimentos de admissão ou dos programas introdutórios através do financiamento de sondagens representativas realizadas entre os nacionais de países terceiros que deles beneficiaram e/ou entre as

partes interessadas, tais como empresas, organizações não governamentais e autoridades regionais ou locais.

Artigo 5.º

Acções de interesse para a Comunidade

1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode financiar, até ao limite de 7% dos seus recursos disponíveis, acções transnacionais ou de interesse comunitário ("acções comunitárias") em matéria de política de imigração e de integração e medidas aplicáveis aos grupos-alvo referidos no artigo 6.°.

2. Para poderem ser elegíveis para financiamento, as acções comunitárias devem, em especial:

   (a) Aprofundar a cooperação comunitária na execução do direito comunitário e das boas práticas em matéria de imigração, bem como as boas práticas no domínio da integração;

   (b) Apoiar a criação de redes de cooperação transnacionais e de projectos-piloto baseados em parcerias transnacionais entre organismos situados em dois ou mais Estados-Membros, que se destinem a incentivar a inovação, facilitar o intercâmbio de experiências e de boas práticas e melhorar a qualidade das políticas de integração;

   (c) Apoiar campanhas transnacionais de sensibilização;

   (d) Apoiar o estudo, a divulgação e o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas e todos os outros aspectos do Fundo, incluindo a utilização das técnicas mais modernas;

   (e) Apoiar projectos-piloto e estudos que explorem a possibilidade de novas formas de cooperação comunitária em matéria de imigração e de integração, e novas formas de legislação comunitária no domínio da imigração;

   (f) Apoiar a elaboração de instrumentos estatísticos, de métodos e de indicadores comuns.

3. O programa de trabalho anual que estabelece as prioridades para as acções comunitárias é adoptado nos termos do procedimento referido no n.° 2 do artigo 51º.

Artigo 6.º

Grupos-alvo

1. Para efeitos da presente decisão, os grupos-alvo que incluem:

   (a) Os nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro para residir

legalmente no seu território, a título de uma actividade assalariada ou não assalariada, de reagrupamento familiar ou de qualquer outro motivo previsto pelo direito nacional, com excepção dos nacionais de países terceiros ou dos apátridas que beneficiem do estatuto de refugiado ou que são susceptíveis de beneficiar de protecção subsidiária por força do disposto na Directiva 2004/83/CE do Conselho de 29 de Abril de 2004; e

(b) Os nacionais de países terceiros que se encontram no território de um país terceiro e que, tendo em vista obter uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro para residir legalmente no seu território, preenchem as condições específicas prévias à partida previstas pelo direito nacional, incluindo as que dizem respeito à capacidade de integração na sociedade desse Estado-Membro.

2. Nacional de um país terceiro é qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS DE INTERVENÇÃO

Artigo 7.º

Complementaridade, coerência e conformidade

1. O Fundo intervém em complemento das acções nacionais, regionais e locais, integrando-lhes as prioridades da Comunidade.

Em especial, para assegurar a coerência da resposta da Comunidade em matéria de integração dos nacionais de países terceiros, as acções financiadas no quadro do presente instrumento devem ser específicas e complementares das acções financiadas a título do Fundo Social Europeu.

2. A Comissão e os Estados-Membros garantirão que a assistência do Fundo e dos Estados-Membros seja coerente com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade. Esta coerência deve estar inscrita, em especial, no programa plurianual.

3. As operações financiadas pelo Fundo devem ser conformes com as disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste.

Artigo 8.º

Programação

1. Os objectivos do Fundo serão realizados no quadro de dois períodos de programação plurianual (2007-2010 e 2011-2013). O sistema de programação plurianual incluirá as prioridades, bem como um processo de gestão, de tomada de decisão, de auditoria e de certificação.

2. Os programas plurianuais aprovados pela Comissão são executados através de programas anuais.

Artigo 9.º

Intervenção subsidiária e proporcional

1. A execução dos programas plurianuais e anuais, referidos nos artigos 19.° e 21.º, é da competência dos Estados-Membros ao nível territorial adequado, em conformidade com o sistema institucional específico de cada Estado-Membro. Esta responsabilidade será exercida em conformidade com a presente decisão.

2. Os meios empregues pela Comissão e pelos Estados-Membros devem variar em função da importância da contribuição comunitária no que diz respeito às disposições em matéria de auditoria. A diferenciação aplicar-se-á igualmente às disposições em matéria de avaliação e aos relatórios sobre os programas anuais e plurianuais.

Artigo 10.º

Métodos de execução

1. O orçamento comunitário afectado ao Fundo será executado em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 53.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, com excepção das acções comunitárias referidas no artigo 5.° e da assistência técnica referida no artigo 16.º. Os Estados-Membros e a Comissão garantirão a observância do princípio da boa gestão financeira.

2. No exercício da sua competência relativa à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, a Comissão deve:

   (a) Verificar a existência e o correcto funcionamento dos sistemas de gestão e controlo nos Estados-Membros, em conformidade com os procedimentos descritos no artigo 30.º;

   (b) Interromper ou suspender todos ou parte dos pagamentos, em conformidade com os artigos 39.º e 40.º, em caso de deficiências nos sistemas nacionais de gestão e controlo, bem como aplicar qualquer outra correcção financeira necessária, em conformidade com os procedimentos previstos nos artigos 43.º e 44.º.

Artigo 11.º

Adicionalidade

1. As contribuições do Fundo não substituem as despesas públicas ou equivalentes de um Estado-Membro.

2. A Comissão, em cooperação com cada Estado-Membro, procederá a uma verificação intercalar da adicionalidade até 31 de Dezembro de 2012 e a uma verificação *a posteriori* até 31 de Dezembro de 2015.

Artigo 12.º

Parceria

1. Cada Estado-Membro organiza, em conformidade com as regras e práticas nacionais vigentes, uma parceria com as autoridades e organismos que designar, nomeadamente:

   (a) As autoridades de execução designadas pelo Estado-Membro para gerir as intervenções do Fundo Social Europeu e outras autoridades competentes ao nível regional, local, municipal e outras autoridades públicas;

   (b) Qualquer outro organismo adequado que represente a sociedade civil, as organizações não governamentais, incluindo os parceiros sociais.

   Cada Estado-Membro garantirá uma participação ampla e activa de todos os organismos adequados, em conformidade com as regras e práticas nacionais.

2. A parceria será conduzida no pleno respeito das respectivas competências institucionais, jurídicas e financeiras de cada categoria de parceiro.

   A parceria abrange a preparação, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos programas plurianuais.

CAPÍTULO III
QUADRO FINANCEIRO

Artigo 13.º

Recursos globais

1. As dotações anuais do Fundo são autorizadas pela Autoridade Orçamental nos limites das Perspectivas Financeiras.

2. A Comissão procederá a repartições anuais indicativas por Estado-Membro, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 14.º.

Artigo 14.º

Repartição anual dos recursos para acções elegíveis nos Estados-Membros

1. Cada Estado-Membro recebe, a partir da dotação anual do Fundo, o montante fixo de 300 000 euros.

Este montante é fixado em 500 000 euros por ano para o período de 2007 a 2013 para os Estados que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004.

Este montante é fixado em 500 000 euros por ano para os Estados-Membros que aderirão à União Europeia durante o período 2007-2013, e em relação ao período restante de 2007-2013 a contar do ano seguinte ao da sua adesão.

2. O saldo dos recursos anuais disponíveis é repartido entre os Estados-Membros da seguinte forma:

(a) 40 % proporcionalmente à média do número total de nacionais de países terceiros a residir legalmente nos Estados-Membros durante os três anos anteriores, em conformidade com o artigo 6.°; e

(b) 60% proporcionalmente ao número de nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro para residir no seu território durante os três anos anteriores, em conformidade com o artigo 6.°.

3. Contudo, para efeitos do cálculo referido na alínea b) do n.° 2, não são incluídas as seguintes categorias de pessoas:

(a) Os trabalhadores sazonais, tal como definido na legislação nacional;

(b) Os nacionais de países terceiros admitidos para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado, em conformidade com a Directiva 2004/114/CE do Conselho de 13 de Dezembro de 2004[61];

(c) Os nacionais de países terceiros admitidos para efeitos de investigação científica, em conformidade com a Directiva …/ …/… do Conselho … 2005;

(d) Os nacionais de países terceiros que beneficiaram da renovação de uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro ou de uma alteração de estatuto, incluindo os nacionais de países terceiros que obtiveram o estatuto de residentes de longa duração, em conformidade com a Directiva 2003/109/CE do Conselho de 25 de Novembro de 2003[62].

4. Os valores de referência são as últimas estatísticas estabelecidas pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, em conformidade com a legislação comunitária.

5. Se as estatísticas referidas no n.° 4 não estiverem disponíveis, os Estados-Membros devem apresentar os dados requeridos.

---

61 JO L 375 de 23.12.2004, p. 12.

62 JO L 16 de 23.1.2004, p. 44.

Artigo 15.º

Estrutura do financiamento

1. A contribuição financeira do Fundo terá a forma de subvenções.

2. As acções que beneficiam de apoio do Fundo serão co-financiadas por entidades públicas ou privadas, não podem ter fins lucrativos, nem podem beneficiar de um financiamento a título de outras fontes a cargo do orçamento geral das Comunidades Europeias.

3. As dotações do Fundo devem ser complementares das despesas públicas ou equiparadas dos Estados-Membros afectadas às medidas abrangidas pela presente decisão.

4. A contribuição comunitária para projectos que beneficiem de apoio, no âmbito das acções executadas nos Estados-Membros referidas no artigo 4.º, não pode exceder 50% do custo total de uma acção específica.

5. A contribuição pode ser aumentada para 60 % relativamente a projectos que tratem prioridades específicas identificadas pelas directrizes plurianuais da Comissão, tal como definido no artigo 18.°.

6. A contribuição será aumentada para 75% nos Estados-Membros abrangidos pelo Fundo de Coesão.

7. Como regra geral, o apoio financeiro da Comunidade a favor de acções que beneficiem de financiamento do Fundo será concedido para um período máximo de três anos, sob reserva de relatórios periódicos sobre os progressos realizados.

Artigo 16.º

Assistência técnica por iniciativa da Comissão

1. O Fundo pode financiar, por iniciativa e/ou por conta da Comissão, até ao limite de 0,20 % da sua dotação anual, as medidas preparatórias, de acompanhamento, de assistência administrativa e técnica, de avaliação, de auditoria e de controlo necessárias à execução da presente decisão.

2. As referidas medidas incluirão:

   (a) Estudos, avaliações, relatórios de peritos e estatísticas, incluindo os de carácter geral, relativos ao funcionamento do Fundo;

   (b) Medidas destinadas aos parceiros, aos beneficiários da assistência do Fundo e ao público em geral, incluindo medidas de informação;

   (c) A criação, o funcionamento e a interconexão de sistemas informatizados de gestão, acompanhamento, inspecção e avaliação;

(d) O aperfeiçoamento dos métodos de avaliação e de intercâmbio de informação sobre as práticas neste domínio.

Artigo 17.º

Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros

1. Por iniciativa do Estado-Membro em causa, o Fundo pode financiar, em relação a cada programa anual, medidas preparatórias, de gestão, de acompanhamento, de avaliação, de informação e de controlo, bem como medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa tendo em vista a execução do Fundo.

2. O montante anual afectado à assistência técnica e administrativa não pode exceder 4 % do co-financiamento anual total afectado ao Estado-Membro, acrescido de 30 000 euros.

Capítulo IV
Programação

Artigo 18.º

Adopção de directrizes plurianuais

1. Para cada período de programação plurianual, a Comissão adoptará directrizes estratégicas que estabelecem o quadro de intervenção do Fundo, tendo em conta os progressos realizados na elaboração e aplicação da legislação comunitária no domínio da imigração e noutros domínios relacionados com a integração de nacionais de países terceiros, bem como a repartição indicativa dos recursos financeiros do Fundo para o período em causa.

2. Para cada um dos objectivos do Fundo, estas directrizes fixarão as prioridades da Comunidade tendo em vista promover os princípios básicos comuns.

3. A Comissão adoptará as directrizes estratégias respeitantes ao primeiro período de programação plurianual (2007-2010) até 31 de Março de 2006 e as directrizes estratégicas respeitantes ao segundo período de programação plurianual (2011-2013) até 31 de Março de 2010.

4. As directrizes estratégicas serão aprovadas em conformidade com o procedimento referido no n.° 2 do artigo 51.°

Artigo 19.º

Preparação e aprovação dos programas plurianuais nacionais

1. Para cada período de programação, e com base nas directrizes estratégicas referidas no artigo 18.°, cada Estado-Membro propõe um projecto de programa plurianual de que constem os seguintes elementos:

(a) Uma descrição da situação actual no Estado-Membro no que diz respeito à execução de estratégias nacionais de integração, tendo em conta os princípios básicos comuns e, se for caso disso, no que diz respeito à elaboração e à aplicação de programas nacionais de admissão e de programas introdutórios;

(b) Uma análise das necessidades do Estado-Membro em causa em matéria de estratégias nacionais de integração e, se for caso disso, de programas admissão e de programas introdutórios, bem como uma indicação dos objectivos operacionais destinados a dar resposta a estas necessidades durante o período abrangido pelo programa plurianual;

(c) A apresentação de uma estratégia adequada para alcançar estes objectivos e as prioridades a atribuir à sua realização, bem como uma descrição das acções previstas para executar tais prioridades;

(d) Uma descrição sobre a compatibilidade desta estratégia com outros instrumentos regionais, nacionais e comunitários;

(e) Uma informação sobre as prioridades e respectivos objectivos específicos. Estes objectivos devem ser quantificados utilizando um número limitado de indicadores de execução, de resultados e de impacto, tendo em conta o princípio da proporcionalidade. Os indicadores devem permitir avaliar os progressos alcançados em relação à situação de base inicial e à eficácia dos objectivos de execução das prioridades;

(f) Um projecto de plano de financiamento que especifique, relativamente a cada prioridade e a cada ano, a contribuição financeira do Fundo prevista, bem como o montante global do co-financiamento público ou privado;

(g) As regras de execução do programa plurianual, incluindo:

- a designação pelo Estado-Membro do conjunto das autoridades previstas no artigo 24º;
- uma descrição dos sistemas de execução, de acompanhamento, de controlo e de avaliação, incluindo uma descrição das medidas tomadas para garantir que as acções sejam complementares das financiadas pelo Fundo Social Europeu;
- uma definição dos procedimentos aplicáveis à mobilização e circulação dos fluxos financeiros de modo a garantir a sua transparência;
- as disposições previstas para garantir a publicidade do programa plurianual.

2. Os Estados-Membros estabelecem cada programa plurianual em estreita cooperação com os parceiros referidos no artigo 12.°.

3. Os Estados-Membros apresentam o seu projecto de programa plurianual no prazo de quatro meses a contar da comunicação pela Comissão das directrizes estratégicas para o período em causa.

4. A Comissão apreciará a proposta de programa plurianual com base no seguinte:

(a) A sua coerência com os objectivos do Fundo e com as directrizes estratégicas definidas no artigo 18.°;

(b) A relevância, a adequação e os resultados esperados da estratégia e dos temas operacionais prioritários propostos pelo Estado-Membro;

(c) A conformidade com as disposições estabelecidas na presente decisão das regras de gestão e controlo estabelecidas pelo Estado-Membro para efeitos da execução das intervenções do Fundo;

(d) A sua conformidade com o direito comunitário e, em especial, com as disposições comunitárias destinadas a garantir a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas de acompanhamento directamente relacionadas com essa livre circulação e relativas aos controlos nas fronteiras externas, ao asilo e à imigração.

5. Sempre que a Comissão considerar que um programa plurianual não é coerente com as directrizes estratégicas ou não é conforme com as disposições da presente decisão relativas aos sistemas de gestão e controlo, solicitará ao Estado-Membro que reexamine o programa proposto em conformidade.

6. A Comissão aprovará cada programa plurianual no prazo de quatro meses a contar da sua recepção, em conformidade com o procedimento referido no n.° 2 do artigo 51.º.

Artigo 20.º

Revisão dos programas plurianuais

1. Por iniciativa do Estado-Membro em causa ou da Comissão, o programa plurianual será reexaminado e, se necessário, revisto em relação ao restante período de programação, a fim de ter em conta, em maior medida ou de forma diferente, as prioridades comunitárias, nomeadamente à luz das conclusões do Conselho. Os programas plurianuais podem ser reexaminados à luz de avaliações e/ou no seguimento de dificuldades de realização.

2. A Comissão adoptará uma decisão aprovando a revisão do programa plurianual o mais rapidamente possível após ter recebido um pedido formal do Estado-Membro em causa.

Artigo 21.º

Programas anuais

1. Os programas plurianuais aprovados pela Comissão são executados através de programas de trabalho anuais.

2. A Comissão comunicará aos Estados-Membros, o mais tardar até 1 de Julho de cada ano, uma estimativa dos montantes que lhes serão afectados para o ano seguinte no

quadro da totalidade das dotações atribuídas no âmbito do processo orçamental anual, em aplicação das regras de cálculo definidas no artigo 14.º.

3. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão, até 1 de Novembro de cada ano, um projecto de programa anual para o ano seguinte, elaborado de acordo com o programa plurianual e que inclui:

(a) As modalidades gerais de selecção dos projectos a financiar no âmbito do programa anual;

(b) A descrição das tarefas a realizar pela autoridade responsável para a execução do programa anual;

(c) A repartição financeira prevista da contribuição do Fundo entre as várias acções do programa, bem como uma indicação do montante solicitado a título da assistência técnica referida no artigo 17.º para a execução do programa anual.

4. A Comissão examina a proposta do Estado-Membro, tendo em conta, nomeadamente, o montante definitivo das dotações afectadas ao Fundo no âmbito do processo orçamental e aprova a decisão de financiamento pelo Fundo, o mais tardar até 1 de Março do ano em causa. A decisão indicará o montante atribuído ao Estado-Membro, bem como o período de elegibilidade das despesas.

CAPÍTULO V
SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO

Artigo 22.º

Aplicação

A Comissão é responsável pela aplicação da presente decisão e adoptará todas as disposições necessárias para o efeito.

Artigo 23.º

Princípios gerais dos sistemas de gestão e controlo

Os sistemas de gestão e controlo dos programas plurianuais estabelecidos pelos Estados-Membros devem prever:

(a) Uma definição clara das funções dos organismos e/ou serviços intervenientes na gestão e no controlo e uma repartição clara de funções a nível de cada organismo e/ou serviço;

(b) Uma separação clara de funções entre organismos e/ou serviços intervenientes na gestão, na certificação de despesas e no controlo, bem como entre estas funções a nível de cada organismo e/ou serviço;

(c) Recursos adequados para permitir a cada organismo ou serviço exercer as funções que lhe foram confiadas durante o período de execução das acções financiadas pelo Fundo;

(d) Regras eficazes de controlo interno a nível da autoridade responsável e de qualquer autoridade delegada;

(e) Sistemas informatizados de contabilidade, de acompanhamento e de informação financeira fiáveis;

(f) Sistemas eficazes de informação e de acompanhamento quando a execução das tarefas é delegada;

(g) Manuais de procedimentos pormenorizados sobre as funções a desempenhar;

(h) Um dispositivo eficaz para avaliar o bom funcionamento do sistema;

(i) Sistemas e procedimentos que permitam garantir uma pista de auditoria suficiente;

(j) Procedimentos de comunicação e de acompanhamento de irregularidades, bem como procedimentos de cobrança dos montantes indevidamente pagos.

Artigo 24.º

Designação de autoridades

1. Para cada programa plurianual, o Estado-Membro designará:

(a) Uma autoridade responsável: o organismo funcional do Estado-Membro ou a autoridade ou o organismo público nacional designado pelo Estado-Membro, que será encarregado da gestão dos programas plurianuais e anuais financiados pelo Fundo e por toda a comunicação com a Comissão;

(b) Uma autoridade de certificação: a autoridade pública nacional ou o organismo independente de qualquer serviço do gestor orçamental da autoridade responsável, designado pelo Estado-Membro para certificar as declarações de despesas e os pedidos de pagamento antes do seu envio à Comissão;

(c) Uma autoridade de auditoria: a autoridade pública nacional ou o organismo independente de qualquer serviço do gestor orçamental da autoridade responsável, designado pelo Estado-Membro e responsável pela verificação do correcto funcionamento do sistema de gestão e controlo;

(d) Se necessário, uma autoridade delegada;

(e) Um organismo de avaliação do cumprimento será designado no momento da apresentação à Comissão de cada projecto de programa plurianual. A Comissão pode autorizar a autoridade de auditoria designada a desempenhar as funções de organismo de avaliação do cumprimento sempre que disponha da capacidade e da independência funcional requeridas. O referido organismo

deve cumprir a sua missão respeitando as normas de auditoria internacionalmente reconhecidas.

2. O Estado-Membro estabelecerá as regras que regem as suas relações com as autoridades e organismos, bem como as suas relações com a Comissão.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 23.º, as funções de controlo e de certificação podem ser exercidas pelo mesmo organismo ou serviço.

4. As regras para a execução dos artigos 25.° a 29.° serão adoptadas pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 51.º.

Artigo 25.º

Autoridade responsável

1. A autoridade responsável pode ser um organismo do próprio Estado-Membro, um organismo público nacional ou uma entidade regida pelo direito privado do Estado-Membro e investida de uma missão de serviço público. Se o Estado-Membro designar uma autoridade responsável diferente dele próprio, fixará todas as regras relativas às suas relações com essa autoridade e às relações da mesma com a Comissão.

2. A autoridade responsável deverá preencher as seguintes condições mínimas. Deve:

   (a) Ter personalidade jurídica, excepto no caso de a autoridade responsável ser um organismo funcional do Estado-Membro;

   (b) Dispor de infra-estruturas que permitam comunicações fáceis com um amplo leque de utilizadores e com as autoridades responsáveis dos outros Estados-Membros e a Comissão;

   (c) Trabalhar num contexto administrativo que lhe permita desempenhar convenientemente as suas tarefas e evitar os conflitos de interesses;

   (d) Ser capaz de aplicar as regras de gestão de fundos fixadas a nível comunitário;

   (e) Ter capacidade financeira e de gestão proporcionais ao volume de fundos comunitários que será chamada a gerir;

   (f) Dispor de pessoal que reúna as qualificações profissionais e linguísticas necessárias a um trabalho administrativo num quadro internacional.

3. O Estado-Membro assegurará um financiamento adequado da autoridade responsável, por forma a que esta possa desempenhar a sua missão convenientemente e sem interrupção durante o período de 2007-2013.

Artigo 26.º

Funções da autoridade responsável

1. A autoridade responsável será encarregada da gestão e execução eficientes, eficazes e correctas do programa plurianual.

Cabe-lhe especificamente:

(a) Consultar os parceiros interessados (organizações não governamentais, autoridades locais, organizações internacionais competentes, parceiros sociais, etc.) através da parceria estabelecida nos termos do artigo 12.°;

(b) Apresentar à Comissão as propostas de programas plurianuais e anuais referidos nos artigos 19.° e 21.°;

(c) Instaurar mecanismos de cooperação com as autoridades de gestão designadas pelo Estado-Membro para efeitos da execução das acções cobertas pelo Fundo Social Europeu;

(d) Organizar e publicar os concursos e os convites à apresentação de propostas;

(e) Organizar os procedimentos de selecção e de atribuição dos co-financiamentos pelo Fundo, no respeito dos princípios de transparência, de igualdade de tratamento e de não duplicação de subvenções;

(f) Receber os pagamentos efectuados pela Comissão e proceder aos pagamentos aos beneficiários;

(g) Assegurar a coerência e a complementaridade entre os co-financiamentos do Fundo e os previstos no âmbito de outros instrumentos financeiros nacionais e comunitários pertinentes;

(h) Verificar o fornecimento de produtos e a prestação de serviços objecto do co-financiamento, que as despesas declaradas para as acções tenham sido realmente efectuadas e a conformidade destas despesas com as regras comunitárias e nacionais;

(i) Assegurar que existe um sistema informatizado de registo e de conservação da contabilidade pormenorizada de cada acção abrangida por programas anuais e recolha de dados sobre a execução para efeitos da gestão financeira, do acompanhamento, do controlo e da avaliação;

(j) Assegurar que os beneficiários e outros organismos envolvidos na execução das acções co-financiadas pelo Fundo utilizem um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções relacionadas com a operação;

(k) Assegurar que as avaliações dos programas plurianuais referidas no artigo 48.º sejam realizadas dentro dos prazos fixados na presente decisão e sejam conformes com as normas de qualidade acordadas entre a Comissão e o Estado-Membro;

(l) Estabelecer procedimentos para garantir que todos os documentos relativos a despesas e auditorias necessários para garantir uma pista de auditoria suficiente sejam conservados em conformidade com o disposto no artigo 42.º;

(m) Assegurar que a autoridade de auditoria receba, para efeitos da realização das auditorias descritas no n.° 1 do artigo 29.°, todas as informações necessárias sobre os procedimentos de gestão aplicados e sobre os projectos co-financiados pelo Fundo;

(n) Garantir que a autoridade de certificação receba todas as informações necessárias sobre os procedimentos e auditorias levados a cabo em relação às despesas com vista à certificação;

(o) Elaborar e apresentar à Comissão os relatórios, as declarações de despesas certificadas pela autoridade de certificação e os pedidos de pagamentos;

(p) Assegurar actividades de informação e de aconselhamento, bem como actividades de divulgação dos resultados das acções financiadas;

(q) Cooperar com a Comissão e as autoridades responsáveis dos outros Estados-Membros.

5. As actividades da autoridade responsável ligadas à gestão dos projectos executados nos Estados-Membros podem ser financiadas ao abrigo da assistência técnica prevista no artigo 17.º.

Artigo 27.º

Delegação de funções pela autoridade responsável

1. Se a autoridade responsável delegar todas ou algumas das suas funções a uma autoridade delegada, deve definir com rigor o âmbito das funções delegadas e estabelecer procedimentos de execução pormenorizados dessas funções que devem ser conformes com as condições previstas no artigo 25.°.

2. Estes procedimentos devem prever a comunicação regular de informações à autoridade responsável sobre o desempenho efectivo das funções delegadas e uma descrição dos meios utilizados.

Artigo 28.º

Autoridade de certificação

1. A autoridade de certificação de um programa plurianual é responsável por:

(a) Certificar que:

– a declaração de despesas é exacta, resulta de sistemas de contabilidade fiáveis e se baseia em documentos de apoio verificáveis,

– as despesas declaradas são conformes com as regras comunitárias e nacionais aplicáveis e foram efectuadas a título de acções seleccionadas em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa e no respeito das regras comunitárias e nacionais aplicáveis;

(b) as despesas declaradas são conformes com as regras comunitárias e nacionais aplicáveis e foram efectuadas a título de acções seleccionadas em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa e no respeito das regras comunitárias e nacionais aplicáveis;

(c) Assegurar, para efeitos de certificação, que recebeu informações adequadas por parte da autoridade responsável sobre os procedimentos e as auditorias levados a cabo em relação às despesas incluídas nas declarações de despesas;

(d) Tomar em conta, para efeitos de certificação, os resultados do conjunto das auditorias realizadas pela autoridade de auditoria ou sob a sua responsabilidade;

(e) Conservar registos contabilísticos informatizados das despesas declaradas à Comissão;

(f) Assegurar a cobrança dos financiamentos comunitários que tenham sido considerados indevidamente pagos em resultado de irregularidades detectadas, acompanhada de juros sempre que tal for adequado, bem como conservar a contabilidade dos montantes recuperáveis e reembolsar à Comissão os montantes cobrados, se possível mediante dedução a nível da declaração de despesas seguinte.

2. As actividades da autoridade de certificação ligadas aos projectos executados nos Estados-Membros podem ser financiadas ao abrigo da assistência técnica prevista no artigo 17.º, sob reserva do respeito das prerrogativas desta autoridade descritas no artigo 24.°.

Artigo 29.º

Autoridade de auditoria

1. A autoridade de auditoria de um programa plurianual é responsável por:

(a) Assegurar que as auditorias são realizadas em conformidade com as normas de auditoria internacionais, a fim de verificar o correcto funcionamento do sistema de gestão e controlo do programa plurianual;

(b) Assegurar que são realizadas auditorias das acções com base em amostras adequadas que permitam verificar as despesas declaradas; as amostras representarão pelo menos 10% das despesas totais elegíveis para cada programa anual;

(c) Apresentar à Comissão, no prazo de seis meses a partir da aprovação do programa plurianual, uma estratégia de auditoria relativa aos organismos que irão realizar as auditorias referidas nas alíneas a) e b), a metodologia a utilizar, o método de amostragem para as auditorias das acções financiadas pelo Fundo e a planificação indicativa das auditorias, a fim de garantir que os beneficiários principais do co-financiamento do Fundo são controlados e que as auditorias são repartidas uniformemente ao longo de todo o período de programação.

2. Se a autoridade de auditoria designada ao abrigo da presente decisão for igualmente a autoridade de auditoria designada ao abrigo das decisões .... , …. e …. [63], ou se sistemas comuns forem aplicáveis a dois ou mais destes Fundos, uma única estratégia de auditoria combinada pode ser comunicada nos termos do disposto na alínea c) do n.°1.

3. A autoridade de auditoria redigirá um relatório final de execução dos programas anuais, referido no n.° 2 do artigo 49.°, que compreenderá:

   (a) Um relatório de auditoria anual com as conclusões das auditorias realizadas em conformidade com a estratégia de auditoria relativa ao programa anual e indicando eventuais problemas registados nos sistemas de gestão e controlo do programa;

   (b) Um parecer sobre a eficácia do funcionamento do sistema de gestão e controlo, a fim de dar uma garantia razoável sobre a exactidão das declarações de despesas apresentadas à Comissão e a legalidade e regularidade das operações que estão na sua origem;

   (c) Uma declaração que ateste a validade do pedido de pagamento do saldo, bem como a legalidade e a regularidade das operações que estão na sua origem e que são objecto da declaração de despesas final.

4. Sempre que as auditorias referidas no n.° 1 sejam efectuadas por um organismo diferente da autoridade de auditoria, esta assegura que esse organismo tenha a independência operacional necessária e que o trabalho é realizado em conformidade com normas de auditoria internacionalmente reconhecidas.

5. As actividades da autoridade de auditoria ou do organismo referido no n.° 4 que estejam ligadas a projectos executados nos Estados-Membros podem ser financiadas ao abrigo da assistência técnica prevista no artigo 17.º, sob reserva do respeito das prerrogativas dessa autoridade descritas no artigo 24.°.

CAPÍTULO VI
CONTROLOS

Artigo 30.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Cabe aos Estados-Membros assegurar uma boa gestão financeira dos programas plurianuais e anuais, bem como a legalidade e a regularidade das operações que estão na sua origem.

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades responsáveis e qualquer autoridade delegada, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria, bem

[63] Inserir as referências das decisões que criam o FER, o Fundo para as Fronteiras Externas e o Fundo de Regresso.

como quaisquer outros organismos interessados recebam todas as orientações necessárias ao estabelecimento dos sistemas de gestão e controlo referidos nos artigos 23.º a 29.º, a fim de garantir uma utilização eficaz e correcta dos fundos comunitários.

3. Os Estados-Membros devem prevenir, detectar e corrigir as irregularidades. Devem comunicar estas irregularidades à Comissão, mantendo-a informada da evolução dos processos administrativos e judiciais.

Sempre que os montantes indevidamente pagos a um beneficiário não puderem ser recuperados, incumbe ao Estado-Membro reembolsar os montantes perdidos para o orçamento das Comunidades Europeias.

4. Os Estados-Membros assumem a primeira responsabilidade pelo controlo financeiro das acções e verificam a aplicação dos sistemas de gestão e de auditoria por forma a assegurar uma utilização correcta e efectiva dos fundos comunitários. Os Estados-Membros comunicam à Comissão uma descrição desses sistemas.

5. Os Estados-Membros cooperam com a Comissão na recolha das estatísticas necessárias para a aplicação do disposto no artigo 14.º.

6. As regras pormenorizadas para a execução dos n.ºs 1 a 5 serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 51.º.

Artigo 31.º

Sistemas de gestão e controlo

1. Antes da adopção de um programa plurianual, os Estados-Membros devem assegurar que os sistemas de gestão e controlo foram estabelecidos em conformidade com os artigos 23.º a 29.º. Incumbirá aos Estados-Membros assegurar o funcionamento eficaz destes sistemas ao longo de todo o período de programação.

2. No momento da apresentação à Comissão de cada projecto de programa plurianual, os Estados-Membros devem juntar uma descrição da organização e dos procedimentos das autoridades responsáveis, das autoridades delegadas e das autoridades de certificação, bem como dos sistemas de auditoria interna dessas autoridades e organismos, da autoridade de auditoria e de outros organismos que realizem auditorias sob a sua responsabilidade.

3. No prazo de três meses a contar da apresentação à Comissão de cada projecto de programa plurianual, os Estados-Membros comunicam-lhe um relatório redigido pelo organismo de avaliação do cumprimento, do qual constem os resultados de uma avaliação dos sistemas e um parecer desse organismo quanto à conformidade dos sistemas com o disposto nos artigos 23.º a 28.º. Se o referido parecer manifestar reservas, o relatório mencionará as lacunas detectadas e o seu grau de importância. Os Estados-Membros devem elaborar, de acordo com a Comissão, um plano de medidas correctivas a adoptar e fixar o calendário da sua execução.

4. As regras pormenorizadas para a execução dos n.ºs 1 a 3 serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 51.º.

Artigo 32.º

Responsabilidades da Comissão

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 31.º, a Comissão certificar-se-á de que os Estados-Membros estabeleceram sistemas de gestão e controlo conformes com o disposto nos artigos 23.º a 29.º e, com base nos relatórios de auditoria anuais e nos seus próprios controlos, verificará se esses sistemas funcionam eficazmente durante todo o período de execução dos programas plurianuais.

2. Sem prejuízo das auditorias realizadas pelos Estados-Membros, os funcionários ou os representantes autorizados da Comissão podem realizar auditorias no local, a fim de verificar o bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo, que podem igualmente incluir auditorias das acções previstas nos programas anuais, mediante um pré-aviso mínimo de um dia útil. Podem participar nessas auditorias funcionários ou representantes autorizados do Estado-Membro em causa.

3. A Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que efectuem um controlo no local para verificar o funcionamento correcto dos sistemas ou a regularidade de uma ou mais operações. Podem participar nessas auditorias funcionários ou representantes autorizados da Comissão.

4. A Comissão assegura, em cooperação com os Estados-Membros, que as acções apoiadas pelo Fundo sejam objecto de informação, de publicidade e de um acompanhamento adequados.

5. A Comissão assegura, em cooperação com os Estados-Membros, a coerência e a complementaridade das acções com outras políticas, instrumentos e iniciativas comunitárias pertinentes.

Artigo 33.º

Cooperação com os organismos de controlo dos Estados-Membros

1. A Comissão cooperará com as autoridades de auditoria dos programas plurianuais, a fim de coordenar os seus respectivos planos de controlo e metodologias de auditoria e procederá ao intercâmbio imediato dos resultados das auditorias realizadas aos sistemas de gestão e controlo, tendo em vista utilizar o melhor possível os recursos em matéria de controlo e evitar duplicações desnecessárias dos trabalhos.

   A Comissão apresentará as suas observações sobre a estratégia de auditoria referida no artigo 29.º o mais tardar três meses após a sua recepção ou na primeira reunião realizada depois desta recepção.

2. Para determinar a sua própria estratégia de auditoria, a Comissão identificará os programas plurianuais:

   (a) Em relação aos quais não foi emitida qualquer reserva quanto à sua conformidade com o sistema previsto no artigo 31.º, ou relativamente aos quais as reservas foram retiradas na sequência de medidas correctivas e

(b) Em relação aos quais a estratégia da autoridade de auditoria, visada no artigo 29.°, foi considerada satisfatória e obtida uma garantia razoável quanto ao bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo com base nos resultados das auditorias realizadas pela Comissão e pelo Estado-Membro.

No que diz respeito a esses programas, a Comissão pode informar os Estados-Membros interessados de que se baseará essencialmente no parecer da autoridade de auditoria quanto à exactidão, legalidade e regularidade das despesas declaradas e que apenas efectuará as suas próprias auditorias no local em casos excepcionais.

CAPÍTULO VII
GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 34.º

Elegibilidade - Declarações de despesas

1. Todas as declarações de despesas devem indicar o montante das despesas efectuadas pelos beneficiários aquando da execução das acções e a contribuição pública ou privada correspondente.

2. As despesas devem corresponder a pagamentos executados pelos beneficiários. As despesas são justificadas por facturas pagas ou por documentos contabilísticos com valor probatório equivalente.

3. Para poder beneficiar de apoio do Fundo, uma despesa deve ter sido efectivamente paga nunca antes de 1 de Janeiro do ano a que se refere a decisão de co-financiamento da Comissão referida no n.º 4 do artigo 21.º. As acções co-financiadas não devem ser concluídas antes do início da data de elegibilidade.

4. As despesas seguintes não podem ser objecto de uma contribuição do Fundo:

   – o IVA;

   – os juros devedores;

   – a aquisição de terrenos num montante superior a 10% da despesa total elegível para a operação em causa;

   – o alojamento.

5. As regras relativas à elegibilidade das despesas no quadro das acções executadas nos Estados-Membros e co-financiadas pelo Fundo, visadas no artigo 4.º, são adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 51.º.

Artigo 35.º

Pagamento integral aos beneficiários

Os Estados-Membros asseguram que a autoridade responsável tome todas as medidas necessárias para garantir que os beneficiários recebam o montante total da contribuição pública o mais rapidamente possível. Não será aplicada qualquer dedução, retenção, nem encargo posterior específico ou outra forma equivalente que resulte na redução destes montantes para os beneficiários.

Artigo 36.º

Utilização do euro

Todos os montantes que figuram nas decisões de financiamento da Comissão, nas autorizações e nos pagamentos da Comissão, bem como os montantes das despesas certificadas e dos pedidos de pagamento dos Estados-Membros, são expressos e pagos em euros.

Artigo 37.º

Autorizações

As autorizações orçamentais comunitárias serão efectuadas anualmente com base na decisão de financiamento adoptada pela Comissão referida no n.º 4 do artigo 21.º.

Artigo 38.º

Pagamentos - Pré-financiamento

1. Os pagamentos pela Comissão da contribuição dos Fundos serão efectuados em conformidade com as autorizações orçamentais.

2. Os pagamentos são efectuados sob a forma de pré-financiamento e de pagamento do saldo. Serão pagos à autoridade responsável designada pelo Estado-Membro.

3. Um pré-financiamento, representando 50% do montante atribuído na decisão anual da Comissão relativa ao financiamento pelo Fundo, é pago ao Estado-Membro no prazo de sessenta dias a contar da adopção da referida decisão de financiamento.

4. Será pago um segundo pré-financiamento num prazo que não pode ser superior a três meses, a contar da aprovação pela Comissão de um relatório sobre os progressos realizados a nível da execução do programa anual, bem como uma declaração de despesas certificada elaborada em conformidade com a alínea a) do artigo 27.° e com o artigo 33.°, que comprove um nível de despesas que represente pelo menos 70% do montante do pagamento inicial. O montante do segundo pré-financiamento pago pela Comissão não excederá 50% do montante total afectado na decisão de co-financiamento ou, em qualquer caso, o saldo entre o montante dos fundos comunitários efectivamente atribuídos pelo Estado-Membro aos projectos seleccionados no âmbito do programa anual e o montante do primeiro pré-financiamento pago.

5. Os juros resultantes dos pré-financiamentos são afectados ao programa em causa e devem ser deduzidos do montante das despesas públicas constante do mapa final de despesas.

6. Os montantes pagos a título de pré-financiamento serão objecto de apuramento de contas aquando do encerramento do programa anual.

Artigo 39.º

Pagamentos do saldo

1 A Comissão só efectuará o pagamento do saldo se tiver recebido os documentos seguintes no prazo de nove meses a contar do termo da data de elegibilidade dos custos fixada na decisão anual relativa ao co-financiamento pelo Fundo:

(a) uma declaração de despesas certificada e um pedido de pagamento do saldo ou uma declaração de reembolso, devidamente elaborada em conformidade com a alínea a) do artigo 28.° e com o artigo 34.°;

(b) O relatório final de execução do programa anual de que devem constar as informações previstas no artigo 50.º;

(c) o relatório de auditoria, o parecer e a declaração previstos no n.° 3 do artigo 29.°.

O pagamento do saldo estará subordinado à aceitação do relatório final de execução e da declaração de validade relativa ao pedido de pagamento do saldo.

2. Se a autoridade responsável não fornecer os documentos referidos no n.° 1 na data fixada e num formato adequado, a Comissão procederá à anulação das partes da autorização orçamental do programa anual correspondentes que não tenham sido utilizadas para pagamento do pré-financiamento.

3. O procedimento de anulação automática referido no n.° 2 será suspenso, no que diz respeito ao montante correspondente aos projectos em causa, se estiver a decorrer a nível do Estado-Membro um processo judicial ou um recurso administrativo com efeitos suspensivos no momento da apresentação dos documentos referidos no n.° 1. O Estado-Membro deve fornecer informações pormenorizadas sobre tais projectos no relatório final parcial que apresentar, e enviar semestralmente relatórios sobre os progressos realizados a nível desses projectos. No prazo de três meses subsequentes à conclusão do processo judicial ou do recurso administrativo, o Estado-Membro deve apresentar os documentos referidos no n.° 1 em relação aos projectos em causa.

4. O período de nove meses previsto no n.° 1 será interrompido se a Comissão tiver adoptado uma decisão de suspensão dos pagamentos de co-financiamento relativo ao programa anual em causa em conformidade com o disposto no artigo 41.°. O período começa a contar a partir da data da notificação ao Estado-Membro da decisão da Comissão referida no n.° 3 do artigo 41.°.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 40.°, a Comissão deve, no prazo de seis meses após a recepção dos documentos referidos no n.° 1, informar o Estado-Membro sobre

o montante das despesas reconhecido pela Comissão como imputável ao Fundo, bem como sobre qualquer correcção financeira resultante da diferença entre as despesas declaradas e as despesas reconhecidas. O Estado-Membro dispõe de três meses para apresentar as suas observações.

6. No prazo de três meses após a recepção das observações do Estado-Membro, a Comissão decidirá sobre o montante das despesas reconhecidas como imputáveis ao Fundo e recupera o saldo resultante da diferença entre as despesas finais reconhecidas e as verbas já pagas aos Estados-Membros.

7. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão efectuará o pagamento do saldo num prazo que não pode ser superior a sessenta dias a contar da data da aceitação dos documentos referidos no n.° 1. O saldo da autorização orçamental é anulado no prazo de seis meses após o pagamento.

Artigo 40.º

Interrupção

1. O gestor orçamental delegado, na acepção do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, interromperá o prazo de pagamento por um período máximo de seis meses se tiver dúvidas sobre o bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo, ou se solicitar às autoridades nacionais que lhe forneçam informações complementares no quadro do acompanhamento das observações formuladas no âmbito do reexame anual, ou se suspeitar da existência de irregularidades graves, já detectadas ou presumidas, na despesa declarada.

   A Comissão informará imediatamente o Estado-Membro em causa e a autoridade responsável dos motivos da interrupção. O Estado-Membro adoptará as disposições necessárias para rectificar a situação o mais rapidamente possível.

2. O período máximo de seis meses é prolongado por outro período máximo de seis meses caso seja necessário adoptar uma decisão em conformidade com os artigos 41.º e 44.º

Artigo 41.º

Suspensão

1. A Comissão pode suspender o pagamento da totalidade ou de uma parte do pré-financiamento e do saldo nos seguintes casos:

   (a) O sistema de gestão e controlo do programa apresenta uma deficiência grave que afecta a fiabilidade do procedimento de certificação dos pagamentos e não foi objecto de qualquer medida correctiva; ou

   (b) As despesas que figuram num mapa de despesas certificado estão associadas a uma irregularidade grave não foi corrigida; ou

(c) Um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 30º e 31º.

2. A Comissão pode decidir suspender o pagamento do pré-financiamento e do saldo após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações no prazo de três meses.

3. A Comissão porá termo à suspensão do pagamento do pré-financiamento e do saldo quando considerar que o Estado-Membro tomou as medidas necessárias que permitem anular a suspensão.

4. Se o Estado-Membro não tomar as medidas requeridas, a Comissão pode adoptar uma decisão no sentido de reduzir o montante líquido ou cancelar a contribuição comunitária para o programa anual, em conformidade com o artigo 45.º.

Artigo 42.º

Conservação dos documentos

Em cada Estado-Membro, a autoridade responsável deve assegurar que todos os documentos justificativos das despesas e das auditorias relativas ao programa anual em causa sejam mantidos à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas.

Os documentos devem estar disponíveis durante um período mínimo de três anos após a conclusão de um programa anual, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais. Este prazo será interrompido em caso de acções judiciais ou na sequência de um pedido fundamentado da Comissão.

Os documentos são conservados sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suportes de dados geralmente aceites.

CAPÍTULO VIII
CORRECÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 43.º

Correcções financeiras efectuadas pelos Estados-Membros

1. Sem prejuízo das competências da Comissão em matéria de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, os Estados-Membros são os primeiros responsáveis pela investigação de irregularidades. Devem tomar medidas sempre que for detectada uma alteração importante que afecte a natureza ou as condições de execução ou de controlo de uma intervenção e efectuam as correcções financeiras necessárias.

2. O Estado-Membro efectuará as correcções financeiras necessárias no que respeita às irregularidades pontuais ou sistemáticas detectadas no âmbito das acções ou dos programas anuais. As correcções efectuadas pelos Estados-Membros consistirão numa recuperação total ou parcial da contribuição comunitária. O Estado-Membro

terá em conta a natureza e a gravidade das irregularidades, bem como os prejuízos financeiros daí resultantes para o Fundo.

3. Os Estados-Membros incluirão no relatório anual enviado à Comissão, por força do n.° 2 do artigo 49.º, uma lista dos procedimentos de anulação iniciados em relação ao programa anual em causa.

As correcções financeiras consistem na anulação da totalidade ou de parte da contribuição comunitária e dão origem, em caso de não reembolso no prazo fixado pelo Estado-Membro, ao pagamento de juros de mora, à taxa prevista no n.º 2 do artigo 46.º.

4. Em caso de irregularidades sistemáticas, o Estado-Membro deverá alargar o alcance dos seus inquéritos de forma a cobrir todas as operações susceptíveis de serem afectadas.

Artigo 44.º

Auditoria e correcções financeiras efectuadas pela Comissão

1. Sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas e dos controlos efectuados pelos Estados-Membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, funcionários ou representantes autorizados da Comissão podem efectuar controlos no local, nomeadamente por amostragem, das acções financiadas pelo Fundo e dos sistemas de gestão e controlo, com um pré-aviso mínimo de um dia útil. A Comissão informa deste facto o Estado-Membro em causa, por forma a obter toda a colaboração necessária. Podem participar nesses controlos funcionários ou representantes autorizados do Estado-Membro em causa.

A Comissão pode solicitar ao Estado-Membro em causa que efectue um controlo no local, a fim de verificar a regularidade de uma ou mais operações. Podem participar nesses controlos funcionários ou representantes autorizados da Comissão.

2. Se, após ter procedido às verificações necessárias, a Comissão concluir que um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 29.º, suspenderá o pagamento do pré-financiamento ou do saldo, em conformidade com o artigo 41.°.

Artigo 45.º

Critérios aplicáveis às correcções

1. Se o Estado-Membro não tiver efectuado as correcções no prazo previsto no n.° 2 do artigo 41.°, e se não foi obtido qualquer acordo, a Comissão pode decidir, no prazo de três meses, cancelar toda ou parte da contribuição comunitária para um programa anual, sempre que considerar que:

(a) O sistema de gestão e controlo do programa apresenta uma deficiência grave, que coloca em risco a contribuição comunitária já paga ao programa;

(b) As despesas que constam de um mapa de despesas certificado estão incorrectas e não foram rectificadas pelo Estado-Membro antes da abertura do procedimento de correcção referido no presente número;

(c) Um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 29.º antes da abertura do procedimento de correcção referido no presente número.

A Comissão adopta a sua decisão após ter tomado em consideração as eventuais observações do Estado-Membro.

2. A Comissão tomará como base para as suas correcções financeiras os casos individuais de irregularidade identificados, tendo em conta a natureza sistemática da irregularidade para determinar se é conveniente aplicar uma correcção forfetária ou extrapolada. Sempre que a irregularidade diz respeito a um mapa de despesas em relação ao qual tenha previamente sido fornecida uma garantia positiva no âmbito de um relatório anual, em conformidade com a alínea b) do n.º 3 do artigo 29.º no âmbito de um relatório anual, há a presunção de um problema sistemático de que resultará a aplicação de uma correcção forfetária ou extrapolada, excepto se o Estado-Membro puder apresentar provas para refutar essa presunção no prazo três meses.

3. Ao estabelecer o montante da correcção, a Comissão terá em conta a importância da irregularidade, bem como o alcance e as consequências financeiras das deficiências detectadas no programa anual em causa.

4. Quando a Comissão basear a sua posição em factos apurados por outros auditores que não os dos seus próprios serviços, tirará as suas próprias conclusões quanto às respectivas consequências financeiras, depois de ter examinado as medidas tomadas pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 31.°, bem como os relatórios sobre as irregularidades notificadas e as eventuais respostas do Estado-Membro.

Artigo 46.º

Reembolso

1. Qualquer montante devido à Comissão deverá ser reembolsado antes da data de vencimento indicada na ordem de cobrança emitida em conformidade com o artigo 72.º do Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 do Conselho[64]. A data de vencimento será o último dia do segundo mês seguinte à emissão da ordem.

2. Qualquer atraso no reembolso dará origem ao pagamento de juros de mora, contados a partir da data de vencimento até à data do pagamento efectivo. Os juros serão calculados à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, publicada na Série C do Jornal Oficial da União Europeia, em vigor no primeiro dia útil do mês de vencimento, majorada de três pontos e meio.

64 JO L 351 de 28.12.2002.

Artigo 47.º

Obrigações dos Estados-Membros

A aplicação de uma correcção financeira pela Comissão não prejudicará a obrigação dos Estados-Membros de procederem às recuperações previstas no artigo 45.º.

CAPÍTULO IX
ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E RELATÓRIOS

Artigo 48.º

Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão assegurará um acompanhamento regular do Fundo, em cooperação com os Estados-Membros.

2. O Fundo é objecto de uma avaliação periódica, realizada pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros, destinada a apreciar a pertinência, a eficácia e o impacto das acções executadas relativamente aos objectivos enunciados no artigo 2.º.

3. A Comissão examinará igualmente a complementaridade entre as acções executadas no quadro do Fundo e as acções abrangidas por outras políticas, instrumentos e iniciativas comunitárias pertinentes.

Artigo 49.º

Relatórios

1. A autoridade responsável de cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para assegurar o acompanhamento e a avaliação dos projectos.

   Para este efeito, os acordos e contratos que concluir com as organizações encarregadas da execução das acções devem incluir cláusulas relativas à obrigação de apresentar regularmente relatórios pormenorizados sobre os progressos da execução das acções e da realização dos objectivos que lhe tenham sido fixados.

2. No prazo de nove meses a contar do termo do prazo de elegibilidade das despesas fixado na decisão de co-financiamento relativa a cada programa anual, a autoridade responsável enviará à Comissão um relatório final de execução das acções e uma declaração de despesas final, em conformidade com o artigo 34.º.

3. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão:

   (a) Até 30 de Junho de 2010, um relatório de avaliação sobre a execução das acções co-financiadas pelo Fundo;

(b) Até 30 de Junho de 2012 (para o período de 2007-2010) e até 30 de Junho de 2015 (para o período de 2011-2013), respectivamente, um relatório de avaliação dos resultados e do impacto das acções co-financiadas pelo Fundo.

4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões:

(a) Até 30 de Junho de 2009, um relatório sobre a aplicação dos critérios enunciados no artigo 14.° para a repartição anual dos recursos entre os Estados-Membros, acompanhado, se necessário, de propostas de alteração;

(b) Até 31 de Dezembro de 2010, um relatório intercalar sobre os resultados obtidos e sobre os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do Fundo, acompanhado de uma proposta sobre o futuro desenvolvimento do Fundo;

(c) Até 31 de Dezembro de 2012 (para o período de 2007-2010) e até 31 de Dezembro de 2015 (para o período de 2011-2013), respectivamente, um relatório de avaliação *a posteriori*.

Artigo 50.º

Relatório anual final

1. A fim de se obter uma perspectiva clara da execução dos programas anuais e plurianuais, os relatórios referidos no n.° 2 do artigo 49.° devem incluir os seguintes elementos:

(a) A execução financeira e operacional do programa anual;

(b) Os progressos realizados no que respeita à execução do programa plurianual e suas prioridades em relação aos objectivos específicos verificáveis incluindo, sempre que possível, uma quantificação dos indicadores físicos, de realização, de resultados e de impacto, por prioridade;

(c) As medidas tomadas pela autoridade responsável tendo em vista assegurar a qualidade e a eficácia da execução, em especial:

– as medidas de acompanhamento e de avaliação, incluindo disposições em matéria de recolha de dados;

– uma síntese dos problemas mais importantes registados durante a execução do programa operacional e das eventuais medidas adoptadas;

– a utilização da assistência técnica;

– As medidas tomadas para assegurar a informação e a publicidade dos programas anuais e plurianuais.

2. Os relatórios serão considerados admissíveis se incluírem todas as informações enumeradas no n.º 1. A Comissão adoptará uma decisão quanto ao conteúdo do

relatório anual de execução apresentado pela autoridade responsável no prazo de dois meses. Se a Comissão não responder no prazo fixado, considera-se que o relatório foi aceite.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 51.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité comum "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", estabelecido pela decisão que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" ../ …[65] (a seguir designado "Comité").

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.° e 7.° da Decisão 1999/468/CE.

3. O Comité adoptará o seu regulamento interno.

Artigo 52.º

Reexame

O Conselho reexaminará a presente decisão, com base numa proposta da Comissão, até 30 de Junho de 2013.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 54.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

---

[65] Inserir as referências das decisões que criam o FER, o Fundo para as Fronteiras Externas e o Fundo de Regresso.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. DESENVOLVIMENTO DA SOLIDARIEDADE NO DOMÍNIO DO REGRESSO DE NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

1.1. Descrição do problema e análise

Reveste especial importância o regresso dos nacionais de países terceiros que não preenchem, ou deixaram de preencher, as condições de entrada, de permanência ou de residência no território dos Estados-Membros da União Europeia, quer porque entraram ilegalmente ou ultrapassaram os prazos de validade do seu visto ou da sua autorização de residência, quer porque o seu pedido de asilo acabou por ser rejeitado.

Com efeito, trata-se de uma questão fundamental para não comprometer a política de admissão e para reforçar o princípio do Estado de direito, que é um elemento constitutivo de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

Na prática, contudo, a aplicação de uma política de regresso representa um desafio considerável, sobretudo para os Estados-Membros cujo PIB é relativamente baixo e cuja experiência é limitada. A gestão do regresso é um processo complexo: requer o desenvolvimento de boas relações de trabalho com os países de regresso e, simultaneamente, um equilíbrio entre o respeito dos direitos individuais e considerações humanitárias, por um lado, e o interesse do Estado em aplicar a lei, por outro. Com frequência, a continuação de situações irregulares é tolerada *de facto* e os Estados-Membros são constantemente obrigados a gastar montantes substanciais na detenção das pessoas em causa durante longos períodos, bem como a travar morosas batalhas jurídicas tendo em vista o seu afastamento.

Reduzir a imigração ilegal através de uma política eficaz em matéria de regresso é uma preocupação partilhada por todos os Estados-Membros. Num espaço sem fronteiras internas, as pessoas podem, em princípio, circular sem entraves. A tolerância da permanência ilegal num Estado-Membro pode exercer uma influência negativa na luta contra o trabalho ilegal em todo o território da UE, o que, por sua vez, pode contribuir para encorajar ainda mais a imigração ilegal com destino à UE. Inversamente, a instauração de políticas de regresso eficazes em toda a UE poderia ter efeitos positivos sobre a credibilidade da política comum em matéria de imigração e favorecer a aceitação dos nacionais de países terceiros que residem legalmente nos Estados-Membros.

1.2. A via a seguir

Tendo em conta o grau de dificuldade inerente a esta problemática, os Estados-Membros terão provavelmente mais hipóteses de a superar se actuarem colectivamente e não de forma individual e, em especial, se seguirem modelos cujos resultados, em vários Estados-Membros, conduziram a uma aplicação de políticas de regresso não só bem sucedidas, mas também equitativas, como é o caso da "gestão integrada do regresso", que pretende minimizar os riscos e os obstáculos.

Para além de aplicar, a nível nacional, práticas que se inspiram em experiências positivas, os Estados-Membros poderiam igualmente partilhar mais informações sobre procedimentos de gestão do regresso, pessoas a quem se aplicaram medidas de repatriamento, experiências adquiridas na aplicação de vários incentivos e outras medidas visando encorajar o regresso

voluntário e condições existentes nos países terceiros. Por último, o custo das operações de regresso e da assistência e apoio nos países em causa, antes e depois do regresso, poderia ser melhor repartido entre os Estados-Membros.

Contudo, é importante ter por base uma interpretação comum sobre as categorias de pessoas às quais um regresso pode ser imposto, bem como sobre as modalidades de execução da política de regresso. A Comissão prepara actualmente uma proposta de directiva relativa a normas comuns em matéria de procedimentos dos Estados-Membros aplicáveis ao regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular. Esta directiva harmonizará, a nível da UE, os procedimentos em matéria de regresso. Tais normas não podem resolver os problemas identificados em termos de eficácia da execução de uma política de regresso, mas constituirão um elemento essencial da política geral da UE em matéria de regresso.

As acções financiadas pelo Fundo deveriam, além disso, ser executadas em conformidade com as normas em matéria de direitos humanos.

No Programa da Haia, o Conselho Europeu solicitou a criação de um Fundo de Regresso.

1.3. Objectivos do Fundo

Os principais objectivos do Fundo são os seguintes:

- O estabelecimento e uma melhor organização e execução da gestão integrada dos regressos pelos Estados-Membros;

- O reforço da cooperação entre Estados-Membros no quadro da gestão integrada dos regressos e da sua execução;

- A promoção de uma aplicação eficaz e uniforme de normas comuns sobre o regresso em função da evolução da política desenvolvida neste domínio.

O Fundo cobre, em princípio, o regresso tanto dos imigrantes como dos requerentes de asilo que obtiveram uma decisão negativa.

O financiamento de medidas de regresso dos requerentes de asilo recusados deixa de ser elegível no quadro do Fundo Europeu para os Refugiados a partir de 1 de Janeiro de 2008, por forma a permitir a plena aplicação do primeiro ciclo de programação plurianual por força da presente decisão.

Ao longo do corrente ano, a Comissão iniciará acções preparatórias no domínio do regresso. As acções preparatórias serão executadas em 2005 e 2006. A fim de ter em conta, na medida do possível, os (primeiros resultados) destas medidas preparatórias, é proposto iniciar a execução do Fundo apenas em 2008. Por conseguinte, não se prevê qualquer financiamento em 2007.

2. BASE JURÍDICA E JUSTIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO ESCOLHIDO

2.1. Escolha da base jurídica

A base jurídica proposta para a presente decisão do Conselho é o n.° 3, alínea b), do artigo 63.° do Tratado CE, porque este texto diz respeito a "medidas relativas à política da

imigração" no domínio da "imigração clandestina e residência ilegal, incluindo o repatriamento de residentes em situação ilegal".

Em conformidade com a Decisão do Conselho de 22 de Dezembro de 2004 que visa tornar aplicável o procedimento previsto no artigo 251.° do Tratado que institui a Comunidade Europeia a certos domínios abrangidos pelo Título IV da Parte III do mesmo Tratado (2004/927/CE), o Conselho procederá em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.° do Tratado quando adoptar as medidas referidas no n.° 3, alínea b), do artigo 63.°.

Dado que a proposta tem por base o Título IV do Tratado CE (Vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas), deve ser apresentada e adoptada em conformidade com os Protocolos anexos ao Tratado de Amesterdão sobre a posição do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca. O Reino Unido e a Irlanda têm a possibilidade de participar nesta medida. A Dinamarca não participa na adopção da presente decisão, a qual não a vincula nem lhe é aplicável.

Expressão de solidariedade na repartição dos recursos

A forma de repartição dos recursos aos Estados-Membros será similar à descrita na Decisão do Conselho que cria o FER para o período de 2005 a 2010.

Em primeiro lugar, para exprimir a necessidade de numerosos Estados-Membros (e, em especial, os novos Estados-Membros) de realizar certos investimentos estruturais visando o regresso de forma satisfatória dos nacionais de países terceiros, os Estados-Membros receberão um montante fixo cada ano. Este montante será mais elevado durante o período 2008-2013 para os Estados que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004. Além disso, será igualmente mais elevado para os Estados-Membros que aderirão à União Europeia entre 2008 e 2013, para o conjunto do período 2008-2013 a contar do ano seguinte ao da sua adesão.

Em segundo lugar, como expressão da noção de solidariedade, a maior parte das dotações atribuídas aos Estados-Membros será determinada com base numa chave de repartição que define o encargo relativo dos Estados-Membros na gestão dos regressos. Essa chave de repartição compreenderia dois elementos: um correspondente ao número de nacionais de países terceiros objecto de uma decisão de regresso que os obriga e/ou informa da sua obrigação de abandonarem o território do Estado-Membro e, o segundo, correspondente ao número de regressos realizados de forma satisfatória no passado. Para o primeiro elemento, será adicionado o total de nacionais de países terceiros que foram objecto de tal decisão durante os três anos anteriores. Este total deverá corresponder aproximadamente ao número de pessoas cuja situação está a ser analisada, para efeitos de repatriamento, pelas autoridades durante o período de referência. De qualquer modo, resulta muitas vezes inevitável que decorra um lapso de tempo entre a decisão e a partida efectiva: o repatriamento propriamente dito (o acto de execução de uma decisão de regresso) pode exigir em alguns Estados-Membros uma decisão específica e/ou estar sujeito a procedimentos especiais (incluindo, se necessário, a detenção durante o período que antecede o repatriamento). O segundo elemento seria o resultado de regressos realizados anteriormente de forma satisfatória. Assim, um mecanismo integrado incentivaria os Estados-Membros a investir na gestão dos regressos e a melhorá-la, contribuindo para a redução da imigração ilegal em toda a UE. Como a ênfase principal deve ser colocada nos esforços futuros, a proporção entre ambos os elementos será de, respectivamente, 70%-30%.

A definição da categoria de pessoas que está sujeita a uma decisão de regresso deveria, em princípio, corresponder à definição desta categoria na futura directiva do Conselho.

É proposto excluir desta definição os nacionais de países terceiros aos quais foi recusada a entrada numa zona de trânsito de um Estado-Membro, pois deve pressupor-se que estas pessoas nunca entraram no território da UE e não estão necessariamente abrangidas pelo regime da futura directiva do Conselho atrás citada, enquanto o seu regresso efectivo é normalmente regulado por outros instrumentos.

Estas disposições não prejudicam a possibilidade de os Estados-Membros financiarem acções que se aplicariam (igualmente) a esta categoria de pessoas em conformidade com os objectivos do Fundo. O mesmo se aplica ao regresso voluntário de nacionais de países terceiros que não apresentaram um pedido de asilo e que não se encontram (ainda) em situação de residência irregular no território de um Estado-Membro.

2.2. Acções definidas no âmbito do Fundo

Tendo em conta os objectivos gerais do Fundo de contribuir para a execução de políticas de regresso baseadas no conceito da gestão integrada do regresso, a Comissão propõe aplicar o Fundo principalmente no quadro de uma gestão partilhada com os Estados-Membros. Assim será possível um apoio financeiro especificamente orientado para a situação e as necessidades concretas de cada Estado-Membro.

Além disso, para garantir a utilização o mais eficaz possível das dotações, a proposta compreende disposições muito pormenorizadas no que diz respeito aos objectivos operacionais a atingir, bem como aos tipos de acções que podem contribuir para o cumprimento destes objectivos.

3. AVALIAÇÕES

Até este momento, apenas estavam disponíveis verbas a nível comunitário para apoiar a cooperação administrativa no domínio do regresso (ARGO). Estas acções centravam-se especialmente em análises sobre as melhores práticas e na transferência destas informações entre as autoridades e outras partes interessadas, como a OIM (Organização Mundial para as Migrações).

A Comissão realizou uma avaliação *ex ante*, junta em anexo à presente proposta.

4. SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

Subsidiariedade

O princípio fundamental continua a ser o da responsabilidade dos Estados-Membros em matéria de desenvolvimento e de aplicação da gestão do regresso em todas as suas dimensões. Os orçamentos nacionais continuam a ser a principal fonte de financiamento dos investimentos e das despesas previstas. Contudo, é útil que os esforços realizados a nível nacional para concretizar o princípio da gestão integrada do regresso em conformidade com as normas comuns possam receber o apoio do Fundo, tendo em conta as consequências destas políticas para os outros Estados-Membros. Convém, por conseguinte, identificar claramente

as acções a financiar, que devem estar vinculadas a condições objectivas em cada Estado e resultar numa mais-valia para a Comunidade no seu conjunto.

Proporcionalidade

A presente decisão tornará possível o apoio financeiro do Fundo a uma lista de acções que contribuem, a nível operacional, para a realização de uma série de objectivos concretos, deixando aos Estados-Membros a escolha das acções e a forma como serão executadas no quadro dos projectos decididos em concertação com a Comissão. O Fundo será um instrumento estratégico que contribuirá para o desenvolvimento de estratégias nacionais em matéria de regresso. É também necessário que a utilização das dotações comunitárias obedeça a regras precisas e uniformes no quadro de uma decisão do Conselho, que é o instrumento adequado para a execução de programas comunitários.

5. IMPLICAÇÕES ORÇAMENTAIS

Não se prevê qualquer financiamento em 2007. A dotação financeira do Fundo ao abrigo das Perspectivas Financeiras propostas pela Comissão para 2008-2013 é de 759 milhões de euros.

Para efeitos da repartição de recursos financeiros entre os Estados-Membros, a Comissão pretende aplicar um método baseado em critérios objectivos. A fim de reflectir a situação realmente existente em cada Estado-Membro, os referidos critérios referem-se fundamentalmente ao "grupo-alvo". Assim se garantirá a devida tomada em conta no método de repartição das dotações financeiras qualquer evolução dos procedimentos (por exemplo, alterações em matéria de políticas de admissão), o que facilitará a adopção de medidas correctivas com o apoio do Fundo.

2005/0049 (COD)

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.° 3, alínea b), do artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[66],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[67],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[68],

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado[69],

Considerando o seguinte:

(1) Com o objectivo de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê, por um lado, a adopção de medidas destinadas a garantir a livre circulação de pessoas, em ligação com medidas de acompanhamento relativas aos controlos nas fronteiras externas, ao asilo e à imigração e, por outro, a adopção de medidas em matéria de asilo, de imigração e de protecção dos direitos dos nacionais de países terceiros.

(2) O Conselho Europeu, na sua sessão extraordinária de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, reafirmou a sua vontade de criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Com este objectivo, é necessário que uma política europeia comum em matéria de asilo e de migração contemple simultaneamente um tratamento equitativo para os nacionais de países terceiros e uma melhor gestão dos fluxos migratórios.

---

66 JO C ... de …
67 JO C ... de …
68 JO C ... de …
69 JO… de …

(3) Uma política comunitária eficaz em matéria de regresso constitui um complemento necessário a uma política credível em matéria de imigração legal e de asilo, bem como um importante componente da luta contra a imigração ilegal. Os Estados-Membros consagram verbas consideráveis à aplicação de programas de regresso e a operações de regresso forçado. Uma acção comum da União Europeia neste domínio, assente em recursos financeiros adequados colocados à disposição pela Comunidade, poderia apoiar os esforços dos Estados-Membros, realçar a necessidade de regresso de residentes em situação irregular e contribuir para reforçar a solidariedade entre Estados-Membros.

(4) O Conselho de 28 de Fevereiro de 2002 adoptou o "Plano global de luta contra a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos na União Europeia"[70], no âmbito do qual sublinhava que as políticas de readmissão e de regresso fazem parte integrante e crucial da luta contra a imigração ilegal, realçando os dois elementos em que se deve basear uma política comunitária em matéria de regresso, ou seja, princípios comuns e medidas comuns, no quadro do reforço da cooperação administrativa entre os Estados-Membros.

(5) O Programa de Acção em matéria de regresso adoptado pelo Conselho em 28 de Novembro de 2002, baseado na Comunicação da Comissão, de 14 de Outubro de 2002, relativa a uma política comunitária em matéria de regresso de pessoas em situação irregular, aborda o processo completo de actuação em relação à gestão do regresso nos Estados-Membros, ao abranger tanto o regresso, forçado ou voluntário, de nacionais de países terceiros, como as fases principais do regresso, incluindo a sua preparação e o acompanhamento.

(6) O Conselho Europeu, na sua reunião de Salónica de 19 e 20 de Junho de 2003, solicitou a análise pela Comissão de todos os aspectos relativos à criação de um instrumento comunitário separado em matéria de regresso destinado a apoiar, em especial, as prioridades estabelecidas no Programa de Acção em matéria de regresso.

(7) Na sequência das conclusões de 8 de Junho de 2004, nas quais o Conselho solicitou à Autoridade Orçamental que garantisse o financiamento adequado de medidas preparatórias e convidou a Comissão a tomar em conta a sua posição sobre a elaboração de planos integrados de regresso em estreita cooperação com os Estados-Membros, foram iniciadas acções preparatórias para o período de 2005 e 2006.

(8) O Conselho Europeu, na sua reunião de Bruxelas de 4 e 5 de Novembro de 2004, apelou, no Programa da Haia, ao lançamento da fase preparatória de um Fundo Europeu de Regresso (a seguir designado "Fundo") e à criação deste Fundo antes de 2007, tendo em conta a avaliação da fase preparatória.

---

[70] JO C 142 de 14.6.2002, p. 23.

(9) Em Novembro de 2004, o Conselho tomou conhecimento do relatório da Presidência sobre uma análise das melhores práticas seguidas a nível do regresso para países específicos. O relatório indicava a existência de numerosas possibilidades e a necessidade de instaurar entre os Estados-Membros uma cooperação mais prática no domínio do regresso. O relatório indicava a possibilidade de adoptar uma abordagem mais integrada, tanto a nível nacional como comunitário, das políticas de regresso e das políticas gerais. O relatório identificava igualmente as melhores práticas seguidas pelos Estados-Membros no que diz respeito ao regresso, voluntário ou forçado, de nacionais de países terceiros para o país de origem ou de trânsito, nomeadamente a promoção de programas de apoio ao regresso voluntário visando assegurar o carácter duradouro dos regressos, o aconselhamento em matéria de regresso e a organização de operações de regresso conjuntas, incluindo voos afretados.

(10) É necessário dotar a Comunidade de um instrumento destinado a apoiar e a encorajar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para melhorar a gestão dos regressos em todas as suas dimensões, com base no princípio da gestão integrada do regresso e tendo em vista favorecer uma aplicação equitativa e efectiva das normas comuns sobre o regresso, tal como estabelecido nos instrumentos comunitários relativos ao regresso, tanto existentes como futuros.

(11) Não se prevê qualquer financiamento ao abrigo deste instrumento em 2007, a fim de ter em conta os resultados das acções preparatórias sobre o regresso (2005-2006), com base num relatório da Comissão sobre a avaliação das acções preparatórias.

(12) As normas comuns em causa são, em especial, a Directiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros[71] e seu corolário, a Decisão 2004/191/CE do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2004, que estabelece os critérios e as modalidades práticas da compensação dos desequilíbrios financeiros decorrentes da aplicação da Directiva 2001/40/CE relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros[72], bem como a Decisão 2004/573/CE do Conselho relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros que estejam sujeitos a decisões individuais de afastamento[73].

(13) Incluem-se igualmente os futuros instrumentos do Conselho, designadamente o instrumento relativo a normas comuns sobre os procedimentos aplicados nos Estados-Membros aos regressos de nacionais de países terceiros em situação irregular, que deve harmonizar, a nível da União Europeia, os procedimentos em matéria de regresso e definir assim as condições em que os Estados-Membros

---

71 JO L 149 de 02.6.2001, p. 34.
72 JO L 60 de 27.2.2004, p. 55.
73 JO L 261 de 06.8.2004, p. 28.

podem tomar medidas neste âmbito, bem como a margem de manobra de que dispõem.

(14) Para assegurar a coerência da resposta comunitária em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, as acções financiadas com base no presente instrumento devem ser especificadas e complementares das acções financiadas pelo Fundo Europeu para os Refugiados e pelos programas destinados a apoiar a cooperação para o desenvolvimento e a cooperação económica com os países associados que não são Estados-Membros ou países e territórios ultramarinos.

(15) Em especial, tal significa que os requerentes de asilo recusados só podem ser incluídos nas acções financiadas por força do presente instrumento se já não estiverem cobertos pela vertente "regresso" do Fundo Europeu para os Refugiados. Uma vez concluído o primeiro ciclo plurianual do Fundo Europeu para os Refugiados (2005-2007), convém que o presente instrumento contemple igualmente os requerentes de asilo recusados.

(16) O presente instrumento é concebido para se inscrever num quadro coerente intitulado programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", cujo objectivo é abordar a questão da partilha equitativa das responsabilidades entre Estados-Membros no que diz respeito ao encargo financeiro resultante da introdução de uma gestão integrada das fronteiras externas da União e da aplicação de políticas comuns em matéria de asilo e de imigração, tal como desenvolvidas em conformidade com o Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

(17) Um objectivo fundamental do presente instrumento deve consistir na promoção da gestão integrada do regresso a nível nacional. Os Estados-Membros são encorajados a realizar operações de regresso à luz de planos de acção integrados de regresso, que analisem a situação nos Estados-Membros relativamente à população-alvo, fixem objectivos relativos às operações previstas e, em cooperação com as partes interessadas, como o ACNUR e a OIM, proponham procedimentos de regresso que se orientem para a eficácia e o carácter duradouro dos regressos através de diversas medidas. Se necessário, convém avaliar e ajustar regularmente os planos integrados de regresso.

(18) Para promover o regresso voluntário de pessoas sujeitas a uma obrigação de abandonar o território, deveriam prever-se incentivos para estas pessoas, como um tratamento preferencial mediante a prestação de uma maior ajuda ao regresso. Este tipo de regresso voluntário corresponde ao interesse tanto de um regresso digno dessas pessoas, como das autoridades em termos de relação custo-eficácia.

(19) Contudo, de um ponto de vista de actuação política, o regresso voluntário e o regresso forçado são indissociáveis, de modo que os Estados-Membros devem ser encorajados, na sua gestão do regresso, a reforçar a complementaridade de ambas as formas de regresso. É evidente a necessidade de proceder a regressos forçados

para salvaguardar a integridade da política em matéria de imigração e de asilo da União Europeia, bem como dos regimes de imigração e de asilo dos Estados-Membros. Assim, a possibilidade de regresso forçado é um requisito prévio para garantir que esta política não fique comprometida e que se aplique o princípio do Estado de direito, que é, por seu lado, essencial para criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. O instrumento deve, por conseguinte, apoiar acções desenvolvidas pelos Estados-Membros tendo em vista facilitar o regresso forçado.

(20) Além disso, os principais obstáculos encontrados pelos Estados-Membros no domínio do regresso estão associados ao regresso forçado. Um importante obstáculo reside na incerteza quanto à identidade da pessoa em causa e na falta dos necessários documentos de viagem. Os países de origem atrasam ou recusam frequentemente a emissão de documentos para a viagem de regresso devido à falta de informações sobre a nacionalidade ou a identidade dos interessados. A fim de evitar o afastamento, os residentes em situação irregular podem, portanto, dissimular ou destruir os seus documentos de viagem, não sendo raro que aleguem uma identidade e/ou nacionalidade completamente falsas. Por conseguinte, muitas vezes foi necessário recorrer a procedimentos morosos e dispendiosos, que incluem a apresentação do interessado em várias embaixadas ou a análise de línguas ou dialectos. Os Estados-Membros devem ser encorajados a melhorar a sua cooperação com os serviços consulares dos países terceiros e a reforçar os intercâmbios de informações e a cooperação operacional entre si no que diz respeito à cooperação com esses serviços.

(21) Por último, é imperativo que o presente instrumento apoie nos Estados-Membros, que o considerarem necessário, medidas específicas destinadas às pessoas a repatriar para o país de regresso, a fim de, em primeiro lugar, assegurar um regresso efectivo à sua cidade ou região de origem em boas condições e, em segundo lugar, favorecer uma integração duradoura na sua comunidade. É conveniente que tais medidas não consistam numa assistência enquanto tal ao país terceiro e que só possam beneficiar de um financiamento quando e na medida em que sejam necessárias para a prossecução de actividades iniciadas e realizadas essencialmente no território dos Estados-Membros no quadro de um plano integrado de regresso.

(22) A Agência estabelecida em conformidade com o Regulamento (CE) n.° 2007/2004 do Conselho, de 26 de Outubro de 2004, que cria a Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (a seguir designada "Agência"), tem nomeadamente por missão prestar a assistência necessária à organização de operações de regresso conjuntas dos Estados-Membros e identificar as melhores práticas em matéria de obtenção de documentos de viagem e de afastamento de nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados-Membros. Por conseguinte, a Agência deve assegurar que se cumpram as condições de um esforço de regresso eficaz e coordenado entre os

Estados-Membros, deixando ao mesmo tempo a execução e a organização das operações de regresso conjuntas a cargo dos serviços nacionais competentes. A Agência, por conseguinte, deve estar em condições de utilizar os recursos colocados à disposição pelas acções comunitárias no quadro do presente instrumento.

(23) O apoio prestado pelo Fundo será mais eficaz e melhor orientado se o co-financiamento das acções elegíveis tiver por base programas estratégicos plurianuais e programas de trabalho anuais conexos, elaborados por cada Estado-Membro em cooperação com a Comissão.

(24) Com base nas directrizes estratégicas adoptadas pela Comissão, convém que cada Estado-Membro elabore um documento de programação plurianual tendo em conta a sua situação e as suas necessidades e do qual conste a sua estratégia de desenvolvimento, que será negociado com a Comissão e decidido por esta, e que servirá de quadro para a preparação dos programas anuais.

(25) A programação plurianual deve orientar-se para a realização dos objectivos do Fundo, garantindo a disponibilidade dos recursos financeiros necessários, bem como a coerência e a continuidade da acção conjunta da Comunidade e dos Estados-Membros.

(26) A programação plurianual deve assegurar a coordenação do presente instrumento com outros instrumentos financeiros existentes.

(27) No contexto da gestão partilhada referida no n.° 1, alínea b), do artigo 53.° do Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias[74], convém especificar as condições necessárias para que a Comissão possa exercer as suas responsabilidades em matéria de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, bem como clarificar as obrigações de cooperação que incumbem aos Estados-Membros. A aplicação destas condições permitirá à Comissão determinar se os Estados-Membros estão a utilizar o Fundo de forma lícita e correcta, e segundo o princípio da boa gestão financeira estabelecido no artigo 27.° do Regulamento Financeiro.

(28) A Comissão deve estabelecer a repartição indicativa das dotações autorizadas disponíveis através de um método objectivo e transparente.

(29) A título da assistência técnica, convém que o presente instrumento facilite o apoio para a realização de avaliações, a melhoria da capacidade administrativa ligada à gestão do Fundo, estudos, projectos-piloto e intercâmbios de experiências visando, em especial, promover abordagens e práticas inovadoras.

---

[74] JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

(30) Os Estados-Membros devem adoptar medidas adequadas para garantir o correcto funcionamento do sistema de gestão e controlo. Para este efeito, convém estabelecer os princípios gerais e as funções necessárias que todos os programas devem assegurar.

(31) É necessário prever a designação de uma única autoridade responsável pela gestão das intervenções do Fundo em cada Estado-Membro e clarificar as suas responsabilidades. Convém igualmente designar a autoridade de auditoria e definir as suas funções. Além disso, a fim de garantir normas de qualidade uniformes em matéria de certificação das despesas antes da sua transmissão à Comissão e clarificar a natureza e a qualidade das informações em que as declarações de despesas se baseiam, convém prever a designação da autoridade de certificação.

(32) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, os Estados-Membros são os primeiros responsáveis pela execução e controlo das intervenções.

(33) Convém especificar as obrigações dos Estados-Membros no que se refere aos sistemas de gestão e controlo, à certificação das despesas, bem como à prevenção, detecção e correcção de irregularidades e às infracções do direito comunitário, a fim de garantir a execução eficaz e correcta dos seus programas plurianuais e anuais. Em especial, em matéria de gestão e controlo, é necessário determinar as modalidades mediante as quais os Estados-Membros oferecem garantias de que os sistemas estão criados e funcionam satisfatoriamente.

(34) Sem prejuízo das competências da Comissão em matéria de controlo financeiro, deve ser reforçada a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão neste domínio e definidos os critérios que permitem a esta última determinar, no contexto da sua estratégia de controlo dos sistemas nacionais, o nível de confiança que oferecem os organismos de auditoria nacionais.

(35) A eficácia e o impacto das acções financiadas pelo presente instrumento dependem igualmente da avaliação que delas é feita. Convém especificar as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão nesta matéria, bem como as modalidades que garantem a fiabilidade da avaliação.

(36) É conveniente, por um lado, avaliar as acções na perspectiva do seu reexame intercalar e da apreciação dos seus efeitos e, por outro, integrar o processo de avaliação no acompanhamento dos projectos.

(37) A presente decisão estabelece, para o conjunto da duração do programa, uma dotação financeira que deve constituir para a Autoridade Orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio

de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental[75].

(38) Atendendo a que os objectivos da acção prevista, ou seja promover o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular no quadro de normas comuns e do princípio da gestão integrada do regresso, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e podem, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.° do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar estes objectivos.

(39) As medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[76].

(40) Nos termos dos artigos 1.° e 2.° do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão, não ficando a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

TITULO I
OBJECTIVOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
OBJECTO, OBJECTIVOS E ACÇÕES

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

É criado, para o período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013, o Fundo Europeu de Regresso, a seguir designado "Fundo", no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", a fim de contribuir para reforçar o espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

---

75 JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.
76 JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

A presente decisão define os objectivos para os quais o Fundo contribui, a sua execução, os recursos financeiros disponíveis e os critérios de repartição para a sua atribuição.

Estabelece as normas de gestão do Fundo, incluindo as disposições financeiras e os mecanismos de acompanhamento e de controlo com base numa partilha de responsabilidades entre a Comissão e os Estados-Membros.

Artigo 2.º

Objectivos gerais do Fundo

1 O Fundo tem por objectivo geral apoiar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para melhorar a gestão do regresso em todas as suas dimensões, aplicando a noção de gestão integrada e tendo em conta a legislação comunitária neste domínio.

2. O Fundo contribui para financiar a assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros ou da Comissão.

Artigo 3.º

Objectivos específicos

1. O Fundo contribui para os objectivos específicos seguintes:

(a) Introdução da gestão integrada do regresso e uma melhor organização e execução deste tipo de gestão pelos Estados-Membros;

(b) Reforço da cooperação entre os Estados-Membros no quadro da gestão integrada do regresso e da sua execução;

(c) Promoção de uma aplicação eficaz e uniforme de normas comuns sobre o regresso em função da evolução da política neste domínio.

2. A gestão integrada do regresso compreende, em especial, a elaboração e a execução, pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, de planos integrados de regresso

– baseados numa avaliação global da situação no Estado-Membro no que diz respeito à população-alvo, bem como das dificuldades associadas às operações previstas (tais como as que dizem respeito à obtenção de documentos de viagem e outros obstáculos práticos). A avaliação global será realizada em cooperação com o conjunto das autoridades e parceiros envolvidos; e

– visando a aplicação de um amplo conjunto de medidas destinadas a incentivar os programas de regresso voluntário de nacionais de países terceiros a residir ilegalmente nos seus territórios e, se necessário, executar operações de regresso forçado, no pleno respeito da sua dignidade e dos princípios humanitários; e

– incluindo a designação de um grupo-alvo em função do número de dossiês pertinentes; e

– incluindo uma planificação e/ou um calendário e, se necessário, um mecanismo de avaliação periódica que permitam ajustar a planificação e avaliar o impacto do plano na prática.

3. Os planos integrados de regresso visam assegurar, em especial, a eficácia e o carácter duradouro dos regressos, mediante acções como a informação adequada na fase prévia à partida, a organização da viagem e o trânsito no país de regresso, tanto para o regresso voluntário como forçado. Na medida do possível, poderão prever-se incentivos a favor de quem seja voluntário, tais como uma ajuda acrescida ao regresso para promover o regresso voluntário.

Se os Estados-Membros o considerarem oportuno, estes planos podem igualmente incluir uma prestação de apoio ao acolhimento e à reintegração.

Artigo 4.º

Acções elegíveis nos Estados-Membros

1. Podem beneficiar do apoio do Fundo as acções relacionadas com o objectivo estabelecido no n.° 1, alínea a), do artigo 3.° e, em especial, as seguintes:

(a) Instauração ou reforço de uma cooperação operacional eficaz, estável e duradoura entre as autoridades dos Estados-Membros e as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, tendo em vista obter os documentos de viagem indispensáveis ao regresso dos nacionais de países terceiros e assegurar a rapidez e a eficácia dos procedimentos de afastamento;

(b) Promoção e facilitação dos regressos voluntários dos nacionais de países terceiros em situação irregular, em especial graças a programas de ajuda ao regresso voluntário, tendo em vista assegurar o carácter duradouro dos regressos;

(c) Simplificação e execução dos regressos forçados de nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em vista reforçar a credibilidade e a integridade das políticas de imigração e reduzir o

período de detenção das pessoas que aguardam o seu afastamento forçado.

2. Podem beneficiar do apoio do Fundo as acções relacionadas com o objectivo estabelecido no n.° 1, alínea b), do artigo 3.° e, em especial, as seguintes:

(a) Cooperação em matéria de recolha e transmissão aos potenciais repatriados de informações sobre o seu país de origem;

(b) Cooperação na instauração de relações de trabalho operacionais, eficazes, estáveis e duradouras, entre as autoridades dos Estados-Membros e as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, para facilitar a assistência consular na obtenção de documentos de viagem indispensáveis ao regresso dos nacionais de países terceiros e assegurar a rapidez e a eficácia dos procedimentos de afastamento;

(c) Concepção e execução de planos integrados de regresso conjuntos, incluindo programas de regresso voluntário conjuntos orientados para países de origem, anteriores países de residência ou de trânsito específicos;

(d) Estudos sobre a situação actualmente existente e as possibilidades de reforçar a cooperação administrativa entre os Estados-Membros no domínio do regresso, bem como sobre o papel que devem desempenhar as organizações internacionais e não governamentais neste contexto;

(e) Intercâmbio de informações, apoio e aconselhamento quanto à forma de abordar o regresso de grupos de pessoas especialmente vulneráveis;

(f) Organização de seminários sobre as melhores práticas, destinados a profissionais, orientados para países terceiros e/ou regiões específicos;

(g) Medidas conjuntas que permitam o acolhimento de pessoas readmitidas nos países de origem, nos anteriores países de residência ou de trânsito;

(h) Execução conjunta de acções destinadas a garantir a reintegração duradoura de pessoas repatriadas no país de origem ou de anterior residência;

(i) Medidas conjuntas visando acompanhar a situação dos repatriados e a viabilidade da sua situação após o regresso.

3. Podem beneficiar do apoio do Fundo as acções relacionadas com o objectivo estabelecido no n.° 1, alínea c), do artigo 3.° e, em especial, as seguintes:

(a) Reforço da capacidade das autoridades competentes para tomarem o mais rapidamente possível decisões de regresso de elevada qualidade;

(b) Reforço da capacidade das autoridades administrativas competentes para executar/ aplicar rapidamente decisões de afastamento, respeitando plenamente a dignidade humana e as normas de segurança europeias aplicáveis a tais operações;

(c) Reforço da capacidade das instâncias judiciais para resolver rapidamente os recursos interpostos contra decisões de regresso;

(d) Organização de seminários e de formação conjunta para os funcionários das autoridades administrativas, policiais e judiciais competentes sobre os aspectos jurídicos e práticos das operações de regresso;

(e) Reforço da capacidade das autoridades administrativas competentes para aplicar de forma efectiva acordos comuns sobre reconhecimento mútuo e operações de regresso conjuntas, incluindo as recomendações, normas operacionais e melhores práticas definidas pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia no domínio do regresso.

4. As acções previstas nos n.°s 1 a 3 visam promover, em especial, a aplicação das disposições da legislação comunitária pertinente no domínio da política comum europeia de imigração e de regresso.

5. As acções terão em conta a situação específica das pessoas vulneráveis como menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

Artigo 5.º

Acções elegíveis nos Estados-Membros

As acções que beneficiem de apoio podem incluir as seguintes medidas:

– em todos os casos de regresso, a informação prévia ao regresso, a obtenção dos documentos de viagem indispensáveis, a tomada a cargo das despesas com os necessários controlos médicos prévios ao regresso, as despesas de viagem e alimentação dos repatriados e das escoltas, incluindo o pessoal médico, o alojamento das escoltas, a assistência específica a grupos de pessoas vulneráveis, tais como menores ou pessoas deficientes, as despesas de transporte para o destino final no país de regresso e a cooperação com as autoridades do país de origem, da anterior residência ou de trânsito;

– além disso, no caso de regresso forçado de nacionais de países terceiros em situação irregular, a tomada a cargo das despesas de alojamento temporário dos repatriados e

suas escoltas vindos do Estado-Membro participante para o Estado-Membro organizador anteriores à partida no caso de operações de regresso conjuntas;

– além disso, no caso de regresso voluntário de nacionais de países terceiros em situação irregular, a informação exaustiva prévia ao regresso, a assistência e o aconselhamento, bem como a tomada a cargo das despesas indispensáveis prévias ao regresso;

– além disso, se os Estados-Membros o considerarem oportuno, a tomada a cargo das despesas iniciais depois do regresso, o transporte dos bens pessoais dos repatriados, um alojamento temporário adequado durante os primeiros dias após a chegada ao país de regresso num centro de acolhimento ou, se necessário, num hotel, a formação e a assistência ao emprego, bem como uma ajuda limitada para o arranque de actividades económicas, se for caso disso;

– educação e formação dos funcionários das autoridades administrativas, policiais e judiciais competentes, o destacamento destas categorias de pessoal de outros Estados-Membros para garantir uma aplicação eficaz e uniforme das normas comuns sobre o regresso e reforçar a cooperação, bem como missões de avaliação dos resultados das políticas de regresso nos países terceiros;

– em caso de cooperação operacional com as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros tendo em vista obter os documentos de viagem e assegurar a rapidez dos procedimentos de afastamento, a tomada a cargo das despesas de viagem e de alojamento nos Estados-Membros para o pessoal das autoridades e serviços encarregados da identificação dos nacionais de países terceiros e da verificação dos seus documentos de viagem;

– em caso de medidas de reintegração para reforçar o carácter duradouro dos regressos em conformidade com a noção de gestão integrada do regresso e, se os Estados-Membros o considerarem oportuno, incentivos em dinheiro e outras medidas a curto prazo necessárias para iniciar o processo de reintegração tendo em vista o desenvolvimento pessoal do repatriado, tais como a formação, a assistência à colocação no mercado de trabalho e ao emprego, a ajuda ao arranque de actividades económicas e assistência e aconselhamento após o regresso, bem como medidas que permitam aos Estados-Membros oferecer modalidades de acolhimento dos repatriados à sua chegada aos países terceiros.

Artigo 6.º

Acções de interesse para a Comunidade

1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode financiar, até ao limite de 7% dos seus recursos disponíveis, acções transnacionais ou de interesse comunitário (“acções comunitárias”) em matéria de política de imigração e de integração e medidas aplicáveis aos grupos-alvo referidos no artigo 7.°.

2. Para poderem ser elegíveis para financiamento, as acções comunitárias devem, em especial:

(a) Aprofundar a cooperação comunitária no âmbito da aplicação da legislação comunitária e das boas práticas;

(b) Apoiar a criação de redes de cooperação transnacionais e de projectos-piloto baseados em parcerias transnacionais entre organismos situados em dois ou mais Estados-Membros concebidas para incentivar a inovação, facilitar o intercâmbio de experiências e boas práticas e melhorar a qualidade da política de regresso;

(c) Apoiar campanhas transnacionais de sensibilização;

(d) Apoiar o estudo, a divulgação e o intercâmbio de informações, incluindo sobre a utilização das tecnologias mais modernas, sobre as melhores práticas e todos os restantes aspectos do Fundo;

(e) Apoiar projectos-piloto e estudos que explorem a possibilidade de novas formas de cooperação comunitária e de legislação comunitária neste domínio;

(f) Apoiar a elaboração de instrumentos estatísticos, de métodos e de indicadores comuns.

3. O programa de trabalho anual que estabelece as prioridades das acções comunitárias é adoptado nos termos do procedimento referido no n.° 2 do artigo 52º.

Artigo 7.º

Grupos-alvo

1. Para efeitos da presente decisão, os grupos-alvo compreendem todos os nacionais de países terceiros em situação irregular num Estado-Membro.

2. Serão igualmente abrangidos os nacionais de países terceiros que não têm ou deixaram de ter necessidade de uma protecção internacional porque o seu pedido de asilo foi recusado mediante uma decisão final proferida nos termos dos sistemas jurídicos nacionais ou porque o seu estatuto foi revogado, prescreveu ou não foi renovado (mediante uma decisão final) em conformidade com o direito nacional e comunitário.

3. Nacional de um país terceiro é qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS DE INTERVENÇÃO

Artigo 8.º

Complementaridade, coerência e conformidade

1. O Fundo intervém em complemento das acções nacionais, regionais e locais, integrando-lhes as prioridades da Comunidade.

2. A Comissão e os Estados-Membros garantirão que a assistência do Fundo e dos Estados-Membros seja coerente com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade. Esta coerência deve estar inscrita, em especial, no programa plurianual referido no artigo 20.°.

3. As operações financiadas pelo Fundo devem ser conformes com as disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste.

Artigo 9.º

Programação

1. Os objectivos do Fundo serão realizados no quadro de dois períodos de programação plurianual (2008-2010 e 2011-2013). O sistema de programação plurianual incluirá as prioridades, bem como um processo de gestão, de tomada de decisão, de auditoria e de certificação.

2. Os programas plurianuais aprovados pela Comissão são executados através de programas anuais.

Artigo 10.º

Intervenção subsidiária e proporcional

1. A execução dos programas plurianuais e anuais, referidos nos artigos 20.° e 22.º, é da competência dos Estados-Membros ao nível territorial adequado, em conformidade com o sistema institucional específico de cada Estado-Membro. Esta responsabilidade será exercida em conformidade com a presente decisão.

2. Os meios empregues pela Comissão e pelos Estados-Membros devem variar em função da importância da contribuição comunitária no que diz respeito às disposições em matéria de auditoria. A diferenciação aplicar-se-á igualmente às disposições em matéria de avaliação e aos relatórios sobre os programas plurianuais e anuais.

Artigo 11.º

Métodos de execução

1. O orçamento comunitário afectado ao Fundo será executado em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 53.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, com excepção das acções comunitárias referidas no artigo 6.° e da assistência técnica referida no artigo 17.º.

   Os Estados-Membros e a Comissão garantirão a observância do princípio da boa gestão financeira.

2. No exercício da sua competência relativa à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, a Comissão deve:

   (a) Verificar a existência e o correcto funcionamento dos sistemas de gestão e controlo nos Estados-Membros, em conformidade com os procedimentos descritos no artigo 32.º;

   (b) Interromper ou suspender todos ou parte dos pagamentos, em conformidade com os artigos 41.º e 42.º, em caso de deficiências nos sistemas nacionais de gestão e controlo, bem como aplicar qualquer outra correcção financeira necessária, em conformidade com os procedimentos previstos nos artigos 45.º e 46.º.

Artigo 12.º

Adicionalidade

1. As contribuições do Fundo não substituem as despesas públicas ou equivalentes de um Estado-Membro.

2. A Comissão, em cooperação com cada Estado-Membro, procederá a uma verificação intercalar da adicionalidade até 31 de Dezembro de 2012 e a uma verificação *a posteriori* até 31 de Dezembro de 2015.

Artigo 13.º

Parceria

1. Cada Estado-Membro organiza, em conformidade com as regras e práticas nacionais vigentes, uma parceria com as autoridades e organismos que designar, nomeadamente:

   (a) As autoridades regionais, locais, municipais e outras autoridades públicas competentes;

(b) Qualquer outro organismo adequado que represente a sociedade civil, as organizações não governamentais, incluindo os parceiros sociais.

Cada Estado-Membro garantirá uma participação ampla e activa de todos os organismos adequados, em conformidade com as regras e práticas nacionais.

2. A parceria será conduzida no pleno respeito das respectivas competências institucionais, jurídicas e financeiras de cada categoria de parceiro.

A parceria abrange a preparação, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos programas plurianuais.

CAPÍTULO III
QUADRO FINANCEIRO

Artigo 14.º

Recursos globais

1. O montante de referência financeira para a execução do Fundo, de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013, é de 759 milhões de euros.

2. As dotações anuais do Fundo são autorizadas pela Autoridade Orçamental nos limites das Perspectivas Financeiras.

3. A Comissão procederá a repartições anuais indicativas por Estado-Membro, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 15.º.

Artigo 15.º

Repartição anual dos recursos para acções elegíveis nos Estados-Membros

1. Cada Estado-Membro recebe, a partir da dotação anual do Fundo, o montante fixo de 300 000 euros.

Este montante é fixado em 500 000 euros por ano para o período 2008-2013 para os Estados que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004.

Este montante é fixado em 500 000 euros por ano para os Estados-Membros que aderirão à União Europeia durante o período 2008-2013, e em relação ao período restante de 2008-2013 a contar do ano seguinte ao da sua adesão.

2. O saldo dos recursos anuais disponíveis é repartido entre os Estados-Membros da seguinte forma:

(a) 70% proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que estão ou estiveram em situação irregular no território do Estado-Membro e são objecto de uma decisão de regresso por força do direito nacional e comunitário, ou seja, um decisão ou um acto administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a ilegalidade da permanência e imponha a obrigação de regresso, durante os três anos anteriores;

(b) 30% proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que abandonaram efectivamente o território do Estado-Membro, em conformidade com uma ordem administrativa ou judicial para abandonar o território, quer de forma voluntária ou coerciva, durante os três anos anteriores.

3. Entre os nacionais de países terceiros a que se refere o n.° 2 não se incluirão:

(a) Os nacionais de países terceiros aos quais um Estado-Membro recusou a entrada numa zona de trânsito;

(b) Os nacionais de países terceiros que devem ser repatriados por um Estado-Membro para outro Estado-Membro, designadamente por força do Regulamento (CE) n.° 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro.

4. Os valores de referência são as últimas estatísticas estabelecidas pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, em conformidade com a legislação comunitária.

5. Se as estatísticas referidas no n.° 4 não estiverem disponíveis, os Estados-Membros devem apresentar os dados requeridos.

Artigo 16.º

Estrutura do financiamento

1. A contribuição financeira do Fundo terá a forma de subvenções.

2. As acções que beneficiam de apoio do Fundo serão co-financiadas por entidades públicas ou privadas, não podem ter fins lucrativos, nem podem beneficiar de um financiamento a título de outras fontes a cargo do orçamento geral das Comunidades Europeias.

3. As dotações do Fundo devem ser complementares das despesas públicas ou equiparadas dos Estados-Membros afectadas às medidas abrangidas pela presente decisão.

4. A contribuição comunitária para projectos que beneficiem de apoio, no âmbito das acções executadas nos Estados-Membros referidas no artigo 4.º, não pode exceder 50% do custo total de uma acção específica.

Esta contribuição pode ser aumentada para 60 % relativamente a projectos que tratem prioridades específicas identificadas pelas directrizes plurianuais da Comissão, tal como definido no artigo 19.°.

A contribuição será aumentada para 75% nos Estados-Membros abrangidos pelo Fundo de Coesão.

5. Como regra geral, o apoio financeiro da Comunidade a favor de acções que beneficiem de financiamento do Fundo será concedido para um período máximo de três anos, sob reserva de relatórios periódicos sobre os progressos realizados.

Artigo 17.º

Assistência técnica por iniciativa da Comissão

1. O Fundo pode financiar, por iniciativa e/ou por conta da Comissão, até ao limite de 0,20 % da sua dotação anual, as medidas preparatórias, de acompanhamento, de assistência administrativa e técnica, de avaliação, de auditoria e de controlo necessárias à execução da presente decisão.

2. As referidas medidas incluirão:

(a) Estudos, avaliações, relatórios de peritos e estatísticas, incluindo os de carácter geral, relativos ao funcionamento do Fundo;

(b) Medidas destinadas aos parceiros, aos beneficiários da assistência do Fundo e ao público em geral, incluindo medidas de informação;

(c) A criação, o funcionamento e a interconexão de sistemas informatizados de gestão, acompanhamento, inspecção e avaliação;

(d) O aperfeiçoamento dos métodos de avaliação e de intercâmbio de informação sobre as práticas neste domínio.

Artigo 18.º

Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros

1. Por iniciativa do Estado-Membro em causa, o Fundo pode financiar, em relação a cada programa anual, medidas preparatórias, de gestão, de acompanhamento, de avaliação, de informação e de controlo, bem como medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa tendo em vista a execução do Fundo.

2. O montante anual destinado à assistência técnica não pode exceder 4 % do co-financiamento anual total afectado ao Estado-Membro, acrescido de 30 000 euros.

CAPÍTULO IV
Programação

Artigo 19.º

Adopção de directrizes estratégicas

1. Para cada programa plurianual, a Comissão adoptará directrizes estratégicas que estabelecem o quadro de intervenção do Fundo, tendo em conta os progressos realizados na elaboração e aplicação da legislação comunitária no domínio do regresso e das medidas adoptadas pela Comunidade em matéria de imigração ilegal, bem como a repartição indicativa dos recursos financeiros do Fundo para o período do programa plurianual.

2. No que diz respeito aos objectivos do Fundo referidos no n.° 1, alíneas a) e b), do artigo 3.°, estas directrizes fixarão as prioridades da Comunidade tendo em vista promover:

   – O regresso dos nacionais de países terceiros que não dispõem de passaportes ou outros documentos de identidade;

   – O regresso dos nacionais de países terceiros que não estão abrangidos por acordos de readmissão comunitários ou por acordos de readmissão bilaterais, a fim de reforçar a obrigação de direito internacional de readmitir os próprios nacionais;

   – O regresso a um determinado país terceiro dos nacionais de países terceiros e dos apátridas que chegaram deste país ou aí residiram sem dele serem nacionais;

   – O regresso de grupos especialmente vulneráveis.

   No que diz respeito ao objectivo do Fundo referido no n.° 1, alínea c), do artigo 3.°, estas directrizes fixarão as prioridades da Comunidade tendo em vista promover o conhecimento das normas comuns em todo o território da UE e a sua

integração nos procedimentos diários de gestão do regresso pelas autoridades administrativas dos Estados-Membros.

3. A Comissão adoptará as directrizes estratégias respeitantes ao primeiro período de programação plurianual (2008-2010) até 31 de Março de 2007 e as directrizes estratégicas respeitantes ao segundo período de programação plurianual (2011-2013) até 31 de Março de 2010.

4- As directrizes estratégicas são aprovadas em conformidade com o procedimento referido no n.° 2 do artigo 52.°

Artigo 20.º

Preparação e aprovação dos programas plurianuais nacionais

1. Para cada período de programação, e com base nas directrizes estratégicas referidas no artigo 19.°, cada Estado-Membro propõe um projecto de programa plurianual de que constem os seguintes elementos:

(a) Uma descrição da situação actual no Estado-Membro em relação com o princípio da gestão integrada do regresso, a cooperação com as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, as medidas e políticas em matéria de regresso voluntário e forçado, a abordagem relativa à reintegração e ao carácter duradouro do regresso, o desenvolvimento da capacidade das autoridades administrativas e judiciais competentes e a cooperação com os outros Estados-Membros nos domínios referidos;

(b) Uma análise das necessidades do Estado-Membro em causa em matéria de cooperação com as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, de medidas e políticas relativas ao regresso voluntário e forçado, de abordagens relativas a medidas de reintegração e ao carácter duradouro dos regressos, de desenvolvimento da capacidade das autoridades administrativas e judiciais competentes e de cooperação com os outros Estados-Membros nos domínios referidos, bem como a indicação dos objectivos operacionais para responder a estas necessidades durante o período coberto pelo programa plurianual;

(c) A apresentação de uma estratégia adequada para alcançar estes objectivos e as prioridades a atribuir à sua realização, bem como uma descrição das acções previstas para executar tais prioridades;

(d) Uma descrição sobre a compatibilidade desta estratégia com outros instrumentos regionais, nacionais e comunitários;

(e) Uma informação sobre as prioridades e respectivos objectivos específicos. Estes objectivos devem ser quantificados utilizando um número limitado de indicadores de execução, de resultados e de impacto, tendo em conta o princípio da proporcionalidade. Os indicadores devem permitir avaliar os progressos alcançados em relação à situação de base inicial e à eficácia dos objectivos de execução das prioridades;

(f) Um projecto de plano de financiamento que especifique, relativamente a cada prioridade e a cada ano, a contribuição financeira do Fundo prevista, bem como o montante global do co-financiamento público ou privado;

(g) As regras de execução do programa plurianual, incluindo:

– a designação pelo Estado-Membro do conjunto das entidades previstas no artigo 25º;

– uma descrição dos sistemas de execução, de acompanhamento, de controlo e de avaliação;

– uma definição dos procedimentos aplicáveis à mobilização e circulação dos fluxos financeiros para garantir a sua transparência;

– as disposições previstas para garantir a publicidade do programa plurianual.

2. Os Estados-Membros estabelecem cada programa plurianual em estreita cooperação com os parceiros referidos no artigo 13.°.

3. Os Estados-Membros apresentam o seu projecto de programa plurianual no prazo de quatro meses a contar da comunicação pela Comissão das directrizes estratégicas para o período em causa.

4. A Comissão apreciará a proposta de programa plurianual com base no seguinte:

(a) A sua coerência com os objectivos do Fundo e com as directrizes estratégicas definidas no artigo 19.°;

(b) A relevância, a adequação e os resultados esperados da estratégia e dos temas operacionais prioritários propostos pelo Estado-Membro;

(c) A conformidade com as disposições estabelecidas na presente decisão das regras de gestão e controlo estabelecidas pelo Estado-Membro para efeitos da execução das intervenções do Fundo;

(d) A sua conformidade com o direito comunitário, em especial com as disposições comunitárias destinadas a garantir a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas de acompanhamento directamente relacionadas com essa livre circulação e relativas aos controlos nas fronteiras externas, ao asilo e à imigração.

5. Sempre que a Comissão considerar que um programa plurianual não é coerente com as directrizes estratégicas ou não é conforme com as disposições da presente decisão relativas aos sistemas de gestão e controlo, solicitará ao Estado-Membro que reexamine o programa proposto em conformidade.

6. A Comissão aprovará cada programa plurianual no prazo de quatro meses a contar da sua recepção, em conformidade com o procedimento referido no n.° 2 do artigo 52.º.

Artigo 21.º

Revisão dos programas plurianuais

1. Por iniciativa do Estado-Membro em causa ou da Comissão, o programa plurianual será reexaminado e, se necessário, revisto em relação ao restante período de programação, a fim de ter em conta, em maior medida ou de forma diferente, as prioridades comunitárias, nomeadamente à luz das conclusões do Conselho. Os programas plurianuais podem ser reexaminados à luz de avaliações e/ou no seguimento de dificuldades de realização.

2. A Comissão adoptará uma decisão aprovando a revisão do programa plurianual o mais rapidamente possível após ter recebido um pedido formal do Estado-Membro em causa.

Artigo 22.º

Programas anuais

1. Os programas plurianuais aprovados pela Comissão são executados através de programas de trabalho anuais.

2. A Comissão comunicará aos Estados-Membros, o mais tardar até 1 de Julho de cada ano, uma estimativa dos montantes que lhes serão afectados para o ano seguinte no quadro da totalidade das dotações atribuídas no âmbito do processo orçamental anual, em aplicação das regras de cálculo definidas no artigo 15.º.

3. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão, até 1 de Novembro de cada ano, um projecto de programa anual para o ano seguinte, elaborado de acordo com o programa plurianual e que incluirá:

(a) As modalidades gerais de selecção dos projectos a financiar no âmbito do programa anual;

(b) A descrição das tarefas a realizar pela autoridade responsável para a execução do programa anual;

(c) A repartição financeira prevista da contribuição do Fundo entre as várias acções do programa, bem como uma indicação do montante solicitado a título da assistência técnica referida no artigo 17.º para a execução do programa anual.

4. A Comissão examina a proposta do Estado-Membro, tendo em conta, nomeadamente, o montante definitivo das dotações afectadas ao Fundo no âmbito do processo orçamental e aprova a decisão de financiamento pelo Fundo, o mais tardar até 1 de Março do ano em causa. A decisão indicará o montante atribuído ao Estado-Membro, bem como o período de elegibilidade das despesas.

CAPÍTULO V
SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO

Artigo 23.º

Aplicação

A Comissão é responsável pela aplicação da presente decisão e adoptará todas as disposições necessárias para o efeito.

Artigo 24.º

Princípios gerais dos sistemas de gestão e controlo

Os sistemas de gestão e controlo dos programas plurianuais estabelecidos pelos Estados-Membros devem prever:

(a) Uma definição clara das funções dos organismos e/ou serviços intervenientes na gestão e no controlo e uma repartição clara de funções a nível de cada organismo e/ou serviço;

(b) Uma separação clara de funções entre organismos e/ou serviços intervenientes na gestão, na certificação de despesas e no controlo, bem como entre estas funções a nível de cada organismo e/ou serviço;

(c) Recursos adequados para permitir a cada organismo ou serviço exercer as funções que lhe foram confiadas durante o período de execução das acções financiadas pelo Fundo;

(d) Regras eficazes de controlo interno a nível da autoridade responsável e de qualquer autoridade delegada;

(e) Sistemas informatizados de contabilidade, de acompanhamento e de informação financeira fiáveis;

(f) Sistemas eficazes de informação e de acompanhamento quando a execução das tarefas é delegada;

(g) Manuais de procedimentos pormenorizados sobre as funções a desempenhar;

(h) Um dispositivo eficaz para avaliar o bom funcionamento do sistema;

(i) Sistemas e procedimentos que permitam garantir uma pista de auditoria suficiente;

(j) Procedimentos de comunicação e de acompanhamento de irregularidades, bem como procedimentos de cobrança dos montantes indevidamente pagos.

Artigo 25.º

Designação de autoridades

1. Para cada programa plurianual, o Estado-Membro designará:

(a) Uma autoridade responsável: o organismo funcional do Estado-Membro ou a autoridade ou o organismo público nacional designado pelo Estado-Membro, que será encarregado da gestão dos programas plurianuais e anuais financiados pelo Fundo e por toda a comunicação com a Comissão;

(b) Uma autoridade de certificação: a autoridade pública nacional ou o organismo independente de qualquer serviço do gestor orçamental da autoridade responsável, designado pelo Estado-Membro para certificar as declarações de despesas e os pedidos de pagamento antes do seu envio à Comissão;

(c) Uma autoridade de auditoria: a autoridade pública nacional ou o organismo independente de qualquer serviço do gestor orçamental da autoridade responsável, designado pelo Estado-Membro e responsável pela verificação do correcto funcionamento do sistema de gestão e controlo;

(d) Se necessário, uma autoridade delegada;

(e) Um organismo de avaliação do cumprimento será designado no momento da apresentação à Comissão de cada projecto de programa plurianual. A Comissão pode autorizar a autoridade de auditoria designada a desempenhar as funções de organismo de avaliação do cumprimento sempre que disponha da capacidade e da independência funcional requeridas. O referido organismo deve cumprir a sua missão respeitando as normas de auditoria internacionalmente reconhecidas.

2. O Estado-Membro estabelecerá as regras que regem as suas relações com as autoridades e organismos, bem como as suas relações com a Comissão.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 24.º, as funções de controlo e certificação podem ser exercidas pelo mesmo organismo ou serviço.

4. As regras para a execução dos artigos 26.° a 29.° serão adoptadas pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 52.º.

Artigo 26.º

Autoridade responsável

1. A autoridade responsável pode ser um organismo do próprio Estado-Membro, um organismo público nacional ou uma entidade regida pelo direito privado do Estado-Membro e investida de uma missão de serviço público. Se o Estado-Membro designar uma autoridade responsável diferente dele próprio, fixará todas as regras relativas às suas relações com essa autoridade e às relações da mesma com a Comissão.

2. A autoridade responsável deverá preencher as seguintes condições mínimas:

(a) Ter personalidade jurídica, excepto no caso de a autoridade responsável ser um organismo funcional do Estado-Membro;

(b) Dispor de infra-estruturas que permitam comunicações fáceis com um amplo leque de utilizadores e com as autoridades responsáveis dos outros Estados-Membros e a Comissão;

(c) Trabalhar num contexto administrativo que lhe permita desempenhar convenientemente as suas tarefas e evitar os conflitos de interesses;

(d) Ser capaz de aplicar as regras de gestão de fundos fixadas a nível comunitário;

(e) Ter capacidade financeira e de gestão proporcionais ao volume de fundos comunitários que será chamado a gerir;

(f) Dispor de pessoal que reúna as qualificações profissionais e linguísticas necessárias a um trabalho administrativo num quadro internacional.

3. O Estado-Membro assegurará um financiamento adequado da autoridade responsável, por forma a que esta possa desempenhar a sua missão convenientemente e sem interrupção durante o período de 2007-2013.

Artigo 27.º

Funções da autoridade responsável

1. A autoridade responsável será encarregada da gestão e execução eficientes, eficazes e correctas do programa plurianual.

Cabe-lhe especificamente:

(a) Consultar os parceiros interessados (organizações não governamentais, autoridades locais, organizações internacionais competentes, parceiros sociais, etc.) através da parceria estabelecida nos termos do artigo 13.°;

(b) Apresentar à Comissão as propostas de programas plurianuais e anuais referidos nos artigos 20.° e 22.°;

(c) Organizar e publicar os concursos e os convites à apresentação de propostas;

(d) Organizar os procedimentos de selecção e de atribuição dos co-financiamentos pelo Fundo, no respeito dos princípios de transparência, de igualdade de tratamento e de não duplicação de subvenções;

(e) Receber os pagamentos efectuados pela Comissão e proceder aos pagamentos aos beneficiários;

(f) Assegurar a coerência e a complementaridade entre os co-financiamentos do Fundo e os previstos no âmbito de outros instrumentos financeiros nacionais e comunitários pertinentes;

(g) Verificar o fornecimento de produtos e a prestação de serviços objecto do co-financiamento, que as despesas declaradas para as acções tenham sido realmente efectuadas e a conformidade destas despesas com as regras comunitárias e nacionais;

(h) Assegurar que existe um sistema informatizado de registo e de conservação da contabilidade pormenorizada de cada acção abrangida por programas anuais e recolha de dados sobre a execução para efeitos da gestão financeira, do acompanhamento, do controlo e da avaliação;

(i) Assegurar que os beneficiários e outros organismos envolvidos na execução das acções co-financiadas pelo Fundo utilizem um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções relacionadas com a operação;

(j) Assegurar que as avaliações dos programas plurianuais referidas no artigo 49.º sejam realizadas dentro dos prazos fixados na presente decisão e sejam conformes com as normas de qualidade acordadas entre a Comissão e o Estado-Membro;

(k) Estabelecer procedimentos para garantir que todos os documentos relativos a despesas e auditorias necessários para garantir uma pista de auditoria suficiente sejam conservados em conformidade com o disposto no artigo 43.º;

(l) Assegurar que a autoridade de auditoria receba, para efeitos da realização das auditorias descritas no n.° 1 do artigo 30.°, todas as informações necessárias sobre os procedimentos de gestão aplicados e sobre os projectos co-financiados pelo Fundo;

(m) Garantir que a autoridade de certificação receba todas as informações necessárias sobre os procedimentos e auditorias levados a cabo em relação às despesas com vista à certificação;

(n) Elaborar e apresentar à Comissão os relatórios, as declarações de despesas certificadas pela autoridade de certificação e os pedidos de pagamentos;

(o) Assegurar actividades de informação e de aconselhamento, bem como actividades de divulgação dos resultados das acções financiadas;

(p) Cooperar com a Comissão e as autoridades responsáveis dos outros Estados-Membros.

5. As actividades da autoridade responsável ligadas à gestão dos projectos executados nos Estados-Membros podem ser financiadas ao abrigo da assistência técnica prevista no artigo 18.º.

Artigo 28.º

Delegação de funções pela autoridade responsável

1. Se a autoridade responsável delegar todas ou algumas das suas funções a uma autoridade delegada, deve definir com rigor o âmbito das funções delegadas e estabelecer procedimentos de execução pormenorizados dessas funções que devem ser conformes com as condições previstas no artigo 26.°.

2. Estes procedimentos devem prever a comunicação regular de informações à autoridade responsável sobre o desempenho efectivo das funções delegadas e uma descrição dos meios utilizados.

Artigo 29.º

Autoridade de certificação

1. A autoridade de certificação de um programa plurianual é responsável por:

   (a) Certificar que:

      i. a declaração de despesas é exacta, resulta de sistemas contabilísticos fiáveis e tem por base documentos justificativos verificáveis;

      ii. as despesas declaradas são conformes com as regras comunitárias e nacionais aplicáveis e foram efectuadas a título de acções seleccionadas em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa, e no respeito das regras comunitárias e nacionais aplicáveis;

   (b) Assegurar, para efeitos de certificação, que recebeu informações adequadas por parte da autoridade responsável sobre os procedimentos e as auditorias levados a cabo em relação às despesas incluídas nas declarações de despesas;

   (c) Tomar em conta, para efeitos de certificação, os resultados do conjunto das auditorias realizadas pela autoridade de auditoria ou sob a sua responsabilidade;

   (d) Conservar registos contabilísticos informatizados das despesas declaradas à Comissão;

   (e) Assegurar a cobrança dos financiamentos comunitários que tenham sido considerados indevidamente pagos em resultado de irregularidades detectadas, acompanhada de juros sempre que tal for adequado, bem como conservar a contabilidade dos montantes recuperáveis e reembolsar à Comissão os montantes cobrados, se possível mediante dedução a nível da declaração de despesas seguinte.

2. As actividades da autoridade de certificação ligadas aos projectos executados nos Estados-Membros podem ser financiadas ao abrigo da assistência técnica prevista no artigo 18.º, sob reserva do respeito das prerrogativas desta autoridade descritas no artigo 24.°.

Artigo 30.º

Autoridade de auditoria

1. A autoridade de auditoria de um programa plurianual é responsável por:

   (a) Assegurar que as auditorias são realizadas em conformidade com as normas de auditoria internacionais, a fim de verificar o correcto funcionamento do sistema de gestão e controlo do programa plurianual;

   (b) Assegurar que são realizadas auditorias das acções com base em amostras adequadas que permitam verificar as despesas declaradas; as amostras representarão pelo menos 10% das despesas totais elegíveis para cada programa anual;

   (c) Apresentar à Comissão, no prazo de seis meses a partir da aprovação do programa plurianual, uma estratégia de auditoria relativa aos organismos que irão realizar as auditorias referidas nas alíneas a) e b), a metodologia a utilizar, o método de amostragem para as auditorias das acções financiadas pelo Fundo e a planificação indicativa das auditorias, a fim de garantir que os beneficiários principais do co-financiamento do Fundo são controlados e que as auditorias são repartidas uniformemente ao longo de todo o período de programação;

2. Se a autoridade de auditoria designada ao abrigo da presente decisão for igualmente a autoridade de auditoria designada ao abrigo das decisões .... , …. e …. [77], ou se sistemas comuns forem aplicáveis a dois ou mais destes Fundos, uma única estratégia de auditoria combinada pode ser comunicada nos termos do disposto na alínea c) do n.°1.

3. A autoridade de auditoria redigirá um relatório final de execução dos programas anuais, referido no n.° 2 do artigo 50.°, que compreenderá:

   (a) um relatório de auditoria anual com as conclusões das auditorias realizadas em conformidade com a estratégia de auditoria relativa ao programa anual, indicando eventuais problemas registados nos sistemas de gestão e controlo do programa;

   (b) Um parecer sobre a eficácia do funcionamento do sistema de gestão e controlo, a fim de dar uma garantia razoável sobre a exactidão das declarações de despesas apresentadas à Comissão e a legalidade e regularidade das operações que estão na sua origem;

---

[77] Inserir as referências das decisões que criam o FER, o Fundo para as Fronteiras Externas e o Fundo para a Integração.

(c) Uma declaração que ateste a validade do pedido de pagamento do saldo, bem como a legalidade e a regularidade das operações que estão na sua origem e que são objecto da declaração de despesas final.

4. Sempre que as auditorias referidas no n.° 1 sejam efectuadas por um organismo diferente da autoridade de auditoria, esta assegura que esse organismo tenha a independência operacional necessária e que o trabalho é realizado em conformidade com normas de auditoria internacionalmente reconhecidas.

5. As actividades da autoridade de auditoria ou do organismo referido no n.° 4 que estejam ligadas a projectos executados nos Estados-Membros podem ser financiadas ao abrigo da assistência técnica prevista no artigo 18.º, sob reserva do respeito das prerrogativas dessa autoridade descritas no artigo 24.°.

CAPÍTULO VI
CONTROLOS

Artigo 31.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Cabe aos Estados-Membros assegurar uma boa gestão financeira dos programas plurianuais e anuais, bem como a legalidade e a regularidade das operações que estão na sua origem.

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades responsáveis e qualquer autoridade delegada, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria, bem como quaisquer outros organismos interessados recebam todas as orientações necessárias ao estabelecimento dos sistemas de gestão e controlo referidos nos artigos 24.º a 30.º, a fim de garantir uma utilização eficaz e correcta dos fundos comunitários.

3. Os Estados-Membros devem prevenir, detectar e corrigir as irregularidades. Devem comunicar estas irregularidades à Comissão, mantendo-a informada da evolução dos processos administrativos e judiciais.

Sempre que os montantes indevidamente pagos a um beneficiário não puderem ser recuperados, incumbe ao Estado-Membro reembolsar os montantes perdidos para o orçamento das Comunidades Europeias.

4. Os Estados-Membros assumem a primeira responsabilidade pelo controlo financeiro das acções e verificam a aplicação dos sistemas de gestão e de auditoria por forma a assegurar uma utilização correcta e efectiva dos fundos comunitários. Os Estados-Membros comunicam à Comissão uma descrição desses sistemas.

5. Os Estados-Membros cooperam com a Comissão na recolha das estatísticas necessárias para a aplicação do disposto no artigo 15.º.

6. As regras pormenorizadas para a execução dos n.ºs 1 a 5 serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 52.º.

Artigo 32.º

Sistemas de gestão e controlo

1. Antes da adopção de um programa plurianual, os Estados-Membros devem assegurar que os sistemas de gestão e controlo foram estabelecidos em conformidade com os artigos 24.º a 30.º. Incumbirá aos Estados-Membros assegurar o funcionamento eficaz destes sistemas ao longo de todo o período de programação.

2. No momento da apresentação à Comissão de cada projecto de programa plurianual, os Estados-Membros devem juntar uma descrição da organização e dos procedimentos das autoridades responsáveis, das autoridades delegadas e das autoridades de certificação, bem como dos sistemas de auditoria interna dessas autoridades e organismos, da autoridade de auditoria e de outros organismos que realizem auditorias sob a sua responsabilidade.

3. No prazo de três meses a contar da apresentação à Comissão de cada projecto de programa plurianual, os Estados-Membros comunicam-lhe um relatório redigido pelo organismo de avaliação do cumprimento, do qual constem os resultados de uma avaliação dos sistemas e um parecer desse organismo quanto à conformidade dos sistemas com o disposto nos artigos 24.º a 30.º. Se o referido parecer manifestar reservas, o relatório mencionará as lacunas detectadas e o seu grau de importância. Os Estados-Membros devem elaborar, de acordo com a Comissão, um plano de medidas correctivas a adoptar e fixar o calendário da sua execução.

4. As regras pormenorizadas para a execução dos n.ºs 1 a 3 serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 52.º.

Artigo 33.º

Responsabilidades da Comissão

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 32.º, a Comissão certificar-se-á de que os Estados-Membros estabeleceram sistemas de gestão e controlo conformes com o disposto nos artigos 24.º a 30.º e, com base nos relatórios de auditoria anuais e nos seus próprios controlos, verificará se esses

sistemas funcionam eficazmente durante todo o período de execução dos programas plurianuais.

2. Sem prejuízo das auditorias realizadas pelos Estados-Membros, os funcionários ou os representantes autorizados da Comissão podem realizar auditorias no local, a fim de verificar o bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo, que podem igualmente incluir auditorias das acções previstas nos programas anuais, mediante um pré-aviso mínimo de um dia útil. Podem participar nessas auditorias funcionários ou representantes autorizados do Estado-Membro em causa.

3. A Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que efectuem um controlo no local para verificar o funcionamento correcto dos sistemas ou a regularidade de uma ou mais operações. Podem participar nessas auditorias funcionários ou representantes autorizados da Comissão.

4. A Comissão assegura, em cooperação com os Estados-Membros, que as acções financiadas pelo Fundo sejam objecto de informação, de publicidade e de um acompanhamento adequados.

5. A Comissão assegura, em cooperação com os Estados-Membros, a coerência e a complementaridade das acções com outras políticas, instrumentos e iniciativas comunitárias pertinentes.

Artigo 34.º

Cooperação com os organismos de controlo dos Estados-Membros

1. A Comissão cooperará com as autoridades de auditoria dos programas plurianuais, a fim de coordenar os seus respectivos planos de controlo e metodologias de auditoria e procederá ao intercâmbio imediato dos resultados das auditorias realizadas aos sistemas de gestão e controlo, tendo em vista utilizar o melhor possível os recursos em matéria de controlo e evitar duplicações desnecessárias dos trabalhos.

   A Comissão apresentará as suas observações sobre a estratégia de auditoria referida no artigo 30.º o mais tardar três meses após a sua recepção ou na primeira reunião realizada depois desta recepção.

2. Para determinar a sua própria estratégia de auditoria, a Comissão identificará os programas plurianuais:

   (a) Em relação aos quais não foi emitida qualquer reserva quanto à sua conformidade com o sistema previsto no artigo 32.º, ou relativamente aos quais as reservas foram retiradas na sequência de medidas correctivas; e

(b) Em relação aos quais a estratégia da autoridade de auditoria, visada no artigo 30.°, foi considerada satisfatória e obtida uma garantia razoável quanto ao bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo com base nos resultados das auditorias realizadas pela Comissão e pelo Estado-Membro.

No que diz respeito a esses programas, a Comissão pode informar os Estados-Membros interessados de que se baseará essencialmente no parecer da autoridade de auditoria quanto à exactidão, legalidade e regularidade das despesas declaradas e que apenas efectuará as suas próprias auditorias no local em casos excepcionais.

CAPÍTULO VII
GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 35.º

Elegibilidade - Declarações de despesas

1. Todas as declarações de despesas devem indicar o montante das despesas efectuadas pelos beneficiários aquando da execução das acções e a contribuição pública ou privada correspondente.

2. As despesas devem corresponder a pagamentos executados pelos beneficiários. As despesas são justificadas por facturas pagas ou por documentos contabilísticos com valor probatório equivalente.

3. Para poder beneficiar de apoio do Fundo, uma despesa deve ter sido efectivamente paga nunca antes de 1 de Janeiro do ano a que se refere a decisão de co-financiamento da Comissão referida no n.º 4 do artigo 22.º. As acções co-financiadas não devem ser concluídas antes do início da data de elegibilidade.

4. As despesas seguintes não podem ser objecto de uma contribuição do Fundo:

   – o IVA;

   – os juros devedores;

   – a aquisição de terrenos num montante superior a 10% da despesa total elegível para a operação em causa;

   – o alojamento.

5. As regras relativas à elegibilidade das despesas no quadro das acções executadas nos Estados-Membros e co-financiadas pelo Fundo, visadas no artigo 4.º, são

adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 52.º.
.

Artigo 36.º

Pagamento integral aos beneficiários

Os Estados-Membros asseguram que a autoridade responsável tome todas as medidas necessárias para garantir que os beneficiários recebam o montante total da contribuição pública o mais rapidamente possível. Não será aplicada qualquer dedução, retenção, nem encargo posterior específico ou outra forma equivalente que resulte na redução destes montantes para os beneficiários.

Artigo 37.º

Utilização do euro

Todos os montantes que figuram nas decisões de financiamento da Comissão, nas autorizações e nos pagamentos da Comissão, bem como os montantes das despesas certificadas e dos pedidos de pagamento dos Estados-Membros, são expressos e pagos em euros.

Artigo 38.º

Autorizações

As autorizações orçamentais comunitárias serão efectuadas anualmente com base na decisão de financiamento adoptada pela Comissão referida no n.º 4 do artigo 22.º.

Artigo 39.º

Pagamentos - Pré-financiamento

1. Os pagamentos pela Comissão da contribuição dos Fundos serão efectuados em conformidade com as autorizações orçamentais.

2. Os pagamentos são efectuados sob a forma de pré-financiamento e de pagamento do saldo. Serão pagos à autoridade responsável designada pelo Estado-Membro.

3. Um pré-financiamento, representando 50% do montante atribuído na decisão anual da Comissão relativa ao financiamento pelo Fundo, é pago ao Estado-Membro no prazo de sessenta dias a contar da adopção da referida decisão de financiamento.

4. Será pago um segundo pré-financiamento num prazo que não pode ser superior a três meses a contar da aprovação pela Comissão de um relatório dos progressos realizados a nível da execução do programa anual, bem como uma declaração de despesas certificada, elaborada em conformidade com a alínea a) do artigo 29.° e com o artigo 35.°, comprovando um nível de despesas correspondente pelo menos a 70% do montante do pagamento inicial. O montante do segundo pré-financiamento pago pela Comissão não excederá 50% do montante total afectado na decisão de co-financiamento ou, em qualquer caso, o saldo entre o montante dos fundos comunitários efectivamente atribuídos pelo Estado-Membro às acções seleccionadas no âmbito do programa anual e o montante do primeiro pré-financiamento.

5. Os juros resultantes dos pré-financiamentos são afectados ao programa em causa e devem ser deduzidos do montante das despesas públicas constante do mapa final de despesas.

6. Os montantes pagos a título de pré-financiamento são objecto de um apuramento de contas aquando do encerramento do programa anual.

Artigo 40.º

Pagamentos do saldo

1 A Comissão só efectuará o pagamento do saldo se tiver recebido os documentos seguintes no prazo de nove meses a contar do termo da data de elegibilidade dos custos fixada na decisão anual relativa ao co-financiamento pelo Fundo:

(a) Uma declaração de despesas certificada e um pedido de pagamento do saldo ou uma declaração de reembolso devidamente elaborada em conformidade com a alínea a) do artigo 29.° e com o artigo 35.°;

(b) O relatório final de execução do programa anual de que devem constar as informações previstas no artigo 51.º;

(c) O relatório de auditoria, o parecer e a declaração previstos no n.° 2 do artigo 30.°.

O pagamento do saldo estará subordinado à aceitação do relatório final de execução e da declaração de validade relativa ao pedido de pagamento do saldo.

2. Se a autoridade responsável não fornecer os documentos referidos no n.° 1 na data fixada e num formato adequado, a Comissão procederá à anulação das partes da autorização orçamental do programa anual correspondentes que não tenham sido utilizadas para pagamento do pré-financiamento.

3. O procedimento de anulação automática referido no n.° 2 será suspenso, no que diz respeito ao montante correspondente aos projectos em causa, se estiver a decorrer a nível do Estado-Membro um processo judicial ou um recurso administrativo com efeitos suspensivos no momento da apresentação dos documentos referidos no n.° 1. O Estado-Membro deve fornecer informações pormenorizadas sobre tais projectos no relatório final parcial que apresentar, e enviar semestralmente relatórios sobre os progressos realizados a nível desses projectos. No prazo de três meses subsequentes à conclusão do processo judicial ou do recurso administrativo, o Estado-Membro deve apresentar os documentos referidos no n.° 1 em relação aos projectos em causa.

4. O período de nove meses previsto no n.° 1 será interrompido se a Comissão adoptar uma decisão de suspensão dos pagamentos de co-financiamento relativo ao programa anual correspondente, em conformidade com o disposto no artigo 42.°. O período começa a contar a partir da data da notificação ao Estado-Membro da decisão da Comissão referida no n.° 3 do artigo 42.°.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 41.°, a Comissão deve, no prazo de seis meses após a recepção dos documentos referidos no n.° 1, informar o Estado-Membro sobre o montante das despesas reconhecido pela Comissão como imputável ao Fundo, bem como sobre qualquer correcção financeira resultante da diferença entre as despesas declaradas e as despesas reconhecidas. O Estado-Membro dispõe de três meses para apresentar as suas observações.

6. No prazo de três meses após a recepção das observações do Estado-Membro, a Comissão decidirá sobre o montante das despesas reconhecidas como imputáveis ao Fundo e recupera o saldo resultante da diferença entre as despesas finais reconhecidas e as verbas já pagas aos Estados-Membros.

7. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão efectuará o pagamento do saldo num prazo que não pode ser superior a sessenta dias a contar da data da aceitação dos documentos referidos no n.° 1. O saldo da autorização orçamental é anulado no prazo de seis meses após o pagamento.

Artigo 41.º

Interrupção

1. O gestor orçamental delegado, na acepção do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, interromperá o prazo de pagamento por um período máximo de seis meses se tiver dúvidas sobre o bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo, ou se solicitar às autoridades nacionais que lhe forneçam informações complementares no quadro do acompanhamento das observações formuladas no âmbito do reexame anual, ou se suspeitar da existência de irregularidades graves, já detectadas ou presumidas, na despesa declarada.

A Comissão informará imediatamente o Estado-Membro em causa e a autoridade responsável dos motivos da interrupção. O Estado-Membro adoptará as disposições necessárias para rectificar a situação o mais rapidamente possível.

2. O período máximo de seis meses é prolongado por outro período máximo de seis meses caso seja necessário adoptar uma decisão em conformidade com os artigos 42.º e 45.º

Artigo 42.º

Suspensão

1. A Comissão pode suspender o pagamento da totalidade ou de uma parte do pré-financiamento e do saldo nos seguintes casos:

   (a) O sistema de gestão e controlo do programa apresenta uma deficiência grave que afecta a fiabilidade do procedimento de certificação dos pagamentos e não foi objecto de qualquer medida correctiva; ou

   (b) As despesas que figuram num mapa de despesas certificado estão associadas a uma irregularidade grave não foi corrigida; ou

   (c) Um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 31º e 32º.

2. A Comissão pode decidir suspender o pagamento do pré-financiamento e do saldo após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações no prazo de três meses.

3. A Comissão porá termo à suspensão do pagamento do pré-financiamento e do saldo quando considerar que o Estado-Membro tomou as medidas necessárias que permitem anular a suspensão.

4. Se o Estado-Membro não tomar as medidas requeridas, a Comissão pode adoptar uma decisão no sentido de reduzir o montante líquido ou cancelar a contribuição comunitária para o programa anual, em conformidade com o artigo 46.º.

Artigo 43.º

Conservação dos documentos

Em cada Estado-Membro, a autoridade responsável deve assegurar que todos os documentos justificativos das despesas e das auditorias relativas ao programa anual em causa sejam mantidos à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas.

Os documentos devem estar disponíveis durante um período mínimo de três anos após a conclusão de um programa anual, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais. Este prazo será interrompido em caso de acções judiciais ou na sequência de um pedido fundamentado da Comissão.

Os documentos serão conservados sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suportes de dados geralmente aceites.

CAPÍTULO VIII
CORRECÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 44.º

Correcções financeiras efectuadas pelos Estados-Membros

1. Sem prejuízo das competências da Comissão em matéria de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, os Estados-Membros são os primeiros responsáveis pela investigação de irregularidades. Devem tomar medidas sempre que for detectada uma alteração importante que afecte a natureza ou as condições de execução ou de controlo de uma intervenção e efectuam as correcções financeiras necessárias.

2. O Estado-Membro efectuará as correcções financeiras necessárias no que respeita às irregularidades pontuais ou sistemáticas detectadas no âmbito das acções ou dos programas anuais. As correcções efectuadas pelos Estados-Membros consistirão numa recuperação total ou parcial da contribuição comunitária. O Estado-Membro terá em conta a natureza e a gravidade das irregularidades, bem como os prejuízos financeiros daí resultantes para o Fundo.

   Os Estados-Membros incluirão no relatório anual enviado à Comissão, por força do n.° 2 do artigo 50.º, uma lista dos procedimentos de anulação iniciados em relação ao programa anual em causa.

   As correcções financeiras consistem na anulação da totalidade ou de parte da contribuição comunitária e dão origem, em caso de não reembolso no prazo fixado pelo Estado-Membro, ao pagamento de juros de mora, à taxa prevista no n.º 2 do artigo 47.º.

3. Em caso de irregularidades sistemáticas, o Estado-Membro deverá alargar o alcance dos seus inquéritos por forma a cobrir todas as operações susceptíveis de serem afectadas.

Artigo 45.º

Auditoria e correcções financeiras efectuadas pela Comissão

1. Sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas e dos controlos efectuados pelos Estados-Membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, funcionários ou representantes autorizados da Comissão podem efectuar controlos no local, nomeadamente por amostragem, das acções financiadas pelo Fundo e dos sistemas de gestão e controlo, com um pré-aviso mínimo de um dia útil. A Comissão informa deste facto o Estado-Membro em causa, por forma a obter toda a colaboração necessária. Podem participar nesses controlos funcionários ou representantes autorizados do Estado-Membro em causa.

   A Comissão pode solicitar ao Estado-Membro em causa que efectue um controlo no local, a fim de verificar a regularidade de uma ou mais operações. Podem participar nesses controlos funcionários ou representantes autorizados da Comissão.

2. Se, após ter procedido às verificações necessárias, a Comissão concluir que um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 31.º, suspenderá o pagamento do pré-financiamento ou do saldo, em conformidade com o artigo 42.°.

Artigo 46.º

Critérios aplicáveis às correcções

1. Se o Estado-Membro não tiver efectuado as correcções no prazo previsto no n.° 2 do artigo 42.°, e se não foi obtido qualquer acordo, a Comissão pode decidir, no prazo de três meses, cancelar toda ou parte da contribuição comunitária para um programa anual, sempre que considerar que:

   (a) O sistema de gestão e controlo do programa apresenta uma deficiência grave, que pôs em risco a contribuição comunitária já paga ao programa;

   (b) As despesas que constam de um mapa de despesas certificado estão incorrectas e não foram rectificadas pelo Estado-Membro antes da abertura do processo de correcção previsto no presente número;

   (c) Um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 31.º antes da abertura do procedimento de correcção referido no presente número.

   A Comissão adopta a sua decisão após ter tomado em consideração as eventuais observações do Estado-Membro.

2. A Comissão tomará como base para as suas correcções financeiras os casos individuais de irregularidade identificados, tendo em conta a natureza sistemática da irregularidade para determinar se é conveniente aplicar uma correcção forfetária ou extrapolada. Sempre que a irregularidade diz respeito a um mapa de despesas em relação ao qual tenha previamente sido fornecida uma garantia positiva no âmbito de um relatório anual, em conformidade com o n.° 3, alínea b), do artigo 30.º, há a presunção de um problema sistemático de que resultará a aplicação de uma correcção forfetária ou extrapolada, excepto se o Estado-Membro puder apresentar provas para refutar essa presunção no prazo três meses.

3. Ao estabelecer o montante da correcção, a Comissão terá em conta a importância da irregularidade, bem como o alcance e as consequências financeiras das deficiências detectadas no programa anual em causa.

4. Quando a Comissão basear a sua posição em factos apurados por outros auditores que não os dos seus próprios serviços, tirará as suas próprias conclusões quanto às respectivas consequências financeiras, depois de ter examinado as medidas tomadas pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 32.°, bem como os relatórios sobre as irregularidades notificadas e as eventuais respostas do Estado-Membro.

Artigo 47.º

Reembolso

1. Qualquer montante devido à Comissão deverá ser reembolsado antes da data de vencimento indicada na ordem de cobrança emitida em conformidade com o artigo 72.º do Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 do Conselho[78]. A data de vencimento será o último dia do segundo mês seguinte à emissão da ordem.

2. Qualquer atraso a nível do reembolso dará origem a juros de mora, contados a partir da data de vencimento até à data do pagamento efectivo. Os juros serão calculados à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, publicada na Série C do Jornal Oficial da União Europeia, em vigor no primeiro dia útil do mês de vencimento, majorada de três pontos e meio.

Artigo 48.º

Obrigações dos Estados-Membros

A aplicação de uma correcção financeira pela Comissão não prejudicará a obrigação dos Estados-Membros de procederem às recuperações previstas no artigo 46.º.

Capítulo IX
ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E RELATÓRIOS

Artigo 49.º

Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão assegurará um acompanhamento regular do Fundo, em cooperação com os Estados-Membros.

2. O Fundo é objecto de uma avaliação periódica, realizada pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros, destinada a apreciar a pertinência, a eficácia e o impacto das acções executadas relativamente aos objectivos enunciados no artigo 2.º.

[78] JO L 351 de 28.12.2002.

3. A Comissão examinará igualmente a complementaridade entre as acções executadas no quadro do Fundo e as acções abrangidas por outras políticas, instrumentos e iniciativas comunitárias pertinentes.

Artigo 50.º

Relatórios

1. A autoridade responsável de cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para assegurar o acompanhamento e a avaliação dos projectos.

   Para este efeito, os acordos e contratos que concluir com as organizações encarregadas da execução das acções devem incluir cláusulas relativas à obrigação de apresentar regularmente relatórios pormenorizados sobre os progressos da execução das acções e da realização dos objectivos que lhe tenham sido fixados.

2. No prazo de nove meses a contar do termo do prazo de elegibilidade das despesas fixado na decisão de co-financiamento relativa a cada programa anual, a autoridade responsável enviará à Comissão um relatório final de execução das acções e uma declaração de despesas final, em conformidade com o artigo 35.º.

3. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão até 30 de Junho de 2012 (para o período de 2008-2010) e até 30 de Junho de 2015 (para o período de 2011-2013) respectivamente, um relatório de avaliação dos resultados e do impacto das acções co-financiadas pelo Fundo.

4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões:

   (a) Até 30 de Junho de 2010, um relatório sobre a aplicação dos critérios enunciados no artigo 15.° para a repartição anual dos recursos entre os Estados-Membros, acompanhado, se necessário, de propostas de alteração;

   (b) Até 31 de Dezembro de 2010, um relatório intercalar sobre os resultados obtidos e sobre os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do Fundo, acompanhado de uma proposta sobre o futuro desenvolvimento do Fundo;

   (c) Até 31 de Dezembro de 2012 (para o período de 2008-2010) e até 31 de Dezembro de 2015 (para o período de 2011-2013) respectivamente, um relatório de avaliação *a posteriori*.

Artigo 51.º

Relatório anual final

1. A fim de se obter uma perspectiva clara da execução dos programas anuais e plurianuais, os relatórios referidos no n.° 2 do artigo 50.° devem incluir os seguintes elementos:

(a) A execução financeira e operacional do programa anual;

(b) Os progressos realizados no que respeita à execução do programa plurianual e suas prioridades em relação aos objectivos específicos verificáveis incluindo, sempre que possível, uma quantificação dos indicadores físicos, de realização, de resultados e de impacto, por prioridade;

(c) As medidas tomadas pela autoridade responsável tendo em vista assegurar a qualidade e a eficácia da execução, em especial:

- as medidas de acompanhamento e de avaliação, incluindo disposições em matéria de recolha de dados;
- uma síntese dos problemas mais importantes registados durante a execução do programa operacional e das eventuais medidas adoptadas;
- a utilização da assistência técnica;
- as medidas tomadas para assegurar a informação e a publicidade dos programas anuais e plurianuais.

2. Os relatórios serão considerados admissíveis se incluírem todas as informações enumeradas no n.º 1. A Comissão adoptará uma decisão quanto ao conteúdo do relatório anual de execução apresentado pela autoridade responsável no prazo de dois meses. Se a Comissão não responder no prazo fixado, considera-se que o relatório foi aceite.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité comum "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", estabelecido pela decisão que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral

"Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" ../ …[79] (a seguir designado "Comité").

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.

3. O Comité adoptará o seu regulamento interno.

[79] Inserir as referências das decisões que criam o FER, o Fundo para as Fronteiras Externas e o Fundo para a Integração.

Artigo 53.º

Reexame

Com base numa proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho reexaminam a presente decisão até 30 de Junho de 2013.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Artigo 55.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*

FINANCIAL STATEMENT

LEGISLATIVE FINANCIAL STATEMENT

1. NAME OF THE PROPOSAL:

Programme "Solidarity and Management of Migration Flows "

Proposal for a Council Decision establishing the "European Refugee Fund" for the period 2008-2013

Proposal for a Council Decision establishing the "European Fund for the Integration of Third-Country nationals" for the period 2007-2013

Proposal for a Decision of the European Parliament and the Council establishing the "European Return Fund" for the period 2008-2013

Proposal for a Decision of the European Parliament and the Council establishing the "External Borders Fund" for the period 2007-2013

2. ABM / ABB FRAMEWORK

1802 – External Frontiers, visa policy and free movement of people

1803 – Common Immigration and Asylum Policies

3. BUDGET LINES

3.1. Budget lines (operational lines and related technical and administrative assistance lines (ex- B.A lines)) including headings :

Financial Perspectives 2007 - 2013: Heading 3.

3.2. Duration of the action and of the financial impact:

2007-2013

3.3. Budgetary characteristics (*add rows if necessary*) :

Budget line	Type of expenditure		New	EFTA contribution	Contributions from applicant countries	Heading in financial perspective
European Refugee Fund	Non-	Diff	NO	NO	No	No 3

	comp					
Integration of Third-country nationals	Non-comp	Diff	Yes	NO	No	**No** 3
European Return Fund	Non-comp	Diff	Yes	NO	No	**No** 3
External Borders Fund	Non-comp	Diff	Yes	NO	No	**No** 3

4. SUMMARY OF RESOURCES

4.1. Financial Resources (Current Prices)

4.1.1. Summary of commitment appropriations (CA) and payment appropriations (PA)

EUR million (to 3 decimal places)

Expenditure type	Section no.		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014 -…	Total
Operational expenditure (8.1)											
Commitment Appropriations (CA)	European Refugee Fund	a	60,000	140,000	140,000	150,000	200,000	204,200	208,600		1.102,800
	Emergency measures	a	9,800	9,800	9,800	9,800	9,800	9,800	9,800		68,600
	Integration of Third-country Nationals	a	95,000	126,000	205,000	265,000	305,000	360,000	400,000		1.756,000
	European Return Fund	a	0,000	39,000	60,000	100,000	150,000	200,000	200,000		749,000
	External Borders Fund	a	170,000	170,000	220,000	285,000	320,000	400,000	570,000		2.135,000

Payment Appropriations (PA)	European Refugee Fund	b	54,771	105,000	150,000	145,000	175,000	202,100	206,400	64,529	1.102,800
	Emergency measures	b	9,800	9,800	9,800	9,800	9,800	9,800	9,800		68,600
	Integration of Third-country Nationals	b	47,500	110,500	165,500	235,000	285,000	332,500	380,000	200,000	1.756,000
	European Return Fund	b	0,000	19,500	49,500	80,000	125,000	175,000	200,000	100,000	749,000
	External Borders Fund	b	85,000	170,000	195,000	252,500	302,500	360,000	485,000	285,000	2.135,000
Administrative expenditure within reference amount (8.2.4)											
Technical & administrative assistance (NDA)	European Refugee Fund	c	1,300	1,600	1,500	1,600	1,850	1,550	1,800		11,200
Technical & administrative assistance (NDA)	Emergency measures	c	0,200	0,200	0,200	0,200	0,200	0,200	0,200		1,400
Technical & administrative assistance (NDA)	Integration of Third-country Nationals	c	1,100	1,750	1,700	2,150	2,550	2,850	2,900		15,000
Technical & administrative assistance (NDA)	European Return Fund	c	0,000	1,400	1,500	1,600	1,700	1,750	2,050		10,000

Technical & administrative assistance (NDA)	External Borders Fund	c	1,600	2,250	2,300	2,650	2,900	2,650	2,650		17,000
TOTAL REFERENCE AMOUNT											
Commitment Appropriations		**a+c**	**339,000**	**492,000**	**642,000**	**818,000**	**994,000**	**1.183,000**	**1.398,000**		**5.866,000**
Payment Appropriations		**b+c**	**201,271**	**422,000**	**577,000**	**730,500**	**906,500**	**1.088,400**	**1.290,800**	**649,529**	**5.866,000**
Administrative expenditure not included within reference amount											
Human resources and associated expenditure (NDA)	8.2.5	d	7,587	8,856	10,044	11,232	12,420	13,392	13,608		77,139
Administrative costs, other than human resources and associated costs, not included in reference amount (NDA)	8.2.6	e	0,676	0,732	0,746	0,761	0,777	0,792	0,808		5,292
Total indicative financial cost of intervention											
TOTAL CA including cost of Human Resources		a+c+d+e	347,263	501,588	652,790	829,993	1.007,197	1.197,184	1.412,416		5.948,431
TOTAL PA including cost of Human Resources		b+c+d+e	209,534	431,588	587,790	742,493	919,697	1.102,584	1.305,216	649,529	5.948,431

Co-financing details

If the proposal involves co-financing by Member States, or other bodies (please specify which), an estimate of the level of this co-financing should be indicated in the table below (additional lines may be added if different bodies are foreseen for the provision of the co-financing):

EUR million (to 3 decimal places)

Co-financing body		Year n	n + 1	n + 2	n + 3	n + 4	n + 5 and later	Total
……	f							
TOTAL CA including co-financing	a+c +d+ e+f							

4.1.2. Compatibility with Financial Programming

X Proposal is compatible with next financial programming 2007-2013

☐ Proposal will entail reprogramming of the relevant heading in the financial perspective.

☐ Proposal may require application of the provisions of the Interinstitutional Agreement[80] (i.e. flexibility instrument or revision of the financial perspective).

4.1.3. Financial impact on Revenue

☐ Proposal has no financial implications on revenue

x Proposal has financial impact – the effect on revenue is as follows:

NB: All details and observations relating to the method of calculating the effect on revenue should be shown in a separate annex.

[80] See points 19 and 24 of the Interinstitutional agreement.

EUR million (to one decimal place)

Budget line	Revenue	Prior to action [Year n-1]	Situation following action						
			2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
	a) Revenue in absolute terms		3.7	3.7	4.8	6.2	7	8.8	12.5
	b) Change in revenue	*Δ*							

(Please specify each revenue budget line involved, adding the appropriate number of rows to the table if there is an effect on more than one budget line.)

The Proposal for a Decision of the European Parliament and the Council establishing the "*External Borders Fund*" constitutes a development of the Schengen acquis within the meaning of the Agreement concluded by the Council of the European Union and the Republic of Iceland and the Kingdom of Norway concerning the association of those two States with the implementation, application and development of the Schengen acquis.

This Decision also constitutes a development of the provisions of the Schengen *acquis* within the meaning of the Agreement signed by the European Union, the European Community and the Swiss Confederation on the latter's association with the implementation, application and development of the Schengen *acquis*.

Contribution : 2,19 % (2004 figures).

4.2. Human Resources FTE (including officials, temporary and external staff) – see detail under point 8.2.1.

Annual requirements	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Total number of human resources	70,25	82	93	104	115	124	126

5. CHARACTERISTICS AND OBJECTIVES

5.1. Need to be met in the short or long term

5.1.1. European Refugee Fund :

The existing financial instrument supporting the implementation of the common asylum policy is the European Refugee Fund. Its objective is set by the Treaty establishing the European Community (Article 63.2.b): to promote a balance of efforts between Member States in receiving and bearing the consequences of receiving refugees and displaced persons.

More specifically, the aim of the ERF is to express solidarity at Community level and to alleviate the pressures felt by Member States most affected by reception of refugees and displaced persons in facing the consequences of this reception, which includes reception conditions during asylum procedure (and ensuring fair and efficient asylum procedure), integration of recognised refugees and promoting voluntary return solutions for rejected asylum seekers and refugees who wish to return to their country of origin. Furthermore, the European Refugee Fund is one of the instruments of a Common Asylum policy, and as such the measures supported by the Fund should seek to complement and support EU legislation in order to support the progressive implementation of a Common Asylum System at all levels (common legislation and development of common best practices).

The ERF is an important part of an overall policy for building a common European asylum policy. Reducing divergence between asylum systems and progressive implementation of common standards at EU level will have a cost, which will be greater for Member States with larger number of asylum seekers and refugees, but also to new Member States. The Community should contribute to correcting those imbalances and to supporting Member States in complying with their obligations[81]. Finally, account must also be taken of the other objectives being formulated in related policies, such as the integration of third country nationals and management of illegal immigration.

5.1.2. Integration of Third-country nationals :

The common basic principles adopted by Governments at the JLS Council on 19 November 2004 underline the need for a holistic approach to integration of migrants. It is stated that not only within Member States but also at the European level, steps are needed to ensure that the focus on integration is a mainstream consideration in policy formulation and implementation, while at the same time specific policies for integrating third-country nationals are being developed.

---

[81] In drawing the impact assessment, and formulating the policy options available, account has been taken of previously established objectives underlying the European Refugee Fund and their likely achievement. Account also has to be taken of completion of other objectives (legislation) and the level of complementarity already achieved or soon to be achieved with these.

In accordance with the common basic principles, the specific policies for integrating legally residing immigrants in Member States, envisage to:

- Provide opportunity for immigrants and create incentives to integrate and overcome language difficulties and/or problems relating to understanding the norms, values and traditions of the host society or satisfying job requirements;

- Be pro-active in the design and implementation of national introduction programmes and activities, the capacity building of migrant organisations and of their interlocutors at all level of government;

- Recognise new challenges in migratory pressure and address them through a successful integration strategy, either because the Member States concerned have only been welcoming immigrants over the last few years, such as the Member States in the south of the EU, or because they are at the eve of a period of more immigration, as is the case in some of the new Member States;

- Overcome shortcomings in infrastructure at local, regional and national levels to deal with migratory inflows, and promote coherence between policy design and its implementation on the ground;

- Combat intolerance and prejudice among the host population, and to raise awareness of the importance of diversity in society, including among public and private sector service providers;

- Promote dialogue and consultation between political decision makers and local communities on the challenges faced by migrants, about their needs and circumstances and about ways of improving their position.

To achieve such policies, in particular to promote the integration of third country nationals having recently arrived and been admitted by a Member State to reside in its territory, the following specific objectives should be pursued, turning into concrete action the common basic principles:

(2) Facilitate the organization and implementation of admission programmes for economic migrants, strengthening their integration component and anticipating the needs of third-country nationals.

(3) Contribute to the organisation and implementation of introduction programmes and activities for third country nationals, by way of capacity building, policy development and implementation.

(4) Increase civic, cultural and political participation of third country nationals in the host society, in order to promote their active citizenship and recognition of fundamental values.

(5) Strengthen the capacity of Member States' public and private service providers to interact with third country nationals and their organizations and to answer better the needs of different groups of third country nationals

(6) Strengthen the ability of the host society to adjust to increasing diversity by targeting integration actions at the host population.

(7) Strengthen the capacity of Member States to monitor and evaluate integration policies.

5.1.3. European Return Fund

The policy objective in this area is to support and encourage Member State efforts to improve the management of the return of illegal third country nationals in all aspects, taking account of Community legislation in this area.

In particular, the following specific objectives should be pursued:

1. to promote the introduction of integrated return management procedures by all Member States and to improve the operation and organisation of existing procedures;

2. to strengthen co-operation between Member States in the conception and implementation of integrated return management procedures and practices;

3. to ensure the effective and uniform application of common standards on return.

These aims will be pursued through actions such as:

- the development of effective and lasting operational co-operation between Member State authorities and consular and immigration services in third countries, with a view to facilitating the receipt of travel documents for the return of third country nationals and ensuring speedy and successful removal procedures;

- developing co-operation between Member States in the collection and dissemination of information on their country of origin to potential returnees;

- increasing the number of illegal migrants opting to return voluntarily by encouraging this through better targeted and more attractive assisted voluntary return programmes and other means;

- simplifying enforced return procedures and improving the capacity of courts to deal with cases, with a view to reducing the period of detention of those awaiting forced removal without infringing their basic rights;

- formulating joint integrated return plans, including implementing joint voluntary return programmes in respect of particular countries or regions and arranging joint flights, thus reinforcing the message of an effective management of migration flows by the EU;

- implement joint return operations, thus making better use of existing national resources and expertise for the common good of the fight against illegal immigration throughout the EU

- encouraging exchange of information, support, advice and best practice between Member States in dealing with the return of people to specific countries and/or of particularly vulnerable groups;

- establishing joint arrangements for the reception of those returning in countries of origin, former residence or transit in co-operation with the countries concerned;

- developing measures to ensure the effective reintegration of people in their country of origin or former residence after they return;

- improving the capacity of competent authorities to enforce removal decisions with full respect for the rights of the people concerned and for their dignity in accordance with relevant EU standards;

- ensuring the provision of specific assistance to vulnerable groups such as children, the elderly, people with disabilities, pregnant women and those who have been subjected to torture, rape or other serious forms of psychological, physical or sexual violence.

5.1.4. External Borders Fund

Given the uneven division of responsibility between Member States for controlling the external borders of the EU, the policy objectives to achieve are:

1. to improve the efficiency of controls and thereby the effectiveness of the management and protection of external borders in order to reduce illegal entry and increase the security of the internal EU area of free movement;

2. to make it easier and faster for authorised travellers to enter the EU in conformity with the Schengen acquis while protecting the EU against illegal entry;

3. to achieve a uniform application of the EU law by Member States and an overall efficiency of national border guards in carrying out their tasks in accordance with EU law;

4. to enhance the efficiency of the issuing of visas and the implementation of other pre-frontier checks.

These general aims can be translated into a series of specific and operational objectives of which the key ones, in terms of added value and cost-effectiveness for the European Union, would be the following:

- improving efficiency of control and surveillance measures through the use of state of the art technological means;
- establishing the necessary infrastructures to improve efficient flow management at border crossing points;
- enhancing the capacity of the human resources allocated to border management, for instance by implementing the common core curriculum to be set up by the Agency;
- improving the coordination and information exchange at national level for all relevant authorities involved in securing effective border control;
- reducing as much as possible illegal entries at external borders through operations in third countries, in cooperation with these countries;
- enhancing the coordination and cooperation between Member States as regards the implementation of the common visa policy.

5.2. Value-added of Community involvement and coherence of the proposal with other financial instruments and possible synergy

5.2.1. European Refugee Fund

The discussion on the policy options available to achieve solidarity in the field of asylum policy was inevitably influenced by the existing financial instrument, the European Refugee Fund. At the time of its renewal last year, different options have been considered The above assessment on the different model is valid to date. The current proposal will therefore merely extend the programming period of the ERF II until the end of the new financial perspectives, i.e. to change its end date from end 2010 to the end of 2013.

Moreover, to take into account the establishment of the Return Fund, the need for an adjustment of the strand on return in the European Refugee Fund was considered necessary.

Currently, the European Refugee Fund supports actions for the voluntary return of persons who have applied for international protection or who are enjoying international protection in the Member States. In practice, in terms of returns, this covers a wide spectrum of situations, from those who, having been granted refugee status, decide to return to their countries of origin to those who decide to return because they have had applications refused and have few prospects in the Member State and who, in the absence of alternatives, decide to avail themselves of the arrangements made to facilitate voluntary return.

The following options were examined:

1. To leave the ERF as it is and limit the Return Fund to illegal immigrants;

2. To exclude all return measures relating to asylum seekers, refugees and other beneficiaries of protection from the ERF and to transfer support for such measures to the Return Fund;

3. To only transfer the support for measures relating to rejected asylum seekers to the Return Fund and maintain the support by the ERF for the voluntary return of asylum seekers and persons benefiting from international protection

The third option was the chosen option

5.2.2. Integration of Third-country nationals

Following the adoption of the legislative framework establishing a common immigration policy and in view of the solidarity provision in the new Constitutional Treaty, setting-up a financial instrument would provide support and incentives for the Member States to develop integration policies for integration of third-country nationals admitted in accordance with the legislative framework laid down in both national and Community law.

Here, different models for financial support were considered:

1. Integration of third-country nationals is funded via joint projects and Community actions (e.g. the ARGO framework model or the INTI programme):

2. Integration of third-country nationals is solely funded within a mainstreaming instrument, such as the European Social Fund (ESF)

3. Integration of third-country nationals is funded within a separate instrument expressing solidarity between Member States on the basis of the number of third country nationals legally present in the Member States.

The ex ante evaluation demonstrated the need to opt for a separate instrument on integration for third country nationals in complementarity with the ESF mainstreaming approach. To respond to the specific challenges in the area of integration of third-country nationals, the instrument would intervene in six specific areas:

- Improving the implementation of admission programmes. Facilitating a rapid and smooth integration of those migrants who have been explicitly invited to contribute to Member States' societies. In many Member States it is recognised that these persons in particular provide a valuable contribution to economic growth. Their arrival is commonly seen as important to counteract the prospective decline in the EU's work force in future years. Action should be taken to prepare their integration even before they arrive in the territory of the Member States.

- The implementation of introduction programmes and introductory activities. The early stages of a third country national's residence in the Member State are of particular importance. Introduction programmes and activities express the investment host societies are willing to make in the future, by: providing opportunity for migrants to learn the language of the host country to learn about ways of doing things, so increasing their chances of being self-sufficient as soon as possible finding employment; increasing the incentive and motivation for migrants to integrate; making it easier for young migrants, in particular, to integrate and so prevent identity problems and reduce delinquency: facilitating the development of targeted and flexible integration policies and activities, taking account of the special needs of third-country nationals and encouraging the development of new and innovative approaches to integration.

- Promoting active citizenship through civic, cultural, religious and political participation. These activities can contribute by increasing the knowledge of migrants of the history, traditions, norms, values and local customs of the host society, facilitating the dialogue between different religious communities; encouraging migrants to take responsibility and an active part in local community life, increasing their understanding of political processes and encouraging them to participate in decision making processes and increasing their possibilities of applying for citizenship. In short, active citizenship can highlight skills and open up avenues to third country nationals to realise their full potential in host societies.

- Supporting capacity building in public and private sector service providers in Member States. Much interaction between third country nationals and other citizens takes place in such mainstream organisations as schools, hospitals, communal housing societies etc. Opening up these providers through diversity management will reinforce the motivation and willingness of third country nationals to participate in society. This can be achieved by: making service providers more aware of diversity issues and helping them to develop inter-cultural communication skills; increasing co-operation between local, regional and national authorities responsible for integration and helping to bring about better coordination between the design of policy and its operation on the ground; raising awareness of the benefits of putting in place an effective policy for managing diversity; increasing co-operation between local, regional and national authorities responsible for integration and helping to bring about better coordination between the design of policy and its operation on the ground; raising awareness of the benefits of putting in place an effective policy for managing diversity.

- Helping society to adjust to diversity by making the host population more aware of the true facts about migration and about the people concerned, increasing tolerance towards other cultures and religions and so helping to strengthen social cohesion, increasing dialogue and interaction between migrants and the host population and actively involving private bodies (including SME) in the integration process.

- Policy development, monitoring and evaluation of policies and strategies by: stimulating the collection of relevant data on migration in the Member States so

providing the basis for informed discussion and decision-making; ensuring that the effectiveness of integration efforts are assessed on an ongoing basis and that programmes are responsive to immigrants needs; enabling policy-makers across the EU to learn from past experience not only of policies pursued in their own countries but also of those pursued elsewhere, so helping to improve the policies implemented in the future across Member States.

The Integration Fund will build on past experience, namely the pilot projects on integration of third country nationals (INTI) started in 2002 with a budget of € 4 million. Nearly 300 applications were received in the first two years, applying for more than € 85 million whereas the total budget available was only €10 million.

The pilot projects complement the policy outlined in the Communication on Immigration, integration and employment adopted in June 2003 in which the Commission presented its views on how to elaborate comprehensive and multi-dimensional policies on the integration of legally residing third-country nationals. According to the Communication integration policy should be based on two fundamental underlying principles: First of all that the principle of subsidiarity prevails clearly demonstrating that the primary responsibility for the elaboration and implementation of integration policies lies with the Member States, and secondly, the holistic approach which will ensure integration of immigrants into all aspects of society and which requires that a two-way approach - implying that the responsibility for integration lies both with the receiving society as well as with the arriving immigrant - is applied. The pilot projects supports networks and the transferral of information and good practices between Member States, regional and local authorities and other stakeholders in order to facilitate open dialogue and identify priorities for national integration policies and the actions also support new innovative projects which promote integration of third-country nationals.

To continue the encouragement of a more structured policy development in the field of integration as initiated by INTI, the financial instrument should be complemented by actions facilitating co-operation between Member States and exchange of best practices (Community actions).

The Integration Fund will work in complementarity with the ESF and the ERF.

5.2.3. European Return Fund

A distinct fund established with the particular objective of supporting an integrated return management policy seems best equipped to achieve the objectives set out above. By creating a separate instrument which is targeted at return, the specific problems identified with respect to persuading or coercing illegal migrants to leave the country in which they are residing can be addressed.

The Return Fund will need to work in complementarity with the other financial instruments mentioned in the extended impact assessment – the ERF, AENEAS– each of which addresses specific aspects of the return to their country of origin or former residence.

The European Return Fund will seek to promote the development of integrated set of return measures aiming at putting in place in Member States an effective programme. This should cover all phases of the return process, from the pre-departure phase and the return as such to the reception and reintegration in the country of return and should be tailored to take account of the specific situation in different countries. At the basis of such a programme should be an analysis of the situation in the Member State(s) with respect to the targeted population, a realistic assessment of the potential for return and the cooperation with the countries of return, a planning and evaluation mechanism with respect to the return process of the targeted population and cooperation throughout the process with relevant stakeholders at national, European and international level, such as UNHCR and IOM.

Priority should be given to cooperation between Member States to secure such an approach, given the cost-effectiveness and the synergies involved.

Accordingly, the measures to be supported, when they form part of such an integrated return approach, would include:

- *In all cases*: the procurement of indispensable travel documents, costs of necessary pre-return medical checks, costs of travel and food for returnees and escorts, including medical staff, accommodation for escorts, specific assistance to vulnerable groups such as children or invalids, costs of transportation to the final destination in the country of return and co-operation with the authorities of the country of origin, former residence or transit.

- *Additionally in the case of forced return* the costs of temporary accommodation for returnees and their escorts prior to departure in case of joint return operations.

- *Additionally in the case of voluntary return:* comprehensive pre-return information, assistance and counselling as well as essential expenses before return and initial expenses after return, transport of the returnee's personal belongings, adequate temporary accommodation for the first days after arrival in the country of return in a reception centre or a hotel if necessary, training and employment assistance and limited start-up support for economic activities where appropriate.

- As regards the application of the common standards: education and training of staff in the competent administrative, law enforcement and judicial bodies as well as secondments of these categories of staff from other Member States;

- As regards the cooperation between Member States: actions relating to the cooperation with consular authorities and immigration services of third countries, to facilitate the assistance in obtaining travel documents; actions relating to the joint design and implementation of action plans realising an integrated return management, joint evaluation and monitoring of the process etc.

5.2.4. External Borders Fund

The most relevant policy option is the establishment of a financial solidarity mechanism at Community level to support Member States who bear a lasting and heavy financial burden by being responsible for controlling external borders for the benefit of the Union as a whole. This Fund should be designed to be a concrete expression of EU solidarity by providing financial assistance to those Member States which apply the Schengen provisions on external borders, in addition to those on internal borders (the dismantling of controls on entry). It would accordingly represent an explicit recognition of the tasks they perform in carrying out checks on people entering the EU from third countries and border surveillance not only in their own interests but on behalf of all Member States which have dismantled internal border controls.

Support from the Fund should be extended from the outset to new Member States, as their external borders are operational since their accession even if they have undertaken to remove border controls at a later stage when they are judged ready to do so. It should also extend to the need for Member States to implement Community legislation in relation to specific situations which have arisen as a result of enlargement (the most notable example is of Russians who need to cross Lithuania to reach Kaliningrad). The Fund should, in addition, provide support for managing visas and other similar activities undertaken before people reach the border, whether these are carried out in cooperation with other Member States or not. The efficient management of such activities by the consular services of Member States in third countries is an integral part of a common integrated border management system, which is aimed at facilitating legitimate travel into the EU while preventing illegal entry.

Objective criteria need to be established to allocate funds to Member States. These criteria should take account of the various elements which add to the burden of control on the Member States, in particular, the length of external land and maritime borders, the number of authorised border crossing points, the number of travellers crossing and the extent of pressure caused by people refused entry. The criteria should also take account of the challenges posed by the risk of illegal entry affecting each border, taking into account the geopolitical situation, typology and geography. The assessments made by the Common Centre in Finland and in the future by the European Agency for the management of operational cooperation at external borders will be very helpful in this regard.

From a subsidiarity point of view, such a Fund would support Member States in carrying out the various tasks involved in external border control while not interfering with their responsibilities in respect of determining who they allow to enter their territory.

Actions to be funded could include border crossing infrastructures and related buildings (e.g. border stations, helicopter landing places or lanes, etc.); operating equipment (laboratory equipment, document examination instruments, detection tools, mobile or fixed terminals for consulting SIS and national systems, etc.); means of transport for the surveillance of external borders; equipment for real time exchange of information

between relevant authorities; ICT systems; exchange programmes and training of border guards, immigration officers and consular officers; etc.

5.3. Objectives, expected results and related indicators of the proposal in the context of the ABM framework

5.3.1. European Refugee Fund :

The main impacts of the ERF have been analysed according to its target groups as follows:

- for final beneficiaries (asylum seekers and refugees): improvements in reception conditions (quality / quantity of material reception conditions such as health, housing, education, social benefits, access to the labour market), and fairer and more effective asylum procedures; easier integration by a decrease in dependence on social welfare, improved access to the labour market, and thus increased participation in social life through civil society organisations and other relevant channels;

- for Member States, the ERF contributes to the economic responsibility undertaken by the Member State in relation to the reception of asylum seekers and refugees and implementation of a common asylum policy; it also supports changes in processes / policies by development of higher standards, fairer and more effective asylum procedures, reduction of the length of asylum procedures, capacity-building, improvement of qualification of staff, exchanges of experiences and best practices at EU level.

- for partners of asylum policy (NGO, Refugee Community Organisations, local and regional authorities): capacity building and development of new services and greater involvement of self-help organisations; improvement of qualification of staff, increased cooperation of services / structures in developing capacity in the area of reception.

- for EU citizens in general: awareness raising on the issue of refugees and asylum seekers and better acceptance of reception centres by local communities.

The potential impacts of the ERF II were screened and assessed for all measures, and it can be said that positive impacts outweigh negative impacts, in particularly as regards social impacts. A redistributive analysis has shown that the target group who benefits most directly is that of asylum seekers and refugees. Most importantly, significant important systemic effects have been identified with regard to the Member States and the organisations working in this area (NGOs and Refugee Community organisations). It must be noted that the situation varies from country to country, most notably in terms of the degree of consolidation of the asylum systems and the experience with the different strands of the programme.

When the types of impact were considered, the most significant were in the social sphere - economic impacts were more indirect and more difficult to identify given the scale of

the Fund. Direct implementation costs have not been quantified and are being addressed in the framework of the monitoring system of the Fund. Indirect and associated costs are more difficult to assess. Environmental impacts have been found to be quite weak, and it has not been possible to differentiate these impacts by target group.

Identified impacts on countries of origin presented a somewhat ambiguous picture – if it was clear that a better management of asylum flows can have positive impacts in the development of these countries, associated risks have been identified. These included, for example, risks of asylum seekers and refugees losing contact with their countries of origin, and also risks of qualified people leaving these countries (brain drain).

To conclude, it can be said that, overall, expected impacts were coherent with the formulation of the main objectives of the Fund. Indeed, the overall impacts reflected the main policy goal of the ERF, i.e. the contribution to the implementation of the common asylum standards and guidelines agreed at EU level and convergence of practices across Member States to support an open and secure European Union, fully committed to the obligations of the Geneva Convention and other relevant human rights instruments, and able to respond to humanitarian needs on the basis of solidarity.

5.3.2. Integration of Third-country nationals

The impacts of the Integration Fund have been identified at two levels: firstly, the general impacts of a greater integration of third country nationals were considered; then, against this background, the specific impacts of the Fund were discussed, taking into account the magnitude of identified needs, and the proposed scale of EU intervention. These specific impacts will in essence represent the added-value of EU intervention in this field.

As regards **general impacts**, better integration of migrants is likely to have many positive economic and social effects both on migrants themselves and on the host community. At EU level, the improved integration of third-country nationals will have a positive **economic impact** by increasing labour supply and thus overcoming shortages in a number of sectors. More migrants in employment will increase both tax revenue and the income from social contributions and so help to fund social protection systems which need to cater for a growing number of elderly people and increased numbers in retirement. Improved integration has obvious positive economic effects on third-country nationals themselves by giving them a better chance of integrating into the labour market and not only of finding a job but one which is more secure and stable with better terms and working conditions.

It must be noted however that further integration and the increased participation of third country nationals in economic activity may have some costs as well as benefits. While firms, consumers and domestic workers with complementary skills may gain, associated costs may include, inter alia, increased expenditure for welfare and social protection systems; a possible adverse effect on domestic workers with similar skills; the administrative costs of implementing an effective immigration policy; and increased expenditure on active labour market policies such as training and job placement services.

The potential **social effects** of integration of immigrants are substantial. Lack of social integration of migrants has often been associated with their social exclusion, which has given rise to increased hostility towards them and to ethnic minorities in general (leading to the rise of racism and xenophobia). Further integration of immigrant populations should lead to a more cohesive and inclusive society overall, where differences are respected and the merits of diversity appreciated. A strengthened dialogue between different groups will increase general understanding of different cultures, traditions and religions.

For migrants themselves, greater integration in society and better access to education as well as the labour market will improve their well being and increase their self-esteem. Having a job and being able to provide for themselves and their families should give them an increased feeling of belonging to society and encourage them to engage in community life and social, cultural and political activities in general. The integration of women will also indirectly benefit future generations, by increasing their chances of integrating into society themselves, of gaining a better understanding of he language and of performing better at school.

Although it is difficult to point to direct beneficial effects on the **environment**, there ought to be generally positive effects on the educational level of EU society, which should make it a better place in which to live, and increased awareness of environmental issues and a wider tendency to take action to protect and improve the natural and physical environment. More active participation in social and political life at local level is, therefore, likely to be accompanied by increased involvement in activities to preserve the local environment and the common heritage.

Against this background, the **specific impacts** of the Integration Fund have been identified as ensuring a strong link with policy developments at EU level, thus supporting the implementation of a common immigration policy. In particular, the following impacts should be expected:

- Create a level playing field in terms of integrating third-country nationals across the Member States. This requires a catch-up process in those countries of recent immigration, where integration policies are only developing.

- In these countries, the Fund will also act as a catalyst, increasing government expenditure on integration of third-country nationals, and thus contributing to the consolidation of a true integration system.

- Strengthening of integration systems will also take place through investments in human resources and upgrading of skills, as well as improved coordination and dialogue between all relevant stakeholders (national and regional authorities, civil society, etc.).

- For those Member States with a history of immigration and integration of third-country nationals, the Fund will contribute towards a fine-tuning of existing policies, focussing on identified shortcomings, and thus increasing their overall effectiveness.

5.3.3. European Return Fund

General impacts of a more effective return policy

An effective implementation of the return policy for illegal migrants living in Member States would have beneficial effects on social cohesion in particular and for the general objective of creating an area of freedom, security and justice for EU citizens. It could also, however, have positive economic effects especially in the long-term.

An effective implementation would, therefore:

- reinforce a managed immigration policy by complementing the control of the EU's external borders and ensuring that those who succeed in entering the Union illegally are returned with minimum delay to the countries they came from;

- help to increase the acceptance of third-country nationals in Member States and, therefore, of diversity, with potential benefits to the competitiveness of the EU economy as well as to social cohesion;

- contribute thereby to increasing employment rates among third-country nationals and, therefore, their contribution to economic activity and the generation of real income;

- facilitate the acceptance of the immigration of workers with the skills required by EU economies faced with a prospective natural decline in working-age population and, therefore, in the labour force;

- reduce the costs on national budgets associated with the detention of illegal migrants;

- give illegal migrants more opportunity to return and settle in their country of origin instead of having to live on the margins of society and very often to work in arduous jobs with poor terms and conditions.

Specific impact of the Return Fund

Action at EU level will have a number of positive effects, including:

- ensuring the common implementation of effective procedures for the return of illegal migrants, which also protect their basic rights and human dignity;

- promoting the adoption of best practices in this regard as well as with regard to the measures taken to provide incentives to the people concerned to return to their country of origin voluntarily;

- encouraging a more intensive exchange of information between Member States on the national initiatives developed, the challenges relating to returns and the management of complex return processes, as well as the relations with third countries in this regard;

- enhancing cost-effectiveness of return measures through joint operations.

5.3.4. External Borders Fund

The main impacts of the Externals Borders Fund would be as follows:

- Positive impact on administrative systems and infrastructures of Member States, who will get more resources and be able to improve coordination and exchanges. On the other hand**,** MS will have to co finance the projects; therefore it could lead to an increase in MS expenditure.

- Impacts for public health, public order and security would be direct and positive, thanks to the improvement of controls, which will make easier to prevent the entry of persons posing a risk from these points of view. Impact on civil society would be indirect but positive (better protection against illegal immigration and public security threats)

- Impacts on the environment would be indirect but possibly negative (more control boats and aircrafts, more physical barriers in border zones, etc.), although some positive impacts can not be excluded (e.g. purchase of less polluting surveillance boats, usage of more efficient technologies)

- From the human rights point of view, increasing MS border control capabilities (in particular through surveillance measures) could mean that more people would be intercepted, refused entry and/or removed to their countries of origin, where they probably face a situation of poverty and lack of freedoms. Increasing controls would make them more dissuasive and perhaps discourage some of these people from trying to immigrate illegally, avoiding them from putting their lives at risk.

- The risks of fraud could be linked to cases of mismanagement, illicit appropriation or corruption, although they not seem to be big as the funds will be managed by MS law enforcement agencies. There is also a risk of giving funding to Member States that don't really need it (e.g. because of being economically strong) or whose burden is lower, especially if objective criteria are not appropriately qualified by risk criteria

- The smoothening of flows of bona fide travellers would have positive economic impacts for business and tourism.

The financial support under the Fund will be developed in complementarity with the work of the European Agency for the management of operational cooperation at external borders.

The Agency has constituted an important step for promoting solidarity between member States in the field of external border management. The Agency has at its objective to facilitate and render more effective the application of the Community acquis related to the external borders, through coordination but also by providing the necessary technical support and expertise. The Fund will be complementary to these efforts. The Fund can provide the necessary financial means for the implementation of joint operations and pilot projects, whenever the Agency will not undertake to do it by itself under Article 3(4) of the Regulation. The Fund will also contribute to the adoption of the necessary measures derived from the risk analysis prepared by the Agency, and to the implementation of the common core curriculum to be established by it.

5.4. Method of Implementation (indicative)

Show below the method(s) chosen for the implementation of the action.

X ***Centralised Management***

X Directly by the Commission

 Indirectly by delegation to:

 Executive Agencies

 Bodies set up by the Communities as referred to in art. 185 of the Financial Regulation

 National public-sector bodies/bodies with public-service mission

X***Shared or decentralised management***

X With Member states

X With Third countries

Joint management with international organisations (please specify)

Relevant comments:

The funds within the action programme 'Solidarity and the management of migration flows' will be implemented within the framework of **shared/decentralised management** between the Member States and the Commission, in accordance with Article 53, paragraph 1, point b) of Council Regulation (EC, Euratom) No 1605/2002[82]. The Community actions and the technical assistance of the Commission, as referred to within the instruments,

[82] OJ L 248, 16.9.2002, p. 1.

will be implemented by the Commission within the framework of **direct management**.

As for the countries associated with the implementation, application and development of the Schengen Acquis, an agreement between the Commission and these countries needs to be concluded relating to the obligations concerning budgetary and financial control.

One of the key objectives of the programmes is to clearly define the division of responsibility between the Member States and the implementing bodies on the one hand, and the Commission on the other in the execution of the Community budget. All essential elements are defined within the different Funds.

Under Article 274 of the Treaty, in the context of shared management, the conditions allowing the Commission to exercise its responsibilities for implementation of the general budget of the European Communities and the obligations of cooperation on the Member States have to be clarified. These conditions will enable the Commission to satisfy itself that Member States are utilising the Fund in a lawful and correct manner and in accordance with the principle of sound financial management within the meaning of the Financial Regulation.

The need for coherency and transparency are the driving forces in the management modalities of the respective Funds. **Coherency**, as the draft instruments lay down the minimal conditions applicable to the management, internal control and audit systems as well as the involvement of each actor. **Transparency**, as the results and outcome of each part of the instrument are known to the different actors. The compliance of these systems will contribute to the full respect of the principle of **sound financial management**.

To this end, the Member States shall provide an assurance in relation with the management and control systems, according to the rules laid down in the draft instruments. This assurance, completed with its own system audits and on-the-spot controls, will facilitate the Commission's assessment on the legality and regularity of declared expenditure.

The different instruments are developed with common delivery, management and implementation mechanisms. This will enable the Commission and the Member States to set up **common management and control environments**, thus increasing efficiency through the creation of potential synergies.

The following elements are found within the draft instruments:

- **Multi-annual and annual Programming:**

The Funds will be implemented in the framework of **two multiannual programming periods**(respectively 2007-2010 and 2011-2013). These

programming periods will allow the Commission to take into account the effects of the midterm review of the financial perspectives, which is planned in 2010.

The multiannual programming includes the definition of strategic guidelines by the Commission and multiannual programmes by the Member States. These mainly relate to a description of the management and control systems set up, the definition of priorities (and corresponding indicators, results and impacts) and a draft financing plan. This multiannual programme will be assessed and adopted by the Commission.

The necessary provisions for the revision of these programmes are laid down within the draft instruments.

The multiannual programmes will be implemented by means of annual work programmes, provided by the Member States and adopted by the Commission. The annual work programmes relate to the rules for selection of projects and an indicative financial breakdown per objective. The Commission's decision shall indicate the amount allocated to each Member States in full respect of the appropriations allocated under the budgetary procedure.

- **Management and Control Systems**

a) Designation of authorities

The following authorities are to be designed by the Member State:

- A **Responsible Authority**, responsible for the management of the Fund and which will handle all the Communication with the Commission;

- A **Certifying authority**, responsible for the certification of expenditure and application for payment requests prior to transmission to the Commission;

- An **Audit Authority**, responsible for the verification of the compliance, adequacy and the sound operation of the management and control environment.

- With respect of the clear separation of functions, several functions may be carried out by the same body.

b) Definition of the responsibilities of the Member States and the Commission

Member States will be responsible for ensuring sound financial management of the programmes and the legality and regularity of the underlying transactions, give guidance to the designated authorities, and be responsible for the proper and effective use of Community funds. In accordance with the principles of

subsidiarity and proportionality, Member States have the primary responsibility for the implementation and control of the actions covered by the Fund.

The Commission's responsibilities are to satisfy that the systems set up are compliant with the provisions laid down, especially through the assessment of a unqualified opinion submitted by a "compliance assessment body". In the event of a qualified opinion the Member State shall draw up, in agreement with the Commission, an action plan setting out the corrective measures and the timetable for implementation. The Commission is also responsible to satisfy that systems function effectively, on basis of annual control reports and on-the-spot audits.

c) Financial Management

Annual commitments shall be made on the basis of the Commission's decision related the annual programmes.

The following payment scheme is foreseen:

- A prefinancing of 50%;
- A balance payment, preconditioned by a request for payment, a certified declaration of expenditure, an implementation report and an audit report.

The necessary provisions for suspension and interruption of payments, as well as the cancellation of commitments, have been formalised within the draft instruments. In all procedures the Commission will decide after a **contradictory procedure,** where the Member State may present its observations or take corrective measures.

The draft instrument also provides with the necessary provisions, related to financial corrections to be established by the Commission and the Member States.

6. MONITORING AND EVALUATION

6.1. Monitoring system

Under the management system proposed, minimum standard formats will be established in all Member States for the presentation of projects, monitoring and evaluation. In this context common indicators will be defined for the various types of action, for which data will have to be gathered when action implementation reports are presented. During the course of 2005, a preparatory study will be launched to inform the Commission on adequate minimum standards and common standards.

By the same token, a common management system (supported by a common IT application) will be developed in the financial field, in liaison with the Member States, to ensure that implementation of the programmes and the actions funded are monitored on a common basis.

6.2. Evaluation

Several national and Community evaluations are planned, based around the multiannual programming schedule of the Funds. The timetable of evaluations for the External Borders Fund, the Integration Fund and the Return Fund as set out in the respective proposals is in principle as follows:

- no later than 30 June 2009 in the case of the External Borders and Integration Funds, and 30 June 2010 in the case of the Return Fund, a report from the Commission to the European Parliament, the Council, the Economic and Social Committee and the Committee of the Regions on the application of the criteria used for the annual distribution of resources; together with proposals for amendments if deemed necessary;

- no later than 31 December 2010 an intermediate report from the Commission to the European Parliament, the Council, the Economic and Social Committee and the Committee of the Regions on the results achieved and on implementation and with a proposal on the Fund future development;

- no later than 30 June 2012 (concerning 2007-2010/2008-2010) and 30 June 2015 (concerning 2011-2013) an evaluation report from the Member State on the results and impacts;

- no later than 31 December 2012 (concerning 2007-2010 and 31 December 2015 (concerning 2011-2013) an ex post evaluation report from the Commission to the European Parliament, the Council, the Economic and Social Committee and the Committee of the Regions.

The evaluations for the European Refugee Fund follow a slightly different pattern in light of previous evaluations made.

7. ANTI-FRAUD MEASURES

Action taken under the Commission's direct, centralised management (Community action, technical assistance expenditure) will be implemented in accordance with the applicable rules, as defined in the Financial Regulation and its implementing rules. The contracts and grant agreements used will be the models recommended by the Commission and will provide for monitoring by the Commission and the Court of Auditors of the European Communities.

The general rules on the administrative and financial management of action in the Member States, will comprise specific provisions on the management and control of projects by the authorities responsible and provisions on *ex post* checks by the Commission and the Court of Auditors of the European Communities.

8. DETAILS OF RESOURCES

8.1. Objectives of the proposal in terms of their financial cost *(Commitment appropriations in M€)*

a. European Refugee Fund

(Headings of Objectives, actions and outputs should be provided)	Type of output	Av. cost	2007		2008		2009		2010		2011		2012		2013		Total	
			No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost
European Refugee Fund																		
Community Actions																		
Community Actions	Transnational cooperation projects	0,250	18	4,500	42	10,500	42	10,500	45	11,300	59	14,700	60	15,000	61	15,300	327	81,800
Sub-total Action 1				**4,500**		**10,500**		**10,500**		**11,300**		**14,700**		**15,000**		**15,300**	**327**	**81,800**
Actions in the Member States																		
Responsible Authorities	Co-financing			2,800		6,500		6,500		6,900		9,300		9,500		9,700		51,200
Reception and asylum procedures	Projects	0,085	372	31,600	868	73,800	868	73,800	931	79,100	1.242	105,600	1.268	107,800	1.295	110,100	6.845	581,800
Integration	Projects	0,065	243	15,800	568	36,900	568	36,900	608	39,500	812	52,800	829	53,900	848	55,100	4.475	290,900
Voluntary return	Projects	0,175	30	5,300	70	12,300	70	12,300	75	13,200	101	17,600	103	18,000	105	18,400	555	97,100
Sub-total Action 2				**55,500**		**129,500**		**129,500**		**138,700**		**185,300**		**189,200**		**193,300**	**11.320**	**1.021,000**
Sub-total Objective 1				*60,000*		*140,000*		*140,000*		*150,000*		*200,000*		*204,200*		*208,600*		*1.102,800*
Emergency measures																		
Actions in the Member States																		

Responsible Authorities	Co-financing			1,210		1,210		1,210		1,210		1,210		1,210		1,210		8,470
Emergency measures	Projects			8,590		8,590		8,590		8,590		8,590		8,590		8,590		60,130
Sub-total Action 3				**9,800**		**9,800**		**9,800**		**9,800**		**9,800**		**9,800**		**9,800**		**68,600**
Sub-total Objective 1				*9,800*		*9,800*		*9,800*		*9,800*		*9,800*		*9,800*		*9,800*		*68,600*
TOTAL COST				**69,800**		**149,800**		**149,800**		**159,800**		**209,800**		**214,000**		**218,400**		**1.171,400**

b. Integration of third-country nationals

(Headings of Objectives, actions and outputs should be provided)	**Type of output**	**Av. cost**	**2007**		**2008**		**2009**		**2010**		**2011**		**2012**		**2013**		**Total**	
			No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost
Integration of Third-country Nationals																		
Community Actions																		
Community Actions	Transnational cooperation projects	0,250	25	6,200	33	8,200	54	13,400	69	17,300	80	20,000	94	23,600	105	26,200	460	114,900
Sub-total Action 1				**6,200**		**8,200**		**13,400**		**17,300**		**20,000**		**23,600**		**26,200**	**460**	**114,900**
Actions in the Member States																		
Responsible Authorities	Co-financing			4,300		5,500		8,500		10,800		12,300		14,300		15,800		71,500
Admission Procedures	Projects	0,085	101	8,600	134	11,400	216	18,400	278	23,600	319	27,100	380	32,300	421	35,800	1.849	157,200
Introduction Programmes	Projects	0,065	389	25,300	518	33,700	845	54,900	1094	71,100	1258	81,800	1486	96,600	1652	107,400	7.243	470,800
Civic, cultural, religious and political participation	Projects	0,175	97	16,900	128	22,400	209	36,600	271	47,400	312	54,600	368	64,400	409	71,600	1.794	313,900
Capacity building within MS' public and private service providers	Projects	0,175	97	16,900	128	22,400	209	36,600	271	47,400	312	54,600	368	64,400	409	71,600	1.794	313,900
Adjusting european societies to diversity	Projects	0,175	48	8,400	64	11,200	105	18,300	135	23,700	156	27,300	184	32,200	205	35,800	897	156,900
Policy development, monitoring and evaluation	Projects	0,175	48	8,400	64	11,200	105	18,300	135	23,700	156	27,300	184	32,200	205	35,800	897	156,900
Sub-total Action 2				**88,800**		**117,800**		**191,600**		**247,700**		**285,000**		**336,400**		**373,800**	**9.092**	**1.641,100**
Sub-total Objective 1				*95,000*		*126,000*		*205,000*		*265,000*		*305,000*		*360,000*		*400,000*		*1.756,000*
TOTAL COST				**95,000**		**126,000**		**205,000**		**265,000**		**305,000**		**360,000**		**400,000**		**1.756,000**

c. European Return Fund

(Headings of Objectives, actions and outputs should be provided)	Type of output	Av. cost	2007		2008		2009		2010		2011		2012		2013		Total	
			No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost
European Return Fund																		
Community Actions																		
Community Actions	Transnational cooperation projects	0,250	0	0,000	10	2,500	16	3,900	26	6,500	39	9,800	52	13,100	52	13,100	196	48,900
Sub-total Action 1				**0,000**		**2,500**		**3,900**		**6,500**		**9,800**		**13,100**		**13,100**	**196**	**48,900**
Actions in the Member States																		
Responsibe authorities	Co-financing			0,000		2,300		3,100		4,600		6,500		8,300		8,300		33,100
Integrated Return-management	Projects	0,150	0	0,000	68	10,200	106	15,900	178	26,700	267	40,100	357	53,600	357	53,600	1.334	200,100
Enhancement of ooperation between MS in integrated Return-management	Projects	0,250	0	0,000	69	17,200	106	26,500	178	44,400	268	66,900	357	89,300	357	89,300	1.334	333,600
Promotion and application of common standards on return	Projects	0,100	0	0,000	68	6,800	106	10,600	178	17,800	267	26,700	357	35,700	357	35,700	1.333	133,300
Sub-total Action 2				**0,000**		**36,500**		**56,100**		**93,500**		**140,200**		**186,900**		**186,900**	**4.001**	**700,100**
Sub-total Objective 1				*0,000*		*39,000*		*60,000*		*100,000*		*150,000*		*200,000*		*200,000*		*749,000*
TOTAL COST				**0,000**		**39,000**		**60,000**		**100,000**		**150,000**		**200,000**		**200,000**		**749,000**

d. External Borders Fund

(Headings of Objectives, actions and outputs should be provided)	Type of output	Av. cost	2007		2008		2009		2010		2011		2012		2013		Total	
			No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost	No. outputs	Total cost
External Borders Fund																		
Community Actions																		
Community Actions	Transnational cooperation projects	0,250	13	3,300	13	3,300	17	4,300	22	5,600	25	6,300	31	7,800	45	11,200	167	41,800
Sub-total Action 1				**3,300**		**3,300**		**4,300**		**5,600**		**6,300**		**7,800**		**11,200**	**167**	**41,800**
Actions in the Member States																		
Responsibe authorities	Co-financing			7,500		7,500		9,500		12,000		13,400		16,700		23,300		89,900
Implementation of the common integrated border management system	Projects	0,500	64	31,800	64	31,800	82	41,200	107	53,500	120	60,100	150	75,100	214	107,100	801	400,600
Contribution to the efficient management of the flows of persons at external borders	Projects	0,500	127	63,700	127	63,700	165	82,500	214	107,000	240	120,100	300	150,200	428	214,200	1.603	801,400
Contribution to the uniform and effective application of EU law and overall efficiency of national border guards	Projects	0,500	48	23,900	48	23,900	62	30,900	80	40,100	90	45,000	113	56,300	161	80,300	601	300,400
Contribution to the enhancement of the activities organised by consular services	Projects	0,500	80	39,800	80	39,800	103	51,600	134	66,800	150	75,100	188	93,900	268	133,900	1.002	500,900
Sub-total Action 2				**166,700**		**166,700**		**215,700**		**279,400**		**313,700**		**392,200**		**558,800**	**3.005**	**2.093,200**
Sub-total Objective 1				*170,000*		*170,000*		*220,000*		*285,000*		*320,000*		*400,000*		*570,000*		*2135,000*
TOTAL COST				**170,000**		**170,000**		**220,000**		**285,000**		**320,000**		**400,000**		**570,000**		**2.135,000**

8.2. Administrative Expenditure

The needs for human and administrative resources shall be covered within the allocation granted to the managing DG in the framework of the annual allocation procedure.

8.2.1. Number and type of human resources

Types of post		Staff to be assigned to management of the action using existing and/or additional resources (**number of posts/FTEs**)						
		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Officials or temporary staff (XX 01 01)	A*/AD	23	26	29	32	35	37	37,5
	B*, C*/AST	38,75	46	52	58	64	70	70,5
Staff financed by art. XX 01 02		8,5	10	12	14	16	17	18
Other staff financed by art. XX 01 04/05								
TOTAL		70,25	82	93	104	115	124	126

8.2.2. Description of tasks deriving from the action

Title	Description	Number
Management		
Management		4
Policy definition and programming		
Policy Making	Definition of strategy, legal base,…	4
Programme definition	Establishment of annual work programme (i.e. financing decision) and interservice consultation	1
Interface with relevant EC programmes & actions	interservice coordination in order to ensure complementarity-synergy with other policies	2
Interface with other Institutions and Member States	Interface Council,EP ensuring the appropriate reporting, information, questions, briefing requests	2
Information and Communication	1. Information and publicity activities 2. EUROPA Web site	2
Committee interface - chair & secretariat		1

Budgetting	APS,PDB,AAR,BIP,RAL - Preparation - Follow-up - Reporting	1,5
Programme : Reception, selection and award of projects , financial and legal commitments		
Preparation Calls for proposals		2
Reception and evaluation proposals/mult-annual and annual programmes	(also involves staff involved in 12,13,14 and 15)	10
Award decisions		0,5
Financial Commitment	Preparation, maintenance and closure of all financial commitments + subconsequent amendments	2
Legal Commitment	Preparation, Signature, Closure of all juridical commitments + subconsequent amendments	4
Programme : monitoring of projects		
Payments - Initiation	Preparation and Processing of all Prefinancing, Intermediate and Final Payments (including verification supporting docs)	5
Project Monitoring	Receipt and assessment of reports , requests for information, project visits	20
Procurement, control and audit		
Ex- ante verification of transactions, setting up of control standards	Setting up appropriate control standards	3
System Audit	Setting up and monitoring of system audit of Member States (shared management)	10
Financial Audit	Ex-post Audit of expenditure / implementation	8
Internal audit	Verification of compliance with ICS	3
Procurement procedures	Drafting, procedures and autorisation of procurement procedures for projects and technical assistance (evaluation, studies,…) , including JPC, Helpdesk procurement procedures	8
Reporting	Report of Authorinsing Officer, RAA, relations with Court of Auditors…	2
Support services		
Filing and Archiving	Database, digital and hardcopy filing	3
Programme Evaluation	Ex ante - Mid term - Final evaluation	3
IT Support	Specific development of IT Tools related to monitoring and implementation	4
Overhead		
Administration (Overhead)	CIS, Translations,HRM,Logistics,…	21
		126

8.2.3. Sources of human resources (statutory)

(When more than one source is stated, please indicate the number of posts originating from each of the sources)

☐ Posts currently allocated to the management of the programme to be replaced or extended

☐ Posts pre-allocated within the APS/PDB exercise for year n

☐ Posts to be requested in the next APS/PDB procedure

☐ Posts to be redeployed using existing resources within the managing service (internal redeployment)

☐ Posts required for year n although not foreseen in the APS/PDB exercise of the year in question

8.2.4. Other Administrative expenditure included in reference amount (XX 01 04/05 – Expenditure on administrative management)

EUR million (to 3 decimal places)

a. European Refugee Fund

Budget line ***European Refugee Fund***	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
1 Technical and administrative assistance (including related staff costs)								
Other technical and administrative assistance								
= intra muros : asylum statistics	0,250	0,250	0,250	0,250	0,250	0,250	0,250	1,750
= extra muros : exchange of information, thematic meetings, website projects, computerised administrative and financial management of which for construction and maintenance of computerised management systems	0,500	0,700	0,700	0,700	0,700	0,700	0,700	4,700
Studies (incl. Evaluation)	0,300	0,600	0,300	0,600	0,600	0,400	0,600	3,400
Meetings of experts	0,050	0,050	0,050	0,050	0,100	0,050	0,050	0,400
Publications and informations	0,200	0,000	0,200	0,000	0,200	0,150	0,200	0,950
Total	1,300	1,600	1,500	1,600	1,850	1,550	1,800	9,450

Emergency measures								
1 Technical and administrative assistance (including related staff costs)								
Other technical and administrative assistance								
= intra muros : asylum statistics	0,050	0,050	0,050	0,050	0,050	0,050	0,050	0,350
= extra muros : exchange of information, thematic meetings, website projects, computerised administrative and financial management of which for construction and maintenance of computerised management systems	0,060	0,060	0,060	0,060	0,060	0,060	0,060	0,420
Studies (incl. Evaluation)	0,080	0,080	0,080	0,080	0,080	0,080	0,080	0,560
Meetings of experts								
Publications and informations	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,070
Total	0,200	0,200	0,200	0,200	0,200	0,200	0,200	1,400

b. Integration of Third-country Nationals

Budget line ***Integration of Third-country nationals***	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
1 Technical and administrative assistance (including related staff costs)								
Other technical and administrative assistance								
= intra muros : migration statistics	0,300	0,400	0,400	0,400	0,400	0,400	0,400	2,700
= extra muros : exchange of information, thematic meetings, website projects, computerised administrative and financial management of which for construction and maintenance of computerised management systems	0,600	0,800	0,800	0,900	1,000	1,100	1,100	6,300
Studies (incl. Evaluation and Impact Assessment)	0,100	0,300	0,300	0,600	0,700	0,700	0,750	3,450
Meetings of experts	0,050	0,050	0,050	0,050	0,050	0,050	0,050	0,350
Dissemination	0,000	0,100	0,050	0,100	0,150	0,200	0,200	0,800
Publications and informations	0,050	0,100	0,100	0,100	0,250	0,400	0,400	1,400
Total	1,100	1,750	1,700	2,150	2,550	2,850	2,900	15,000

c. European Return Fund

Budget line ***European Return Fund***	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
1 Technical and administrative assistance (including related staff costs)								
Other technical and administrative assistance								
= intra muros : statistics		0,200	0,200	0,200	0,200	0,250	0,300	1,350
= extra muros : exchange of information, thematic meetings, website projects, computerised administrative and financial management of which for construction and maintenance of computerised management systems		0,600	0,700	0,800	0,900	0,900	1,000	4,900
Studies (incl. Evaluation and Impact Assessment)		0,300	0,300	0,300	0,300	0,300	0,300	1,800
Meetings of experts		0,050	0,050	0,050	0,050	0,050	0,100	0,350
Dissemination		0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100	0,600
Publications and informations		0,150	0,150	0,150	0,150	0,150	0,250	1,000
Total	0,000	1,400	1,500	1,600	1,700	1,750	2,050	10,000

d. External Borders Fund

Budget line ***External Borders Fund***	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
1 Technical and administrative assistance (including related staff costs)								
Other technical and administrative assistance								
= intra muros : statistics	0,300	0,300	0,300	0,400	0,450	0,450	0,450	2,650
= extra muros : exchange of information, thematic meetings, website projects, computerised administrative and financial management of which for construction and maintenance of computerised management systems	0,600	0,900	0,900	1,000	1,000	1,000	1,000	6,400
Studies (incl. Evaluation and Impact Assessment)	0,300	0,400	0,400	0,500	0,500	0,400	0,400	2,900
Meetings of experts	0,100	0,150	0,150	0,150	0,200	0,200	0,200	1,150
Dissemination	0,200	0,200	0,250	0,300	0,400	0,300	0,300	1,950
Publications and informations	0,100	0,300	0,300	0,300	0,350	0,300	0,300	1,950
Total	1,600	2,250	2,300	2,650	2,900	2,650	2,650	17,000

8.2.5. Financial cost of human resources and associated costs not included in the reference amount

EUR million (to 3 decimal places)

Type of human resources	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Total
Officials and temporary staff (XX 01 01)	6,669	7,776	8,748	9,72	10,692	11,556	11,664	66,825
Staff financed by Art XX 01 02 (auxiliary, END, contract staff, etc.) (specify budget line)	0,918	1,08	1,296	1,512	1,728	1,836	1,944	10,314
Total cost of Human Resources and associated costs (NOT in reference amount)	**7,587**	**8,856**	**10,044**	**11,232**	**12,420**	**13,392**	**13,608**	**77,139**

Calculation– ***Officials and Temporary agents***

Reference should be made to Point 8.2.1, if applicable

Each FTE rated at 108.000 € per FTE.

Calculation– ***Staff financed under art. XX 01 02***

Reference should be made to Point 8.2.1, if applicable

Each FTE rated at 108.000 € per FTE.

8.2.6 Other administrative expenditure not included in reference amount

EUR million (to 3 decimal places)

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
XX 01 02 11 01 – Missions	0,216	0,234	0,238	0,243	0,248	0,253	0,258	1,691
XX 01 02 11 02 – Meetings & Conferences								
XX 01 02 11 03 – Committees	0,460	0,498	0,508	0,518	0,528	0,539	0,550	3,601
XX 01 02 11 04 – Studies & consultations								
XX 01 02 11 05 - Information systems								
2 Total Other Management Expenditure (XX 01 02 11)	0,676	0,732	0,746	0,761	0,777	0,792	0,808	5,292
3 Other expenditure of an administrative nature (specify including reference to budget line)								

Total Administrative expenditure, other than human resources and associated costs (NOT included in reference amount)	**8,263**	**9,588**	**10,790**	**11,993**	**13,197**	**14,184**	**14,416**	**68,015**

Calculation - ***Other administrative expenditure <u>not</u> included in reference amount***

		<u>2007</u>
Missions	240 missions * €900	216.000
Compulsory meetings	24 * 19200	460.800